

SESSÃO ORDINÁRIA

Ação rescisória. Desconstituição. Decisão condenatória. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Não-cabimento. Agravo regimental.

Não se conhece de agravo regimental interposto após o trânsito em julgado da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Ação Rescisória nº 238/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 14.9.2006.

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico configurado. Atos praticados pelo prefeito, à época. Beneficiários. Perda dos mandatos. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Arts. 5º, XXXV, LV e LXXVIII e 93, IX, da Constituição Federal. Finalidade. Prequestionamento. Viabilização de eventual recurso extraordinário.

Até para fins de prequestionamento, necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado. Os embargos de declaração têm como pressuposto de admissibilidade a indicação de algum dos vícios constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, por quanto, visam, unicamente, completar a decisão, quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. A decisão embargada julgou o caso tendo em conta que o acórdão regional cassou o mandato dos embargantes, por entender que eles praticaram abuso do poder econômico e, não, captação ilícita de sufrágio. A decisão regional recorrida, assim, podia dispensar o cotejo minudente da prova testemunhal produzida, já que endereçada toda ela, à apuração de captação ilícita de sufrágio. O princípio da razoabilidade, de extração constitucional, permite uma melhor adequação da sanção imposta, se o fato sancionado se mostrar potencialmente menos ofensivo. Não se presta, contudo, para modificar a decisão, no caso, uma perda de mandato eletivo municipal, por abuso do poder econômico. Publicado o acórdão dos embargos declaratórios, executa-se a decisão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.907/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.9.2006.

Habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Inexistência. Ofensa. Coisa julgada. Independência. Esferas cível-eleitoral e criminal. Apuração. Igualdade. Fatos: ação de investigação judicial eleitoral e ação penal. CE, art. 299. Existência. Justa causa. Prosseguimento. Denúncia. Descrição. Crime em tese.

Não prospera a argumentação de ofensa à coisa julgada sob a alegação de que os fatos narrados na denúncia já foram apurados em ação de investigação judicial eleitoral. As esferas de responsabilização cível-eleitoral e criminal são independentes e os mesmos fatos que não foram hábeis a demonstrar abuso em sede de investigação judicial eleitoral, podem vir a configurar crime eleitoral. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a possibilidade de trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria de materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato, de modo que não se tranca a ação penal quando a conduta narrada na denúncia configura, em tese, crime. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 535/RO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.9.2006.

Mandado de injunção. Voto. Eleitor em trânsito. Regulamentação. TSE. Improcedência.

O Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para elaboração de norma destinada a regulamentar o voto em trânsito, posto ser atribuição do Poder Legislativo. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido. Unânime.

Mandado de Injunção nº 4/RO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.9.2006.

Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.261/2006, art. 8º, § 3º. Reprodução. Norma. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º. Artistas. Profissão. Exercício. Impedimento. Constituição Federal, art. 5º, IX e XIII. Não-ocorrência. Democracia. Liberdade. Restrição. Candidatos. Isonomia.

Em período eleitoral, no intuito de preservar o equilíbrio e igualdade entre os candidatos, faz-se necessário que alguns direitos sejam restringidos. No julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade nºs 3.741, 3.742 e 3.743, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, assentou a inconstitucionalidade tão-somente do art. 35-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, que

estabelecia restrição para a divulgação, pelos meios de comunicação, de pesquisas eleitorais. Manteve-se, portanto, as demais disposições inseridas à Lei das Eleições, cuja aplicabilidade ao presente pleito seria perfeitamente possível e não ofenderia a regra contida no

art. 16 da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.454/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.9.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Prestação de contas. Reexame. Possibilidade. Alteração. Decisão. Justiça Eleitoral. Expiração. Prazo. Manutenção de documentos. Possibilidade. Reparação. Responsáveis. Ocorrência. Erro. Prestação de contas. Posterioridade. Prazo legal.

É incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas; caso haja pendência de julgamento, a documentação deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32). As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior à decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.324/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 5.9.2006.

Lista tríplice. TRE/GO. Juiz efetivo. Jurista. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Lista tríplice, composta pelos Drs. Eládio Augusto Amorim Mesquita, Murillo Macedo Lôbo e Airton Fernandes de Campos, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE/GO, em decorrência do término do primeiro biênio do Dr. Eládio Augusto Amorim Mesquita, indicado para recondução. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 478/GO, rel. Min. Cezar Peluso, em 14.9.2006.

Comitê financeiro nacional. PSOL. Registro. Res.-TSE nº 22.250/2006. Regularidade na constituição.

Deferido o pedido de registro do Comitê Financeiro do PSOL, referente à campanha eleitoral para presidente da República. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de registro. Unânime.

Petição nº 1.941/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.9.2006.

Petição. Comunidade judaica. Designação de escola como local de votação. Nomeação de presidente e mesário. Dispensa por motivo religioso. Indeferimento.

As escolas particulares não são templos religiosos. Têm por finalidade precípua a formação educacional de cidadãos para inseri-los na sociedade. Portanto, podem ser designadas como locais de votação pelos juízes eleitorais,

nos termos do art. 135, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral. O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupo religioso. Não há amparo legal ou constitucional à pretensão de dispensa do serviço eleitoral. Ressalva-se a possibilidade de formulação de requerimento de dispensa do serviço eleitoral diretamente ao juiz eleitoral competente, que procederá à análise do caso concreto, na forma da lei. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

Petição nº 2.058/SP, rel. Min. José Delgado, em 13.9.2006.

Petição. PDT. Recibos eleitorais. Impressão defeituosa. Justificativas. Acolhimento. Confecção de carimbo.

Corrigir impressão defeituosa, por meio de carimbo na via do doador, não traz, em tese, prejuízo aos candidatos, no que diz respeito às informações que devem prestar à Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu a proposta. Unânime.

Petição nº 2.059/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 14.9.2006.

***Requisição. Servidor. Lotação. Secretaria. Prorrogação. Deferimento.**

Suspensos os efeitos do parágrafo único, *in fine*, do art. 7º da Res.-TSE nº 20.753/2000, defere-se a prorrogação da requisição até o final do ano de 2006. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a prorrogação da requisição até 31.12.2006. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.427/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.9.2006.

**No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 18.836/RJ, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.9.2006.*

Solicitação. Autorização. Cadastramento. Emissora. Acesso. Divulgação. Dados. Eleições 2006.

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, autorizou-se o cadastramento da Rede Pampa de Comunicação para acesso dos dados da divulgação das eleições 2006. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.677/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.9.2006.

Pedido. Afastamento. Membro. TRE. Exercício. Funções regulares. Decisão regional. Deferimento. Aprovação. TSE.

Em conformidade ao entendimento firmado pelo TSE no Processo Administrativo nº 19.539/SP, aprova-se a

decisão regional que deferiu o pedido de afastamento de membro de Tribunal Regional Eleitoral, a partir de 4 de setembro deste ano até a diplomação dos eleitos. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.682/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.9.2006.

Pedido. TRE. Requisição. Força federal. Município. Justificativa. Garantia. Normalidade. Pleito. Res.-TSE n^o 21.843/2004. Exigências. Atendimento.

Demonstrada a necessidade de se assegurar a normalidade do processo de votação, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral, e atendidas as exigências estabelecidas na Res.-TSE n^o 21.843/2004, deferiu-se a requisição de força federal aos municípios de Parnaíba, Altos, Campo Maior, Nossa Senhora de Nazaré, Regeneração e Marcos Parente, no Piauí. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.692/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 14.9.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.795/MG

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Exceção ritual. Suspeição. Apresentação após o prazo legal. Intempestividade reconhecida. Indeferimento. Recurso especial não admitido. Agravos improvidos. Aplicação do art. 305 do CPC. Precedentes.

A exceção de suspeição deve ser ajuizada no prazo de 15 dias, contados do fato que a ocasionou, sob pena de preclusão.

DJ de 14.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.848/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Agravo regimental que reprisa os fundamentos postos no recurso especial. Apreciação dessas alegações na decisão monocrática. Alegada violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Inovação. Impossibilidade. Manutenção da decisão agravada.

1. Nega-se provimento a agravo regimental em que o recorrente reprisa os fundamentos postos no especial e já apreciados na decisão monocrática.

2. Não se analisa alegada violação a dispositivo constitucional levantada em sede de agravo regimental por constituir inovação recursal, não constante das razões do apelo especial.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 14.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.804/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Não-provimento.

1. Não se abre caminho para conhecimento a recurso especial quando o acórdão recorrido está assentado em apreciação de matéria fática e vinculado, de modo harmônico, à legislação reguladora da espécie examinada.

2. O dissídio jurisprudencial deve demonstrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.

3. Não-conhecimento de recurso especial que pretende modificar decisão que rejeitou, com base nos fatos, pedido de cassação de registro dos candidatos noticiados, porém impôs multa por violação ao art. 73, § 4º, da Lei n^o 9.504/97.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 12.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.457/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse e legitimidade. Impugnação de registro de candidatura. Inicial indeferida. Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Não-provimento.

DJ de 12.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 1.851/BA

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Falta de ratificação após julgamento dos embargos de declaração. Art. 224 do Código Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Inaplicabilidade. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Improvimento.

I – A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não se conhece de

recurso especial interposto antes do julgamento, na Corte de origem, de embargos de declaração opostos ao mesmo acórdão, que não for ratificado após o julgamento dos aclaratórios.

II – Não se aplica o disposto no art. 224 do CE na hipótese de ação de impugnação de mandato eletivo.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.214/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ofensa a lei e à Constituição Federal. Dissídio jurisprudencial. Afastados. Negado provimento ao agravo.

I – A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 apenas possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma daqueles que tiverem contra si julgada procedente a representação nele fundada, não havendo de falar em nova causa de inelegibilidade. Precedentes da Corte.

II – A alegação de que houve afronta ao art. 5º, LIV, da CF carece de prequestionamento (Enunciado nº 282 da súmula do STF).

III – A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal.

IV – A alegação de não ter restado comprovada a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições demanda reexame de provas, que é inexequível na via especial (enunciados nºs 279/STF e 7/STJ).

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 11.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.285/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Prova. Reexame. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Inovação. Preclusão consumativa.

Não cabe a inovação das alegações do recurso especial em sede de agravo regimental. Há preclusão consumativa. Reexaminar fatos e provas não é possível em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 11.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.774/PB

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 12.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.879/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Eleições 2004. Recurso eleitoral subscrito pelo próprio representado. Ausência de capacidade postulatória. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC.

1. Não se conhece de recurso subscrito pelo próprio representado quando este não possui capacidade postulatória.

2. Correto o acórdão *a quo*, forte na jurisprudência do TSE, ao firmar-se pela impossibilidade de se abrir prazo para sanar a citada nulidade.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 12.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 884/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Questão de ordem. Apreciação como preliminar. Decisão monocrática que não a acolhe. Trânsito em julgado. Reconhecimento.

1. Em se tratando de representação com fulcro no art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997 (propaganda eleitoral extemporânea), com rito processual estabelecido no art. 96 da mesma lei, o prazo para recurso da decisão que a acolhe ou a indefere é de vinte e quatro horas de sua publicação em cartório ou sessão.

2. Na espécie, a decisão monocrática que negou curso à representação foi publicada em cartório em 28.3.2006 (certidão de fl. 106), com ciência pessoal ao advogado do representante no mesmo dia.

3. O agravo regimental foi apresentado à Secretaria do Tribunal, em 31.3.2006 (fl. 108).

4. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504, de 1997, determina que “quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação de decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da notificação”.

5. Reconhecida a intempestividade do recurso apresentado. Trânsito em julgado da decisão de fls. 101-102 que se reconhece.

6. Questão de ordem apreciada como preliminar e acolhida, provendo-se o agravo regimental para reconhecer a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à representação, tendo como sem objeto os atos processuais posteriores.

DJ de 12.9.2006.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.720/RN

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso em mandado de segurança. Concessão. Desprovimento do recurso. Perda de objeto da cautelar. Cassação da liminar concedida.

1. Na sessão plenária de 30.5.2006 foi apreciado por esta Corte o Recurso em Mandado de Segurança nº 424/RN, ao qual esta medida cautelar concedia efeito suspensivo. Ao recurso foi negado provimento, mantendo-se o acórdão *a quo*.

2. Por se tratar de medida cautelar vinculada ao supracitado recurso ordinário, imperiosa se revela a decretação da perda de objeto deste feito, com a conseqüente revogação da liminar concedida.

DJ de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.390/DF
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2002. Recebido como ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Indícios. Presunção. Não-provimento.

Recebe-se como recurso ordinário o especial interposto contra acórdão que, em pleito estadual, impõe a perda do mandato.

Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções.

DJ de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.220/AM
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, Lei nº 9.504/97. Ausência. Caracterização.

Para a caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, não se pode presumir a responsabilidade do agente público.

Recurso conhecido e desprovido.

DJ de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.614/SP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMENTA: Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Responsabilidade não comprovada. Preliminar. Interesse de agir (questão de ordem. RO nº 748/PA). Afastada. Recurso provido.

I – Não havendo como provar ou presumir o conhecimento do ato irregular tipificado no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 por parte do autor da representação, afasta-se a aplicação do prazo de cinco dias estabelecido na questão de ordem no RO nº 748/PA para sua propositura.

II – “O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não contém hipótese de inelegibilidade. Inconstitucionalidade não configurada”. (REspe nº 25.117/SC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.9.2005.)

III – A teor da jurisprudência do TSE, é indispensável a comprovação da autorização – por parte do suposto autor da infração – da veiculação de publicidade institucional em período vedado.

IV – Recursos especiais providos.

DJ de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.016/SC
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Publicidade indevida. Reeleição. Abuso de poder. Configuração. Reexame. Súmula-STJ nº 7.

1. Não há omissões no acórdão de segundo grau. Havendo fundamentos suficientes ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito aos argumentos apontados pelas partes nem obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações formuladas nos autos.

2. A Corte Regional julgou a lide a partir do que restou demonstrado nos autos. A revisão do entendimento sobre a potencialidade afetação das eleições demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula-STJ nº 7).

3. Afasta-se a alegada negativa de vigência aos arts. 128 e 462, do CPC. Não se verifica julgamento *ultra petita* quando o Tribunal se limita a expor o conteúdo das provas contidas nos autos.

4. Reconhecimento da prática de publicidade institucional indevida em benefício do recorrente de candidato à reeleição. Abuso de poder reconhecido pelo Tribunal *a quo* após a minudente análise da prova depositada nos autos.

5. Especial parcialmente conhecido e não provido.

DJ de 12.9.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.332, DE 8.8.2006

PETIÇÃO Nº 1.895/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Eleições. Transparência. Boletins de urna. Tanto quanto possível, há de se imprimir a maior transparência ao processo eleitoral, expedindo-se boletins de urna que viabilizem o acompanhamento pelos partidos políticos, coligações interessadas, imprensa e Ministério Público. Aumento na edição de boletins, alterada a Res. nº 22.154/2006.

DJ de 12.9.2006.

***RESOLUÇÃO Nº 22.359, DE 15.8.2006**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.574/SE

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Tribunal Regional Eleitoral. Organização. Simetria.

Surgindo a simetria da proposta apresentada pelo regional, considerada a organização do Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se-lhe o endosso, mediante homologação.

DJ de 12.9.2006.

*No mesmo sentido as resoluções nºs 22.360 a 22.375, rel. Min. Marco Aurélio, em 15.8.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.377, DE 17.8.2006**CONSULTA N^o 1.360/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Consulta. Parlamentar. Propaganda eleitoral gratuita. Participação de artista. Inserções. Comícios. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento. 1. Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, máxime em se tratando de questionamento protocolado em 25.7.2006.

2. Precedentes: consultas n^os 1.123, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 12.11.2004; 1.113, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 13.9.2004 e 1.078, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 27.8.2004.

DJ de 12.9.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.381, DE 17.8.2006**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.667/BA****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA). Concessão de afastamento do país para aperfeiçoamento. Mestrado. Autorização do presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 95 da Lei n^o 8.112/90). Não-encaminhamento.

1. A permissão contida no art. 95 da Lei n^o 8.112/90, de afastamento de servidor para estudar em outro país, não se aplica aos servidores em estágio probatório.

2. Estando o servidor, em estágio probatório, fora de sua repartição e, especialmente, em outro país, é impossível aferir se, no exercício da função que lhe foi cometida, é ele assíduo, disciplinado, capaz de ter iniciativa, produtivo e responsável.

3. Pedido de encaminhamento indeferido.

DJ de 12.9.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.386, DE 22.8.2006**CONSULTA N^o 1.370/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Consulta. Deputada federal. Art. 23 da instrução da propaganda (Res.-TSE n^o 22.261/2006). Propaganda eleitoral de candidatos majoritários. Participação no programa de candidatos proporcionais. Possibilidade. Iniciado período eleitoral. Não-conhecimento.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

DJ de 12.9.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.387, DE 22.8.2006**PETIÇÃO N^o 1.938/PE****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMENTA: Registro de comitê financeiro nacional (Res.-TSE n^o 22.250/2006). Regularidade na constituição. Determinado o registro.

DJ de 12.9.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.388, DE 22.8.2006**PETIÇÃO N^o 1.978/SP****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Eleições 2006. Candidatura à Presidência. Pedido. Registro. Comitê financeiro nacional. Partido da Causa Operária (PCO). Regularidade. Documentação. Deferimento.

DJ de 12.9.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.389, DE 22.8.2006**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.665/RR****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Tribunal Regional Eleitoral. Organização administrativa. Instrução. Homologação.

Atendidos os requisitos estabelecidos pela Res.-TSE n^o 22.138/2005, homologa-se a resolução do TRE/RR que dispõe acerca de sua estrutura organizacional.

DJ de 12.9.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.392, DE 29.8.2006**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.661/MT****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Processo administrativo. Reestruturação. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Res.-TSE n^o 22.138/2005. Simetria. Homologação.

DJ de 12.9.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.393, DE 29.8.2006**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.666/RJ****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ). Retirada. Lacre e *flash cards*. Manutenção. Urna. Utilização. Eleições 2006. Precedentes. Determinação de cópia dos arquivos denominados “imagem da *flash card*”.

Pedido deferido.

DJ de 12.9.2006.

RESOLUÇÃO N^o 22.398, DE 31.8.2006**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.647/SP****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Processo administrativo. Justiça Eleitoral. Resolução-TRE/SP. Reestruturação administrativa. Lei n^o 11.202/2005. Res.-TSE n^o 22.138/2005. Homologação.

1. Atendido o necessário alinhamento entre as estruturas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e a proposta encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (§ 1º do art. 9º da Res.-TSE n^o 22.138/2005). Homologa-se a proposta encaminhada por aquele Tribunal (acórdãos do TRE/SP n^os 155.178 e 155.321).

DJ de 12.9.2006.

DESTAKE

REPRESENTAÇÃO N^o 875/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Propaganda extemporânea. Finalidade eleitoral.

1. Cartilha publicada em janeiro de 2006 contendo louvores às realizações do governo federal, sem objetivo de orientação educacional, informação ou comunicação social.

2. Extrapolação potencializada do art. 37, § 1º, da CF.

3. Princípios da legalidade e da moralidade violados.

4. Intensa publicidade do governo federal com dados comparativos referentes às realizações da administração anterior.

5. Documento que, em ano de eleição, se reveste de verdadeiro catecismo de eleitores aos feitos do governo federal.

6. Multa imposta de acordo com o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), equivalente ao custo de publicidade.

7. Proibição de distribuição da referida propaganda (art. 36 da Lei nº 9.504/97).

8. Procedência da representação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, vencidos o relator e os Ministros Gerardo Grossi e Ricardo Lewandowski, resolver questão de ordem no sentido da preclusão da matéria e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Gerardo Grossi e Ricardo Lewandowski, julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com fundamento nos arts. 36 e 96 da Lei nº 9.504/97, representa contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Alega-se que:

a) o representado, auxiliado pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Secretaria-Geral da Presidência da República, fez distribuir, no início de janeiro de 2006, mais de um milhão de exemplares de publicação, em forma de tablóide de trinta e seis páginas, contendo comparações eleitoreiras;

b) na aludida publicação não se observaram os limites da publicidade oficial contidos no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, configurando propaganda eleitoral extemporânea.

O representante destaca vários trechos que indicam ter a publicação características de propaganda eleitoral, enaltecedo as qualidades do presidente da República, com a finalidade de obter o apoio do eleitor, começando a ganhar evidência na mídia brasileira.

Pleiteia liminar proibindo a distribuição de publicação de igual teor e a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Pùblico manifestou-se pelo indeferimento da pretensão liminar e pela improcedência do pedido (fls. 50-51).

Defesa do representado às fls. 57-81.

Decisão da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros às fls. 83-84 negando seguimento ao feito.

O agravo regimental interposto pelo PSDB foi provido, determinando-se que a representação fosse devidamente processada e submetida ao Plenário para apreciação.

Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral pela improcedência do pedido (fls. 116-119).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 37, § 1º, da CF/88 contém regra inédita em nosso ordenamento jurídico constitucional: o seu objetivo é permitir a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social. Visa, consequentemente, a aproximar o administrado das atividades desenvolvidas pelo poder público, não só para melhor usufruir dos serviços colocados à sua disposição como também para permitir a mais ampla fiscalização.

O Constituinte de 1988, atendendo à concretização efetiva dos princípios postos no *caput* do art. 37, regulamentou a publicidade da atuação do poder público para coibir e punir a até então comprovada “prática de grandiosas e complexas promoções pessoais de autoridades componentes da autoridade pública, em especial dos próprios chefes do Poder Executivo, nas três esferas da Federação, realizadas às custas do Erário Pùblico”, nos dizeres de Alexandre de Moraes.

E continua o doutrinador:

“O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso do dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam, de qualquer forma, estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado (...). Importante ressaltar que o

desrespeito aos requisitos constitucionais, do art. 37, § 1º, em clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e da proibição expressa do uso de nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal da autoridade, havendo, pois, aproveitamento do dinheiro público para realização de ‘promoção pessoal’, caracteriza ‘ato de improbidade’, legitimando o Ministério Público, no exercício da competência contemplada no art. 129, II e III, a exercer a fiscalização do cumprimento constitucional e a aplicação das sanções previstas, constitucional e legalmente, independentemente da ação popular para anulação do ato.” (Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada: Atlas*, p. 888-889.)

A plenitude da eficácia e da efetividade dessa regra constitucional conduz o intérprete e responsável pela sua aplicação, quando chamado a enquadrar a publicidade nos limites do querer constitucional, a examinar se, realmente, não há extração nos propósitos de apenas ser veículo educativo, de informação e de orientação social.

Na espécie em julgamento, temos uma cartilha publicada sob a responsabilidade da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria-Geral da Presidência da República, na qual consta intensa publicidade das realizações do governo federal.

A mencionada cartilha recebeu o título de “Brasil – Um país de todos – governo federal”. É formada por 36 páginas, papel de alta qualidade e contendo inúmeras fotografias de pessoas não identificadas, ambulâncias, gráficos estatísticos e de realizações do governo, tudo integrando notícias apresentadas com as manchetes seguintes:

- a) “Mais desenvolvimento, menos desigualdade – 3 anos”;
- b) Garantia de energia;
- c) Universidade para todos;
- d) Bolsa família, principal instrumento do Fome Zero;
- e) O Brasil investe no fundamental;
- f) Combate às desigualdades – Pobreza diminui e renda é melhor distribuída;
- g) Fome Zero. Mais de 27 bilhões aplicados em alimentação;
- h) Fome Zero. Investimentos crescem 62%;
- i) Segurança alimentar;
- j) Luz para todos;
- k) Bolsa família. Programa já beneficia mais de 8 milhões de famílias;
- l) Políticas afirmativas. Ações práticas aceleram o combate às desigualdades;
- m) Assistência social com maior eficiência;
- n) Juventude. Projovem abre 20 mil vagas em todas as capitais;
- o) Escola de fábrica criou 550 turmas de cursos profissionais em empresas de 19 estados e deu bolsa de R\$150,00 a 11,5 mil alunos;
- p) Educação – Investimentos feitos em todos os níveis de ensino;
- q) Educação – ProUni oferece 112 mil bolsas;

- r) Cultura – Recursos aumentam 47%;
- s) Esportes – Segundo tempo para 700 mil crianças;
- t) Saúde – SUS ultrapassa 2 bilhões de atendimentos em 2005;
- u) Saúde – R\$4,2 bilhões para remédios. Prevenção e controle;
- v) Previdência Social. Sistema é modernizado;
- w) Economia. Cresce preferência pelo Brasil;
- x) Em três anos, risco-país caiu de 1,2 mil pontos para 300;
- y) Brasil não depende mais do FMI;
- z) Comércio exterior. Exportações dobraram e atingem US\$120 bilhões;
- aa) Emprego e trabalho – Carteiras assinadas chegam a 3,5 milhões;
- bb) FAT amplia recursos;
- cc) Política industrial – BNDES destina US\$11,4 bi para a indústria nacional;
- dd) Microcréditos e inclusão bancária – Contas para seis milhões de excluídos;
- ee) Crédito popular;
- ff) Agronegócio. Vendas do setor atingem US\$42,1 bi para o exterior;
- gg) Agricultura familiar. Verba do Pronaf é quatro vezes maior nesta safra;
- hh) Brasil exportou 17,5 bilhões de litros de álcool em 2005. Em 2002, as vendas eram de 600 milhões de litros;
- ii) Reforma agrária. Terra, infra-estrutura e cidadania para assentados;
- jj) Desenvolvimento regional. Ações setorizadas diminuem as desigualdades no país;
- kk) Turismo – Setor obtém o melhor resultado da história;
- ll) Transportes. 9,1 mil km de rodovias são recuperadas em todo o país;
- mm) Transportes. Setor ferroviário é revitalizado. Aumenta a capacidade dos portos. Aeroportos são modernizados;
- nn) Comunicação. Projetos incluem novos usuários;
- oo) Desenvolvimento urbano. Saneamento básico é prioridade;
- pp) Energia. Afastado o risco de apagão;
- qq) Biodiesel: tecnologia inovadora;
- rr) Meio ambiente. Desmatamento na Amazônia cai pela 1^a vez em nove anos;
- ss) Ciência e Tecnologia. Prioridade para a inovação;
- tt) Relações exteriores. Influência no mundo;
- uu) A solidariedade com o Haiti;
- vv) Defesa. Trabalho de integração;
- ww) Segurança pública. Brasil sem armas evita morte de 5 mil;
- xx) Reforma do Judiciário;
- yy) Combate à corrupção. Polícia Federal combate lavagem de dinheiro;
- zz) Gestão de estado. Mais transparência e melhor qualidade nos gastos públicos;
- aaa) Relação com a sociedade. Diálogo para um novo país;
- bbb) Fale com o governo federal.

As manchetes acima registradas abrem espaço para notícias sobre realizações do governo federal com dados estatísticos e, em muitas oportunidades, em comparação com dados da gestão passada.

A mencionada cartilha foi distribuída, em janeiro de 2006, para mais de um milhão de pessoas. Nela está posto que o seu principal objetivo é ressaltar “as principais realizações, destes três anos de administração federal” (fl. 2 da cartilha). Esta destoa, ao meu pensar, do comando contido no art. 37, § 1º, da CF/88, inserindo-se em um contexto de propaganda eleitoral fora de época, haja vista a pretensa candidatura do chefe do Poder Executivo à reeleição.

O representante, às fls. 3-9, destaca as várias comparações feitas com as realizações da administração anterior, a denotar a intenção de a notícia influir na opção do eleitor para escolher o seu candidato à Presidência da República nas eleições de 2006.

Registro o que denuncia o representante, guardando harmonia com o conteúdo da cartilha (fls. 3-7):

“Com efeito, da referida publicação podemos destacar várias comparações eleitoreiras, iniciando pela sua capa onde resta afirmado que ‘o salário mínimo real em 2005 ficou 23% superior ao vigente em dezembro de 2002’.

O editorial constante da página 2, salienta que ‘o Brasil não é o mesmo de três anos atrás’, mas pondera que ‘evidentemente, a superação dos enormes desafios históricos não se dá em apenas 36 meses de governo’ e que ‘importantes reformas foram feitas logo no início do atual governo, dando as bases necessárias para o avanço do país’.

Ao discorrer sobre ‘combate às desigualdades’ os responsáveis pela eleitoreira publicação afirmaram que ‘a miséria no Brasil caiu 8% de 2003 para 2004’, sendo este ‘o menor número de pessoas extremamente pobres no país desde 1992’, ainda mais porque ‘a renda familiar brasileira parou de cair em 2004, invertendo a trajetória de queda constante desde 1997’.

Já na página 6, mereceu destaque o programa denominado ‘Bolsa Família’ como ‘o maior programa de transferência condicionada de renda já posto em prática no Brasil’, tendo sido assim supostamente considerado pela mídia internacional em uma reportagem como sendo uma ‘nova abordagem sobre um velho problema’.

Passando para o tema educação, a referida publicação do governo federal enaltece o Programa Universidade para Todos (ProUni), tratando-o como o ‘maior programa de bolsas da história da educação brasileira’, fazendo questão de destacar que ‘o valor das bolsas de mestrado e doutorado teve reajuste de 18% – após um período de dez anos sem aumentos’.

Mas não é só, ainda sobre educação, segundo a propaganda governamental ‘até 2002, 543 deficientes visuais de 350 escolas receberam livros em braile’, sendo que este governo, ao contrário do anterior, ‘universalizou a entrega de livros em braile’.

O tema saúde também sofreu com comparações impertinentes. De fato, a ‘prestaç^{ão} de contas’ do governo federal afirma na página 12 que ‘em 2002,

foram 1,8 bilhão de atendimentos’ pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que se comparados com os ‘dois bilhões de atendimento até outubro de 2005’, teremos ‘um aumento, portanto, de 200 milhões’ de atendimentos.

A propaganda estima, ainda, que em 2005 foram realizados ‘15 mil transplantes de órgãos e tecidos (aumento de 33% sobre 2002), dos quais 85% financiados com recursos do SUS’, e que houve um salto ‘de 169,7 mil em 2002, para 258,5 mil em 2005 nas ações ambulatoriais de acompanhamento de pacientes transplantados’.

Em seguida, prometem, os responsáveis pela propaganda ora impugnada, que ‘em 2006, serão aplicados R\$4,2 bilhões’, contra os ‘2,1 bilhões’ gastos, ‘em 2002’, em investimentos na assistência farmacêutica. Aliás, ressaltam que ‘nos municípios do programa Fome Zero, o valor teve aumento de 100% sobre 2002’.

E para finalizar a ‘prestaç^{ão} de contas’ referente à saúde, a propaganda oficial assegura que (i) ‘Houve aumento na cobertura das equipes de saúde da família, que subiu de 30,4% da população em 2002 para 43,4% em 2005’; (ii) ‘A cobertura das equipes de saúde bucal também teve aumento substancial nos últimos três anos, de 17,5% em 2002, para 33,7% em 2005’; (iii) ‘os gastos totais com investimentos em saúde bucal, que foram de R\$56,5 milhões em 2002, chegarão a R\$400 milhões em 2005 – um aumento de mais de 600%’; (iv) ‘A partir de 2002, após aumento no número de servidores de 96,6% (equipes multidisciplinares de saúde indígena), o coeficiente de mortalidade infantil caiu de 55,7/1000 em 2002 para 21,6/1000 em 2005’.

Passando para o tema previdência social, ressalta a propaganda impugnada que ‘uma das mais significativas ações do governo foi o reconhecimento das perdas trazidas, em fevereiro de 1994, pelo expurgo de 39,76% do índice de reajuste do salário mínimo’.

No que se refere à economia, segundo a ‘prestaç^{ão} de contas’ do governo federal, ‘no final de 2002, a taxa de inflação havia atingido o patamar de 12% ao ano e estava em trajetória ascendente’ mas em pouco tempo a taxa de inflação baixou para ‘a menor variação desde 1999’, sendo que o fluxo de investimento estrangeiro alcançou até setembro de 2005 um valor ‘65% acima do registrado em 2002’.

E as exportações por sua vez, também segundo a propaganda do governo federal, sofreram um ‘crescimento próximo a 100%’, se ‘comparados ao mesmo período de 2002’.

As comparações no tema emprego e trabalho receberam destaque na ‘prestaç^{ão} de contas’. Inicialmente afirma-se que a média de novos empregos formais ‘cresce significativamente com duas comparações: entre 1995 e 1999 a média foi de eliminação, por mês, de 21,2 mil postos de trabalho; e entre 1999 e 2002 foram criados, também mensalmente, 37,8 mil novos postos’.

Assim, ao ressaltar que a criação de empregos formais pelo atual governo ‘é volume sem precedentes nas gestões anteriores’, é asseverado, ademais, que ‘entre 1995 e 1998 o saldo apontou a eliminação de 1.02 milhão de postos de trabalho com carteira assinada, enquanto entre 1999 e 2002, houve geração de 1,8 milhão de empregos’.

Aliás, destacou-se na ‘prestação de contas’ que ‘como resultado da política de valorização permanente, o salário mínimo real em 2005 ficou 23% superior ao vigente em dezembro de 2002’.

Já para a política industrial, afirmou-se que ‘de janeiro de 2003 a outubro de 2005 foram destinados US\$11,4 bilhões à indústria nacional’, o que ‘representa quase o mesmo destinado de 1999 a 2002 (US\$11,7 bilhões)’.

No concernente a agronegócio, é informado, as exportações ‘mais que duplicaram desde o início do governo. Em 2005, alcançaram US\$42,1 bilhões, contra US\$20,3 bilhões, em 2002’. E mais comparações foram colacionadas, a ‘prestação de contas’ destaca que o ‘Brasil exportou 17,5 bilhões de litros de álcool em 2005. Em 2002, as vendas eram de 600 milhões de litros’.

E assim segue a ‘prestação de contas’ do governo federal, donde se constata que as comparações eleitoreiras com a gestão anterior continuam ao abordar os temas agricultura familiar, desenvolvimento regional, turismo, transportes, desenvolvimento urbano, energia, meio ambiente e segurança pública, sendo desnecessário, já pelo teor do anteriormente exposto, esmiuçá-las.

Ao final, ainda salienta o informativo que ‘o governo adotou, como método, o diálogo responsável e qualificado com todos os segmentos da sociedade civil, buscando a construção’, pois ‘esse diálogo está sendo fundamental para a construção de um novo país’.”

Na verdade, está realmente configurada a extração, de forma intensa, dos limites estabelecidos pelo art. 37, § 1º, da CF, e a projeção eleitoreira da propaganda ora examinada.

Certo estou de que o documento questionado é uma cartilha de louvor aos feitos do chefe do Poder Executivo, longe de se caracterizar como propaganda de cunho educativo, informativo ou de comunicação social.

Por fim, reconheço a direta responsabilidade do presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, pela concretização da propaganda, uma vez que a responsabilidade pela publicação e distribuição é da chefia da Casa Civil, de seu secretário-geral e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgãos sob as ordens diretas do representado.

Há de se considerar, ainda, que a cartilha também poderia ser adquirida pelo site <http://www.presidencia.gov.br/secom>, conforme consta à fl. 2 da mesma.

Isto posto, voto pela procedência desta representação, impondo ao representado a multa disposta no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30.9.97, no valor de R\$900.000,00

(novecentos mil reais), equivalente ao custo da propaganda, por ser superior ao valor de 50.000 Ufirs. Determino, também, a proibição de distribuição da referida propaganda nos termos da norma supracitada.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, indago ao eminente relator se se trata de propaganda irregular, com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97 – representação –, com violação do art. 36 da mesma lei – propaganda antecipada?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Trata-se de propaganda fora do tempo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Em princípio, não tenho nenhum desacordo. O eminente relator examinou com bastante profundidade a questão de mérito. Minha única indagação é com relação à publicação, que parece ser de dezembro de 2005. Não houve nenhuma discussão quanto à data em que teria circulado?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): No início de janeiro de 2006.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: E a representação foi proposta quando?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A representação foi proposta e distribuída em 25.1.2006, às 16h10.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Não se discutiu sobre eventual intempestividade dessa representação?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não há nenhuma discussão.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Mas não se controvértiu a questão do prazo do conhecimento da publicação e do prazo do ajuizamento da representação?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Estou inteiramente de acordo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, neste caso houve decisão monocrática do Ministro Humberto Gomes de Barros julgando a representação. Aqui tenho agravo regimental, provido por nós, para que a Corte, como de regra, examine o caso.

Em decorrência da divergência anterior entre o entendimento do Ministro Gomes de Barros e o atual

entendimento dos Ministros José Delgado e Caputo Bastos, peço vista dos autos.

QUESTÃO DE ORDEM (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:
Senhor Presidente, faço um breve relato.

O Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) representou, com fundamento nos arts. 36 e 96 da Lei nº 9.504/97, contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por distribuição de mais de um milhão de exemplares de publicação, em forma de tablóide de 36 páginas, contendo comparações entre o que fez o seu governo e o que fizera o que o antecedeu.

Em 9.2.2006, o então relator, Ministro Gomes de Barros, determinou a notificação do representado, conforme dispõe o § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (fl. 52) e este apresentou sua defesa (fls. 57-81).

Em 22.2.2006, (fls. 83-84), o e. Ministro Gomes de Barros decidiu por negar seguimento à representação, ao fundamento de não existir, no autos, demonstração de suposto intuito eleitoreiro e que as publicações atendiam a um imperativo da democracia, consubstanciada na periódica prestação de contas do administrador. Tal decisão, disse o Ministro Gomes de Barros, se baseou em entendimentos desta Corte, a saber:

REspe nº 19.402/DF, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 17.8.2001 e no RO nº 399, de 5.6.2000, rel. desig. Min. Eduardo Alckmin.

Essa decisão foi publicada no *DJ* de 6.3.2006, segunda-feira, tendo, nesta mesma data, sido dado cargo dos autos ao advogado do representante, PSDB.

Em 9.3.2006, quinta-feira, o PSDB interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática do Ministro Gomes de Barros.

Esta Corte, na sessão do dia 23.3.2006, entendeu por lhe dar provimento, em acórdão do qual o e. Ministro Marco Aurélio foi o relator designado. A decisão está assim ementada (fl. 106):

Representação. Propaganda eleitoral temporária. Negativa de seguimento pelo relator. Inadequação.

Surgindo, ao primeiro exame, o extravasamento dos limites previstos no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, alcançando a propaganda disciplinada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, cumpre submeter a representação ao Plenário.

Redistribuído (fl. 114) o processo ao e. Ministro José Delgado, solicitou S. Exa. que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) fosse ouvida, em 22.5.2006.

A PGE opinou pela improcedência do pedido, em parecer de fls. 116-119.

Em 5.6.2006, foi juntado aos autos o Mandado de Intimação nº 28/2006, intimação feita à União, na pessoa de seu procurador-geral, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva (fl. 122). A certidão de fl. 123 atesta a intimação e a entrega da cópia do acórdão, cuja ementa se transcreveu acima.

Em 8.6.2006, foi certificado pela Coordenadoria de Processamento (CPRO) à fl. 124 que “[...] decorreu o prazo legal em 6.6.2006 às 16h24 (dezesseis horas e vinte e quatro minutos) sem que o representado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, interpusesse qualquer recurso do acórdão de fls. 106/113”.

Em 20.6.2006, o relator solicitou a inclusão do processo em pauta para julgamento, que, encaminhada à Imprensa Nacional, em 22.6.2006, foi publicada no dia 26.6.2006 (fl. 126).

Iniciado o julgamento em 29.6.2006, o Ministro José Delgado (relator) e o Ministro Caputo Bastos julgaram procedente o pedido, impondo ao representado o pagamento de multa de novecentos mil reais.

Pedi vista dos autos.

O e. ministro relator solicitou os autos ao meu gabinete, tendo em conta petição protocolada pelo representado.

Os autos vieram-me conclusos, em 15.8.2006, por determinação do relator, em razão do meu pedido de vista (fl. 131).

Alertado pelo que contido na petição, estou suscitando questão de ordem.

Prolatada a decisão monocrática pelo e. relator – à época, Ministro Gomes de Barros – foi interposto agravo regimental. E a Corte o proveu para impor ao caso o rito regular, isto é, para entender que a representação deveria ser julgada pelo Plenário.

E o Plenário da Corte, como disse, iniciou o julgamento, colhidos os votos do em. relator, Ministro José Delgado e do em. Ministro Caputo Bastos.

O prazo para interposição de recurso de decisões de reclamações e representações é o indicado no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, isto é, o prazo de vinte quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

No caso, a publicação se fez pelo *Diário da Justiça* no dia 6.3.2006. Neste mesmo dia, o ilustre advogado da representante teve cargo dos autos. Seu prazo para agravar, na melhor das hipóteses, se findaria no dia 8.3.2006.

E o regimental, como se vê à fl. 87, foi protocolado às 15h17 do dia 9.3.2006.

Eu o tenho por intempestivo e, por isto, reconheço haver transitado em julgado a decisão prolatada pelo e. Ministro Gomes de Barros, tendo por nulo o julgamento do agravo regimental ocorrido na sessão do dia 23.3.2006 e por nulos os atos processuais que se seguiram.

É como voto.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Fui designado para redigir o acórdão decorrente da apreciação do agravo regimental e o fiz. Prolatei voto de improviso, considerada a matéria colocada pelo relator. O relator não suscitou preliminar relativa ao recurso, ou seja, a intempestividade do agravo interposto. O Tribunal adentrou a matéria de fundo e retirou, mediante o julgamento desse agravo, a decisão do mundo jurídico.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: O Tribunal, *data venia*, não se intrometeu na matéria de fundo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Permite-me Vossa Excelência: votei, prevendo o agravo, considerada a matéria de fundo, não me referindo à procedência ou improcedência, em si, da representação.

Julgado o tema de fundo do agravo, restou formalizado e publicado o acórdão, não se seguindo a protocolação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrentasse a intempestividade desse recurso. A esta altura, podemos simplesmente reabrir a discussão, estando a decisão coberta pela preclusão maior? A questão de ordem consubstancia embargos declaratórios? A questão de ordem consubstancia ação rescisória?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Nós temos duas preclusões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, a segurança jurídica, em primeiro lugar. Vamos admitir que o Tribunal tenha claudicado, tenha conhecido de um agravo extemporâneo, inoportuno. Podemos agora, em questão de ordem no julgamento da representação, concluir que esse agravo, desfazendo o julgamento verificado e já preclusa a decisão de fundo, mostrou-se intempestivo? Creio que estaremos olvidando a organicidade do próprio Direito.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Se posso me explicar, o que o Tribunal decidiu é que deveríamos julgar a representação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, vamos julgar a representação, isso já é pacífico. Se a representação se mostra intempestiva é outra questão. Não podemos ferir, no exame da representação, a intempestividade do agravo. Não podemos retirar do mundo jurídico, apreciando uma questão de ordem – e aí há um valor maior em jogo, que é a segurança jurídica –, o que decidido há tempo pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A decisão do agravo regimental transitou em julgado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Portanto nós estamos conhecendo *ex officio* uma questão importantíssima.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Direito não socorre os que dormem. Se houve vício no julgamento do agravo, pendente o prazo para os embargos declaratórios, esse vício deveria ter sido empolgado e não o foi.

Aí é que está o problema: em questão de ordem, na representação, vamos retirar do mundo jurídico acórdão que não foi atacado na via própria? É um passo demasiadamente largo. Fico assustado com a vinda dessa matéria à bancada.

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI (advogado): Senhor Presidente, peço licença para fazer esclarecimento estritamente de fato. O representado, por ocasião da interposição do agravo, não foi notificado para apresentar contra-razões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Excelência, é matéria sepultada sem direito a missa de sétimo dia. O Direito é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase ultrapassada senão mediante autorização normativa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, é caso somente de se perguntar se houve, ou não, trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Coloco em votação a questão de ordem suscitada pelo Ministro Gerardo Grossi e ouço em primeiro lugar, embora já tenha veiculado entendimento a respeito, o relator.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, V. Exa. conhece meu posicionamento. Processo é realidade, processo é forma, processo não é direito material. Peço imensa vénia a V. Exa. para discordar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, vamos admitir uma rescisória em caso que não verse nem sequer sobre inelegibilidade. Até a rescisória é excepcionalíssima na Justiça Eleitoral, considerado quer o prazo de decadência, quer a matéria. Vamos admitir uma questão de ordem para rever uma decisão nossa, preclusa? Eu não esperava viver esse dia para presenciar uma proposta desta natureza.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Eu peço vénia a V. Exa., mesmo que seja surpresa, mas processo é evolução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Excelência, processo é segurança jurídica, é liberdade, é saber o que pode ocorrer no âmbito do Judiciário. Não podemos criar um critério de plantão, pouco importando o objetivo a ser alcançado, se diz respeito, ou não, ao direito substancial.

Foi realizado o pregão, não do agravo, porque o agravo já foi julgado, o acórdão publicado e não houve impugnação, mas da representação. E devemos julgá-la

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Repito a V. Exa. que processo é segurança jurídica. Mas essa segurança jurídica não pode se impor quando temos uma decisão cujo trânsito em julgado a Secretaria deste Tribunal não certificou. Também assumo a culpa de não ter conferido os prazos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não foi Vossa Excelência, mas o Colegiado, quando apreciou o agravo. Fui redator do acórdão que se aponta – a esta altura, no julgamento da representação, pasmem os senhores – errôneo. E se aponta de ofício.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O que se aponta é um ato inexistente, porque estamos em face de um trânsito em julgado que os autos comprovam.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aprendi na Nacional de Direito que a preclusão torna o branco preto, o quadrado, redondo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Vossa Excelência me permite uma indagação? Esta hipótese parece ser semelhante a uma outra em que, desprovido que fosse um agravo de instrumento especial e a parte agravasse regimentalmente e fosse provido o agravo regimental para a subida do recurso especial, e somente quando do julgamento desse recurso especial viesse a parte cogitar da intempestividade do agravo regimental. Seria possível? Parece-me que não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Há jurisprudência pacífica que, em se tratando de agravo de instrumento para subida de recurso extraordinário ou recurso especial, a conclusão positiva é irrecorrível. O que temos admitido? Se a preliminar diz respeito ao recurso provido, essa decisão se torna recorrível. É o que o Supremo tem assentado a todo momento. Seria o caso aqui, considerados os embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sendo ainda mais contundente quando for desprovido o agravo de instrumento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não temos agora nem sequer o número do agravo para fazermos o pregão e rejugá-lo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Quando transitar em julgado a decisão que deu provimento ao agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento, não se poderá, quando do julgamento do recurso especial, questão referente a tempestividade do referido agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, sou filiado a uma corrente que considera processo uma realidade e não me animo, com a devida vénia, a continuar examinando um processo, uma relação jurídica de direito formal, em que há comprovadamente trânsito em julgado que, por falha do aparelho Judiciário, não foi certificado.

Mas coloco-me como tendo concorrido para esta falha, por não ter feito a análise dos prazos. Confiei na Secretaria, que, aliás, não tem culpa também, embora seja formalmente obrigada a certificar o trânsito em julgado, mas, não o

certificando, presume-se que não houve o trânsito em julgado, e que depois eu verifique que houve o trânsito em julgado.

Sei que pode ser uma tese avançada, não científica, mas sabe V. Exa. que a ciência se faz, muitas vezes, dos erros de quem começa a lançar idéias. E com 10, 15, 20, 100 anos, essas idéias podem florescer.

Não posso compreender que uma segurança jurídica imposta pelo trânsito em julgado possa depois ser desconstituída por aspectos formais, colocando-se o seguimento de um processo acima desta realidade.

Peço vénia a V. Exa. para acompanhar a questão de ordem, como já foi feito no precedente anterior, e reconhecer o trânsito em julgado e, consequentemente, inexistentes todos os atos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vossa Excelência é o relator, então poderia prestar um esclarecimento. Do acórdão do agravo regimental as partes foram intimadas?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Por que a parte que se considera prejudicada não interpôs o recurso, que eventualmente poderia ser embargos de declaração?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A parte, somente agora, iniciado o julgamento – já estamos com dois votos –, examinando os autos, por meio de um novo advogado, verificou que havia o trânsito em julgado. E veio uma petição, examinando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, não há trânsito em julgado daquilo que já foi substituído por ato do Colegiado, este, sim, precluso, não passível mais de exame. Ocorreu a substituição da decisão anterior, conforme dispõe o art. 512 do Código de Processo Civil.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Peço vénia ao eminente Ministro Gerardo Grossi e ao eminente relator para entender que a questão está superada, uma vez que houve pronunciamento do Tribunal sobre o agravo regimental. Como salientou V. Exa. e o eminente relator confirmou, esse agravo regimental teve seu acórdão publicado, as partes foram intimadas e nada opuseram. A indagação relativa à existência, ou não, de coisa julgada encontra o óbice da existência de preclusão, relativa ao julgamento do agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O mais interessante é que são sopesados atos e se potencializa a decisão monocrática, que já não existe mais no mundo jurídico, em detrimento de um ato do Colegiado também precluso, posterior.

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI (advogado): Trago questão de ordem pública anterior à intimação do acórdão, que é a não-intimação, conforme o comando do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, para apresentar as contra-razões.

Há uma ofensa à ordem pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas está preclusa. Isso é acessório em relação ao que estamos discutindo, que é o principal.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: O eminente Ministro Marcelo Ribeiro me permite um aparte? O julgamento anterior, monocrático, do Ministro Humberto Gomes de Barros, é de mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Foi fulminado esse julgamento de mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eram uns jornais feitos pelo poder público. Eu participei do julgamento do agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Trata-se de um julgamento de mérito, as decisões seguintes são apenas para determinar um rito processual a essa representação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O rito não, ministro. Foi retirado do mundo jurídico o pronunciamento do relator, Ministro Humberto Gomes de Barros.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Para se estabelecer um rito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, ministro. Para vir à apreciação, dissemos: não cabia ao relator simplesmente trancar, porque o tema está a merecer julgamento pelo Plenário. Quanto a isso, houve a preclusão, não havendo sido interpostos os declaratórios.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: O agravo regimental foi interposto a destempo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Nós o julgamos, talvez sem atentar para o defeito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, entendo que tanto a questão da tempestividade do agravo regimental, quanto a ausência de intimação para contra-razões são temas superados, porque houve julgamento do agravo e a publicação do acórdão desse agravo. Essa decisão, vamos supor, errada – porque conheceu de agravo regimental intempestivo, em que houve um grave erro de procedimento, que culminou em violação ao direito da

ampla defesa: a falta da intimação para as contra-razões –, se expôs aos recursos cabíveis, inclusive embargos de declaração, recurso extraordinário, quem sabe. Nenhum recurso, contudo, foi oposto contra o acórdão relativo ao julgamento do agravo regimental, que foi conhecido e provido.

Peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Gerardo Grossi para rejeitar a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No processo eleitoral, a preclusão tem um efeito incrível, tanto que a rescisória somente cabe no prazo curto de 120 dias, se não me falha a memória, e se envolver inelegibilidade. O prazo recursal é de três dias. É a dinâmica do direito instrumental eleitoral.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, vou recordar coisas mais ou menos óbvias: o chamado princípio da segurança jurídica é inerente ao Estado de direito. Ninguém vive no Estado de direito sem ter segurança jurídica.

E uma das suas garantias decorre exatamente da natureza jurídica do processo, que é mecanismo de atuação do ordenamento jurídico, mediante sucessão de fases garantidas por um fenômeno chamado de preclusão.

Argüi-se no caso, especificamente, que teria havido vício processual ligado ao princípio do contraditório, ou seja, teria faltado, na prática de um ato processual, a observância desse princípio – no caso, a falta da intimação para contra-razões recursais.

Ora, de todas as ofensas processuais ao contraditório, só existe uma que é perpétua, qual seja, a falta ou nulidade da citação inicial. Todos os demais vícios processuais, por mais graves que sejam, submetem-se ao princípio da preclusão, a tal ponto que, transitada em julgado a sentença, nenhum desses vícios pode ser argüido, salvo o da citação. Alguns deles se transformam em causas de rescindibilidade, o que é outra coisa; assim mesmo, são específicas as hipóteses.

No caso, trata-se exatamente de um vício processual. Estamos reconhecendo que ele ocorreu, mas sobre ele já se operou a preclusão, e não vejo como, em nome de nobres outros princípios, que não se sobreponham ao da segurança jurídica, desconhecer o art. 471 do Código de Processo Civil: “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas”, salvo nos dois casos. E nenhum dos dois se aplica. E o art. 473: “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

Lamento muito o erro e vejo que no caso está até imputando o equívoco a outro advogado que não o teria percebido oportunamente. Se pudéssemos reconhecer a subsistência desses vícios em qualquer fase, no exame de qualquer recurso, acabaríamos revendo tudo. E a consequência disso não se precisa nem realçar.

Peço máxima vênia ao eminente Ministro Gerardo Grossi para rejeitar a questão de ordem.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, com todo o respeito, alinho-me à corrente a que o Ministro José Delgado vem se filiando, de longa data, qual seja a de perquirir a verdade real que se oculta por trás do processo.

Longe de mim, como alguém que inaugura a sua atuação neste Tribunal, querer contrariar os doutos que me precederam, com argumentos tão substanciosos, mas quero dizer aos eminentes pares que se trata de examinar aqui uma questão de ordem, que é um recurso regularmente previsto na legislação processual e no regimento da Corte. E, nesse sentido, verifico haver uma série de irregularidades que foram ventiladas pelo representado, e que me impressionam, tornando frágil a decisão que se pretende impugnar.

Em primeiro lugar, a ofensa à coisa julgada. O próprio relator reconheceu que se materializou a coisa julgada, e isto é inafastável, é uma realidade que temos que reconhecer.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, se V. Exa. me permite, tenho uma dúvida. Por que não foi reconhecido, no julgamento do recurso anterior, a coisa julgada que superou a decisão do Tribunal da Bahia?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Não sei, creio que foram outras circunstâncias. Mas quero continuar o meu raciocínio, dizendo que me impressiona, também, a desigualdade de tratamento entre as partes, ou seja, foi deferido um rito processual ao representado e outro ao representante. E há, ainda também a falta de intimação.

Quero dizer, com todas as vêrias, que não me animo a acompanhar a dissidência. Acompanho o eminentíssimo relator para reconhecer o trânsito em julgado e a nulidade suscitada na questão de ordem.

Este é o meu voto.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, a questão já está amplamente debatida e, pela minha fugaz participação nos debates, já pude externar inclinação para acompanhar a dota divergência que se consolidou depois das judiciosas colocações feitas por V. Exa. e pelo Ministro Cezar Peluso, dando interpretação, *data venia*, mais correta aos arts. 471 e 473.

Por essa razão, com a devida vênia, rejeito a questão de ordem.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, na questão de mérito, como se disse, o eminentíssimo relator e o Ministro Caputo Bastos acolhiam a

representação e impunham ao representado uma pena pecuniária de R\$900 mil reais.

Com as vêrias devidas a S. Exas., adoto, como razão de decidir, o parecer do eminentíssimo vice-procurador, Francisco Xavier, que passo a ler:

9. Conforme já salientado, a propaganda institucional acoimada de irregular campanha eleitoral é um jornal tablóide de 36 páginas onde se relata diversas realizações do governo federal, enaltecedo, em consequência sua atuação.

10. Conforme informado no parecer de fls. 50-51, trata o referido periódico de um relatório a respeito das realizações dos diversos setores do governo federal.

11. Não se verifica qualquer menção à candidatura ou mesmo promoção pessoal, seja dos titulares dos respectivos ministérios, seja do titular do Executivo Federal.

12. Tratando-se, pois, de atividade regular desenvolvida pelo Executivo Federal, a mera expectativa de futura candidatura não pode alterar sua rotina, sob pena de tratamento desigual ao outros potenciais candidatos, a exemplo dos radialistas e apresentadores de programas televisivos (art. 45 da Lei nº 9.504/97).

13. Assim, opina o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento da pretensão liminar e improcedência do pedido.

Voto no sentido da improcedência do pedido.

Verifico, da leitura que fiz do tablóide amplamente transscrito no voto do eminentíssimo ministro relator, que, de quando em vez, há comparação “o meu governo fez isso”. Eu diria, com todas as vêrias, os governos são seqüenciais. Para alguém dizer que fez *a*, é preciso que diga que o antecessor fez *b*, não há forma de dizer o que fiz e o que deixei de fazer.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Aceito a tese de V. Exa. de que os governos são seqüenciais, mas, em se tratando de panorama em que há o instituto da reeleição e em período anterior à eleição, em que quem está exercendo cargo do Executivo publicamente se manifesta como possível candidato, a esta altura já candidato, faz uma comparação com o governo anterior é algo que tem que se pensar, não pode ser colocado na linha geral que V. Exa. colocou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Assim vamos rever toda a nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Este era um jornal que o governo, parece-me que ao final de cada ano, distribuía prestando contas do que fez.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Sim, nos anos anteriores, eu concordo.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Não vejo como prestar contas se encontro, por exemplo, num caixa, R\$10,00 e acrescento R\$2,00. Eu diria que quem me antecedeu no caixa deixou R\$10,00 e acresci R\$2,00.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tivesse sido o governo anterior do mesmo partido do hoje titular da cadeira, haveria esse cotejo? Mais do que isso, o que se evocou na publicação? Três anos são poucos para se fazer o que é preciso, sinalizando-se no sentido da recondução, da reeleição. Se prevalecer essa óptica, segundo a qual o cotejo não gera a propaganda extemporânea, vamos rever tudo que assentamos e que gerou até mesmo a imposição de multa.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Temos revisto algumas decisões, e esta poderá ser mais uma.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Tinha lembrança do fato e, reexaminando-o agora, fixo o ponto seguinte: é jurisprudência firmada pela Corte que constituem propaganda, e a Corte referiu-se a propaganda subliminar – na verdade nem sei se a palavra subliminar é apropriada para o caso –, as comparações entre governante atual e candidato à reeleição e governos anteriores. Essa jurisprudência firme da Corte aplica-se ao caso *a fortiori*, porque a publicação faz, em várias passagens, o paralelo, não entre o governo atual e governos anteriores, mas entre o governo atual e o governo anterior.

Sobre a reforma do Judiciário – Além disso, também foi expandido o atendimento da Defensoria Pública-Geral para 20 unidades da Federação: de 54,2 mil atendimentos em 2002 para 163,9 mil em 2004 (...).

Em seguida, Brasil sem armas evita a morte de 5 mil, entre outras coisas.

Tais investimentos resultaram na otimização das ações. Enquanto no período de 2000 a 2002, a PF realizou 20 operações, com a prisão de 54 pessoas, entre 2003 a 2005 foram 193 operações (...).

Desmatamento da Amazônia – (...) crescimento de mais 300% na área de manejo florestal certificada, passando de 300 mil hectares, em 2002, para 1,4 milhão de hectares, em 2004.

Ciência e tecnologia – Os recursos dos fundos setoriais – principal instrumento de fomento do Ministério da Ciência e Tecnologia – passaram de R\$343 milhões, em 2002, para R\$800 milhões, em 2005. Para a concessão de bolsas de estudos foram dirigidos R\$598 milhões, 36% a mais do que em 2002.

Afastado o risco de apagão – energia – No fim de 2002, as reservas de petróleo eram de 10,8

bilhões de barris. Alcançaram, em 2005, 13,02 bilhões.

Saneamento básico – desenvolvimento urbano – O Programa Saneamento para Todos contratou, entre janeiro de 2003 e julho de 2005, R\$3,57 bilhões, 20 vezes o contratado entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002.

Aumenta a capacidade dos portos – A produção dos portos passou de 529 milhões de toneladas, em 2002, para 675 milhões de toneladas em 2005.

Não vou repetir mais. São alguns dos muitos exemplos.

Ou seja, esta referência recorrente ao período de 2002 deixa-me inteiramente convencido que se trata de uma comparação tendente a veicular uma propaganda. De modo que peço vênia à divergência e acompanho inteiramente o voto do eminentíssimo relator.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, peço um esclarecimento. A Procuradoria votou pela improcedência?

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO (vice-procurador-geral eleitoral): O parecer foi pelo improviso, no sentido de que foi anterior ao período vedado e de que não existe nenhuma menção. A Procuradoria partiu do princípio de que se existiu comparação foi do governo anterior. Mas não houve nenhuma menção expressa à candidatura, a nomes, não houve nenhuma menção a nada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Tenho em mãos memoriais e trechos desse documento impugnado e peço vênia, inclusive tendo em vista o parecer da Procuradoria, para julgar improcedente também.

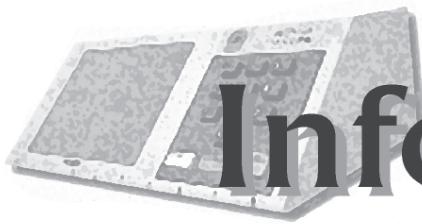
VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o feito ora em julgamento ajusta-se, com apurada harmonia, à Representação n^o 752, pelos fatos contidos lá e cá. E são tão assemelhados que, em não sendo feita uma análise mais profunda, pode-se até pensar que, em verdade, os fatos seriam os mesmos. E lá fiquei vencido, entendendo que não seria o caso de acolher a representação.

V. Exa. foi o relator do acórdão. Exatamente por ter ficado vencido ali, não posso mais contrariar o que já assentado por este Tribunal em situação assemelhada.

Por todas as razões já expostas por V. Exa. e pelos Ministros José Delgado e Cezar Peluso, reiterando os destaques feitos pelo Ministro José Delgado, peço vênia aos eminentes Ministros Gerardo Grossi e Ricardo Lewandowski, para acolher a representação, acompanhando o eminentíssimo relator.

DJ de 12.9.2006.



PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.022/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Processo civil. Representação. Petição inicial sem assinatura. Ainda que seja *ordinária* a jurisdição prestada pelo Tribunal Superior Eleitoral no âmbito da representação, a respectiva petição inicial deve estar assinada dentro do prazo de quarenta e oito horas, não podendo ser sanada fora dele – circunstância que resulta da exigüidade dos prazos no processo eleitoral, incompatível com diligências.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.049/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão. A valorização do período em que o candidato à reeleição esteve no exercício da Presidência da República (e a expressão “Lula presidente!”), se enfatizada no espaço reservado a propaganda de candidatos à Câmara dos Deputados, caracteriza invasão vedada pela legislação eleitoral.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.051/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão de candidato a presidente da República em horário eleitoral gratuito destinado a candidato a governador. Aplicação do princípio da proporcionalidade.

1. A propaganda eleitoral de candidato a presidente da República em espaço eleitoral gratuito destinado a candidato a governador não é permitida pela legislação de regência.

2. Não cabe a aplicação do princípio da proporcionalidade quando há reiteração.

3. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.053/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão. A ênfase em realizações do candidato à reeleição no período em

que esteve no exercício da Presidência da República, se levada a efeito no espaço reservado a propaganda de candidato ao cargo de governador, caracteriza invasão vedada pela legislação eleitoral.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.058/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão de candidato a presidente da República em horário eleitoral gratuito destinado a candidato a governador. Aplicação do princípio da proporcionalidade.

1. A ocupação de espaço por candidato a presidente da República fazendo apologia de seus feitos em horário eleitoral gratuito destinado a candidato a governador configura invasão.

2. Não cabe a aplicação do princípio da proporcionalidade quando há reiteração.

3. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.071/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Propaganda. Inserções. Uso. Cena externa, montagem e trucagem. Não-caracterização. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. Hipótese em que não se averigua a utilização de cena externa, montagem e trucagem, o que enseja a improcedência a representação.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.050/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão. A ênfase em realizações do candidato à reeleição no período em que esteve no exercício da Presidência da República, se levada a efeito no espaço reservado a propaganda de candidato ao cargo de governador, caracteriza invasão vedada pela legislação eleitoral.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.076/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Propaganda eleitoral gratuita (Res.-TSE nº 22.261/2006, art. 23). A lei não autoriza alusões a

candidatura presidencial no espaço reservado à propaganda eleitoral do candidato ao governo estadual; tanto faz dizer “vote Lula presidente” quanto dizer “na Presidência não muda, fica o presidente Lula”, porque a sugestão e os meios indiretos de propaganda às vezes têm mais força do que o chavão.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

DECISÕES

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.411/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Recurso especial. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Prestação de contas. Ausência. Quitação eleitoral. Requisitos não preenchidos. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, julgou improcedente impugnação interposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, e deferiu o pedido de registro de candidatura de Paulo Guilherme Fernandes de Oliveira ao cargo de deputado estadual pela Coligação União Democrática Independente (PSL/PTC/PTdoB).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 37):

“Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Ação de impugnação. Quitação eleitoral. Omissão no que tange à prestação de contas da campanha de 2002. Improcedência. Res.-TSE nº 21.848/2004. Observância dos requisitos fixados na Res.-TSE nº 22.156/2006. Deferimento do registro”.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral do Estado do Maranhão, alegando violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, interpôs recurso especial.

Sustenta que a Corte Regional Eleitoral, ao entender que, somente a partir das eleições de 2004 é que a ausência de prestação de contas pode ser causa de indeferimento do registro de candidatura, em razão da não quitação eleitoral, divergiu do entendimento deste Tribunal Superior adotado na Res.-TSE nº 21.823/2004.

Defende que nessa resolução determinou-se que, “(...) a partir da eleições de 2004, o registro das candidaturas passava a depender da regularidade na apresentação da prestação de contas, em relação as eleições passadas. Assim, para concorrer no pleito que seria realizado naquele ano, o candidato deveria demonstrar que, nas eleições anteriores, inclusive as de 2002, havia prestado contas” (fls. 45-46).

Esclarece que, devido a questões de ordem operacional, o TSE suspendeu tal exigência nas eleições de 2004, editando, para tanto, a Res.-TSE nº 21.848/2004.

Afirma que no Processo-CGE nº 9.803/2006 o Ministro Humberto Gomes de Barros proferiu decisão “(...) no sentido de que a aferição dos pressupostos relativos à quitação eleitoral contidos na Res. nº 21.823/2004 somente não foi realizada nas eleições de 2004 por conta de

problemas operacionais, situação que não se faz mais presente nestas eleições” (fl. 47).

Aponta dissídio entre a decisão recorrida e a Res.-TSE nº 22.348/2006, de 15.8.2006, de minha relatoria.

Nas contra-razões, o recorrido argumenta que o art. 28 da Lei nº 9.504/97 não estabelece nenhum “(...) impedimento ou mesmo inelegibilidade daqueles candidatos que não prestarem contas de suas campanhas eleitorais” (fl. 55).

Pondera, ainda, que as resoluções-TSE nºs 21.823/2004 e 21.848/2004, “(...) têm eficácia imediata e não retroativa, não se aplicando ao caso em comento, uma vez que a suposta falta de prestação de contas ocorreu nas eleições estaduais verificadas no ano de 2002 e não de 2004” (fl. 55).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 65-68).

Decido.

Ao contrário do que alegado pelo recorrido, a exigência de prestação de contas para que se obtenha a certidão de quitação eleitoral, alcança o pleito de 2002.

Sobre a matéria já me pronunciei no RCPR nº 127, de 15.8.2006, de minha relatoria. Esta a ementa do julgado:

“Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002.

Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido”.

Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto então proferido:

“(...)

Em face disso, é de ver-se que, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 19.205 (Res.-TSE nº 21.823), relator Ministro Peçanha Martins, em 15.6.2004, o Tribunal decidiu que o ‘(...) conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a

inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos'. Desse julgamento, transcrevo trecho do voto do Ministro Fernando Neves, acolhido pela Corte a fim de incluir a obrigação de prestação de contas no conceito de quitação eleitoral:

'(...) trata o presente feito da definição da abrangência da expressão 'quitação eleitoral' e da criação de mecanismo hábil a registrar as multas aplicadas administrativamente pela Justiça Eleitoral e não pagas, o que impedirá o fornecimento de indevidas certidões de quitação eleitoral.

(...) entendo que também a não-apresentação de contas relativas a campanha eleitoral é obstáculo à obtenção de certidão de quitação eleitoral.

A obrigação de prestar contas é prevista no art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, e, se elas não são prestadas, não é possível considerar que o candidato cumpriu suas obrigações com a Justiça Eleitoral, ou, em outras palavras, que está apto a receber certidão de quitação eleitoral.

Se é certo que a rejeição das contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subsequentes, penso que não é menos certo que o candidato que não apresentar contas estará em mora e, consequentemente, não poderá obter a certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu.

(...)’ (Grifo nosso.)

(...)”.

Nessa linha a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre, vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, do qual extraio o seguinte excerto (fls. 66-68):

“(...)

9. As condições de elegibilidade são requisitos positivos, que devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer às eleições, e entre eles figura a necessidade de estar quite com a Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no presente caso.

10. Dúvida não há no que concerne a abrangência do conceito de quitação eleitoral, exigência prevista no art. 11, § 1º, inciso VI da Lei nº 9.504/97. Para obter certidão de quitação com a Justiça Eleitoral o candidato deve, além de possuir a plenitude do gozo dos direitos políticos, reunir, de uma só vez, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento para eventuais convocações da Justiça Eleitoral (o que

pode ser suprido com justificativa dada pelo juiz eleitoral), inexistência de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral e regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidato.

11. No presente caso, o recorrido deixou de apresentar contas relativas às eleições de 2002. Assim, no momento do requerimento do registro de sua candidatura o pré-candidato não reunia condição pessoal de elegibilidade, e por este motivo não poderia ter seu pleito deferido.

12. Nesse sentido:

‘Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.’ (PA nº 19.218, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicação *DJ* de 16.7.2004, p. 3.)

(...)”.

Assim, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Em face dessas considerações, conheço e dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para indeferir o registro de candidatura de Paulo Guilherme Fernandes de Oliveira ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.435/DF RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Convenção. Ata. Candidato. Nome. Escolha. Ausência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Dissídio. Não-configuração.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, à unanimidade, indeferiu o registro da candidatura de Antônio Joaquim de Souza, para o cargo de deputado federal pela Coligação Avança DF.

Esta a ementa do acórdão (173):

“A ata da convenção partidária é o documento hábil para expressar a vontade da agremiação na indicação de candidatos da sua legenda.

Meras declarações de quatro participantes da convenção não constituem provas suficientes de que foi dada legenda partidária ao interessado para candidatar-se ao cargo de deputado federal.

Dada a inadmissão, pela legislação pátria, da figura de candidatura avulsa, deve o pedido de registro ser indeferido”.

Em face dessa decisão, o candidato interpôs recurso especial em que sustenta violação ao art. 270 do Código Eleitoral e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que a Corte Regional deixou de ouvir as testemunhas indicadas.

Acrescenta que “(...) a ata está totalmente diferente do que foi aprovado na convenção do PTB/DF (...)” (fl. 182).

Afirma que o segundo candidato da lista pediu desistência de sua candidatura e por isso “(...) o certo seria a subida do nome do Major Souza, aqui impugnante, e isso não ocorreu” (fl. 182).

Aduz que o equívoco ocorrido na lavratura da ata da convenção partidária é flagrante, porque nela não consta o nome do recorrente na condição de candidato a deputado federal.

Alega que alguns candidatos que participaram da convenção do partido, como pré-candidatos a deputado distrital, declararam que o recorrente tomou parte na convenção do partido como pretendente a candidato ao cargo de deputado federal.

Sustenta, por fim, que o acórdão impugnado divergiu dos precedentes que indica.

Não foram apresentadas contra-razões.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 191-194).

Decido.

O recurso não pode ser conhecido, dada a existência de óbices intransponíveis.

Com efeito, o voto condutor do acórdão regional assentou que (fl. 175):

“(...)

Consoante restou sobejamente demonstrado nos autos, o nome do candidato não foi escolhido em convenção partidária.

As declarações de quatro participantes da convenção as quais assinalam a escolha do candidato são provas significativamente frágeis e não autorizam a conclusão de que era a vontade inequívoca do partido a sua indicação para concorrer ao pleito eleitoral de 2006.

Tal fato é corroborado pelas provas juntadas pelo próprio interessado, as quais assinalam que o PTB cedeu seu direito de preferência à indicação de candidato ao cargo de deputado federal, decorrente da renúncia do Sr. Itapuã Prestes em favor do PMDB, que veio a indicar o Sr. Pedro Maurino Calmon Mendes. Desta forma resta

inequivocamente demonstrado que não foi e não é do interesse do PTB a indicação do nome do interessado.

Como é cediço, a legislação eleitoral pátria não admite a candidatura avulsa, devendo a indicação para concorrência a cargo eletivo derivar de escolha de agremiação partidária regularmente constituída. (...).

Para se divergir desse entendimento, faz-se necessário o reexame do acervo probatório, o que não pode ser realizado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, falta ao recurso o requisito do prequestionamento, já que os dispositivos não foram objeto de deliberação pela Corte Regional Eleitoral e não foram opostos embargos declaração. Incide, no caso, a Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, também não está configurado o dissídio jurisprudencial, em face da ausência do cotejo analítico, que não é suprido pela simples transcrição de ementas. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“Agravo. Eleição 2000. Ação de investigação judicial. Sufrágio. Captação. Não-demonstração. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

(...)

II – A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, não sendo a falha suprida pela mera transcrição de ementas.

III – Não é cabível o reexame de fatos e provas na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). (Grifo nosso.) (Agravo de Instrumento nº 4.286, rel. Min. Peçanha Martins, de 2.9.2003.)

Assim, o parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre vice-procurador-geral eleitoral, do qual transcrevo a seguinte passagem, que adoto como razão de decidir (fls. 193-194):

“(...)

6. O recurso especial em apreço desmerece conhecimento, senão vejamos.

7. Preliminarmente, no que atina à alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, o apelo nobre *sub examine* não comporta conhecimento, porquanto em nenhum momento a matéria foi abordada sob a ótica dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 270 do Código Eleitoral, incidindo, dessarte, o teor da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

8. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. No caso em

testilha, conforme se depreende da leitura do aresto hostilizado, não houve pronunciamento em relação aos supracitados dispositivos legais, caracterizando de forma incontrovertida a ausência do requisito essencial para conhecimento do apelo excepcional, qual seja, o prequestionamento.

9. De outro eito, no que concerne ao alegado dissenso pretoriano, melhor sorte não socorre ao recorrente, pois é cediço que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

10. Por derradeiro, ainda que ultrapassados tais óbices, tenho por certo que o apelo especial não merece seguimento, eis que para se chegar a conclusão contrária ao aresto fustigado, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

(...)”.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.444/RJ
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Recurso especial. Intempestividade.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Norival da Silveira Diniz, ao cargo de deputado estadual, ao fundamento de que o requerente, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Porto Real, teve suas contas relativas ao exercício de 1998 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, tornando-se inelegível por cinco anos.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 92):

“Impugnação. Registro de candidatura. Desatendida a condição de elegibilidade prevista no art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Procedente o pedido. Registro indeferido”.

Em face dessa decisão foi interposto recurso especial, em que o candidato sustenta, em síntese, que, para se considerar insanável a irregularidade das contas, seria necessária a presença de dolo.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 106-108.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 113-115).

Decido.

Segundo o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, a partir do período destinado ao de registro de candidaturas, os prazos são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados.

Verifico que, de acordo com a certidão de fl. 95, o acórdão regional foi publicado em sessão do dia 16.8.2006 (quarta-feira), às 19h30. No entanto, o recurso especial somente foi interposto no dia 21.8.2006 (segunda-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto nos arts. 11, § 2º da LC nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Assim, dada sua manifesta intempestividade, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.460/GO
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Givaldo Maria de Moura contra acórdão do TRE/GO que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, por ausência de apresentação de certidão criminal da Justiça Estadual.

Em suas razões, sustenta o recorrente: “Pessoa ligada ao recorrente foi comunicada, via telefone, da falta do referido documento, mas em razão do candidato viver no entorno do Distrito Federal, precisamente em Santo Antônio do Descoberto, distante da capital, não pode acompanhar de perto o registro de sua candidatura, não chegando ao seu conhecimento a falta da citada certidão” (fl. 25).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial.

Observa-se das razões de recurso que não foi aportada afronta a dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, de resolução deste Tribunal ou ainda divergência jurisprudencial entre tribunais eleitorais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.472/SP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Vladimir Antônio Vladão Trombini Pereira Campos contra acórdão do TRE/SP que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura por ter apresentado fotografia em desacordo com o art. 25, III, d, da Res.-TSE nº 22.156/2006, tendo-lhe sido oportunizado a substituição.

Requer o recorrente “(...) a devida reconsideração da decisão de folhas, dado que junta a presente petição nova foto para campanha eleitoral atendendo a deliberação deste Nobre Corte, ou seja, sem boné ou qualquer adorno” (fl. 51).

Contra-razões às fls. 61-64.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Observa-se das razões de recurso que não foi apontada afronta a dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, de resolução deste Tribunal ou ainda divergência jurisprudencial entre tribunais eleitorais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.487/TO
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Recurso especial. Candidato. Deputado estadual. Prestação de contas extemporânea. Quitação eleitoral. Ausência. Requisitos não preenchidos. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gilvan de Souza Lino, ao cargo de deputado estadual pela Coligação Frente Alternativa do Tocantins (Fato).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 29):

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Quitação eleitoral. Prestação de contas. Condições de elegibilidade ausentes. Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento.

Se o pedido de prestação de contas é apresentado após o término do período de registro de candidatos, não está o requerente quite com a Justiça Eleitoral, nos termos do disposto na Res.-TSE nº 21.823, indeferindo-se, em consequência, o pedido de registro de candidatura.

Unâmine”.

Foi interposto recurso especial, alegando que é regular a situação do candidato e que “(...) a ausência de prestação de contas, sim, implicaria no descumprimento da legislação eleitoral, entretanto, foi efetivamente prestado contas à Justiça Eleitoral” (fl. 38).

Aduz ter cumprido as condições de elegibilidade previstas na legislação específica.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 56-59).

Decido.

Em que pese as alegações do recorrente, verifico que o recurso não atende os pressupostos específicos de

admissibilidade, consistentes na indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Por outro lado, mesmo que superado esse óbice, no mérito, também não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, nos termos do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, a prestação de contas deve ser realizada até trinta dias após a respectiva eleição. Na espécie, a Corte Regional concluiu que o candidato apresentou a prestação de contas extemporaneamente.

Destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 26):

“(...)

Observa-se, pela certidão de fls. 17, que o requerente protocolou sua prestação de contas de campanha eleitoral no dia 26 de julho do corrente ano, portanto, após o período de registro de candidatura.

(...)”.

Ao tratar de prestação de contas, a Res.-TSE nº 21.609/2004, dispõe:

“Art. 36. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentarem as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitão eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. nº 21.823, de 15.6.2004)”.

Observo que regras semelhantes estão inseridas na Res.-TSE nº 22.250/2006, que trata da prestação de contas referentes à campanha eleitoral deste pleito (arts. 25 e 42).

É de ver-se que a apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido no art. 36 supratranscrito impede a obtenção da certidão de quitão eleitoral para o período eleitoral, ao qual o candidato concorre.

Diante disso, a apresentação das contas após o requerimento de registro de candidatura não se presta para suprir a falta de quitão do candidato com a Justiça Eleitoral.

Isso porque, no conceito de regularidade da prestação de contas está, por certo, o prazo para sua apresentação. Assim, quando esta ocorre de forma extemporânea acarreta irregularidade – não se confundindo com rejeição –, que poderá ser afastada apenas no julgamento da prestação.

Enquanto perdurar a irregularidade, por óbvio, não poderá haver quitão eleitoral.

Sobre a matéria já me pronunciei no RCPR nº 127, de 15.8.2006, de minha relatoria. Esta a ementa do julgado:

“Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002.

Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido”.

Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto então proferido:

“(…)

Em face disso, é de ver-se que, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 19.205 (Res.-TSE nº 21.823), relator Ministro Peçanha Martins, em 15.6.2004, o Tribunal decidiu que o ‘(...) conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos’. Desse julgamento, transcrevo trecho do voto do Ministro Fernando Neves, acolhido pela Corte a fim de incluir a obrigação de prestação de contas no conceito de quitação eleitoral:

‘(...) trata o presente feito da definição da abrangência da expressão “quitação eleitoral” e da criação de mecanismo hábil a registrar as multas aplicadas administrativamente pela Justiça Eleitoral e não pagas, o que impedirá o fornecimento de indevidas certidões de quitação eleitoral.

(...) entendo que também a não-apresentação de contas relativas a campanha eleitoral é obstáculo à obtenção de certidão de quitação eleitoral.

A obrigação de prestar contas é prevista no art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, e, se elas

não são prestadas, não é possível considerar que o candidato cumpriu suas obrigações com a Justiça Eleitoral, ou, em outras palavras, que está apto a receber certidão de quitação eleitoral.

Se é certo que a rejeição das contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subseqüentes, penso que não é menos certo que o candidato que não apresentar contas estará em mora e, conseqüentemente, não poderá obter a certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu.

(...)’ (Grifo nosso.)

(...)”.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.490/SP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Leandro Renato Monerato contra acórdão do TRE/SP que, acatando impugnação do Ministério Público, indeferiu o registro do candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Causa Operária (PCO), sobre o argumento de que não foi juntada certidão criminal da Justiça Estadual para fins eleitorais nem os comprovantes de escolaridade e de filiação partidária.

Dessa decisão foi interposto o presente recurso especial em que se alega cerceamento de defesa, porque a Corte Regional não deu oportunidade ao recorrente para suprir a falta de documentação, com afronta aos arts. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006; 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e o Enunciado nº 3 da súmula do TSE.

Aduz que, nos termos do Enunciado nº 20 da súmula do TSE, a prova de filiação partidária não se faz somente com a certidão emitida pela respectiva zona eleitoral; que a filiação foi aprovada pela Direção Nacional do Partido, de acordo com o art. 2º do Estatuto do PCO e que o registro da filiação no cartório eleitoral tem o objetivo meramente de arquivo. Nesse sentido transcreve jurisprudência desta Corte.

Ao final, pugna pelo deferimento do registro e junta ficha de filiação ao PCO (fl. 58).

Contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 64-66).

Parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial.

O recurso não merece prosperar, uma vez que se encontra subscrito por delegado do partido que não demonstrou capacidade postulatória, o que impede seu conhecimento, na linha da jurisprudência deste Tribunal,

segundo se vê do julgado no REsp nº 19.303/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.10.2001, que recebeu a seguinte ementa:

“Propaganda eleitoral irregular (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º). Preliminar de ausência de capacidade postulatória acolhida pelo arresto regional para não conhecer de recurso interposto por delegado de partido que não comprovou em momento oportuno sua qualidade de advogado.

1. A ausência de prova do mandato procuratório não permite a aplicação do preceito do art. 13 do CPC em grau de recurso (precedentes do TSE).

2. Partido político. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Necessidade de constituição de advogado para interposição de recurso perante a Justiça Eleitoral (precedente: Ac. nº 2.603).

Recurso não conhecido.” (Grifo nosso.)

Transcrevo trecho do voto condutor desse julgado:

“(...) o recurso não pode prosperar, dada a ausência de demonstração, em momento oportuno, da qualidade de advogado do delegado partidário recorrente.

Ademais, é pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a ausência do mandato procuratório traz como consequência o não-conhecimento do apelo, não sendo aplicável, na fase recursal, o preceito do art. 13 do CPC. (Precedentes: Recurso Especial nº 16.968, Medida Cautelar nº 768, ambas da relatoria do Min. Maurício Corrêa e o Ac. nº 10.116, rel. Min. Aldir Passarinho.)”

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.501/RJ
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Leuvelin Cassiano Pereira, por falta de condições de elegibilidade.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 34):

Pedido de registro de candidato a deputado estadual irregularmente instruído. Eleições 2006. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro.

3. Pois bem, o recorrente pugna pelo provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e deferir o seu pedido de registro.

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 49-50).

6. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece conhecimento. É que este foi subscrito pelo próprio recorrente, sem prova de que ele seja advogado (fl. 39). Note-se que a capacidade postulatória só é atribuída aos advogados legalmente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil, não sendo este o caso. Até porque o subscritor do recurso, pelo que se vê dos autos, é detentor apenas de formação escolar de 2º grau (fls. 7 e 11).

7. Posto isso, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.503/GO
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Documento. Ausência. Certidão criminal. Inelegibilidade. Prazo recursal. Transcurso. Intempestividade.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de José Ribamar Caíres Lopes, candidato ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Verde, Trabalho e Democracia (PTN/PAM/PMN/PV/PTdoB), ao fundamento de que o requerente não acostou aos autos certidão expedida pelo juízo estadual com jurisdição no seu domicílio eleitoral, deixando de observar o disposto nos art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c.c o art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 20):

“Registro de candidatura. Documentação irregular. Requisito obrigatório não satisfeito. Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento.

I – Nos termos do art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006, o pedido de registro deverá ser instruído com, dentre outros, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato, impondo-se o seu indeferimento quando, embora notificado, o requerente não supre a omissão.

II – Requerimento indeferido”.

Em face dessa decisão foi interposto recurso especial, em que o candidato sustenta que não pôde acompanhar o processamento do registro de sua candidatura, pois reside em local distante da capital, motivo pelo qual não teria chegado ao seu conhecimento a ausência da certidão nos autos.

Alega que, “(...) por desencontro de informações (...)”, (fl. 27) juntou aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça do Distrito Federal e não de Goiás, uma vez que a capital deste estado seria mais distante de sua residência.

Apresenta as certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual de Goiás.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 34-36).

Decido.

Nos termos do art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22156/2006, “Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

Segundo se verifica dos autos, embora o acórdão tenha sido publicado na sessão de 21.8.2006 (fl. 20), o recurso especial foi interposto apenas no dia 25 de agosto de 2006, quando já transcorrido o prazo recursal.

Assim, diante de sua manifesta extemporaneidade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.506/GO
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu o pedido de registro de candidatura de Francisca Chagas Figueiredo ao cargo de deputada estadual pela Coligação Goiás Melhor para Todos, integrada pelo PDT/PSC/PTC/Prona, em acórdão assim ementado (fl. 31):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Nova filiação partidária. Falta de comunicação à Justiça Eleitoral e à antiga legenda. Duplicidade. Configuração. Prova. Prevalência do documento público sobre o particular. Nulidade de ambas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único). Condição de elegibilidade (Constituição Federal, art. 14, § 3º, V). Ausência. Registro indeferido”.

A recorrente sustenta, com fundamento no Enunciado nº 14 da súmula deste Tribunal, que não haveria falar-se em duplicidade de filiação, pois “(...) a nova filiação se deu antes do envio da lista de filiados dos dois partidos à Justiça Eleitoral (...)” (fl. 40).

Assevera que se filiou ao Partido Trabalhista Cristão (PTC) em 25.5.2005, constando o seu nome na relação de filiados encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral. Esclarece que se desfiliou do PL na data de 23.5.2005.

Conclui pedindo o provimento do recurso, para que seja deferido o seu registro de candidatura ao cargo de deputada estadual.

Sem contra-razões.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

O presente recurso não tem condições de prosperar.

A teor do disposto no art. 276, I, a e b, do CE, cabe o recurso especial quando a decisão do TRE for proferida contra expressa disposição de lei ou divergir da jurisprudência de Tribunal Eleitoral. No caso, a recorrente não cuidou de demonstrar o cabimento do recurso especial em uma das hipóteses do art. 276 do CE.

Demais disso, mesmo que superado esse óbice, exsurge das razões de recurso a pretensão ao reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Ressalto que este Tribunal, na ocasião do julgamento da Pet nº 1.495/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 27.8.2004, cancelou o Enunciado da Súmula-TSE nº 14, por entender não mais subsistentes os motivos que outrora determinaram a sua edição.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.512/MS
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Osvaldina Maria de Freitas, em face de inelegibilidade contida na alínea g do inciso II c.c. a alínea a do inciso V e inciso VI, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 73):

Registro de candidatura. Cargo de deputado. Eleições 2006. Notícia de inelegibilidade. Tempestividade. Acolhimento. Presidente e diretora de sindicato dos trabalhadores rurais. Desincompatibilização. Causa de inelegibilidade. Indeferimento.

Recebe a notícia de inelegibilidade apresentada tempestivamente por cidadão em pleno gozo dos direitos políticos, conforme art. 35 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Tendo-se que o afastamento da presidente e diretora de sindicato dos trabalhadores rurais se deu depois dos 4 (quatro) meses que antecedem o pleito eleitoral, incidindo, assim, na causa de inelegibilidade infraconstitucional invocada pelo noticiante (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º inciso II, alínea g, c.c. os incisos VI, alínea a, e VI), deve ser indeferido o registro de sua candidatura.

Ainda, não se encontrando a candidata regularmente filiada a partido político, incide-lhe também causa de inelegibilidade de índole constitucional, nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da CF.

3. Pois bem, a recorrente pretende a reforma do acórdão regional porque “procedeu a sua descompatibilização e estava regularmente filiada ao Partido Trabalhista Cristão (PTC)”. E mais: que não deve ser responsabilizada em razão dos “procedimentos internos do Sindicato terem sido morosos a ponto de restar a impressão que o requerimento tivesse sido realizado extemporaneamente”. Por conseguinte, aduz que apesar de “constar no registro cartorário a duplidade de filiação, tal fato não se deve por culpa” sua. Por fim, justifica que “não se comprova que os partidos tenham se manifestado acerca da desfiliação da recorrente, mesmo porque estes não foram devidamente comunicados do fato consistente da dupla filiação, para que pudessem esclarecer a verdadeira situação”.

4. Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral entende que “não preenchidos os requisitos do especial e presente a violação exposta na Súmula nº 7 do STJ, o recurso não deve ser conhecido”. No mérito, pugna pelo não-provimento por considerar que a recorrente não observou o prazo de descompatibilização (fls. 90-96).

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral entende que o recurso deve ser recebido como ordinário, porque versa sobre inelegibilidade. No mérito, manifestou-se pelo não-provimento (fls. 101-103).

7. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece conhecimento. É que o advogado que subscreve a petição recursal não possui capacidade postulatória nos autos. A esse respeito, o TSE entende que “o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente” (RO nº 592, rel. Min. Barros Monteiro, em 8.10.2002). E ainda que “a regular representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade” (Ac. nº 791, rel. Min. Marco Aurélio, em 17.11.2005).

8. Posto isso, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.514/MG
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Humberto Correia da Silva contra acórdão do TRE/MG que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, em acórdão assim ementado (fl. 54):

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual.

Impugnação. Comprovação da condição de alfabetizado. Improcedência.

Não-apresentação de certidões criminais da Justiça Estadual e do juizado especial criminal, ambas do município onde possui domicílio eleitoral.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento do registro”.

Em suas razões, sustenta o recorrente: “Na Contestsão a defesa baseou-se apenas na questão da alfabetização o que de fato ocorreu em vista de ter conhecimento apenas deste fato, como consta do telegrama acostado aos autos do presente recurso e, a impugnação neste aspecto foi julgada improcedente, já que o candidato provou a condição de alfabetizado” (fl. 61).

Contra-razões às fls. 68-70.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial.

O recurso não tem como prosperar.

Observa-se das razões de recurso que não foi apontada afronta a dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, de resolução deste Tribunal ou ainda divergência jurisprudencial entre tribunais eleitorais, limitando-se o recorrente a articular a situação fática constante dos autos.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, ante a não-demonstração de dissídio e afronta à norma, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.515/PI
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí indeferiu o registro da candidatura de Francisco Ferreira Ramos ao cargo de deputado estadual, em acórdão assim ementado (fl. 43):

“Eleições 2006. Pedido de registro de candidatura. Deputado estadual. Professor. Desincompatibilização. Não-comprovação. Indeferimento.

Indefere-se o registro do candidato que, deviamente intimado, não comprova sua desincompatibilização do serviço público”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do CE, o recorrente sustenta, em suma, o equívoco da decisão do regional, mormente ao desconsiderar certidão por ele apresentada com os embargos, dando conta do seu afastamento de fato das funções de professor desde o dia 30.6.2006.

No ponto, segundo afirma, conquanto se tenha por certo a necessidade de desincompatibilização de servidor público, como previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, também é assente na jurisprudência desta Corte que o importante é a comprovação da data do afastamento de fato, e não a do protocolo do pedido em si, conforme considerado pelo regional.

Às fls. 95-97, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

No caso, portanto, cabível o recurso ordinário.

Nos termos da LC nº 64/90, II, I e VI, é inelegível para o cargo de deputado estadual o servidor público que não se afastar até 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Compulsando os autos, verifico que o juiz relator do pedido de registro determinou, à fl. 13, a intimação do ora recorrente para que comprovasse a sua desincompatibilização no prazo legal.

Em cumprimento à diligência, o recorrente requereu a juntada de cópia do seu pedido de afastamento (fl. 22), datado de 3.7.2006, sem autenticação e protocolo de recebimento do pedido pelo órgão a que está vinculado.

Novamente intimado (fl. 30), a fim de providenciar a juntada de documento autenticado comprovando a data de sua efetiva desincompatibilização, o recorrente limitou-se a apresentar cópia autenticada do livro de protocolo da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual do Piauí (Facime), em que se constata que o pedido de afastamento ocorreu em 6.7.2006.

Indeferido o registro, foram opostos embargos de declaração, e, com estes, encaminhada certidão autenticada da referida instituição, datada de 15.8.2006, dando conta de que o recorrente se afastara efetivamente de suas atividades no dia 30.6. 2006 (fl. 60).

O voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos consigna (fls. 68-69):

“(...) no acórdão embargado não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e, muito menos se embasou em ‘premissa equivocada’ a ensejar a concessão de efeitos infringentes aos embargos.

No meu voto, condutor do julgado, simplesmente reconheci a inelegibilidade do candidato Francisco Ferreira Ramos com base na documentação apresentada pelo próprio candidato informando que o seu pedido de afastamento, do órgão ao qual estava vinculado, foi protocolizado somente em 6.7.2006 (cópia autenticada do protocolo de recebimento à fl. 36), portando, o mesmo não observou o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, contrariamente ao que afirma o embargante, a decisão recorrida não ‘está escorada em equivocada premissa’, tendo se fundada – repito – em documentação trazida pelo próprio candidato, o que a nova declaração apresentada com os presentes embargos, com conteúdo diverso, não autorizam a mudança do meu entendimento acerca da inelegibilidade do candidato”.

Ora, no caso de ausência de oportunidade para sanar a falta de documentação, não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro. Nesse sentido: REspe nº 22.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 18.10.2004.

Todavia, esse não é o caso dos autos. O juiz relator foi diligente e intimou o recorrente, por duas vezes, para sanar a falta de comprovação de seu afastamento. Entretanto, os documentos juntados não foram hábeis para comprovar a tempestiva desincompatibilização.

Assim, tenho por descabida, aqui, a pretensão do recorrente em ver admitida a nova documentação que fora encaminhada com os embargos, o que seria admissível apenas em caso de não lhe ter sido dada oportunidade para complementar a documentação, conforme entendimento desta c. Corte (REspe nº 19.975/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 3.9.2002).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.518/PE
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Celso Pessoa Cavalcanti contra acórdão do TRE/PE que indeferiu o registro do recorrente, por não preencher as exigências legais.

O acórdão foi assim ementado (fl. 48):

“Eleições gerais 2006. Registro de Candidatos. Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento. Não preenchidas as exigências legais, indefere-se o registro”.

O recorrente sustenta, em suma, que “(...) se enquadra no art. 26, § 8º, da Lei nº 19.406/95”.

Alega que “é vítima da desídia e má-fé do PRTB, posto que nunca fez qualquer filiação aos seus quadros, nunca fez qualquer contribuição partidária, nunca foi procurado por qualquer pessoa encarregada por tal partido” (fl. 55).

Às fls. 62-65, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

O presente recurso não tem condições de prosperar.

O recorrente não indicou o dispositivo legal supostamente violado, insistindo na discussão dos fatos já apreciados pelo Tribunal de origem.

Para alterar a conclusão a que chegou o acórdão regional de não ter o recorrido preenchido as exigências legais, estando com dupla filiação, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.519/PE
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial, manejado por Delano Gusmão de Vasconcelos, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Acórdão que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, pela legenda do Partido da Causa Operária (PCO), por duplicidade de filiação partidária.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 53):

Eleições gerais 2006. Registro de candidatos. Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento. Não preenchidas as exigências legais, indefere-se o registro. Decisão unânime.

3. Pois bem, o recorrente alega que jamais esteve filiado a dois partidos políticos, vez que nunca se afiliou ao Partido da Frente Liberal (PFL).

4. Vai além o pré-candidato para argüir que “inexiste na agremiação do PFL, qualquer pedido de livre punho de filiação feito pelo ora recorrente, sendo verdade que nunca foi feita qualquer assinatura de fichas, atas de convenção e/ou plenárias, nem tão pouco qualquer registro de atividade político-partidária naquela entidade” (fl. 60).

5. Não foram apresentadas contra-razões.

6. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

7. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso (fls. 67-69).

8. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que o TRE/PE, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela duplicidade de filiação, ao seguinte fundamento (fl. 54):

(...)

Bom, aqui a situação é um pouco diferenciada, porque o que ocorre aqui (...) há uma certidão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, informando de que o pretendido filiado do PCO – Delano Gusmão de Vasconcelos, consta na lista de filiados ao Partido da Frente Liberal, com data de filiação em 11 de agosto de 1995. Vale dizer, há indicativo de dupla filiação.

(...)

9. De mais a mais, tenho que o entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. É esse o entendimento desta nossa Corte:

Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Duplicidade de filiação. Configuração. Reconhecimento na instância ordinária. Decisão de acordo com a jurisprudência predominante do TSE (...).

Reconhecida a duplicidade de filiação pelo juiz eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral e a nulidade pelo descumprimento das disposições do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não cabe à instância extraordinária o reexame das provas. (Grifei.)

(...) (REspe nº 24.831, de 25.11.2004.)

10. Por tudo quanto posto, e frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.522/PE
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial, manejado por Evaldo Barboza Filho, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Acórdão que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, pela legenda do Partido da Causa Operária (PCO), por duplicidade de filiação partidária.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 59):

Eleições gerais 2006. Registro de candidatos. Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento. Não preenchidas as exigências legais, indefere-se o registro. Decisão unânime.

3. Pois bem, o recorrente alega que procedeu à devida desfiliação perante o Partido dos Trabalhadores (PT), no momento em que se filiou ao Partido da Causa Operária (PCO).

4. Vai além o pré-candidato para argüir que “o Partido dos Trabalhadores (PT), utilizando-se de razões protelatórias, reteve, indevidamente, o ofício, somente protocolando-o em 25.10.2005, prejudicando sua elegibilidade para este pleito, além de não comunicar ao TRE esta modificação, e até com intuito de má-fé, manteve e apresentou seu nome em lista, como se filiado, ainda estivesse, a esta agremiação partidária”. (Fl. 65.)

5. Não foram apresentadas contra-razões.

6. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

7. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso (fls. 73-77).

8. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que o TRE/PE, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela duplicidade de filiação.

9. De mais a mais, tenho que o entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas dos autos. Tal providência, no entanto,

é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. É esse o entendimento desta nossa Corte, *verbis*:

Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Duplicidade de filiação. Configuração. Reconhecimento na instância ordinária. Decisão de acordo com a jurisprudência predominante do TSE (...).

Reconhecida a duplicidade de filiação pelo juiz eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral e a nulidade pelo descumprimento das disposições do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não cabe à instância extraordinária o reexame das provas. (Grifei.)

(...) (REspe nº 24.831, de 25.11.2004.)

10. Por tudo quanto posto, e frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.525/SP
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Prova. Filiação partidária. Inexistência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Cadastro. Nome do candidato. Erro. Grafia. Conversão. Diligência. Ausência.

Recurso a que se dá provimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Fernando José dos Reis ao cargo de deputado estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), à consideração de não estar comprovada sua filiação ao partido pelo qual pretende concorrer às próximas eleições.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 45):

“Registro de candidato. Impugnação. Ausência de prova de filiação. Indeferimento”.

Em face dessa decisão, o candidato interpôs recurso especial, no qual alega que o presidente do PSB requereu tempestivamente o registro de sua candidatura, “(...) o que de per si demonstra a regularidade deste perante o partido (...)” (fl. 53).

Afirma que está filiado a partido perante a Justiça Eleitoral desde 1º.1.2005, conforme comprovaria o cadastro do TRE/SP. Cita os arts. 26 da Res.-TSE nº 22.156 e 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a fim de demonstrar que não precisaria demonstrar a filiação partidária, uma vez que a Corte Regional já tinha tal informação em seus cadastros.

Invoca o art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006, aduzindo que o caso é de retificação, não de indeferimento, pois seu nome estaria registrado com a grafia incorreta.

Junta documentos a fim de comprovar o alegado.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 65-67).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 71-73).

Decido.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura, alegando que o ora recorrente não teria juntado a certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP e não teria assinado a declaração de bens, o que foi sanado pelo candidato às fls. 23-30.

Ocorre que, embora superados esses óbices, a Corte Regional Eleitoral indeferiu o requerimento à consideração de falta de filiação partidária do postulante a cargo eletivo.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 46):

“(...)

O candidato regularizou os vícios apontados na impugnação com a apresentação da certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de Itaquaquecetuba e assinando sua declaração de bens.

Contudo, o presente pedido de registro de candidatura não atende os requisitos da Res.-TSE nº 22.156/2006 e Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o candidato não comprovou que está filiado ao partido que pretende concorrer ao pleito de 2006.

(...)”.

No caso, o recorrente não foi intimado para sanar a irregularidade em questão, sendo que o art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 determina a conversão do julgamento em diligência para que o vício seja sanado:

“Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º)”.

Por outro lado, não é possível, nesta instância especial, analisar eventuais provas da filiação partidária do recorrente, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em face dessas considerações, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja o julgamento convertido em diligência, a fim de dar oportunidade à parte para sanar a irregularidade.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.555/MT
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Arnon Araújo dos Santos e outro contra acórdão do TRE/MT, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, ante a ausência de comprovação de filiação partidária.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 74):

“Pedido de registro de candidatura. Filiação partidária. Tempo inferior do estabelecido em lei. Ausência de requisitos legais. Impossibilidade. Pedido indeferido.

I – A prova da filiação partidária somente pode ser admissível, porquanto a observação dos meios específicos e eficazes para o seu efetivo deferimento”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 149).

O recorrente sustenta que requereu sua desfiliação do Partido da Frente Liberal (PFL), em 2.10.2002 e filiou-se ao Partido Progressista (PP), aduzindo que em 30.9.2003 foi nomeado presidente da Comissão Provisória do Diretório Municipal do Partido Progressista (PP).

Alega que o PFL “embora tenha se comprometido perante o recorrente a comunicar sua desfiliação ao juízo eleitoral competente, além de não fazê-lo, ainda continuou encaminhando anualmente, de forma equivocada, e em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, o nome do recorrente ao cartório da 53ª Zona Eleitoral como filiado do partido” (fl. 99).

Aduz que somente tomou conhecimento de sua dupla filiação em abril de 2006 e que, desconhecendo a legislação eleitoral, foi instruído a requerer novamente a sua desfiliação do PFL e a comunicar o fato ao Juízo da 53ª Zona Eleitoral. Por sua vez, ao apreciar requerimento formulado pelo ora recorrente de inclusão de seu nome na lista de filiados ao PP, o juiz eleitoral deferiu sua filiação partidária a essa agremiação a partir de 25.4.2006, assentando que antes dessa data o interessado encontrava-se filiado também ao PFL, incidindo em dupla filiação, sendo ambas nulas até o referido dia (fls. 26-28).

O recorrente colaciona julgados na tentativa de demonstrar que não houve, no presente caso, duplicidade de filiação.

As fls. 172-174, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

O presente recurso não tem condições de prosperar.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro da candidatura, mesmo que a decisão proferida no processo sobre a filiação partidária não tenha trânsito em julgado, uma vez que os recursos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo (REspe nº 20.024/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 12.9.2002).

Assim, acertada a decisão recorrida que indeferiu o registro do recorrente ante a falta de filiação partidária no prazo estipulado em lei.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.576/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Recurso especial. Prazo. Arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Não-atendimento. Intempestividade.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de Marcel Neves Pavão, candidato ao cargo de deputado estadual.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 40):

“Registro de candidato. Impugnação. Ausência de prova de filiação. Indeferimento”.

O candidato interpôs recurso especial, alegando que a prova documental acostada aos autos comprovaria sua filiação partidária.

Sustenta que “(...) a filiação partidária se prova principalmente pelas listas, mas qualquer outro meio de prova idôneo pode ser aceito” (fl. 46), invocando a Súmula-TSE nº 20.

O Ministério Públíco Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 54-60.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, com fundamento em intempestividade (fls. 64-65).

Decido.

Conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos relativos aos pedidos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, a partir da data de encerramento do período destinado aos referidos registros.

Verifico que, de acordo com a certidão de fl. 42, o acórdão regional foi publicado em sessão do dia 21.8.2006. No entanto, o recurso somente foi interposto no dia 26.8.2006, quando já transcorrido o prazo de três dias previsto nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 65):

“(...)”

5. O recurso não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

6. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 21 de agosto de 2006, enquanto o recurso somente veio a ser protocolizado em 26 de agosto de 2006, quando já transcorrido o tríduo legal previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156, contado da publicação do acórdão recorrido em sessão.

“(...)”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.605/RN
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC), com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, contra acórdão do TRE/RN que indeferiu o registro da candidatura de Marcônio Cruz do Nascimento ao cargo de governador, em acórdão assim ementado (fls. 123-124):

“Ementa: eleições 2006. Autorização para registro de candidatura. Eleição majoritária. Governador. Impugnação. Ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 18 da Lei nº 9.096/95 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97. Filiação partidária. Pressuposto não atendido. Ausência de prova de quitação eleitoral. Omissão na prestação de contas. Eleição anterior. Res.-TSE nº 21.823/2004. Ampliação do conceito de quitação eleitoral. Pressupostos para o deferimento do registro de candidatura. Análise de acordo com a situação do candidato no momento do registro. Impugnação procedente. Indeferimento do registro.

A legislação eleitoral prevê que os prejudicados por desídia ou má-fé do partido que deixar de incluir seus nomes nas listas de filiados enviadas nos meses de abril e outubro possam requerer diretamente à Justiça Eleitoral seja determinado ao partido o envio de listas complementares, nos moldes previstos pelo § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Isso não exclui, entretanto, a exigência da comunicação de desfiliação tanto ao partido político a que era filiado anteriormente quanto à Justiça Eleitoral, de modo a evitar a duplicidade de filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único da mesma lei.

Não procedendo o candidato à comunicação prevista no art. 21 da Lei dos Partidos Políticos, não foi possível inserir no sistema de filiação partidária o nome do candidato como filiado ao partido pelo qual pretende concorrer, por duplicidade de filiação.

Ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 18 da Lei nº 9.096/95 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97, relativo à regularidade de filiação partidária um ano antes do pleito.

Como a resolução do TSE nº 22.156/2006 determina, no parágrafo único do art. 42, que a impugnação, o registro do candidato e as questões relativas à homonímia sejam julgados em uma só decisão, tem-se presente que os pressupostos

necessários ao deferimento da candidatura devem ser examinados no momento do registro, igualmente como ocorre em relação à inelegibilidade.

Necessário registrar que a omissão na prestação de contas de campanha referente a eleição anterior também inviabiliza o deferimento do registro de candidatura pretendido, em virtude de ausente o requisito de quitação eleitoral.

O TSE ampliou significativamente o conceito de quitação eleitoral, mediante edição da Res. nº 21.833/2004, a qual estabelece que ‘o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos’.

Impugnação julgada procedente, com o consequente indeferimento do registro do candidato”.

O Partido Social Democrata Cristão (PSDC) opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, apenas para reconhecer atendida a exigência legal de quitação eleitoral (fls. 368-369).

Dessa decisão foi interposto o presente recurso especial em que se alega, em síntese, que o PSDC comprovou a filiação do seu candidato em 12.9.2005 e, como não havia sido encaminhada a lista de filiados na época própria, valeu-se da Súmula nº 20 para enviar, em 28.6.2006, lista complementar com o nome do candidato.

Sustenta-se que o candidato comunicou em tempo hábil a sua desfiliação ao Prona e solicitou àquela agremiação que comunicasse o fato à Justiça Eleitoral e, ainda, afirma ter apresentado sua prestação de contas.

Para corroborar suas alegações requer juntada de documentos e transcreve ementa de acórdão deste Tribunal.

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

O recurso não merece prosperar uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade contidos no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Não há afronta à dispositivo constitucional ou legal, o Tribunal Regional acolheu os embargos para reconhecer atendida a exigência de quitação eleitoral, entretanto, com base nas provas dos autos, verificou que não foi cumprida a exigência prevista no art. 21 e parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, uma vez que não houve comunicação à Justiça Eleitoral do desligamento ao partido anterior, ocorrendo a duplicidade de filiação.

Para ilidir o entendimento do acórdão regional seria necessário o reexame dos fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 279 do STF e 7 do STJ.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.
 Brasília, 12 de setembro de 2006.
Publicada na sessão de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.615/MA
 RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR
 ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão, com base no art. 276, I, a e b do CE, contra decisão daquele regional que deferiu o registro de José dos Santos Conceição ao cargo de deputado estadual, em acórdão assim ementado (fl. 72):

“Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Ação de impugnação. Quitação eleitoral. Omissão no que tange à prestação de contas da campanha de 2002. Improcedência. Res.-TSE nº 21.848/2004. Observância dos requisitos fixados na Res.-TSE nº 22.156/2006. Deferimento do registro”.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a Corte Regional, embora reconhecendo, nos termos da Res.-TSE nº 21.823/2004, que a regular prestação de contas integra o conceito de quitação eleitoral, decidiu que somente ensejariam o indeferimento do registro as omissões ocorridas a partir das eleições de 2004.

Alega que, ao assim decidir, o TRE/MA divergiu do entendimento jurisprudencial desta Corte: “(...) a ausência de prestação de contas em relação às campanhas eleitorais referentes ao pleito eleitoral de 2002 constitui óbice ao deferimento do pedido registro de candidatura nas presentes eleições” (fl. 82), citando, a corroborar sua tese, a decisão proferida no RCPR nº 127/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 15.8.2006.

Apesar da intimação, não foram apresentadas contrarrazões (fl. 89).

Às fls. 97-100, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Colho do parecer ministerial, às fls. 98-100:

“7. É cediço que as condições de elegibilidade são requisitos positivos, os quais devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer aos pleitos eleitorais. No caso em testilha, o recorrido não atendeu o disposto no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições, eis que deixou de prestar suas contas referentes às eleições de 2002, ensejando a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

8. A propósito da abrangência do conceito de quitação eleitoral, saliento que além de estar na plenitude do gozo dos seus direitos políticos, o candidato deve reunir, concomitantemente, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas

por esta Justiça Especializada e *regular prestação de contas de sua campanha eleitoral* (grifei).

9. *In casu*, o recorrido concorreu às eleições de 2002, mas quedou-se inerte quanto à prestação de contas. Desta feita, uma vez configurada a ausência de condição pessoal de elegibilidade, merece reforma o acórdão objurgado, porquanto a regular prestação de contas integra o conceito de quitação eleitoral.

10. De outro turno, saliente-se que o óbice que existia à aplicação imediata na Res.-TSE nº 21.283/2004 não se faz mais presente, haja vista que os dados relativos à omissão na prestação de contas estão à disposição das cortes eleitorais. No caso em comento, inclusive, a Secretaria Judiciária do Tribunal de origem elaborou, com base nesses dados, relação de todos os candidatos inadimplentes, a qual se encontra acosta aos presentes autos.

11. Dessarte, ao deferir o pedido de registro de candidatura do recorrido, conquanto o candidato não tenha prestado contas das eleições 2002, o acórdão hostilizado afrontou expressamente o disposto no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, além de divergir da interpretação dada por esta Corte Superior Eleitoral em casos análogos, a teor do seguinte precedente que ora colaciono:

‘Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido”.

¹Res. nº 22.348/2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Pelo exposto, adotando como razões de decidir o parecer ministerial, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de José dos Santos Conceição.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.616/MA**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Recurso especial. Prazo. Arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Não-atendimento. Intempestividade.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de Cezar Castro Lopes, candidato ao cargo de deputado federal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 54):

“Eleições 2006. Registro de candidatura. Candidato a deputado federal. Servidor público. Desincompatibilização extemporânea. Inobservância dos requisitos estabelecidos na LC nº 64/90 (art. 1º, II, alínea l). Indeferimento do registro”.

O recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 47-50).

Houve, então recurso especial, em que o candidato alega que a Corte Regional Eleitoral não teria examinado a prova do pedido de seu afastamento do cargo de dirigente de entidade classista.

Sustenta que, “(...) se o recorrente foi automaticamente afastado da função para exercer mandato de representação profissional de categoria e se há prova de que o pedido de afastamento da respectiva entidade de classe, ainda que redundante, mas tempestivo, lógico concluir que esta (a prova) não tem o condão de macular a lisura e legitimidade do pedido de registro (...)” (fl. 57).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 65-71.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, com fundamento em intempestividade (fls. 79-80).

Decido.

Conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos relativos aos pedidos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, a partir da data de encerramento do período destinado aos referidos registros.

Verifico que o acórdão regional que apreciou os embargos de declaração foi publicado em sessão do dia 16.8.2006. No entanto, o recurso somente foi interposto no dia 25.8.2006, quando já transcorrido o prazo de três dias previsto nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 80):

“(...)

7. O recurso não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

8. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 16 de agosto de 2006, enquanto o recurso somente veio a ser protocolizado em 25 de agosto

de 2006, quando já transcorrido o tríduo legal previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156, contado da publicação do acórdão recorrido em sessão.

(...)”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.623/MA**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão, com base no art. 276, I, a e b do CE, contra decisão daquele regional que deferiu o registro de Jeovahinto Silva Saraiva ao cargo de deputado estadual, em acórdão assim ementado (fl. 60):

“Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal (sic). Ação de impugnação. Quitação eleitoral. Omissão no que tange à prestação de contas da campanha de 2002. Improcedência. Res.-TSE nº 21.848/2004. Observância dos requisitos fixados na Res.-TSE nº 22.156/2006. Deferimento do registro”.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a Corte Regional, embora reconhecendo, nos termos da Res.-TSE nº 21.823/2004, que a regular prestação de contas integra o conceito de quitação eleitoral, decidiu que somente ensejariam o indeferimento do registro as omissões ocorridas a partir das eleições de 2004.

Alega que, ao assim decidir, o TRE/MA divergiu do entendimento jurisprudencial desta Corte: “(...) a ausência de prestação de contas em relação às campanhas eleitorais referentes ao pleito eleitoral de 2002 constitui óbice ao deferimento do pedido registro de candidatura nas presentes eleições” (fl. 70), citando, a corroborar sua tese, a decisão proferida no RCPR nº 127/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 15.8.2006.

Contra-razões às fls. 76-80.

Às fls. 87-90, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Colho do parecer ministerial, às fls. 88-90:

7. É cediço que as condições de elegibilidade são requisitos positivos, os quais devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer aos pleitos eleitorais. No caso em testilha, o recorrido não atendeu o disposto no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições, eis que deixou de prestar suas contas referentes às eleições de 2002, ensejando a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

8. A propósito da abrangência do conceito de quitação eleitoral, saliento que além de estar na plenitude do gozo dos seus direitos políticos, o candidato deve reunir, concomitantemente, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e *regular prestação de contas de sua campanha eleitoral* (grifei).

9. *In casu*, o recorrido concorreu às eleições de 2002, mas quedou-se inerte quanto à prestação de contas. Desta feita, uma vez configurada a ausência de condição pessoal de elegibilidade, merece reforma o acórdão objurgado, porquanto a regular prestação de contas integra o conceito de quitação eleitoral.

10. De outro turno, saliente-se que o óbice que existia à aplicação imediata na Res.-TSE nº 21.283/2004 não se faz mais presente, haja vista que os dados relativos à omissão na prestação de contas estão à disposição das cortes eleitorais. No caso em comento, inclusive, a Secretaria Judiciária do Tribunal de origem elaborou, com base nesses dados, relação de todos os candidatos inadimplentes, a qual se encontra acosta (*sic*) aos presentes autos.

11. Dessarte, ao deferir o pedido de registro de candidatura do recorrido, conquanto o candidato não tenha prestado contas das eleições 2002, o acórdão hostilizado afrontou expressamente o disposto no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, além de divergir da interpretação dada por esta Corte Superior Eleitoral em casos análogos, a teor do seguinte precedente que ora colaciono:

‘Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido”.¹

Pelo exposto, adotando como razões de decidir o parecer ministerial, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Jeovahinto Silva Saraiva.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.638/MG
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso interposto por Israel Marques de Oliveira contra acórdão do TRE/MG que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura em acórdão assim ementado (fl. 53):

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a deputado federal.

Impugnação. Comprovação de filiação partidária válida. Improcedência da impugnação.

Não-apresentação de certidão criminal negativa do juizado especial. Ausência de assinatura no termo de declaração de bens.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento do registro”.

O recorrente apresenta certidão do juizado especial criminal da Comarca de Mateus Leme, termo de declaração de bens, e atestado médico, alegando: “(...) Não houve a contestação em função do candidato se encontrar internado em hospital por ter sido atropelado, conforme dosc (*sic*) anexo” (fl. 62).

Contra-razões às fls. 69-71.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Observa-se das razões de recurso que não foi apontada afronta a dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, de resolução deste Tribunal ou ainda divergência jurisprudencial entre tribunais eleitorais.

Impende, por fim, apreciar a alegação de que o recorrente não apresentou contestação à impugnação por encontrar-se hospitalizado em virtude de atropelamento, como comprovaria o atestado médico (fl. 66).

Entretanto, conforme se vê da certidão de fl. 25, mesmo o TRE não tendo logrado êxito em notificá-lo por telegrama ou por meio de seu partido, o recorrente, em 8.8.2006, tomou conhecimento da impugnação por contato telefônico com o regional, oportunidade em que foi informado da necessidade de cumprimento de diligências, as quais foram parcialmente cumpridas em 14.8.2006, faltando a declaração de bens assinada pelo próprio candidato e a certidão criminal de seu domicílio eleitoral, conforme manifestação do Ministério Público Estadual de fl. 43.

O atestado médico está praticamente ilegível, inclusive o ano em que foi firmado, somente se podendo ver ao

¹Res. nº 22.348/2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

certo o dia, 13.8, mas essa data é anterior a dos documentos protocolados no TRE, razão pela qual entendo não estar justificada a pretensão do recorrente de juntar documentos com o recurso, o que, de todo modo, não dispensaria que o apelo preenchesse os pressupostos específicos de cabimento.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.648/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso interposto por Cláudio Roberto Vieira contra acórdão do TRE/SP que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, por ausência de apresentação de certidão criminal da Justiça Estadual referente ao Processo nº 0470120040122516.

Em suas razões sustenta o recorrente ofensa ao art. 32 da resolução do TSE nº 22.156/2006, alegando não ter havido abertura de prazo para que apresentasse a certidão, asseverando que: “A certidão que deu causa ao indeferimento da candidatura do recorrente, referente à certidão de objeto e pé, estamos juntamos (*sic*) com o presente recurso, o que é admitido por lei e pela jurisprudência dominante, fato que preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, devendo a candidatura ser deferida” (fl. 60).

Contra-razões às fls. 69-71.

A Douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso.

O recurso não merece prosperar.

Consta do acórdão que o ora recorrente foi notificado para contestar a impugnação do Ministério Público na qual se fez menção expressa à falta de apresentação de certidão de objeto e pé do referido processo criminal.

Extrai-se, ainda, do *decisum* regional que, no prazo para a contestação, o ora recorrente, não sanou integralmente as falhas apontadas pelo impugnante, ora recorrido, persistindo o não atendimento quanto à certidão acima mencionada.

Vê-se que o recorrente teve prazo suficiente para suprir a irregularidade e não o fez, não se podendo falar em cerceamento de defesa pela não-conversão do julgamento em diligência no caso, a teor de precedentes desta c. Corte (REspe nº 19.975/MT, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 3.9.2002).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.649/RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso interposto por Antônio César de Souza Mendes contra

acórdão do TRE/RS, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, ante a duplicidade de filiação partidária.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 70):

“Registro de candidatura. Duplicidade de filiação, caracterizando irregularidade insanável. Indeferimento”.

Na petição de fl. 75 o recorrente limita-se a afirmar: “a fim de evitar desnecessária tautologia, reporta-se ao expedido na contestação como razões de recurso”.

Contra-razões às fls. 77-79.

Às fls. 85-88, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

O presente recurso não tem condições de prosperar.

O recorrente não indicou o dispositivo legal supostamente violado, não havendo como se afastar, ademais, a aplicação do Enunciado nº 284 da súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.666/AL

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado na sessão no dia 21.8.2006 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 41. O recurso só foi protocolado em 29.8.2006 (terça-feira), quando já ultrapassado o prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 43, § 3º, da resolução do TSE nº 22.156/2006, logo, é intempestivo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.670/GO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Recurso especial. Prazo. Arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Não-atendimento. Intempestividade.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, deferiu o pedido de registro de Welton Caetano da Silva, candidato ao cargo de deputado estadual.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 54):

“Eleições 2006. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral tendo em vista a

apresentação extemporânea da prestação de constas. Precedentes sucessivos: Ac.-TSE nº 22.348, de 15.8.2006; Ac.-TRE/GO nº 209.601/2006, de 17.8.2006.

Impugnação julgada procedente. Indeferimento do pedido de registro.”

O candidato interpôs recurso especial, alegando que o acórdão regional é divergente quanto à interpretação do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Alega que não apresentou, por ocasião do pedido de registro, sua certidão de quitação, tendo acostado tal documento com a defesa, com base no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 65-76.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, com fundamento em intempestividade (fls. 80-81).

Decido.

Conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos relativos aos pedidos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, a partir da data de encerramento do período destinado aos referidos registros.

Verifico que o acórdão regional foi publicado em sessão do dia 21.8.2006, conforme certidão de julgamento (fl. 55). No entanto, o recurso somente foi interposto no dia 26.8.2006, quando já transcorrido o prazo de três dias previsto nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 81):

“(…)

5. O recurso não merece ser conhecido, por intempestivo.

6. Com efeito, a certidão de fl. 55 noticia que o v. acórdão regional, ora impugnado, foi publicado em sessão do dia 21.8.2006.

7. O presente recurso especial foi protocolizado em 26.8.2006. Interposto, pois, fora do prazo.

8. Ressentindo-se do requisito da tempestividade, pressuposto essencial ao conhecimento de qualquer recurso, inadmissível o apelo especial ora interposto.

(...)”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.691/AM
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Jander Gonçalves Vieira contra

acórdão do TRE/AM, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, ante a ausência de comprovação de sua condição de alfabetizado e por não apresentar a certidão criminal da Justiça Estadual.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 35):

“Registro de candidatura. Indeferimento.

Não preenchido requisito atinente à condição de elegibilidade, indefere-se o pedido de registro da candidatura”.

O recorrente alega que a Corte amazonense se precipitou ao indeferiu o seu registro e requer a juntada dos documentos faltantes (certificado de conclusão do 2º grau e certidão da Justiça Criminal).

Às fls. 52-56, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo não-provimento.

O presente recurso não tem condições de prosperar.

O recorrente não indicou o dispositivo legal supostamente violado ou dissídio jurisprudencial, não havendo, ademais, como se afastar a aplicação do Enunciado nº 284 da súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.695/SP
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Recurso especial. Prazo. Arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Não-atendimento. Intempestividade.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de Edinaldo Augusto da Silva, candidato ao cargo de deputado federal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 60):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Ausente certidão para fins eleitorais. Lei nº 9.504/97, art. 11. Precedentes. Registro indeferido”.

O candidato interpôs recurso especial, alegando que não teria sido observado o procedimento previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006, cerceando-se o direito de defesa do recorrente, ao não lhe ter sido dado oportunidade para suprir a documentação anexa aos autos.

Com fundamento na Súmula-TSE nº 3, apresenta com o recurso a certidão criminal para fins eleitorais.

Sustenta que a documentação fornecida obedeceu todos os procedimentos exigidos pela legislação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarazões às fls. 76-80.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, com fundamento em intempestividade (fls. 88-89).

Decido.

Conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, os prazos relativos aos pedidos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, a partir da data de encerramento do período destinado aos referidos registros.

Verifico que, de acordo com a certidão de fl. 61, o acórdão regional foi publicado em sessão do dia 22.8.2006. No entanto, o recurso somente foi interposto no dia 26.8.2006 (fl. 64), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 89):

“(…)

6. O recurso não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

7. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 22 de agosto de 2006, enquanto o recurso somente veio a ser protocolizado em 26 de agosto de 2006, quando já transcorrido o tríduo legal previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156, contado da publicação do acórdão recorrido em sessão.

(...)”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.698/SP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro de candidatura de Nivaldo Ribeiro de Souza ao cargo de deputado estadual pelo PSDC, por falta de comprovação de filiação partidária.

Invocando o Enunciado Sumular nº 20 do TSE, alega o recorrente que: “(...) a prova documental carreada aos autos caracteriza limpidamente que a sua filiação partidária se deu em tempo hábil, nos termos da legislação em vigor” (fl. 47).

Contra-razões às fls. 56-60.

A doura Procuradoria Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-provimento do recurso.

O presente recurso não tem condições de prosperar. Colho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 43):

“(...) o candidato, mesmo depois de intimado, não comprovou que está filiado ao partido que pretende concorrer ao pleito de 2006.

A cópia do requerimento formulado ao MM. Juízo da 135ª Zona Eleitoral de fl. 28 não comprova que o nome do candidato foi realmente incluído pela Justiça Eleitoral na lista de filiados”.

Para alterar a conclusão do TRE/SP de não ter o recorrente preenchido as exigências legais, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.723/DF
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto diretamente no TSE por José Ribamar Lemos Araújo contra acórdão do TRE/DF, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de senador, por não ter sido escolhido em convenção partidária.

O recorrente não comprovou a existência de motivo impeditivo da correta interposição do recurso especial perante o TRE/DF, limitando-se a alegar que a petição protocolada “foi desconsiderada pelo egrégio TRE e impedido o seu encaminhamento a este egrégio Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 2), o que, por si só, não permite seu manejo diretamente nesta Corte, a teor do que disciplina a LC nº 64/90 e a Res.-TSE nº 22.156/2006, no tocante ao processamento do feito.

Ademais, o recurso se encontra subscrito por advogado sem procuração nos autos, fazendo incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça (“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.743/AP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso inominado interposto por Romero Cesar da Cruz Peixoto, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, por duplicidade de filiação partidária.

Colho da ementa do acórdão, fl. 50:

“Eleições 2006. Pedido de registro de candidato. Deputado estadual. Filiação

partidária. Duplicidade. Hipótese de nulidade das filiações. Indeferimento.

1. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. (Art. 22, parágrafo único, Lei nº 9.096/95).

2. Sendo nula a filiação partidária, falece ao candidato condição de elegibilidade exigida pela Carta Magna (art. 14, § 3º, V, CF).

3. Registro indeferido”.

Sustenta o recorrente, em suma, preencher os requisitos legais para o deferimento de sua candidatura, até mesmo porque nunca esteve filiado ao PFL, não havendo que se falar, portanto, em sua dupla filiação em relação a esta agremiação e o PV.

Segundo afirma, antes de se filiar ao PV em 28.9.2005, esteve filiado apenas ao PL, partido do qual se desligou em 26.7.2005, e ao qual encaminhou, bem como ao juiz da 2ª Zona Eleitoral, a comunicação de sua nova filiação.

Contra-razões às fls. 91-95.

Às fls. 109-112, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo “não-conhecimento do recurso e, acaso ultrapassadas as preliminares, no mérito deve ser desprovido”.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Verifico, no caso, tratar-se de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Todavia, o apelo não merece prosperar, eis que o recorrente não apontou o dispositivo legal supostamente violado ou mesmo a ocorrência de dissídio com outros tribunais eleitorais. Assim, tenho por ausentes os requisitos próprios do recurso especial.

Além disso, para alterar a conclusão do TRE/AP de não ter o recorrente observado a regra do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, ao desligar-se de um partido e filiar-se a outro, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.766/SP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o registro da candidatura de Carlos Pires de Lima, ao cargo de deputado

estadual, por falta de comprovação de desincompatibilização e por não constar certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual “para fins eleitorais”.

Houve oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 53-55).

Alega o recorrente que houve julgamento *ultra petita* pelo TRE/SP por não considerar a certidão criminal da Justiça Estadual, não obstante não tenha havido, quanto a este documento, impugnação do Ministério Público e que: “A Lei Complementar nº 64/90 não exige maiores formalidades, tais como: homologação ou publicação da decisão do pedido de desincompatibilização, bastando comprovar pelo protocolo do pedido” (fl. 63).

Asseverando que a desincompatibilização considera-se efetivada com o afastamento de fato do exercício do cargo, cita acórdãos do TSE (recursos especiais nºs 14.392, de 30.9.96, rel. Min. Diniz de Andrade; 13.545, de 5.12.96, rel. Min. Francisco Rezek; 12.890, de 11.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin; 16.595, 20.071; 20.107).

Contra-razões às fls. 93-98.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso às fls. 102-105.

Inicialmente, recebo o presente recurso como ordinário, por ser ele o adequado para atacar decisão que verse sobre inelegibilidade. Nesse sentido: REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.

O recurso não merece prosperar.

Colho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 39):

“Quanto à prova de desincompatibilização, o documento juntado às fls. 29 atesta somente que o candidato pediu o seu afastamento, contudo, não comprova que foi deferido.

E, no que concerne à certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de Embu de fl. 5 não consta que foi expedida para ‘fins eleitorais’”.

O recorrente em seu recurso afirma que como a legislação eleitoral não exige ato formal de afastamento, deve ser aceita a comprovação pelo protocolo do pedido, informando que até aquela data o órgão público onde está lotado não fez publicar a autorização (docs. 1 a 3) (fl. 63).

Realmente a lei não exige formalidade, mas o deferimento do afastamento se presta a demonstrar a efetiva desincompatibilização do candidato no prazo legal. Não havendo, cabe ao candidato comprovar, por outro meio, que esta, de fato, ocorreu.

Entretanto, não há nos autos comprovação de que o recorrente obedeceu ao comando legal de não exercer suas funções nos três meses anteriores ao pleito, sendo insuficiente que tenha protocolado seu pedido de afastamento antes desse período.

A falta de regular desincompatibilização impõe, por si só, o indeferimento do registro do recorrente, a teor da jurisprudência da Corte (REspe nº 15.481, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão em 18.9.98; REspe nº 15.459, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão em 2.9.98).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.805/RJ
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de registro de candidatura de Oswaldo de Melo ao cargo de deputada estadual pelo Prona, em acórdão assim ementado:

“Registro de candidato. Candidato. Deputado estadual. Eleições 2006. Pedido de registro irregularmente instruído. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro.” (Fl. 32.)

O recorrente sustenta afronta ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e 15 da Constituição Federal.

Argumenta que “cometeu evidente erro ao requerer sua desfiliação do PTdoB em 14.10.2005, quando desde novembro de 2003 não constava ele como filiado ao partido, conforme certidão da própria zona eleitoral – e declaração do PTdoB expressa às fls. deste autos”.

Conclui pedindo o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

Sem contra-razões.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

O presente recurso não tem condições de prosperar.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro da candidatura, mesmo que a decisão proferida no processo sobre a filiação partidária não tenha trânsito em julgado, uma vez que os recursos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo (REspe nº 20.024/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 12.9.2002).

Com isso, tenho por acertada a decisão recorrida que indeferiu o registro do recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.863/PA
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Pará indeferiu o registro do candidato Orlando Márcio Brito ao cargo de deputado federal, sobre o argumento de ter sido a quitação de multa eleitoral efetuada após o encerramento do prazo para o pedido de registro de candidatura (fls. 30-31).

O acórdão regional está assim ementado (fl. 29):

“Registro de candidatura. Eleições proporcionais. Deputado federal. Requisitos. Irregularidades. Indeferimento.”

Foram acolhidos embargos de declaração (fls. 43-45), para suprir omissão e “assentar que a ausência de quitação eleitoral foi devida à não prestação de contas relativas ao pleito de 2004” (fl. 44).

Dessa decisão foi interposto o presente recurso especial, com fundamento no § 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.156/2006 e arts. 8º e 11, § 2º, da LC nº 64/90.

O recorrente sustenta a dissonância da decisão regional com a jurisprudência daquela Corte, que, segundo alega, reconhece possível a demonstração da quitação eleitoral, com pagamento de multa, após 5 de julho.

Contra-razões do Ministério Pùblico Eleitoral às fls. 54-56.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 61-62).

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade contidos no art. 276, I, a e b, do CE. O recorrente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão regional e tampouco demonstrou dissídio jurisprudencial com outros tribunais.

Ademais, a decisão da Corte Regional está de acordo com o entendimento deste Tribunal de que é imprescindível a apresentação da certidão de quitação eleitoral no momento do pedido de registro e, ainda, a falta de prestação de contas de campanha impede a obtenção da referida certidão. Nesse sentido é o acórdão no RCPR nº 127/2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro, cuja ementa transcrevo:

“Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 946/SE
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe deferiu o pedido de registro de candidatura de Alcivan ao cargo de deputado federal, em acórdão assim ementado (fl. 30):

“Registro de candidatos. Pleito proporcional deputado federal. Regularidade do partido. Quitação eleitoral confirmada pela apresentação da prestação de contas de campanha. Formalidades legais cumpridas. Deferimento.

Apesar da prestação de contas da campanha eleitoral, realizada no ano de 2002, ter sido apresentada após a protocolização do pedido para registro da candidatura, para este pleito de 2006, o fato não prejudica o requerimento, uma vez que a lei somente fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária, requisitos que devem estar atendidos um ano antes das eleições; no tocante à prestação de contas de campanha, sua apresentação, a destempo, não impede a sua apreciação, consoante reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais, inclusive deste e. Tribunal.

Cabe o deferimento do registro do candidato quando regular o partido e constatado que seu pedido para registro do candidato encontra-se em consonância com as exigências da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 22.156/2006, defere-se o registro, com a variação nominal indicada (art. 12, da Lei nº 9.504/97 e art. 30, da Res. nº 22.156/2006, do Tribunal Superior Eleitoral)”.

Dessa decisão a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe interpôs o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 121, § 4º, III, da CF, em que sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso e o seu cabimento por versar sobre inelegibilidade, e, no mérito, após pedir vênia, transcreve o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão nos autos do Processo-TRE/MA nº 1.019/2006 e a íntegra do relatório e voto do Ministro Marcelo Ribeiro no RCPR nº 127/DF. E, ao final, afirma: “(...) o caso dos autos é perfeitamente similar ao precedente invocado (...)” (fl. 59).

Contra-razões às fls. 63-65.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento do presente recurso como especial e pelo seu provimento.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário. (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.)

Verifico, no caso, tratar-se de condição de elegibilidade, e recebo o apelo como especial.

Colho do parecer da doura PGE (fl. 72-75):

“A certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível para o registro de candidatura. É o que reza o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI – certidão de quitação eleitoral;

O Tribunal Superior Eleitoral, ao determinar o alcance de quitação eleitoral firmou entendimento no sentido de que:

“(...) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”. (Grifei.)

Assim, é de uma clareza solar que não foi cumprido um dos requisitos objetivos para se pleitear o registro de candidatura, porquanto apesar do Sr. Alcivan Menezes ter sanado outras irregularidades apontadas, somente apresentou a certidão de quitação eleitoral extemporaneamente, o que não tem o condão de auferir a real situação do mesmo perante a Justiça Eleitoral.

Outrossim, a Res. nº 22.156/2006, em seu art. 26, estabelece que ‘os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão auferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (...)’.

Ademais, conforme preceitua o art. 29, III e § 1º, da Lei nº 9.504/97, transcrevo:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte’. (Grifei.)

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

Assim, com a d. vênia, não é de bom alvitre a motivação explanada no voto condutor do v. acórdão, senão vejamos:

‘Ademais, bom lembrar a ausência de previsão legal no que diz respeito ao prazo para apresentação da prestação de contas de campanha; seu manejo, a destempo, não impede a sua apreciação, consoante reiteradas decisões desta Justiça Eleitoral’.

Por derradeiro, o entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral é o de que:

Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo Plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano. (Grifei.)

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

PA nº 19.218. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ. 16.7.2004”.

Pelo exposto, adotando o parecer ministerial, conheço do recurso como especial pela divergência e lhe dou provimento, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Alcivan Menezes Silveira.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 949/SE
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Prestação de contas. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Decisão regional. Elegibilidade. Recurso ordinário recebido como especial.

Recurso conhecido e provido para indeferir o registro.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura de José Carlos da Costa, ao cargo de deputado estadual pela Coligação Sergipe Sempre na Frente (PTN/PPS/PAN/PHS/PV/PTdoB), entendendo que a ausência de prestação de contas de campanha anterior é vício sanável.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 45):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Regularidade da coligação. Cumprimento das formalidades legais. Deferimento do pedido.

Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos previstos na Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006, defere-se o pedido de registro de candidatura”.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, alegando, que “(...) a ausência de quitação eleitoral implica na falta de uma das condições de elegibilidade, qual seja, o pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da Carta Política de 88)” (fl. 59).

Informa, ainda, que só no dia 27.7.2006, o candidato apresentou à Justiça Eleitoral sua prestação de contas referente às eleições de 2002.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 78).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 83-86).

Decido.

Por se tratar de causa afeta à condição de elegibilidade, o apelo cabível, na espécie, é o recurso especial. Nesse sentido: Recurso Especial nº 19.983, relator Ministro Fernando Neves, de 27.8.2002 e Recurso Especial nº 20.366, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.

Recebo o apelo, assim, como recurso especial.

No ponto, observo que, embora o recorrente não indique violação a preceito legal, demonstra a dissonância do acórdão regional com julgado deste Tribunal Superior.

Anoto, por outro lado, que as condições de elegibilidade deverão ser aferidas por ocasião do pedido de registro de candidatura.

Ademais, segundo se infere dos autos, o recorrido não apresentou a tempo e modo sua prestação de contas relativa ao pleito de 2002, só o fazendo em 26.7.2006, após a abertura de vista nos moldes do art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Não obstante, dessa situação, a Corte Regional Eleitoral houve por bem deferir o pedido de registro de candidatura, à consideração de que “(...) somente não obterá a quitação eleitoral aquele que não vier a prestar contas de campanha” (fl. 48).

No ponto, merece reparos a decisão impugnada.

Com efeito, o fato de ainda tramitar o mencionado processo de prestação de contas, relativas ao pleito de 2002, revela, em princípio, a extemporaneidade dessa prestação, já que deveria ter sido realizada até trinta dias após a respectiva eleição (art. 29, III, da Lei nº 9.504/97), além do que a publicação da decisão que julgou tais contas deveria ocorrer até oito dias antes da diplomação, inclusive em relação a candidatos não eleitos (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

No tocante a essa matéria, transcrevo o que afirmei no julgamento do registro de candidatura à Presidência da República nº 127:

“(“)

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em

12.8.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

‘(...)

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)’ (Grifo nosso.)

Ressalto, ainda, que o art. 30 da referida resolução, que reproduz a norma do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97, também previa que ‘A decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação’.

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inércia averiguada no pleito de 2002. A esse respeito, transcrevo o teor da Res.-TSE nº 21.773, relatora Ministra Ellen Gracie, de 27.5.2004, em que restou assentada a ausência de prestação de contas do Sr. Rui Costa Pimenta na referida eleição:

‘(...) Apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para a apresentação da prestação de contas, o candidato quedou-se inerte, em total desrespeito à lei e a este Tribunal Superior Eleitoral.

A prestação de contas de candidato e de comitês financeiros deve ser apresentada até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Portanto, não tendo o candidato disputado o segundo turno, desde o final do primeiro turno das eleições do ano de 2002 deveria ter cumprido com o seu dever de prestar contas de seus comitês financeiros.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 9.504/97, havendo sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e transferida ao partido ou à coligação.

Não prestadas as contas, não há como se emitir quaisquer juízo acerca delas. Não há como se controlar a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Via de consequência, se havida a sobra de recursos financeiros, como saber a sua destinação?

Lamentavelmente, a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial não implica nenhuma sanção para o candidato não

eleito, que, como no caso em exame, deixar de apresentar prestação de contas relativa à campanha eleitoral.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Ante o exposto, considera *não prestadas as contas* do Sr. Ruy Costa Pimenta, candidato à Presidência da República pelo Partido da Causa Operária nas eleições de 2002.

‘(...)

‘(...’).

Colho, ainda, do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre vice-procurador-geral eleitoral, o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir (fls. 85-86):

‘(...)

9. Com efeito, a violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 encontra-se patente, pois a certidão de quitação eleitoral é uma das condições de elegibilidade indispesáveis para o deferimento de registro de candidato.

10. As condições de elegibilidade são requisitos positivos, que devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer às eleições, e, entre eles, figura a necessidade do cidadão estar quite com a Justiça Eleitoral, o que não restou comprovado em tempo hábil.

11. O recorrido omitiu a prestação de contas de 2002, que deveria ter sido apresentada até o dia 6 de novembro de 2002, de acordo com art. 29, III, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Só a providenciou no dia 26 de julho de 2006, quando intimado para regularizar o presente requerimento de registro de candidatura, conforme certidão de fl. 29.

12. Referida situação impede a avaliação da regularidade das contas e, portanto, implica na falta de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral.

13. Nesse sentido:

‘Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.’ (PA nº 19.218, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicação *DJ*: 16.7.2004, p. 3.)

(...”).

Assim, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Em face dessas considerações, conheço e dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para indeferir o registro de candidatura de José Carlos da Costa ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 954/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Senador. Inelegibilidade. Art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Comprovação. Recurso ordinário.

Recurso ordinário provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de Francisco da Chaga Matos, candidato ao cargo de senador, ao fundamento de que este, na qualidade de servidor público, não comprovou o afastamento de suas funções no prazo legal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 39):

“Eleições 2006. Registro de candidatura. PSOL. Candidato a senador. Servidor público. Desincompatibilização extemporânea. Inobservância dos requisitos estabelecidos na LC nº 64/90 (art. 1º, II, alínea *l*). Indeferimento do registro”.

Foi interposto recurso ordinário, em que o candidato afirma que solicitou sua desincompatibilização no dia 28 de junho de 2006 (fl. 44) e que se afastou de fato no dia 1º de julho de 2006, conforme consta da portaria expedida pela Universidade Federal do Maranhão às fl. 24.

Cita jurisprudência desta Corte.

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida e a homologação do pedido de registro de candidatura.

Juntou, à fl. 47, com o recurso ordinário, o seu pedido de afastamento dirigido ao chefe do Departamento de Direito, Economia e Contabilidade da Uema, datado de 28 de junho de 2006 e com protocolo de recebimento no dia 29 de junho de 2006, pelo chefe do departamento, prof. Flávio Trindade Jerônimo.

Em petição protocolizada no dia 21 de agosto (fl. 50), ou seja, um dia após a interposição do recurso ordinário,

o recorrente trouxe aos autos declaração fornecida pela Universidade Estadual do Maranhão, afirmando seu afastamento, por 90 dias, a partir do dia 1º de junho 2006.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 54-58).

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 65-67).

Decido.

Este Tribunal admite a apresentação de documentos na interposição de recurso ordinário que versa sobre registro de candidatura:

“Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

1. *Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.*

2. *Não há cerceamento de defesa em face da juntada de documentos no recurso eleitoral, porque se facilita à parte contrária manifestar-se sobre eles, em contra-razões.*

(...”).

(Recurso Especial nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004.)

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização de dirigente sindical (LC nº 64/90, art. 1º, II, *g*). Prova do afastamento. Documentos.

I – *Se o acórdão regional questiona a autenticidade dos documentos apresentados para provar o afastamento do candidato no prazo legal, o interessado pode trazer contraprova com o recurso ordinário.*

II – Recurso ordinário provido”. (Recurso Ordinário nº 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 5.9.2002.)

Em que pese a apresentação de declaração da Universidade Estadual do Maranhão de fl. 50, um dia após o término do prazo para interposição do recurso ordinário, tenho que o recorrente logrou comprovar sua desincompatibilização tempestivamente.

De fato, o recorrente apresentou, juntamente com o recurso ordinário, seu pedido de afastamento, entregue tempestivamente – dia 29 de junho de 2006 – à instituição educacional da qual é servidor (fl. 47).

Ademais, tem-se, à fl. 24, a portaria nº 415/2006 da Uema, que concede ao professor Francisco da Chaga Matos, três meses de licença para concorrer a cargo eletivo, datada de 26 de julho de 2006, mas com a ressalva de que seus efeitos retroagam ao dia 1º de julho de 2006.

Por essas razões, dou provimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do

Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro da candidatura de Francisco da Chaga Matos ao cargo de senador.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 992/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário, manejado por Acácio Vito Ferreira, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão que indeferiu o registro da candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Isto sob o fundamento de o candidato: a) não se encontrar filiado a partido político, deixando de preencher, assim, todas as condições de elegibilidade que se lê no § 3º do art. 14 da Carta Maior; b) deixar de apresentar “certidão de objeto e pé” referente aos processos mencionados na Certidão de Distribuições Criminais da Comarca da Capital (fl. 27).

2. Pois bem, em suas razões, sustenta o recorrente que “já providenciou a certidão nos moldes da legislação em vigor para jungir aos autos, sanando assim as irregularidades materiais” (fl. 46). Segue noticiando que, conforme ficha assinada pelo diretório nacional, acostada aos autos, é filiado ao partido desde período anterior a 30 de setembro de 2005.

3. Por fim, a parte recorrente alega, em síntese, que não há motivo legal a ensejar o indeferimento do registro de sua candidatura, dado que sanou todas as irregularidades suscitadas no acórdão recorrido.

4. Apresentadas contra-razões às fls. 49-52.

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso ordinário (fls. 59-61).

7. É o relatório.

Decido.

8. Muito bem. Inicialmente, anoto que o caso diz respeito a condições de elegibilidade; qual seja, a não-comprovação de filiação partidária, motivo pelo qual recebo o presente recurso ordinário como especial. Isso com base na jurisprudência desta nossa Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que somente os processos que versam sobre inelegibilidade são recebidos como recurso ordinário. Confira-se:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o*

especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário. (Grifei.)

(...)

“Recurso especial não conhecido”. (Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

“Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Senador. Recurso especial recebido como ordinário. Cassação de mandato, art. 55, II, CF. Direitos políticos suspensos. Art. 1º, I, b, LC nº 64/90. Doutrina e jurisprudência. Recurso desprovido.

(...)

II – Na linha de precedentes deste Tribunal, é recebido como ordinário o recurso que versa sobre inelegibilidade”. (Recurso Especial nº 20.366, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.)

9. Bem vistas as coisas, tenho que não assiste razão ao recorrente. É que o TRE/SP concluiu, de forma clara e objetiva, que a parte recorrente não conseguiu sanar as irregularidades dos autos. Leia-se (fl. 41):

“(...)

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato não está filiado a partido político, conforme informação da Secretaria Judiciária à fl. 37, bem como não apresentou certidão de objeto e pé relativa aos processos mencionados na Certidão de Distribuições Criminais da comarca da capital, à fl. 27, não preenchendo, portanto, todas as condições de elegibilidade exigidas pelo art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

(...”).

10. De mais a mais, tenho que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido – o não-preenchimento das condições de elegibilidade – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

11. Não é só. O presente recurso não cumpre os requisitos legais exigidos para o seu exame, como bem ressaltou a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, às fls. 60, *in verbis*:

“(...)

No caso em testilha, observa-se que o recurso não indica dispositivo de lei violado nem divergência jurisprudencial. Ausentes, portanto, os requisitos legais exigidos para o exame do recurso especial.

(...”).

12. Por tudo quanto posto, nego seguimento ao recurso especial. O que faço com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno desta nossa Corte Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 996/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário, manejado pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão que julgou prejudicada a impugnação e deferiu o registro de candidatura de Veruska Oliveira Tenório ao cargo de deputado estadual.

2. Pois bem, o recorrente postula a reforma do acórdão, para indeferir o registro da candidata, ora recorrida. Alega, inicialmente, o cabimento do recurso ordinário contra decisão proferida em processo de registro de candidatura.

3. Quanto ao mérito, o Ministério Público sustenta a contrariedade ao *caput* do art. 9º e ao inciso III do § 1º do art. 11, ambos da Lei nº 9.504/97. Noticia que a recorrida não comprovou, de forma efetiva, a sua filiação partidária pelo período de um ano antes das eleições. Daí asseverar que “o documento de fl. 29, não é apto a comprovar a filiação da recorrida, desde 1º.10.2005, ao partido pelo qual pretende se candidatar” (fl. 59).

4. Vai além o MP para acrescentar que, segundo informações de fl. 16, Veruska Tenório não foi encontrada no banco de filiados a partidos políticos do Tribunal Regional. Aduz que a certidão de fl. 29 não é suficiente para comprovar que a filiação ocorreu antes de 1º.10.2005; ou seja, em data anterior à mínima exigida pela lei. Para tanto, invoca o disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, uma vez que este prevê o encaminhamento, do dia 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, pelos partidos políticos, de listas de filiados aos juízos eleitorais. Em seqüência, sustenta que tal procedimento possibilita inferir a existência de eventual duplicidade de filiação, assim como serve de meio para se evitar a fraude e se garantir a lisura das eleições.

5. Por fim, a parte recorrente alega ser inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 20¹ desta nossa Corte Superior, dado que a recorrida “não trouxe aos autos outros elementos de prova que pudessem demonstrar sua efetiva participação junto à aludida agremiação partidária no período exigido pela norma de regência (ata de reunião partidária, reuniões políticas etc.)” (fl. 61).

6 Apresentadas contra-razões às fls. 66-73.

7. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

8. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 78-80).

9. É o relatório

Decido.

10. Pois bem. Inicialmente, anoto que o caso versa sobre ausência de uma das condições de elegibilidade; qual seja, a não-comprovação de filiação partidária, motivo pelo qual recebo o presente recurso ordinário como

¹A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

especial. Isto, com base na jurisprudência desta nossa Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que somente os processos que tratam de inelegibilidade é que são recebidos como recurso ordinário. Confira-se:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário. (Grifei.)

(...)

Recurso especial não conhecido”.

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

“Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Senador. Recurso especial recebido como ordinário. Cassação de mandato, art. 55, II, CF. Direitos políticos suspensos. Art. 1º, I, b, LC nº 64/90. Doutrina e jurisprudência. Recurso desprovido.

(...)

II – Na linha de precedentes deste Tribunal, é recebido como ordinário o recurso que versa sobre inelegibilidade”. (Recurso Especial nº 20.366, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.)

11. Bem vistas as coisas, tenho que não assiste razão ao recorrente. É que o TRE/SP concluiu, de forma clara e objetiva, que os documentos juntados aos autos bem serviram para sanar as irregularidades atinentes ao pedido de registro da candidata. Com isto, assentou o regional que as condições de elegibilidade foram devidamente preenchidas, bem como não houve causa de inelegibilidade que impedisse a candidatura de Veruska Oliveira Tenório. É o que se vê da seguinte passagem do acórdão recorrido (fl. 49):

“(...)

Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não havendo causas de inelegibilidade, defiro o registro do candidato, devendo constar da urna eletrônica a denominação: Veruska, julgando prejudicada a impugnação ministerial.

(...)”.

12. De mais a mais, tenho que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido – estar a documentação acostada suficientemente apta a sanar a irregularidade – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

13. Por tudo quanto posto, nego seguimento ao recurso especial. O que faço com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno desta nossa Corte Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de agosto de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.008/RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul contra acórdão do TRE/RS que deferiu o pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina ao cargo de deputado estadual, em acórdão assim ementado (fl. 40):

“Registro de candidatura. Quitação. Prestação de contas. Resoluções nºs 21.823 e 21.848/2004 do TSE.

A quitação eleitoral, na forma da Res. nº 21.838/2004, aplica-se no tocante ao pleito de 2004 e seguintes. Incidência da Res. nº 21.848/2004.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004.

Deferimento”.

Em suas razões, sustenta a recorrente: “(...) o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que ele, até o início do presente processo eleitoral, não havia regularmente prestado contas de campanha referentes às eleições de 2002. Apresentou-as somente às vésperas da nova eleição, no dia 31 de julho de 2006, com a evidente finalidade de preencher a formalidade e obter o deferimento do registro, em clara afronta à legislação eleitoral” (fl. 47).

Contra-razões às fls. 55-60.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo recebimento do recurso como especial e pelo seu conhecimento e provimento.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário na espécie.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Os autos tratam da exigência legal de que o candidato apresente certidão de quitação eleitoral, o que desafia recurso especial.

Esta Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, desde que atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso cabível (Ag nº 5.657/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.9.2005 e

MC nº 1.642/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.6.2005).

Tenho que o recurso em questão pode ser recebido como especial, pois preenche os pressupostos de seu cabimento, uma vez que, além de referir-se à aplicação dos arts. 11 e 29, III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006, expressamente aponta divergência jurisprudencial com a decisão proferida por esta Corte no Registro de candidato à Presidência da República nº 127/DF.

No caso em questão, o registro do candidato foi deferido (fl. 42) porque:

“(...) o candidato não apresentou as contas referentes ao pleito de 2002, segundo informa o documento da fl. 33. Sendo o evento anterior às eleições de 2004, não se pode aplicar indiscriminadamente a restrição imposta pelas citadas resoluções”.

Entretanto, no referido precedente, RCPR nº 127/DF, o TSE, em sentido contrário ao julgado da Corte Regional, reconheceu o não-preenchimento do requisito de quitação eleitoral pela ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002. A decisão foi assim ementada:

“Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de *que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos*.

2. *Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.*

Pedido de registro indeferido”. (Grifo nosso.) (RCPr nº 127/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 15.8.2006.)

Pelo exposto, por dissenso pretoriano, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para indeferir o registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.016/RS

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Deputado estadual. Prestação de contas. Ação anulatória. Idoneidade. Não-comprovação. Ajuizamento posterior à impugnação.

1. O ajuizamento de ação anulatória do julgamento do Tribunal de Contas da União após a impugnação, não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Hipótese em que se verifica a insanabilidade dos vícios averiguados nas prestações de contas, em face da ausência de boa-fé do ex-prefeito e da imputação de débito ao responsável.

Recursos a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, à unanimidade, acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Urbano Knorst, ao cargo de deputado estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Esta a ementa do acórdão regional (fl. 153):

“Impugnação de registro de candidatura. Reprovação de contas. Decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União.

Somente o ajuizamento de ação anulatória anterior à impugnação do registro da candidatura afasta a inelegibilidade. Inteligência da Súmula nº 1 do TSE.

Acolhimento. Registro indeferido”.

Em face dessa decisão foram interpostos dois recursos.

No primeiro, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) alega ter sido demonstrado não haver “(...) vícios insanáveis nas contas referentes a participação do candidato como prefeito municipal de São Jerônimo e que a matéria estava sendo questionada na Justiça Federal” (fl. 163).

Acrescenta que “(...) a mera desaprovação das contas não tem o condão de tornar inelegível o candidato. Para que tenha esta eficácia é indispensável que a rejeição esteja embasada em prova evidente de improbidade administrativa nas contas. Sem esta condição não há que se falar em aplicação do art. 1º inciso I, da letra g, da Lei Complementar nº 64/90” (fls. 163-164).

Cita diversos precedentes nesse sentido.

No segundo recurso, o candidato também afirma que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União não tiveram as contas como insanáveis.

Reporta-se a diversos trechos dos aludidos acórdãos no intuito de demonstrar o alegado.

Enumera diversos precedentes deste Tribunal, segundo os quais a irregularidade que conduz à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é a que diz com nota de insanabilidade.

Defende que os julgados “(...) do TCU comprovam, no caso em tela, nenhuma gravidade, nenhuma improbidade administrativa ou lesão ao erário consta

declarada, cogitada ou mencionada. Também não há nenhuma menção ou alusão à ocorrência de infração nos termos da severa Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA)” (fl. 193).

Pondera, por fim, que está ao abrigo da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, posto ter aforado ação desconstitutiva das decisões do Tribunal de Contas da União.

Em reforço a essa tese, afirma que (fl. 197):

“(...)

A ação anulatória de ato administrativo em desfavor do Tribunal de Contas da União em razão dos acórdãos que julgaram as contas de três convênios firmados pelo Município de São Jerônimo e o Ministério da Educação entre 1991 e 1992 foi protocolada às 17h43 junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Praticamente de forma simultânea, com apenas alguns minutos de antecedência, o MPE havia protocolado sua petição no TRE/RS, precisamente às 17h14. Nota-se, porém, que ambas na mesma hora cheia (17).

“(...”).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 331-336).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 345-351).

Decido.

Dada a semelhança de argumentos, examino em conjunto os recursos interpostos pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e por Urbano Knorst.

Analiso, por primeiro, a assertiva de que o candidato encontra-se sob o manto da Súmula nº 1 do TSE, uma vez que as decisões do TCU que rejeitaram a prestação de contas encontram-se sob o crivo do Poder Judiciário.

Segundo o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não se dará a inelegibilidade “(...) se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (...”).

Verifica-se dos autos que, enquanto a impugnação ao pedido de registro de candidatura foi protocolizada no dia 19.7.2006, às 17h15 (fl. 12), a aludida ação desconstitutiva foi ajuizada também em 19.7.2006, só que às 17h43 (fl. 120).

Como se vê, ao ser proposta a citada ação anulatória de ato administrativo, o registro de candidatura já tinha sido impugnado. Não ocorre, assim, a ressalva do preceito legal citado.

Por outro lado, ao votar no julgamento RO nº 912, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, de 24.8.2006, consignei que é possível o afastamento da aplicação da Súmula-TSE nº 1 quando a ação configurar abuso de direito ou fraude.

No caso concreto, não há como aferir se a ação anulatória de ato administrativo proposta pelo candidato em face das decisões que rejeitaram as prestações de contas atende o requisito estabelecido no citado precedente, na medida em que foi juntada aos autos apenas a primeira folha da medida judicial em comento.

De outra parte, verifico que as irregularidades nas referidas prestações de contas são insanáveis, uma vez que o Tribunal de Contas da União assentou a ausência de boa-fé do ex-prefeito na gestão da quantia que lhe foi confiada, com imputação de débito ao responsável (fls. 28, 37 e 45).

Assim, é de reconhecer-se que o candidato é inelegível, por força do disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Em face dessas considerações, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento aos recursos.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.024/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Certidões criminais. Condição de elegibilidade. Art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Exigência. Termo “para fins eleitorais”. Inexistência.

Recurso especial a que se dá provimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de Orlando Alcides Fanale ao cargo de deputado estadual, por não “(...) apresentar certidão criminal fornecida pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual para fins eleitorais” (fl. 36).

O acórdão está assim ementado (fl. 35):

“Registro de candidato. Impugnação ministerial. Ausência de documentação. Irregularidade não sanada. Registro indeferido”.

Daí a interposição de recurso ordinário, em que o recorrente alega não ter recebido a notificação para que substituísse as certidões criminais por aquelas expedidas para fins específicos eleitorais.

Sustenta não ter sido aberta oportunidade para suprimento da falha apontada, com consequente cerceamento de defesa.

Apresenta, com o recurso, os documentos solicitados.

Contra-razões às fls. 53-56.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu provimento (fls. 60-63).

Decido.

Na hipótese, como se discute acerca do preenchimento de condições de elegibilidade, art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, o recurso cabível é o especial.

Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta

de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

(...)” (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

O candidato alega que efetivamente teria preenchido as condições de elegibilidade previstas nos arts. 14, § 3º, da Constituição Federal, e 11, § 1º, da Lei das Eleições.

Verifico que a informação da Secretaria Judiciária (fls. 28-29), apontando a suposta irregularidade quanto às certidões criminais, foi emitida após a realização da diligência determinada à fl. 20, o que evidenciaria o cerceamento de defesa do candidato que não teve a oportunidade de sanar a falha apontada na decisão regional.

Não obstante, sendo possível decidir o mérito a favor do recorrente, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, passo ao exame da matéria de fundo.

No voto condutor da decisão regional, destacou o relator que (fl. 36):

“(...) embora notificado, não supriu as omissões constatadas, deixou de apresentar certidão criminal fornecida pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual para fins eleitorais” (grifo nosso).

Com efeito, o Tribunal *a quo* indeferiu o registro de candidatura do recorrente porque nas certidões criminais não consta o termo “para fins eleitorais”. No entanto, o art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006 dispõe:

“(...)

Art. 25. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II, IV, VII e VIII):

(...)

II – certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial.

(...)” (grifo nosso).

O art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, igualmente estabelece:

“(...)

Art. 11. (...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal, Estadual;

(...)” (Grifo nosso.)

Não há nenhuma exigência, nos dispositivos citados, no sentido de ser obrigatório constar nas certidões o termo “para fins eleitorais”, sendo suficiente, portanto, as certidões já apresentadas inicialmente pelo recorrente (fls. 6-7).

Mesmo que assim não fosse, o recorrente reapresentou as certidões (fls. 47-48), agora com o termo “para fins eleitorais”, incluído no corpo do texto. A esse respeito, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 63):

“(...) ao recorrente não foi dada a oportunidade para regularizar o vício que importou no indeferimento de seu registro (juntada de certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual expedida para fins eleitorais). Assim, a fim de evitar a agressão à norma citada, deve ser admitida a juntada da certidão corretamente expedida no momento da interposição do presente recurso (fls. 42), deferindo-se, via de consequência, o requerimento do registro de candidatura do recorrente.

(...)”.

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro de candidatura de Orlando Alcides Fanale ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.027/SP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da CF/88; 11, § 2º, da LC nº 64/90, e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, contra acórdão do TRE/SP que, após julgar prejudicada a impugnação proposta, deferiu o registro da candidatura de Marcos Roberto Matos da Luz ao cargo de deputado estadual pelo Partido Socialista Brasileiro.

O acórdão está assim ementado (fl. 39):

“Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documentos. Irregularidade sanada. Deferimento”.

Sustenta o recorrente a contrariedade aos arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista não ser possível a comprovação de anuidade de filiação partidária, unicamente por meio de certidão assinada pelo 1º secretário da Executiva Estadual de São Paulo do PSB, datada de 7.8.2006, na qual se afirma que o ora recorrido é filiado ao partido político desde 30.9.2005, enquanto consta no requerimento de registro de sua candidatura à fl. 14, dados do Sistema de Candidaturas do TRE de que o nome do interessado não consta do banco de filiados, tendo sido esta informação obtida em 12.7.2006.

Contra-razões às fls. 57-60.

Às fls. 65-68, a douta Procuradoria-Geral-Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Verifico que a matéria versada no caso dos autos trata de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Contudo, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade do especial.

Conforme assentado na decisão regional, o próprio partido político o tem como filiado, presumindo-se desta forma, que cumpriu as exigências partidárias para ter a sua filiação deferida, apesar de não constar o nome do recorrido no banco de dados da Justiça Eleitoral, sendo certo que o recorrente não comprovou a falta de filiação partidária, tão-somente teve por insuficiente, para fins de comprovação, a certidão juntada aos autos.

O Enunciado nº 20 da súmula do TSE admite a comprovação de oportuna filiação partidária por outros meios, na hipótese de falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral.

Para se proceder à análise da ocorrência de afronta legal, como quer o recorrente, e afastar a conclusão do TRE/SP que entendeu ter sido sanada a irregularidade apontada com a documentação juntada pelo recorrido, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.035/SP
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97. Comprovação. Recurso ordinário recebido como especial. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, julgou prejudicada a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de Genildo Moreira da Silva ao cargo de deputado federal, requerido pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (fls. 39-40).

Daí a interposição de recurso ordinário, no qual o Ministério Público Eleitoral defende ter o acórdão contrariado os arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alega que o documento juntado pelo postulante a cargo eletivo – certidão expedida “(...) pela 427ª Zona Eleitoral de Mococa, em que se atesta que o recorrido ‘consta da relação de filiados encaminhada em 8.8.2006 à Justiça Eleitoral pelo PTB’ (...) não é meio idôneo que comprove a efetiva filiação do recorrido, desde 1º.10.2005 (...)” (fl. 49).

Afirma que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, as listas de filiados devem ser encaminhadas à Justiça Eleitoral “(...) nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano (...)”, sendo que tais listas “(...) constituem o elemento material por meio do qual os citados órgãos jurisdicionais têm condições de inferir a existência de eventuais filiações partidárias em duplicidade e, em período eleitoral, verificar o requisito da anuidade exigido pelo art. 9º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.504/97” (fl. 52).

Assim pondera que, como a referida lista foi encaminhada à Justiça Eleitoral com atraso, “(...) não se pode ter como efetivamente comprovado que o ora recorrido filiou-se em data anterior à mínima exigida na norma de regência, ou seja, antes de 1º.10.2005” (fl. 52).

Contra-razões às fls. 59-61.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 70-72).

Decido.

Na hipótese, como se discute acerca do preenchimento de condições de elegibilidade – ausência de filiação partidária –, o recurso cabível é o especial. Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

(...)” (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 278.8.2002.)

Recebo, pois, a insurgência como recurso especial.

Anoto que o requisito atinente à indicação de violação a preceito legal ou de dissenso jurisprudencial encontra-se satisfeito, na medida em que o recorrente suscita contrariedade aos arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

Embora superada essa questão, não merece prosperar o recurso.

Com efeito, o acórdão regional, amparado em certidão fornecida pelo cartório da 4ª Zona Eleitoral de Mooca/SP (fl. 29), que atesta que o nome do ora recorrido consta da relação de filiados encaminhada pela agremiação político-partidária, houve por bem ter como sanada a irregularidade.

Para divergir desse entendimento, seria necessário o revolvimento do quadro probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.044/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97. Comprovação. Recurso ordinário recebido como especial. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, julgou prejudicada a impugnação interposta pelo Ministério Pùblico Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de Sergio Nagamine ao cargo de deputado estadual, requerido pela Coligação Frente de Esquerda Por São Paulo (PCB/PSOL/PSTU) (fls. 55-56).

Daí a interposição de recurso ordinário, no qual o Ministério Pùblico Eleitoral defende ter o acórdão contrariado os arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alega que o documento juntado pelo postulante a cargo eletivo – certidão expedida “(...) pela 359ª Zona Eleitoral de Itapevi, em que se atesta que o recorrido ‘consta da relação de filiados encaminhada em 21.7.2006 à Justiça Eleitoral pelo PSOL’ (...) não é meio idôneo que comprove a efetiva filiação do recorrido, desde 1º.10.2005” (fl. 65).

Afirma que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, as listas de filiados devem ser encaminhadas à Justiça Eleitoral “(...) nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano (...)”, sendo que tais listas “(...) constituem o elemento material por meio do qual os citados órgãos jurisdicionais têm condições de inferir a existência de eventuais filiações partidárias em duplicidade e, em período eleitoral, verificar o requisito da anuidade exigido pelo art. 9º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.504/97” (fl. 68).

Assim pondera que, como a referida lista foi encaminhada à Justiça Eleitoral com atraso, “(...) não se pode ter como efetivamente comprovado que o ora recorrido filiou-se em data anterior à mínima exigida na norma de regência, ou seja, antes de 1º.10.2005” (fl. 68).

Contra-razões às fls. 75-79.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 96-99).

Decido.

Na hipótese, como se discute acerca do preenchimento de condições de elegibilidade – ausência de filiação

partidária –, o recurso cabível é o especial. Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

(...)" (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 27.8.2002.)

Recebo, pois, a insurgência como recurso especial. Anoto que o requisito atinente à indicação de violação a preceito legal ou de dissenso jurisprudencial encontra-se satisfeito, na medida em que o recorrente suscita contrariedade aos arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

Embora superada essa questão, tenho não merecer trânsito o recurso.

Com efeito, o acórdão regional, amparado em certidão fornecida pelo Cartório da 359ª Zona Eleitoral de Itapevi/ SP (fl. 47), que atesta que o nome do ora recorrido consta da relação de filiados encaminhada pela agremiação político-partidária, houve por bem ter como sanada a irregularidade.

Para divergir desse entendimento, seria necessário o revolvimento do quadro probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.045/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário, manejado pelo Ministério Público Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura de Lael Sampaio de Araújo ao cargo de deputado estadual.

2. Pois bem, o Ministério Público intenta a reforma do acórdão regional, para tornar nulo o registro do candidato, alegando que a filiação partidária do recorrido perante o Partido Verde não foi comprovada pela certidão de fls. 30.

4. Vai além o recorrente para argüir que, ao deferir o registro da candidatura, o TRE afrontou expressamente

o disposto no *caput* do art. 9º e no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

5. Apresentadas contra-razões às fls. 89-93.

6. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

7. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 97-99).

8. Pois bem, no caso dos autos, como se discute sobre o preenchimento de condição de elegibilidade – ausência de filiação partidária –, o recurso cabível é o especial. É esse o entendimento da nossa Corte Superior, *verbis*:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário. (Grifei.)

(...) (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

9. Assim, e com base no princípio da fungibilidade processual, recebo o recurso como especial.

10. Isso não obstante, entendo que o recurso não merece acolhida. É que, lendo os autos, anoto que o TRE/SP decidiu que restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade. É o que se vê da seguinte passagem do acórdão recorrido (fl. 72):

(...)

Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não havendo causas de inelegibilidade, defiro o registro do candidato (...)

11. De mais a mais, tenho que o entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

12. Por tudo quanto posto, e frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.050/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário, manejado pelo Ministério Público Eleitoral,

contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura de Carlos Eduardo Portaluppi ao cargo de deputado estadual.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 37):

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documento. Irregularidade sanada. Deferimento.

3. Pois bem, o Ministério Pùblico alega que a única prova juntada aos autos (certidão de fl. 24) não é documento suficiente para se comprovar que o recorrido estava filiado, desde 1º.9.2005, ao Partido Trabalhista Nacional (PTN).

4. Vai além o recorrente para argüir que, ao deferir o registro da candidatura, o TRE afrontou expressamente o disposto no *caput* do art. 9º e no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

5. Apresentadas contra-razões às fls. 56-63.

6. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

7. A seu turno, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 67-70).

8. Pois bem, no caso dos autos, como se discute sobre o preenchimento de condição de elegibilidade – ausência de filiação partidária –, o recurso cabível é o especial. É esse o entendimento da nossa Corte Superior, *verbis*:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário. (Grifei.)

(...) (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

9. Assim, e com base no princípio da fungibilidade processual, recebo o recurso como especial.

10. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que, lendo os autos, anoto que o TRE/SP decidiu que restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade. É o que se vê da seguinte passagem do acórdão recorrido (fl. 37):

(...)

Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade, não havendo causas de inelegibilidade.

(...)

11. De mais a mais, tenho que o entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

12. Por tudo quanto posto, e frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.051/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto por André Sacco Júnior, contra acórdão do TRE/SP que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, por ausência de apresentação de certidão criminal específica para fins eleitorais.

Sustenta o recorrente, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa e de afronta ao devido processo legal, na medida em que não lhe foi dada a oportunidade para sanar a indigitada irregularidade.

No ponto, segundo afirma:

“(...) houve, sim, impugnação pela Procuradoria Regional Eleitoral, pois faltava comprovação de que o candidato havia se desincompatibilizado de seu cargo na administração pública.

Foi intimado para responder a essa impugnação e apresentou o documento faltante e, como dito, não houve qualquer referência ao fato de não constar certidão da Justiça Estadual para fins eleitorais, fato esse que só surgiu quando do julgamento do pedido”. (Fls. 83-84.)

Encaminha com o recurso nova documentação, requerendo, com fundamento em verbete sumular e precedentes desta Corte, a sua admissão e consequente reforma da decisão do regional.

As fls. 103-106, parecer da doura Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento do recurso como especial, e, no mérito, pelo seu provimento.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Admite, igualmente, a aplicação do princípio da fungibilidade, desde que atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso cabível (Ag nº 5.657/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.9.2005 e MC nº 1.642/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.6.2005).

Ora, no caso, tendo a Corte de origem indeferido o registro da candidatura ante o não-cumprimento da

exigência legal de apresentação de certidão criminal, o recurso cabível é o especial, devendo como tal ser examinado.

O recurso preenche um dos seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a existência de cerceamento de defesa e de afronta ao devido processo legal, consistente na falta de intimação do ora recorrente para sanar a irregularidade apontada pela Secretaria do Tribunal *a quo*, o que macularia o disposto no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006, *in verbis*:

“Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º)”.

Com efeito, razão assiste ao recorrente no tocante à alegada afronta, eis que, efetivamente, não lhe foi dada, nos termos da referida legislação de regência, a oportunidade para regularizar o vício que importou o indeferimento de seu registro.

As fls. 88-89, foram juntadas com o presente recurso a indigitada certidão criminal para fins eleitorais, bem como a certidão de objeto e pé do processo nela referido, ambas expedidas pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Osasco/SP, em que se constata a inexistência de condenação criminal contra o recorrente, perfazendo-se, assim, os requisitos da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Pelo exposto e considerando o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de ser possível, em sede de registro de candidatura, a apresentação de documentos com o recurso eleitoral (REspe nº 22.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 18.10.2004 e 20.121/MG, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 10.9.2002), dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, e defiro o registro da candidatura de André Sacco Júnior ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.054/SE
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Prestação de contas. Ausência. Quitação eleitoral. Requisitos não preenchidos. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Recurso recebido como especial.

Recurso conhecido e provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura de Sinézio Rodrigues de Freitas ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 28):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Regularidade do partido. Cumprimento das formalidades legais. Deferimento do pedido.

Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos previstos na Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006, defere-se o pedido do registro da candidatura”.

Contra essa decisão, o Ministério Pùblico Eleitoral do Estado de Sergipe interpôs recurso ordinário, alegando que “(...) o candidato deveria ter apresentado a prestação de contas referente à campanha de 2004 até o dia 30 de novembro de 2004, contudo só o fez muito tempo depois, às vésperas do registro de sua candidatura” (fl. 40).

Afirma que “(...) ainda não houve tempo hábil para avaliar a regularidade das contas, deste modo, não pode ser considerado quite o candidato que extemporaneamente apresentou prestação de contas (...)” (fl. 40).

Sustenta que questões de ordem técnica sinalizam pela impossibilidade do recorrido ver regularizada sua situação e concorrer às eleições deste ano. É que o prazo para alterações no Cadastro Nacional de Eleitores encerrou-se em 3 de maio último (art. 91 da Lei nº 9.504/97).

Fixa que a ausência de quitação eleitoral implica na falta de uma das condições de elegibilidade – o pleno exercício dos direitos políticos –, não podendo, assim, ter seu registro deferido.

Cita o conceito de quitação eleitoral firmado pela Res.-TSE nº 21.823.

Transcreve, ainda, a íntegra da decisão proferida nos autos do RCPR nº 127, que indeferiu o pedido de registro formulado pelo candidato à Presidência da República, Rui Costa Pimenta, afirmando que o caso dos autos é perfeitamente similar ao precedente invocado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 59-61.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 68-73).

Decido.

Na hipótese, como se discute acerca do preenchimento de condições de elegibilidade, art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, o recurso cabível é o especial.

Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

(...)” (Grifei.)

(Recurso Especial nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, de 278.8.2002.)

Recebo, pois, a insurgência como recurso especial.

De acordo com o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, a prestação de contas deve ser realizada até trinta dias após a respectiva eleição. Na espécie, a Corte Regional concluiu que o candidato apresentou a prestação de contas de 2004 extemporaneamente.

Destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 30):

“(…)

Observo, inicialmente, que o pré-candidato apresentou sua prestação de contas de campanha, relativa ao pleito de 2002, no dia 20.7.2006, conforme consta da certidão de fl. 16, tendo sido distribuído o Processo de Prestação de Contas nº 462 a esta relatora.

(…)

Por outro lado, a lei somente fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária, requisitos que devem estar atendidos um ano antes das eleições; no tocante à prestação de contas de campanha, sua apresentação, a destempo, não impede a sua apreciação (...”).

Anoto que, ao tratar da prestação de contas, a Res.-TSE nº 21.609/2004 dispõe:

“Art. 36. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(…)

Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentarem as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. nº 21.823, de 15.6.2004)”.

Observo que regras semelhantes estão inseridas na Res.-TSE nº 22.250/2006, que trata da prestação de contas referentes à campanha eleitoral deste pleito (arts. 25 e 42).

É de ver-se que a apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido no art. 36, supra-transcrito, impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral para o período ao qual o candidato concorreu.

Diante disso, tenho que a apresentação das contas após o requerimento de registro de candidatura não se presta para suprir a falta de quitação do candidato com a Justiça Eleitoral.

Isso porque, no conceito de regularidade da prestação de contas está, por certo, o prazo para sua apresentação. Assim, quando esta ocorre de forma extemporânea acarreta irregularidade – que não se confunde com

rejeição –, que poderá ser afastada apenas quando do julgamento das contas, após aferida sua regularidade.

Enquanto perdurar a irregularidade, por óbvio, não poderá haver quitação eleitoral.

Sobre a matéria já me pronunciei no RCPR nº 127, de 15.8.2006, de minha relatoria.

Esta a ementa do julgado:

“Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002.

Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido”.

Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto então proferido:

“(…)

Em face disso, é de ver-se que, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 19.205 (Res.-TSE nº 21.823), relator Ministro Peçanha Martins, em 15.6.2004, o Tribunal decidiu que o ‘(...) conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos’. Desse julgamento, transcrevo trecho do voto do Ministro Fernando Neves, acolhido pela Corte a fim de incluir a obrigação de prestação de contas no conceito de quitação eleitoral:

“(...) trata o presente feito da definição da abrangência da expressão “quitação eleitoral” e da criação de mecanismo hábil a registrar as multas aplicadas administrativamente pela Justiça Eleitoral e não pagas, o que impedirá o

fornecimento de indevidas certidões de quitação eleitoral.

(...) entendo que também a não-apresentação de contas relativas a campanha eleitoral é obstáculo à obtenção de certidão de quitação eleitoral.

A obrigação de prestar contas é prevista no art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, e, se elas não são prestadas, não é possível considerar que o candidato cumpriu suas obrigações com a Justiça Eleitoral, ou, em outras palavras, que está apto a receber certidão de quitação eleitoral.

Se é certo que a rejeição das contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subsequentes, penso que não é menos certo que o candidato que não apresentar contas estará em mora e, consequentemente, não poderá obter a certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu.

(...)’ (Grifo nosso.)

(...)".

Dada a pertinência, extraio os seguintes trechos do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre vice-procurador-geral eleitoral (fls. 68-73):

“(...)

9. Com efeito, as condições de elegibilidade são requisitos positivos, que devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer às eleições, e entre eles figura a necessidade de estar quite com a Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no presente caso.

10. Dúvida não há no que concerne a abrangência do conceito de quitação eleitoral, exigência prevista no art. 11, § 1º, inciso VI da Lei nº 9.504/97. Para obter certidão de quitação com a Justiça Eleitoral o candidato deve, além de possuir a plenitude do gozo dos direitos políticos, reunir, de uma só vez, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento para eventuais convocações da Justiça Eleitoral (o que pode ser suprido com justificativa dada pelo juiz eleitoral), inexistência de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral e regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidato.

11. No presente caso, o recorrido deixou de apresentar contas relativas às eleições de 2002. Assim, no momento do requerimento do registro de sua candidatura o pré-candidato não reunia condição pessoal de elegibilidade, e por este motivo não poderia ter seu pleito deferido. Este, aliás, também é o entendimento dessa Corte Superior, e.g.:

‘Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral.

Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.’ (PA nº 19.218, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicação *DJ*: 16.7.2004, p. 3.)

12. Ademais, no presente caso é flagrante a má-fé, pois o pré-candidato só entregou à Justiça Eleitoral a prestação de suas contas da campanha de 2002 no dia 20.7.2006, quatro anos depois de concluídas aquelas eleições, ultrapassando, em muito, o prazo legalmente previsto para tanto (art. 29, III, da Lei das Eleições), e com tal proximidade do pleito de 2006 que será impossível ao Tribunal verificar a regularidade das mesmas antes das eleições.

(...)".

Assim, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Em face dessas considerações, conheço e dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para indeferir o registro de candidatura de Sinézio Rodrigues de Freitas ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.056/SE
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe deferiu o pedido de registro de candidatura de Lion Garcez Schuster ao cargo de deputado estadual, em acórdão assim ementado (fl. 30):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Regularidade da coligação. Cumprimento das formalidades legais. Deferimento do pedido.

Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos previstos na Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006, defere-se o pedido de registro de candidatura”.

Dessa decisão a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe interpôs o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 121, § 4º, III, da CF, em que sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso e o seu cabimento por versar sobre inelegibilidade, e, no mérito, após pedir vênia, transcreve o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão nos autos do Processo-TRE/MA nº 1.019/2006 e a íntegra do relatório e voto do Ministro Marcelo Ribeiro no RCPR nº 127/DF. E, ao final, afirma: “(...) o caso dos autos é perfeitamente similar ao precedente invocado (...)” (fl. 58).

Contra-razões às fls. 64-68.

Às fls. 73-76, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do presente recurso como especial e pelo seu provimento.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Verifico, no caso, tratar-se de condição de elegibilidade, e recebo o apelo como especial.

Colho do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 75):

“É cediço que as condições de elegibilidade são requisitos positivos, os quais devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer aos pleitos eleitorais. No caso em testilha, o recorrido não atendeu o disposto no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições, eis que a prestação de contas extemporânea enseja a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

A propósito da abrangência do conceito de quitação eleitoral, saliento que além de estar na plenitude do gozo dos seus direitos políticos, o candidato deve reunir, concomitantemente, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e regular prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Por seu turno, o inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

‘Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos à eleições majoritárias e às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte’.

In casu, o recorrido concorreu às eleições federais de 2002 e às municipais de 2004, mas quedou-se inerte quanto à prestação de contas naquelas oportunidades, só o fazendo nos dias 21.7.2006 (fl. 17) e 18.7.2006, respectivamente. Dessarte, uma vez configurada a ausência de condição pessoal de elegibilidade, merece reforma o acórdão objurgado”.

Pelo exposto, adotando o parecer ministerial, conheço do recurso como especial pela divergência e lhe dou provimento, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Lion Garcez Schuster.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.064/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto por Olegário Pereira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal.

O recurso é intempestivo.

Conforme a certidão de fl. 79, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 21.8.2006 (segunda-feira) tendo o presente recurso sido interposto em 25.8.2006 (sexta-feira), quando já transcorrido o prazo recursal de três dias (art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006).

Pelo exposto, nego-lhe seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 12 setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.075/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Certidões criminais. Ausência. Art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 25, II da, Res.-TSE nº 22.156/2006. Recurso ordinário.

Recurso ordinário a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de Arsênio Conde Gonzales ao cargo de deputado estadual, por não apresentar certidões exigidas a fim de verificar o preenchimento da condição de elegibilidade relativa ao pleno gozo dos direitos políticos (fls. 50-54).

Daí a interposição de recurso ordinário, alegando que o recorrente “(...) já protocolou a Certidão de Objeto e Pé da Justiça Estadual nos autos, e solicitou a outra certidão ao órgão responsável” (fl. 59).

O Ministério Pùblico Eleitoral apresentou contra-razões (fls. 65-68).

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 72-76).

Por petição protocolada sob o nº 17.097/2006, de 8.9.2006, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral de

São Paulo encaminha a esta Corte, certidão expedida pelo Cartório do 1º Ofício Criminal de Santo Amaro, dando conta de que no Processo nº 002.00.055081-9 foi decretada a extinção da punibilidade.

Decido.

Em que pesem as alegações do recorrente, tenho não merecer reparos a decisão regional ao assentar no voto condutor que (fls. 53-54):

“(…)

Da análise dos autos, verifica-se que, embora o candidato tenha apresentado certidões de objeto e pé relativas aos processos nºs 050.00.036171-2; 050.95.183419-9; 050.97.070238-9 e 52622/2002 (fls. 69-73), deixou de apresentar certidão de objeto e pé completa relativa ao *Processo nº 050.96.040480-9*, uma vez que a certidão de fl. 72 informa apenas que o processo foi remetido para a Justiça Federal, bem como certidão de objeto e pé referente ao *Processo nº 002.00.055081-9* (fl. 22), o que impede a verificação do preenchimento da condição de elegibilidade relativa ao pleno gozo dos direitos políticos, prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

(...)" (Grifo nosso.)

O art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, estabelece:

“Art. 11. (...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal, Estadual;

(...)" (Grifei.)

Verifico não haver nos autos prova da condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

Na hipótese, o candidato não obstante ter sido devidamente intimado quanto à existência das irregularidades documentais apontadas, deixou de supri-las.

Mesmo a se considerar a certidão trazida aos autos após o recurso ordinário – extemporânea, portanto –, verifico que a situação não se altera de modo significativo, na medida em que permanece a deficiência no que diz respeito ao Processo de nº 050.96.040480-9.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.076/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao acolher impugnação, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Wagner Amaral Salustiano ao cargo de deputado estadual pela Coligação PSDB/PFL, uma vez que não foram observados os requisitos previstos nos arts. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e 25, I a V, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Contra o acórdão, foi interposto recurso ordinário, no qual esclarece o recorrente que, com a contestação à impugnação, apresentou os documentos faltantes e o feito teve regular andamento.

Diz ainda que, em 14 de agosto passado, foi intimado a fornecer, em 72 (setenta e duas) horas, certidões criminais da Justiça Estadual e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como certidão de objeto e pé de processo mencionado em uma das certidões antes acostadas.

Todavia, alega que não houve concessão de prazo para que fossem apresentadas as certidões de objeto e pé, bem como para que fosse esclarecido que os autos do Inquérito nº 1999.61.81.003188-3 apontados na certidão expedida pelo c. TRF da 3ª Região foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Reportando-se aos REsp nºs 12.668/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 20.9.2002; 22.014/SP, rel. Caputo Bastos, sessão de 18.10.2004; e RO nº 180/SP, rel. Eduardo Alckmin, sessão de 31.8.98, assevera ainda que este Tribunal tem reconhecido a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal quando houver falha por ocasião do pedido de registro.

Conclui pedindo o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura, ante a “cabal comprovação das condições de elegibilidade do ora recorrente, consubstanciadas pelo teor das certidões acostadas (...). (Fl. 80.)

Às fls. 81-96, acompanhando o recurso ordinário, foram apresentadas certidões criminais.

Após contra-razões, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, cabível o recurso especial (precedente: REsp nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Todavia, o presente recurso não tem condições de prosperar.

Consignou o voto condutor do acórdão recorrido (fl. 73):

“O candidato juntou aos autos certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual (fls. 62-63) e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, a Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação aponta que não foram juntadas as certidões de objeto e pé dos processos mencionados a fls. 62-63.

Observo, outrossim, que não foi juntada a certidão de objeto e pé do Inquérito nº 1999.61.81.0031188-4 (fl. 55), encaminhamento ao Tribunal de Justiça de São Paulo”.

A teor do disposto no art. 276, I, a e b, do CE, cabe o recurso especial quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral for proferida contra expressa disposição de lei ou divergir da jurisprudência de tribunal eleitoral. No caso, o recorrente não trouxe nenhuma norma legal violada, tampouco demonstrou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.080/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Recurso subscrito por delegado de partido. Capacidade postulatória. Procuração. Ausência.

Recurso ordinário a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de Marcio dos Santos Silva ao cargo de deputado estadual, dado não apresentar toda a documentação exigida, bem como restar sem comprovação a regularidade da substituição da candidatura (fls. 45-48).

Daí a interposição de recurso ordinário, em que o recorrente alega preencher as condições legais exigidas e estar dentro do número das vagas remanescentes do Partido Verde.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 67-71).

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 75-77).

Decido.

Em que pesem as alegações do recorrente, o recurso não pode ser conhecido, pois foi subscrito pelo delegado do Partido Verde.

A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade processual dos delegados dos partidos políticos para atuar nos termos definidos no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 (Agravio Regimental no Recurso Ordinário nº 610, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 27.9.2002).

Também poderá requerer o registro de candidatura dos candidatos do partido ou coligação que represente (art. 23, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006).

No entanto, para que possa recorrer, em nome do candidato, contra acórdão que tenha indeferido pedido de registro, faz-se necessário que o delegado do partido demonstre sua condição de advogado ou que seja juntada aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso.

Além do mais, o art. 6º, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/97, não confere capacidade postulatória a delegado de partido.

Na hipótese em exame, não está comprovada a condição de delegado do partido, nem há nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso.

Demais disso, como salientado pelo acórdão regional (fls. 47-48):

“(...) a Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação desta Corte opina à fls. 39-41 pela irregularidade da documentação aos termos da Res.-TSE nº 22.156/2006, informando:

‘A renúncia do substituído, com data de 28.7.2006, foi homologada em 1º.8.2006 (fl. 20).

Este pedido foi protocolizado em 2.8.2006, com antecedência de 1 dia em relação à referida homologação, razão pela qual, s.m.j., esta substituição foi requerida antes do prazo previsto no art. 51, § 1º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Porém, na ata da executiva, com data de 24.7.2006, o candidato tem a sua substituição ligada a renúncia do candidato Albertino Ferreira de Oliveira nº 43.071, o qual segundo a base de dados de nosso sistema não há entrada de RRC. Não há, portanto, menção de sua substituição em relação a renúncia de Ailton Vicente de Oliveira nº 43.052.’

(...)”.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.082/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto por Mário Soares, candidato a deputado estadual, com fundamento nos arts. 541 do CPC e 45 e seguintes da Res.-TSE nº 22.156/2006, contra acórdão do TRE/SP que indeferiu o seu registro de candidatura, ante a ausência das certidões criminais das Justiças Federal e Estadual.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 50):

“Registro de candidato. Ausência de certidões criminais. Indeferimento.”

Em suas razões de recurso, alega: “devida a demora da expedição por parte da central de certidões da Justiças Estaduais e Federais, *somente nesta data o recorrente retirou as certidões*” (sic) (fl. 56).

Contra-razões às fls. 67-70.

Parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002, e ainda, na mesma linha, o RO nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98).

Verifico tratar-se de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Contudo, o presente recurso não tem condições de prosperar.

O recorrente não indicou o dispositivo legal supostamente violado ou dissídio jurisprudencial, não havendo como afastar, ademais, a aplicação do Enunciado nº 284 da súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.099/AM
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto por Renato Pereira Gonçalves contra acórdão do TRE/AM que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, por ausência de prova de seu afastamento de fato do cargo de clínico médico da Secretaria Municipal de Saúde.

Sustenta o recorrente, em suma, o equívoco da decisão do regional, mormente ao desconsiderar documento por ele apresentado, dando conta do seu efetivo afastamento do exercício do cargo desde 1º.7.2006.

Às fls. 54-56, parecer da dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

De fato, o recurso merece prosperar.

No caso, a Corte de origem indeferiu o registro da candidatura do recorrente por entender que o processo de solicitação de sua licença somente foi protocolado em 6.7.2006, inviabilizando, assim, a prova de seu afastamento de fato a partir de 1º.7.2006.

Ocorre que, além do documento já existente à fl. 29, consistente em cópia de decreto lavrado e assinado pelo

chefe do poder executivo local, ainda foram juntadas com o recurso, às fls. 45-48, cópias das folhas de ponto expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, em que se constata a desincompatibilização tempestiva do recorrente de suas atividades profissionais.

Assim, considerando o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de ser possível, em sede de registro de candidatura, a apresentação de documentos com o recurso eleitoral (REspe nº 22.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 18.10.2004; RO nº 554/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 10.9.2002), dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, e defiro o registro da candidatura de Renato Pereira Gonçalves ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.105/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo contra decisão do TRE/SP que julgou prejudicada a impugnação e deferiu o registro do candidato Flávio Ferreira da Silva Júnior ao cargo de deputado estadual, por entender sanadas as irregularidades apontadas com a juntada de documentação faltante.

A recorrente sustenta, em suma, que a decisão do regional teria contrariado os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, ambos da Lei nº 9.504/97, ao não acolher a ação de impugnação por ela ajuizada, sem que tivesse sido efetivamente comprovada a filiação partidária do candidato recorrido pelo período de um ano antes das eleições.

Assevera que a documentação juntada aos autos atestando que a filiação do candidato ocorreu em 30.9.2005 não faria prova suficiente de que o mesmo estaria filiado a partido político pelo período exigido em lei.

Afirma o MP que, em conformidade com as informações prestadas pela Justiça Eleitoral em 12.7.2006, a filiação partidária do recorrido teria sido cancelada por sentença, e mediante esse fato a recorrente teria requerido expedição de certidão pelo cartório da 249ª Zona Eleitoral de Santana, atestando a nulidade das filiações do recorrido ao PSB e ao PSDB, por motivo de dupla filiação, tendo inclusive tal decisão transitado em julgado em 19.12.2005.

Apesar da notificação, não foram apresentadas contra-razões (fl. 54).

Às fls. 58-60, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo recebimento do recurso como especial, pelo seu conhecimento e provimento.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso. Com efeito, a jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário

(REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

No caso dos autos, trata-se de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Contudo, o presente recurso não tem condições de prosperar.

O acórdão regional afirmou que teria sido “Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante (...)” (fl. 38), estando cumpridas as condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade, motivo pelo qual deferiu o registro de candidatura do ora recorrido.

Para se proceder à análise da ocorrência de afronta legal, como quer a recorrente, e afastar a conclusão do TRE/SP de ter o recorrido se filiado no prazo legal, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.119/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo contra decisão do TRE/SP que julgou prejudicada a impugnação e deferiu o registro do candidato Messias Gemiciano Ishida ao cargo de deputado estadual, por entender sanadas as irregularidades apontadas com a juntada de documentação faltante.

O recorrente sustenta, em suma, que a decisão do regional teria contrariado os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, ambos da Lei nº 9.504/97, ao não acolher a ação de impugnação por ela ajuizada, sem que tivesse sido efetivamente comprovada a filiação partidária do candidato recorrido pelo período de um ano antes das eleições.

Assevera que a documentação juntada aos autos – consubstanciada em certidão expedida pela 270ª Zona Eleitoral de Piracicaba, atestando que a filiação do candidato ocorreu em 30.9.2005 – não faria prova suficiente de que o recorrido estaria filiado a partido político pelo período exigido em lei, razão pela qual entende inaplicável ao caso o Enunciado nº 20 da súmula do TSE.

Afirma ainda o MP que, em conformidade com as informações prestadas pela Justiça Eleitoral em 12.7.2006, o recorrido não foi encontrado no banco de filiados daquele regional, o que contraria as determinações contidas na Res.-TSE nº 21.574/2003 e no art. 19 da Lei nº 9.096/95, ressaltando ainda: “(...) as formalidades impostas pelo aludido dispositivo de lei constituem os meios para se alcançar a finalidade principal da norma legal, que é a de se evitar situações de fraude e garantir a lisura das eleições” (fl. 68).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 74).

Às fls. 78-81, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo recebimento do recurso como especial, pelo seu conhecimento e provimento.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso. Com efeito, a jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

No caso dos autos, trata-se de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Contudo, o presente recurso não tem condições de prosperar.

O acórdão regional afirmou que teria sido juntada aos autos “(...) toda a documentação exigida (...)” (fl. 57), estando cumpridas as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade, motivo pelo qual deferiu o registro de candidatura do ora recorrido.

Para se proceder à análise da ocorrência de afronta legal, como quer a recorrente, e afastar a conclusão do TRE/SP de ter o recorrido se filiado no prazo legal, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.128/PR

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 22.8.2006 (certidão de fl. 40), sendo que o presente recurso somente foi interposto em 26.8.2006, quando já transcorrido o tríduo legal de que trata o art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Manifesta a sua intempestividade.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.199/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto por Paulo Sérgio dos Reis, contra decisão monocrática proferida por juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, ao acolher impugnação proposta pelo Ministério Públíco Eleitoral, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, por falta de certidão de quitação eleitoral.

Contra-razões às fls. 63-67.

Às fls. 71-73, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

O recurso não merece prosperar.

Conforme bem assentado pelo *Parquet* em suas contra-razões, à fl. 65, a pretensão recursal do recorrente não se mostra adequada para atacar decisão proferida por juiz relator, a qual desafiaria agravo regimental no âmbito daquele regional.

Ademais, depreende-se dos autos (fl. 33), que a decisão recorrida foi publicada na sessão de 8.8.2006 (terça-feira), tendo transitado em julgado em 11.8.2006 (sexta-feira). Ocorre que o presente recurso somente foi interposto em 1º.9.2006 (sexta-feira), quando já transcorrido o tríduo legal de que trata o art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.242/RJ

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recursos interpostos por Ronaldo de Moraes Ferreira e pela

Coligação Frente de Esquerda (PSOL/PSTU/PCB), contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual do primeiro recorrente, ante a falta de desincompatibilização tempestiva de cargo público.

Depreende-se dos autos (certidão de fl. 24), que o acórdão regional foi publicado na Sessão de 21.8.2006 (segunda-feira), tendo transitado em julgado em 24.8.2006 (quinta-feira). Ocorre que os embargos de declaração opostos pelo primeiro recorrente somente foram protocolados em 25.8.2006 (sexta-feira), quando já transcorrido o tríduo legal de que trata o art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Assim, os dois recursos são também intempestivos, pois um foi interposto em 31.8.2006 (quinta-feira) e o outro no dia 2.9.2006, não tendo os embargos declaratórios, nessa circunstância, o condão de suspender o prazo recursal (Ag nº 5.958/PR, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 17.3.2006).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na sessão de 12.9.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 1.052/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de representação alegando que no horário de propaganda eleitoral gratuita apresentada no dia 25 de agosto, vespertino e noturno, dos candidatos a deputado estadual houve invasão em benefício do candidato à reeleição, Luiz Inácio Lula da Silva alcançando o tempo total de oito minutos.

A medida liminar foi indeferida (fl. 21).

A coligação PT, PCdoB, PTB e PNM está nos autos afirmando que os “trechos destacados pelo representante revelam que não houve propaganda eleitoral de candidato à eleição majoritária no tempo destinado aos proporcionais, mas, simplesmente a utilização de ‘vinhetas de passagem’, dentre a divulgação das propostas dos candidatos, ditas por eles próprio, ou por meio de locutor, num caráter mais geral” (fl. 33).

A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) e Luiz Inácio Lula da Silva apresentam preliminar de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, além de alegar cerceamento de defesa. No mérito, afirmam ser inaplicável o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e sustentam que a propaganda está toda ela voltada para a campanha de deputado estadual. Pede, ao final, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Esta Corte julgou o agravo regimental contra decisão que indeferiu a medida liminar com a afirmação de que o “que se tem, no caso, é um programa eleitoral de candidatos a deputado estadual da coligação do candidato

a governador e a presidente da República, estando todo o contexto voltado para a propaganda dos candidatos proporcionais, que apresentam seus projetos e idéias e indicam que estão alinhados com os candidatos majoritários de sua coligação. Ora, essa vinculação não é proibida e deve até mesmo ser estimulada, porquanto fortalece a representação popular pela via da fidelidade partidária” (fl. 81).

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência parcial da representação com a perda de 55 (cinquenta e cinco segundos). Rechaça as preliminares seja porque qualquer coligação de acordo com a legislação de regência tem direito de ajuizar representação no que diz com o pleito presidencial seja porque suficiente a transcrição dos trechos impugnados e, no mérito, a Dra. Sandra Cureau entende que “houve clara e inequívoca propaganda em favor do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no horário reservado aos candidatos a deputado estadual na Bahia, relativo à coligação estadual ‘PT/PCdoB/PTB/PMN’” (fl. 74). Para o Ministério Público, verifica-se, “sem dificuldades, que não houve a intenção de hipotecar apoio aos candidatos às eleições proporcionais na Bahia, mas de promover a candidatura à Presidência da República do candidato Luiz Inácio Lula da Silva” (fl. 76). Segundo o Ministério Público Eleitoral, “há verdadeiro desvio, olvidando-se os candidatos a deputado estadual de privilegiarem, em um primeiro plano, as suas posições para o pleito respectivo, para enaltecerem os feitos do governo federal. Ao contrário do sustentado pelo representado, aqui não é o mero apoio,

decorrente da identidade partido/coligação, mas, sim propaganda eleitora!” (fl. 76). Finalmente, afasta o princípio da proporcionalidade em razão de seguidas reiterações.

Reitero que revendo os disquetes não consigo enxergar a invasão, a propaganda irregular. Há, no caso, um programa eleitoral voltado inteiramente aos candidatos a deputado estadual que indicam suas preocupações e postulam o voto manifestando apoio aos candidatos a governador e presidente da sua coligação. Não se pode dizer que essa identificação eleitoral configura propaganda irregular, mas, apenas, a vinculação entre candidatos da mesma coligação. As chamadas vinhetas de passagem que identificam essa vinculação não devem ser caracterizadas como propaganda irregular em favor do candidato a presidente da República, mas, apenas, como respeito ao princípio da fidelidade partidária, o que deve ser estimulado. Como assinalei ao julgar o agravo regimental, a “vinculação entre candidatos majoritários e proporcionais, estando o contexto do programa voltado para os titulares do horário, não ofende qualquer legislação de regência” (fl. 80).

Julgo improcedente a representação.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 15h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.107/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do

Povo propôs representação contra a Coligação Por um Brasil Decente e seu candidato a presidente Geraldo Alckmin, em face do programa veiculado na televisão no dia 6.9.2006, por meio de inserções, ao argumento de houve a utilização de cenas externas, bem como trucagem e montagem para ridicularizar o candidato a presidente da representante.

Indeferi o pedido de liminar (fl. 25).

Foi apresentada defesa (fls. 30-41).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 51-57).

Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, com base no parecer do Ministério Público (fl. 53).

No mérito, tenho que as alegações dos representantes não procedem.

O programa impugnado, consistente numa inserção de 15 segundos, inicia-se com uma imagem do candidato a presidente da coligação representante, na eleição de 2002, afirmando que:

“Vamos fazer funcionar – e muito bem – os hospitais e postos de saúde que já existem”.

A meu ver, a reprodução de imagem do candidato a presidente em campanha eleitoral pretérita não configura gravação externa.

Prosseguindo o programa, é exibida a mensagem “Lula não cumpriu”, aparecendo uma manchete de jornal em que o candidato a presidente declara que a saúde no Brasil está perto da perfeição. Encerra-se a inserção com a frase: “E você ainda acredita no Lula?”

Não vislumbro, nesse contexto, a realização da montagem ou trucagem. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público (fl. 56):

“(...) não houve, na propaganda política impugnada, o uso de trucagem – ação de modificar imagens previamente filmadas – ou montagem junção de imagens, para criar uma realidade falsa ou distorcida. A inserção ora questionada mostra, num primeiro momento, a imagem do então candidato Lula, num de seus programas eleitorais gratuitos, no pleito presidencial de 2002. Num segundo momento, é introduzida manchete jornalística sobre o tema da saúde no país, enquanto o apresentador continua narrando. (...)”.

De outra parte, não há igualmente como se reconhecer que a inserção veicule mensagem que degrade ou ridicularize o candidato, na medida em que o conteúdo do programa nitidamente se restringe à crítica política na área da saúde. Nesse sentido, aduziu a PGE (fl. 57):

“(...)”

O DVD juntado aos autos demonstra que a propaganda impugnada, neste caso, se limita a reproduzir informações amplamente veiculadas pela imprensa, e de conhecimento de toda população brasileira.

“(...)”

Certo é que a representante, em nenhum momento, pede direito de resposta, aparentando não ter entendido haver ofensa ao seu candidato ao pleito presidencial. E, em que pesem os entendimentos que possam ser extraídos da propaganda, nota-se crítica ao projeto de campanha pretérito do candidato, fundamentado em fato notório (imperfeição do sistema de saúde do país), sem extravasar os limites dos debates eleitorais entre candidatos.

Assim sendo, neste caso, entendo que não houve o objetivo de degradar o candidato da coligação representante, pois há veiculação de notícias notórias e verdadeiras, correlacionadas com dizeres do próprio candidato, questionando, ao final, se eleitor ainda acredita no futuro candidato. “(...)”.

Por essas razões, *julgo improcedente* a representação. Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 11.9.2006, às 18h55.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.120/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: A participação do candidato à Presidência da República Geraldo Alckmin no programa eleitoral *sub judice* não foi além de uma manifestação de apoio à candidatura de Paulo Fona ao cargo de deputado federal – que é permitida pela legislação eleitoral.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 10.9.2006, às 10h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.121/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: O trecho que na propaganda anterior poderia contrariar a legislação eleitoral (“O Brasil vive a maior crise de corrupção da sua história”, fl. 3) foi suprimido na propaganda *sub judice*.

A indagação “E você ainda acredita em Lula?” desconectada da afirmação de que “O Brasil vive a maior crise de corrupção da sua história” não constitui desrespeito à medida liminar deferida pelo Ministro Marcelo Ribeiro na Representação nº 1.074.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 10.9.2006, às 10h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.121/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Aguarde-se o julgamento da Representação nº 1.074, rel. o Min. Marcelo Ribeiro, atualmente com pedido de vista do Ministro Eros Grau.

Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 15h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.125/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: À vista do que foi decidido na Representação nº 1.116 julgo procedente a Representação punindo os representados “com a perda de 38 segundos da propaganda em bloco veiculada à tarde” (fl. 9) – fl. 31.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 15h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.128/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PCdoB/PRB) formula representação, com fundamento no arts. 51 e 53 da Lei nº 9.504/97, contra Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato a presidente Geraldo Alckmin, em face do programa eleitoral gratuito, em bloco, veiculado em 9.9.2006, às 7h e 12h.

Decido.

A propaganda impugnada nesta representação também é objeto da Representação nº 1.123, que versa sobre pedido de direito de resposta, e em que indeferi o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“Em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, penso que o programa impugnado, embora tenha formulado sérias críticas ao

candidato da coligação representante, não veiculou afirmações injuriosas, caluniosas ou difamatórias, nem sabidamente inverídicas”.

De igual modo, não vislumbro, em princípio, que o programa veiculado degrade ou ridicularize o candidato a presidente da coligação representante, de modo a incidirem as disposições dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Por isso, *indefiro* o pedido de liminar.

Transcorrido o prazo para resposta, vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 24 horas.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 11.9.2006, às 18h55.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.129/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: O trecho que na propaganda anterior poderia contrariar a legislação eleitoral (“O Brasil vive a maior crise de corrupção da sua história”, fl. 3) foi suprimido na propaganda *sub judice*.

A indagação “E você ainda acredita em Lula?” desconectada da afirmação de que “O Brasil vive a maior crise de corrupção da sua história” não constitui desrespeito à medida liminar deferida pelo Ministro Marcelo Ribeiro na Representação nº 1.074.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 11.9.2006, às 16h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.130/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: O trecho que na propaganda anterior poderia contrariar a legislação eleitoral (“O Brasil vive a maior crise de corrupção da sua história”, fl. 3) foi suprimido na propaganda *sub judice*.

A indagação “E você ainda acredita em Lula?” desconectada da afirmação de que “O Brasil vive a maior crise de corrupção da sua história” não constitui desrespeito à medida liminar deferida pelo Ministro Marcelo Ribeiro na Representação nº 1.074.

Finalmente, a noção de gravação externa adotada na representação parece ser mais ampla do que a da lei.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 11.9.2006, às 16h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.131/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) propõe representação, com pedido de liminar, contra a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).

Alega que, em face de veiculação de inserções no programa eleitoral gratuito, em dia 7.9.2006, ajuizaram a Representação nº 1.106, de minha relatoria, formulando

pedido de direito de resposta. Sustenta que foi deferida a liminar a fim de suspender a veiculação da propaganda até a apreciação do mérito do referido feito.

Não obstante, afirma que os representados estariam a promover ou tolerar a divulgação da mesma propaganda em sítio da Internet, o que implicaria descumprimento da liminar.

Postula que seja determinado aos representados que cessem ou façam cessar, de imediato, a veiculação da indigitada propaganda na Internet.

Decido.

Inicialmente, verifico que não consta dos autos a fita que comprove a veiculação na internet do vídeo da propaganda impugnada na Representação nº 1.106.

De outra parte, o representante não demonstra que os representados seriam os responsáveis pela divulgação do referido vídeo na Internet.

Em face dessas circunstâncias, indefiro a liminar.

Transcorrido o prazo para resposta, vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 24 horas.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.134/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Indefiro a medida liminar, à vista do que foi decidido na Representação nº 1.100.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 15h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.135/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque, candidato a presidente, propõe representação, com pedido de liminar, contra Rádio Web TV Internet Corp.

Alega que teve ciência da existência de um sítio na Internet www.cristovam12.com, que não seria do representante, mas pertenceria o representado e traria propaganda eleitoral do candidato a presidente Geraldo Alckmin.

Sustenta a necessidade de preservação do nome do candidato, a fim de não induzir o eleitor a erro.

Decido.

Acessei o *site* referido na inicial, nesta data, e não verifiquei a presença da propaganda do candidato Geraldo Alckmin.

Assim, ausente, no caso, o *periculum in mora*.

Indefiro a liminar.

Após o prazo para resposta, vista ao Ministério Público Eleitoral, por 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 10h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.136/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil

Decente (PSDB/PFL) propõe representação contra a Coligação A Força do Povo e seu candidato a presidente Luís Inácio Lula da Silva, alegando que o segundo representado estaria participado das inserções destinadas à propaganda do candidato do PMDB, Luiz Otávio, ao cargo de senador da República pelo Estado do Pará, partido que não se coligou para o pleito presidencial.

Afirma, ainda, que o partido do candidato a presidente representado concorreria também ao cargo de senador naquele estado.

Sustenta a incidência do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261 ao caso em exame, requerendo a subtração do tempo dos representados utilizado no programa impugnado.

Decido.

Dispõe o art. 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006:

“Art. 31. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, cabeça do artigo)”.

É certo que qualquer cidadão poderá apoiar candidatura a cargo eletivo. Esse apoio, no entanto, estará vinculado aos ditames da legislação de regência, a qual veda expressamente que o filiado a determinado partido político participe da propaganda de outra agremiação partidária, salvo na hipótese em que o partido do apoiador integre eventual coligação autora da publicidade em questão.

No caso, no horário eleitoral gratuito de candidato a senador do PMDB pelo Estado do Pará, está sendo veiculada a participação do candidato a presidente da República representado, apoiando a referida candidatura, sendo que a agremiação partidária do candidato a presidente também está concorrendo naquele estado ao mesmo cargo, conforme comprova o documento de fl. 8.

Tenho, até mesmo, que essa participação pode gerar dúvidas e até mesmo ilusões no eleitor.

Por isso, concedo a liminar, para proibir, até o julgamento do mérito, a veiculação da inserção impugnada.

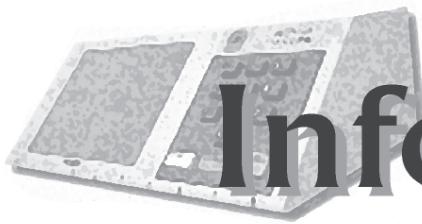
Após o prazo para resposta, ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 10h20.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br



PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.305/RO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidato. Interposição contra acórdão. Impossibilidade. Não-conhecimento.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão que, à unanimidade, não conheceu de recurso especial eleitoral em razão de sua intempestividade.

2. O sistema processual pátrio não admite a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

3. Agravo regimental não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.316/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas de responsabilidade do ex-prefeito rejeitadas pelo poder legislativo municipal. Ausência de ação anulatória. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. Inexiste nos autos prova de que o recorrente ajuizou ação anulatória que visa a desconstituir os decretos-legislativos que rejeitaram as contas de responsabilidade do ex-prefeito, o que acarreta a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

3. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.337/PA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Eleições 2006. Recurso especial, Registro de candidatura. Filiação partidária. Falta de comprovação. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Reexame de fatos e provas.

Impossibilidade. Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. A ausência de comprovação da tempestiva filiação partidária impede o deferimento do registro de candidatura a cargo eletivo.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF).

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.415/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Intempestividade. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidato. Eleições 2006. Fundamentos não impugnados. Reexame de provas. Impossibilidade.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 17.8.2006, conforme certidão de fl. 48, e o recurso especial foi interposto somente em 24.8.2006, conforme protocolo de fl. 53, fora, portanto, do tríduo legal, previsto no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90.

Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.452/PA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Deputado estadual. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

Registro de candidatura indeferido, devido à ausência de quitação eleitoral, decorrente da omissão na prestação de contas de campanha e à ausência de comparecimento à eleição anterior.

Infirmar a conclusão à que chegou a Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.010/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado estadual. Invasão. Candidato a presidente. Configuração. Agravos regimentais. Pedido. Desistência. Representados. Tribuna. Homologação.

1. É de 24 horas o prazo para recurso da decisão de juiz auxiliar, nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Agravo regimental do representante não conhecido.

Pedido de desistência dos representados homologado.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.056/BA

RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão. A ênfase em realizações do candidato à reeleição no período em que esteve no exercício da Presidência da República, se levada a efeito no espaço reservado à propaganda de candidatos à Câmara dos Deputados, caracteriza invasão vedada pela legislação eleitoral.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.058/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO**

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão de candidato a presidente da República em horário eleitoral gratuito destinado a candidato a governador. Aplicação do princípio da proporcionalidade.

1. A ocupação de espaço por candidato a presidente da República fazendo apologia de seus feitos em horário eleitoral gratuito destinado a candidato a governador configura invasão.

2. Não cabe a aplicação do princípio da proporcionalidade quando há reiteração.

3. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.061/SC

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidata a senadora. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

1. A “invasão” de horário eleitoral gratuito somente ocorre quando o partido usa o programa de determinado cargo para fazer propaganda de outro cargo.

2. No caso, não houve pedido de votos para o candidato à Presidência, nem exposição de suas realizações.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.069/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Propaganda. Bloco. Uso. Montagem e trucagem. Não-caracterização. Irregularidade. Não-identificação do partido. Configuração. Decisão. Procedência parcial. Agravo regimental.

1. Hipótese em que não se averigua a utilização de montagem e trucagem.

2. Constatada a irregularidade consistente na ausência de identificação da coligação em trecho final do programa impugnado e ante a falta de norma sancionadora, adverte-se a representada a fim de que não mais veicule tal propaganda, sob pena de configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Precedente: Representação nº 439.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.070/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Liminar. Deferimento. Recurso. Prazo. 24 horas. Art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006. Descumprimento.

1. É intempestivo recurso contra decisão de juiz auxiliar apresentado após o prazo previsto de 24 horas previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 22.142.

Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.072/DF

RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER

EMENTA: Propaganda Eleitoral. A utilização pelo candidato ao cargo de presidente da República do tempo destinado aos candidatos a Câmara dos Deputados contraria a legislação eleitoral.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.073/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Propaganda. Inserções. Uso. Cena externa, montagem e trucagem. Não-caracterização. Alegação. Utilização. Imagens de terceiros em desrespeito ao direito do autor. Não-configuração. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. Hipótese em que não se averigua a utilização de cena externa, montagem e trucagem, nem mesmo uso de imagem em desrespeito ao direito do autor, o que enseja a improcedência da representação.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 945/SE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/SE. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

A ausência de prestação de contas ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, o que impede o deferimento do registro de candidatura. Precedente: RCPr nº 127/2006.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 956/SP**

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidatura. Eleições 2006. Intempestividade. Não-conhecimento.

Nos processos de registros de candidatura, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 3 (três) dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, contados da publicação da decisão impugnada em sessão.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 969/SP**

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Representação processual. Ausência de procuração. Incidência do Enunciado nº 115 da súmula do STJ. Precedentes. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, RITSE). Agravo regimental. Juntada de procuração. Art. 37 do CPC. Não-aplicação. Precedentes citados que não se aplicam ao caso.

A juntada posterior do instrumento de mandato pelo advogado não se presta para afastar a incidência do Enunciado nº 115 da súmula do STJ, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso.

Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 1.077/SP**

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Intempestividade. Recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Eleições 2006.

É intempestivo o agravo regimental interposto fora do tríduo legal.

Os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).

Agravo regimental não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 1.115/GO**

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso ordinário. Intempestividade. Fundamentos não infirmados.

Publicado o acórdão regional em sessão do dia 21.8.2006, é intempestivo o recurso ordinário interposto em 29.8.2006, fora do tríduo previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO
Nº 1.083/DF**

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Invasão. Propaganda. Candidato a presidente. Invasão. Horário eleitoral gratuito. Candidatos.

Deputado federal. Decisão. Improcedência. Agravo regimental. Provimento. Configuração do ilícito.

1. Hipótese em que se averigua a invasão, por parte de candidato a presidente, no horário eleitoral gratuito dos candidatos a deputado federal, ensejando a perda de tempo idêntico àquele utilizado no ilícito.

Agravo regimental provido.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO
Nº 1.096/DF**

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Invasão. Propaganda. Candidato a presidente. Invasão. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Governador. Decisão. Procedência parcial. Agravo regimental. Provimento. Configuração do ilícito.

1. Hipótese em que se averigua a invasão, por parte de candidato a presidente, no horário eleitoral gratuito do candidato a governador, ensejando a perda de tempo igual ao utilizado no ilícito.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO
Nº 1.097/SP**

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Direito e resposta. Discussão. Meios utilizados. Impossibilidade. Incompatibilidade. Procedimentos. Propaganda impugnada. Referência. Fatos públicos e notórios. Divulgação. Imprensa. Caráter ofensivo. Não-configuração. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. A utilização de cenas externas, trucagem e montagem, bem como violação ao direito de autor constituem matérias não relacionadas ao pedido de direito de resposta e devem ser apuradas por meio do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, não podendo ser objeto do procedimento estabelecido para o direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, dada a incompatibilidade de ritos.

2. Hipótese em que a propaganda impugnada veicula referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, que não possuem caráter ofensivo.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 26.287/RO**

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Alegação. Omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente o requisito do art. 275, II, do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ORDINÁRIO Nº 912/RR**

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Eleição 2006. Rejeição de contas. (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Incidência de causa de inelegibilidade. Enunciado nº 1º súmula-TSE. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 918/DF

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Intempestividade. Não-conhecimento.

O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 3 (três) dias, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, contados no caso de processo de registro de candidatura da publicação do acórdão embargado em sessão.

Embargos de declaração intempestivos.

Não-conhecimento.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 923/PB

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2006. Embargos de declaração. Candidatura. Registro. Parentesco. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vice-governadora. Atos de gestão. Não-comprovação. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios que, ao argumento de sanar omissão do julgado, pretende, na verdade, provocar novo julgamento da causa.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 931/MA

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Eleição 2006. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Ação anulatória. Enunciado nº 1 da súmula TSE. Prequestionamento. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rejeição.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.258/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Eleições estaduais. Direito de resposta. Fungibilidade recursal. Recebimento como recurso ordinário. Intempestividade. Não-configuração. Terceiro não atingido.

1. É originária a competência do Tribunal Regional Eleitoral quando decide pedido de direito de resposta, máxime tratando-se de ofensa irrogada em eleições estaduais e direcionada a candidato ao cargo de governador. Recebimento do recurso especial como ordinário.

2. Nos termos do art. 15, I, a, da Res.-TSE nº 22.142/2006, “o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19h da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário”.

3. Não existe óbice ao direito de resposta de que trata o art. 34, IV, da Lei nº 5.250/1967, quando a ofensa a terceiros for suprimida.

4. Manutenção do direito de resposta concedido pela Corte Regional.

5. Recurso recebido como ordinário e não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.290/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. O *dies a quo* para a interposição de recurso contra decisão proferida em requerimento de registro de candidatura é o da publicação do acórdão em sessão, nos termos do art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

2. A petição para juntada do documento faltante não tem o condão de suspender o prazo para interposição de recurso, máxime quando suscitada pelo próprio recorrente, que não demonstrou possuir capacidade postulatória.

3. Recurso especial interposto por advogado após o decurso do tríduo legal. Intempestividade reconhecida.

4. Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.351/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Quitação eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura. Provimento do recurso.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. A juntada de certidão de quitação eleitoral não deve ser confundida com a quitação propriamente dita. Conforme dispõe o art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006, esta Justiça especializada analisa a situação eleitoral do requerente. *In casu*, restou certificado que o ora recorrido não estava quite com a Justiça Eleitoral. Desarrazoado seria entender que uma certidão informando sobre quitação eleitoral ocorrida em data posterior à do pedido tenha o condão de sanar tal irregularidade.

3. Precedentes: REspe nº 23.851/GO, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, DJde 26.8.2005; REspe nº 22.611/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJde 24.9.2004; REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, DJde 22.9.2004 e REspe nº 18.313/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJde 5.12.2000.

4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 26.387/GO, de 13.9.2006, e 26.510/GO e 26.644/GO, de 14.9.2006, rel. Min. José Delgado.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.401/PA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Quitação eleitoral. Ausência. Multa. Não-pagamento. Impugnação. Quitação do débito. Requisitos não preenchidos. Violação. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

1. Não se cuidando de causa de inelegibilidade, o apelo cabível contra a decisão regional em pedido de registro de candidatura é o especial, que deve atender os pressupostos específicos de admissibilidade.

2. As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.

3. O pagamento de multa eleitoral, após a apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, não se presta a suprir a ausência de quitação eleitoral.

Recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso da agremiação político-partidária conhecido e provido.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.433/DF**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de comprovação de desfiliação de partido político ao juiz eleitoral. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Dupla filiação configurada. Recurso especial não provido.

1. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 é expresso ao asseverar que:

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

2. A interessada alega que protocolou pedido de desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral, sem, porém, lograr êxito em comprovar o pedido apresentado à Justiça Eleitoral.

3. Recurso especial não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 26.541/TO, rel. Min. José Delgado, em 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.458/AM

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Candidato que não se descompatibilizou do cargo até 1º.7.2006. Recurso provido para indeferir o pedido.

1. Em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário. Precedente: REspe nº 20.366/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sessão de 30.9.2002.

2. O recorrido apresentou pedido de descompatibilização do cargo em 28.7.2006. Extemporaneidade.

3. Não-prevalência de entendimento do acórdão *a quo* de que o recorrido estava afastado no plano fático (gozo de licença médica de 26.3.2006 até 23.7.2006). Pedido de descompatibilização em 28.7.2006.

4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral recebido como ordinário e provido para indeferir o pedido do candidato.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.469/TO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Lei complementar nº 64/90. Servidor público. Não-afastamento de cargo público nos três meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.

1. Em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da

fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário. Precedente: REspe nº 20.366/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sessão de 30.9.2002.

2. O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se, até três meses antes da realização do pleito, do cargo no qual está investido. Nas eleições que se avizinharam, a data limite foi 1º.7.2006. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente.

3. Recurso especial recebido como recurso ordinário e não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.528/SP**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Não-comprovação. Condição de delegado de partido. Não-conhecimento.

1. “Não se conhece de recurso especial subscrito por quem não comprovou sua condição de delegado junto ao TRE, e sem outorga de procuração a advogado”. (Ac. nº 11.036, rel. Min. Sidney Sanches, DJde 13.12.90). No mesmo sentido: AgRg no RO nº 610, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão de 27.9.2002 e AgRg na RCL nº 289, rel. Min. Gilmar Mendes, DJde 29.10.2004.

2. Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 26.536/SP, rel. Min. José Delgado, em 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.538/RR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Dupla filiação configurada. Não-apresentação de documentos. Notificação conforme art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Impossibilidade de juntar a documentação faltante na via especial. Súmula-TSE nº 3. Inaplicabilidade.

1. O requerente alega que apresentou pedido de desfiliação ao PRP e ao juiz eleitoral em 19.9.2005. No entanto, o Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima entendeu configurada a dupla filiação, em virtude da incongruência entre os números do título de eleitor constantes em cada pedido.

2. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.

3. O requerente foi devidamente intimado (fl. 19) em 16.8.2006 a sanar a irregularidade referente a sua filiação partidária.

4. Inadmissível, nesta fase recursal, a juntada de diversos documentos com intuito de atestar a regularidade do pedido de registro indeferido. Inaplicável no caso a Súmula nº 3 desta Corte.

5. Recurso especial eleitoral não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.549/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento.

1. Em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário.

Precedente: REspe nº 20.366/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sessão de 30.9.2002.

2. “Um candidato com oito condenações por contas rejeitadas no Tribunal de Contas não pode se apresentar perante o eleitorado. Se a intenção é moralizar as eleições, um candidato desses não pode concorrer” (trecho do acórdão recorrido).

3. Ausência de ação judicial questionando as condenações impostas pelo Tribunal de Contas.

4. Homenagem ao postulado de moralidade pública. Interpretação absoluta de seus objetivos.

5. Os princípios explícitos e implícitos consagrados na CF/88 sobrepõem-se às mensagens literais de texto legislado.

6. Recurso especial recebido como ordinário e não provido. Indeferimento de registro mantido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.572/AC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Dupla filiação partidária. Cancelamento de ambas por sentença transitada em julgado. Não-provimento.

1. Correto o indeferimento de registro de candidatura quando comprovado nos autos o cancelamento das filiações partidárias do recorrente por sentença judicial transitada em julgado.

2. Recurso especial não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.582/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. Nos termos do art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 o prazo para interposição de registro de candidatura é de três dias, iniciando-se na data da publicação do acórdão em sessão.

2. O acórdão que apreciou o registro do candidato foi publicado na sessão de 21.8.2006 (segunda-feira). O tríduo legal para interposição de recurso especial exauriu-se em 24.8.2006 (quinta-feira). O recorrente interpôs seu apelo em 25.8.2006 (sexta-feira).

3. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo recursal.

4. Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.592/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Direito de resposta. Não-indicação do dispositivo supostamente violado. Súmula-STF nº 284. Não-conhecimento do recurso.

1. Não sendo indicado o dispositivo legal supostamente violado, incide o Enunciado nº 284 da súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.601/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento.

1. Não pode concorrer às eleições de 2006, o candidato que, em 2002, tendo participado de campanha, não prestou contas.

2. Ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

3. Interpretação do art. 11, VI, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso do Ministério Públco provido para indeferir o pedido de registro do recorrido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.610/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Coligação. Regularidade.

1. Há de se homenagear o princípio da autonomia partidária, pelo que se assegura aos partidos o direito de deliberarem sobre suas diretrizes e interesses políticos, sendo senhores da conveniência quanto à formação de coligações.

2. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nessa opção partidária.

3. Correto o acórdão regional que, por entender terem sido preenchidas as exigências formais do registro, habilitou a coligação recorrida para o pleito de 2006.

4. Recurso não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.607/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Registro de candidato. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

1. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais quase dois anos após da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua devida apreciação.

2. A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até 30 dias, contados da realização do pleito (art. 29, III, da Lei nº 9.504/97). A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.

3. *In casu*, as contas das eleições de 2004 foram apresentadas apenas em 23.5.2006.

4. Recurso provido para indeferir o pedido de registro da candidatura do recorrido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.617/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Registro de candidato. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

1. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais quase dois anos após da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua devida apreciação.

2. A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até 30 dias, contados da realização do pleito (art. 29, III, da Lei nº 9.504/97). A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.

3. Recurso especial provido para indeferir o pedido de registro da candidatura do recorrido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.628/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. O *dies a quo*, para a interposição de recurso contra decisão proferida em requerimento de registro de candidatura, tem início com a publicação do acórdão em sessão, nos termos do art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

2. Recurso especial interposto após o decurso do tríduo legal. Intempestividade.

3. Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.659/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Lei Complementar nº 64/90. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal.

1. Em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial com ordinário. Precedente: REspe nº 20.366/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sessão de 30.9.2002.

2. Cidadão que pretende ver o seu nome registrado para concorrer às eleições ao cargo de deputado estadual, tendo contra si a rejeição de suas contas referentes ao cargo de prefeito, exercícios de 2000 e 2001, por decisão da Câmara Municipal.

3. Aplicação, de modo absoluto, do princípio da moralidade pública.

4. Inteligência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. Recurso especial recebido como ordinário e não provido. Indeferimento do pedido de registro que se mantém.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 915/PB

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Cabimento de recurso especial. Violão legal e divergência jurisprudencial. Não-indicação. Não-conhecimento.

1. O apelo cabível contra acórdão regional que indeferiu pedido de registro de candidatura por falta de condição de elegibilidade é o recurso especial.

2. Das razões recursais não é possível inferir a alegação de violão a dispositivos legais ou constitucionais. Obstada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a superficialidade dos argumentos aduzidos no apelo.

3. Recurso ordinário não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 921/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária não comprovada. Conversão em recurso especial. Impossibilidade. Violão à lei e dissídio jurisprudencial não alegados.

1. O apelo cabível contra acórdão regional que indeferiu pedido de registro de candidatura por falta de condição de elegibilidade é o recurso especial eleitoral.

2. Pretendo candidato que deixou de atender ao disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (comprovação de filiação partidária ou da condição de militar da ativa).

3. Das razões recursais não é possível inferir a alegação de violão a dispositivos legais ou constitucionais. Obstada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a superficialidade dos argumentos aduzidos no apelo.

4. Recurso ordinário não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 928/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-afastamento de cargo público nos três meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.

2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público em que está investido.

3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.

4. Recurso ordinário não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 930/RR

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Registro de candidatura indeferido. Candidato a deputado federal. Contas rejeitadas no Tribunal de Contas do Estado. Fundef. Insanabilidade configurada. Ação anulatória ajuizada após a impugnação ao registro.

1. Este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. No caso, a ação foi ajuizada após a impugnação do registro.

2. Recurso a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 932/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Recurso contra indeferimento de registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Imprescindibilidade de candidato estar filiado a pelo menos um ano, contado da data da eleição, a partido político pelo qual pretende concorrer.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. (Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.)

2. O recorrente não comprovou a alegação de que a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral é intempestiva. O art. 333 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe a quem o alega.

3. Nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90 e 40 da Res.-TSE nº 22.156/2006, as cortes eleitorais podem conhecer, de ofício, vício que acarrete o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

4. Deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura daquele que não possua um ano de filiação partidária até a realização do pleito, em obediência ao art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário recebido como especial e não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 940/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

1. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula-STJ nº 115 desta Corte, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. “Não se conhece de recurso especial subscrito por quem não comprovou sua condição de delegado junto ao TRE, e sem outorga de procuração a advogado”. (REspe nº 8.223, rel. Min. Sidney Sanches, *DJ* de 13.12.90). No mesmo sentido: AgRgRO nº 610, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão de 27.9.2002 e AgRgRcl nº 289, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 29.10.2004.

3. Recurso ordinário não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 952/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Ação declaratória de elegibilidade na Justiça Comum. Inadequação para os fins da Súmula-TSE nº 1.

1. O TSE deve analisar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada pelo candidato. Tal juízo é complementar ao permissivo posto na Súmula-TSE nº 1.

2. Não basta que o candidato ajuíze, perante a justiça comum, a ação desconstitutiva. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea para afastar a rejeição de contas. Precedentes: RO nº 912 e RO nº 931, rel. Ministro César Asfor Rocha, publicados, respectivamente, nas sessões de 24.8.2006 e 29.8.2006.

3. No caso concreto, a ação declaratória de elegibilidade manejada, além de inexistir no universo jurídico e de estar dirigida a órgão incompetente (art. 87 do Código de Processo Civil), não se confunde com a ação desconstitutiva (Súmula-TSE nº 1) das contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União e da Câmara Municipal de Pinheiro/MA.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 959/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Art. 1º, II, alínea *d*, da LC nº 64/90. Servidor público de fazenda estadual. Não-afastamento de cargo público nos seis meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, *d*, da LC nº 64/90 exige que o servidor público de fazenda estadual afaste-se do cargo que ocupa seis meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite é 1º.4.2006.

2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta de seu cargo público dentro do prazo legal.

3. Recurso ordinário não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

*RECURSO ORDINÁRIO Nº 960/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Precedentes. Não-conhecimento.

1. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula-STJ nº 115, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. Precedentes: Ag nº 7.124/MG, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 1.8.2006 e REspe nº 25.200/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, *DJ* de 7.4.2006.

3. Recurso ordinário não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

**No mesmo sentido o Recurso Ordinário nº 1.019/RJ, rel. Min. José Delgado, em 14.9.2006.*

RECURSO ORDINÁRIO Nº 963/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de ínole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. Recurso ordinário provido.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

*RECURSO ORDINÁRIO Nº 977/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Recurso contra deferimento de registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prova de filiação partidária. Certidão. Não-provimento do apelo.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. (Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.)

2. A certidão expedida pelo cartório eleitoral de primeiro grau contendo o registro de que o candidato está filiado ao partido de sua escolha, em período anterior a um ano antes da eleição, sem questionamento do Ministério Público ou de terceiros quanto aos seus aspectos materiais e formais, constitui

prova suficiente para os fins exigidos pela legislação eleitoral para instruir pedido de registro de candidato.

3. A prova de filiação partidária pode ser feita por qualquer meio idôneo.

4. É demasiado exigir que a prova da filiação partidária só possa ser feita pelo depósito das listas dos filiados a ser feita pelos partidos, conforme exigência formal do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral recebido como especial e não provido, confirmando-se o acórdão que deferiu o registro do candidato.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

**No mesmo sentido o Recurso Ordinário nº 986/SP, rel. Min. José Delgado, em 14.9.2006.*

RECURSO ORDINÁRIO Nº 982/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Cabimento de recurso especial. Violão legal e divergência jurisprudencial. Não-indicação. Não-conhecimento.

1. O apelo cabível contra acórdão regional que indeferiu pedido de registro de candidatura por falta de condição de elegibilidade é o recurso especial.

2. Das razões recursais não é possível inferir a alegação de violão a dispositivos legais ou constitucionais. Obstada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a superficialidade dos argumentos aduzidos no apelo.

3. Existência de fundamento inatacado pelo recorrente. Certidão criminal expedida sem fim eleitoral.

4. Recurso ordinário não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 990/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Registro de candidatura. Eleições 2006. Recurso ordinário interposto fora do tríduo legal. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 15.8.2006 (terça-feira). O prazo para interposição de recurso iniciou-se em 16.8.2006 (quarta-feira), exaurindo-se em 18.8.2006 (sexta-feira). O presente apelo foi protocolado em 19.8.2006 (sábado), sendo, portanto, intempestivo.

2. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula nº 115 desta Corte, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

3. “Não se conhece de recurso especial subscrito por quem não comprovou sua condição de delegado junto ao TRE, e sem outorga de procuração a advogado”. (REsp nº 8.223, rel. Min. Sidney Sanches, *DJ* de 13.12.90). No mesmo sentido: AgRg no RO nº 610, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão de 27.9.2002 e AgRg na RCL nº 289, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 29.10.2004.

4. Recurso ordinário não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.000/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prova de filiação partidária. Certidão. Validade. Não-provimento do apelo.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. (Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.)

2. A certidão expedida pelo cartório eleitoral de primeiro grau, contendo o registro de que o candidato está filiado ao partido de sua escolha, em período anterior a um ano da eleição, sem questionamento do Ministério Público ou de terceiros quanto aos seus aspectos materiais e formais, constitui prova suficiente aos fins exigidos pela legislação eleitoral para instruir pedido de registro de candidato.

3. A prova de filiação partidária pode ser feita por qualquer meio idôneo (Súmula-TSE nº 20).

4. É demasiado exigir que a prova da filiação partidária só possa ser feita mediante depósito de listas de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelos partidos, conforme exigência formal do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral recebido como especial e não provido, confirmando-se o acórdão que deferiu o registro do candidato.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.004/DF

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso ordinário. Eleição 2006. Candidato. Deputado distrital. Funcionário. Sociedade de economia mista. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.005/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Ausência de quitação eleitoral.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.

2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

3. *In casu*, as contas das eleições de 2004 foram apresentadas em 6.6.2006.

4. Recurso provido para indeferir o pedido de registro da candidatura do recorrido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.011/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Ausência de quitação eleitoral.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. Precedentes: RO nº 817/PE, rel.

Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel.
Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.

2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

3. *In casu*, as contas das eleições de 2004 foram apresentadas em 23.6.2006.

4. Recurso provido para indeferir o pedido de registro da candidatura do recorrido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.025/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Cabimento de recurso especial. Violação legal e divergência jurisprudencial. Não-indicação. Não-conhecimento.

1. O apelo cabível contra acórdão regional que indeferiu pedido de registro de candidatura por falta de condição de elegibilidade é o recurso especial.

2. Das razões recursais não é possível inferir a alegação de violação a dispositivos legais ou constitucionais. Obstada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a superficialidade dos argumentos aduzidos no apelo.

3. Recurso ordinário não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

***RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.030/SP**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prova de filiação partidária. Certidão. Validade. Não-provimento do apelo.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. (Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.)

2. A certidão expedida pelo cartório eleitoral de primeiro grau, contendo o registro de que o candidato está filiado ao Partido de sua escolha, em período anterior a um ano da eleição, sem questionamento do Ministério Público ou de terceiros quanto aos seus aspectos materiais e formais, constitui prova suficiente aos fins exigidos pela legislação eleitoral para instruir pedido de registro de candidato.

3. A prova de filiação partidária pode ser feita por qualquer meio idôneo (Súmula-TSE nº 20).

4. É demasiado exigir que a prova da filiação partidária só possa ser feita mediante depósito de listas de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelos partidos, conforme exigência formal do artigo 19 da Lei nº 9.096/95.

5. Recurso ordinário recebido como especial eleitoral e não provido, confirmando-se o acórdão que deferiu o registro do candidato.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

*No mesmo sentido o Recurso Ordinário nº 1.118/SP, rel. Min. José Delgado, em 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.036/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de certidão criminal. Conversão em recurso especial. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Configuração.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. (Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.)

2. Não houve notificação para sanar o vício referente à ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça Eleitoral. *In casu*, admite-se a apresentação do documento faltante nesta fase recursal, pois não foi oportunizada à pretensa candidata sanar o vício na instância ordinária. Incidência da Súmula-TSE nº 3.

3. Nulidade processual que cominou no cerceamento do direito de defesa da pretensa candidata.

4. Conhecimento da documentação faltante, em caráter excepcional, para dar provimento ao recurso.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.047/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

1. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula nº 115 desta Corte, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. “Não se conhece de recurso especial subscrito por quem não comprovou sua condição de delegado junto ao TRE, e sem outorga de procuração a advogado.” (REspe 8.223, rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 13.12.90). No mesmo sentido: AgRg no RO nº 610, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão de 27.9.2002 e AgRg na RCL nº 289, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.10.2004.)

3. Recurso ordinário não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.048/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Contas rejeitadas.

1. Candidato que teve contas rejeitadas, quando no exercício da presidência da Câmara de Vereadores, por ter pago a vereadores sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da CF.

2. Reconhecimento pelo Tribunal de Contas de que o referido pagamento foi ilegítimo e antieconômico.

3. Poder-dever do Poder Judiciário de, ao interpretar e aplicar a legislação eleitoral, zelar pelo postulado da moralidade, de significação hierárquica superior à do princípio da legalidade estrita.

4. Recurso provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.055/SE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura,

aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.

2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

3. A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até 30 dias, contados da realização do pleito (art. 29, III, da Lei nº 9.504/97). A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.

4. *In casu*, as contas das eleições de 2002 foram apresentadas apenas em 4.8.2006.

5. Recurso ordinário recebido como especial eleitoral e provido para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.063/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

1. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula-STJ nº 115, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. Recurso ordinário não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.103/AM

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Cabimento de recurso especial. Violação legal e divergência jurisprudencial. Não-indicação. Não-conhecimento.

1. O apelo cabível contra acórdão regional que indeferiu pedido de registro de candidatura por falta de condição de elegibilidade é o recurso especial eleitoral.

2. Das razões recursais não é possível inferir a alegação de violação a dispositivos legais ou constitucionais. Obstada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a superficialidade dos argumentos aduzidos no apelo.

3. Recurso ordinário não provido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.121/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.

2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

3. *In casu*, as contas das eleições de 2004 foram apresentadas em 21.6.2006.

4. Conforme assevera o Ministério Público Eleitoral: “(...) as contas devem ser entregues em prazo hábil a possibilitar a sua efetiva análise, não bastando a simples entrega, às vésperas da eleição, com o escopo único de preencher uma ‘formalidade’ ao deferimento da nova candidatura (...)”.

5. Recurso provido para indeferir o pedido de registro da candidatura do recorrido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.141/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

1. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula-STJ nº 115, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. “Não se conhece de recurso especial subscrito por quem não comprovou sua condição de delegado junto ao TRE, e sem outorga de procuração a advogado”. (REspe nº 8.223/BA, rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 13.12.90.) No mesmo sentido: AgRg no RO nº 610/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão de 27.9.2002 e AgRg na RCL nº 289/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.10.2004.

3. Recurso ordinário não conhecido.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.153/AP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2006. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas Estadual. Indeferimento.

1. O postulado da moralidade pública tem por objetivo proteger o estado democrático de direito.

2. A interpretação contemporânea da legislação eleitoral deve ser voltada para homenagear a vontade expressa na Constituição de que, no trato das verbas públicas, há de se ter comportamento incensurável.

3. Candidato a cargo eletivo que, ao exercer a presidência de uma associação de moradores, firmou convênio com o estado, recebeu dinheiro público e teve sua prestação de contas rejeitada pelo Tribunal de Contas, por ter realizado despesas sem comprovação legal.

4. Decisão da Corte de contas publicada no *Diário Oficial* em 3.3.2004. Pedido de revisão apresentado em 25.7.2006.

5. Ausência de ação civil questionando a decisão do Tribunal de Contas.

6. Recurso não provido, mantendo-se indeferido o pedido de registro da candidatura do recorrente.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

***REPRESENTAÇÃO Nº 1.050/DF**

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão. A ênfase em realizações do candidato à reeleição no período em que esteve no exercício da Presidência da República, se levada a efeito no espaço reservado a propaganda de candidato ao cargo de governador, caracteriza invasão vedada pela legislação eleitoral.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

*No mesmo sentido as representações nºs 1.101/BA e 1.116/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 12.9.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.074/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Representação. Direito de resposta. Propaganda impugnada. Referência. Fatos públicos e notórios. Divulgação. Imprensa. Caráter ofensivo. Não-configuração.

1. Hipótese em que a propaganda impugnada veicula referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, que não possuem caráter ofensivo a ensejar a concessão de direito de resposta.

Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.095/DF**RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER**

EMENTA: Representação. Fato Constitutivo do Direito. Ônus. O autor da representação tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; à minguar disso, e contestada a veiculação da propaganda eleitoral impugnada no horário indicado na inicial, julga-se improcedente a representação.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.103/DF*RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Representação. Pedido. Direito de resposta. Veiculação. Inserção. Meios utilizados. Inconformismo. Objeto. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Infração. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Não-configuração. Conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

1. O eventual inconformismo com os meios utilizados nas inserções, tais como cenas externas, montagem ou trucagem deve ser objeto de representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, dada a incompatibilidade com a representação fundada em direito de resposta, que possui procedimento diverso e mais célere, estabelecido no art. 58 da mesma lei.

2. Hipótese em que não há veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a ensejar a concessão de direito de resposta.

Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

*No mesmo sentido as representações nºs 1.106/DF, 1.113/DF e 1.115/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.9.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.109/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Representação. Veiculação. Inserções. Ridicularização. Candidato a presidente. Infração. Art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial.

1. Hipótese em que a inserção ridiculariza o candidato a presidente, incorrendo na proibição contida no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ensejando a perda do direito à veiculação da propaganda no mesmo tempo utilizado no ilícito.

2. A propaganda impugnada não utiliza montagem, trucagem ou recurso de áudio e vídeo, não incidindo o disposto nos arts. 45, II, e 55 da Lei nº 9.504/97.

Representação julgada parcialmente procedente.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.117/TO**RELATOR: MINISTRO ARIPARGENDLER**

EMENTA: Representação. Prazo de julgamento. No processo eleitoral, os prazos obrigam os juízes. Retardamento injustificado. Procedência da representação.

Publicado na sessão de 12.9.2006.

DECISÕES**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.753/SP****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de agravo de instrumento contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão que negou seguimento a recurso especial, nos seguintes termos (fls.118):

(...)

O recurso não merece seguimento.

A decisão que indeferiu o registro de candidato foi proferida monocraticamente (fls. 75-77), a qual, como é cediço, desafia o recurso de agravo.

Não obstante, o candidato interpôs recurso especial, endereçando-o ao E. Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral. Ora, é manifesto o erro grosseiro, pois somente os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais são atacáveis por meio de recurso especial, consoante resulta da leitura do art. 276 do Código Eleitoral e do art. 121 da Constituição Federal.

Cabe asseverar que não se afigura possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie, uma vez que não há dúvida objetiva, seja na doutrina, seja na jurisprudência, acerca do não-cabimento de recurso especial contra decisões monocráticas dos membros dos tribunais regionais eleitorais.

(...)

2. Pois bem, sustenta o agravante que “prevalece o princípio da fungibilidade, sendo que como não foi apreciado o mérito, é mister que o mesmo seja apreciado em superior instância” (fl. 4).

3. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

4. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 140-143).

5. Bem vistas as coisas, tenho que o agravo não merece acolhida. É que o manejo de recurso especial contra decisão do relator não pode substituir a peça recursal específica (agravo regimental), pois é fato que tal peça recursal específica, além de abrir para o julgador monocrático a possibilidade da reconsideração do *decisum agravado*, ainda circunscreve a decisão do feito à competência do próprio Tribunal Regional. O que não sucede com o saque do recurso especial, que inviabiliza as duas coisas de *uma só cajadada*; constituindo-se, pois, em erro grosseiro, a não ensejar, por isso mesmo, à aplicabilidade do princípio da fungibilidade processual.

6. É nesse sentido que se tem posicionado esta nossa Corte Superior:

Recurso extraordinário. *Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Recurso especial. Eleições 2002.* (...)

A interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

(...) (Ac. nº 21.118, de 12.6.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

7. Posto isso, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.223/RJ

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso interposto, com fundamento nos arts. 121, § 4º, da CF/88, c.c. o inciso I, a, do § 5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, por Eduardo Cosentino da Cunha, deputado federal e candidato à reeleição, contra acórdão do TRE/RJ que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado contra a *Infoglobo Comunicações S/A (Jornal O Globo)* pela veiculação no dia 9 de julho de 2006 de matérias supostamente ofensivas à sua honra.

Está na ementa do acórdão (fl. 53):

“A matéria jornalística não teve o condão de denegrir a imagem do representante. Direito de resposta indeferido”.

Alega o recorrente a contrariedade ao art. 5º, X, da CF/88, aduzindo que a recorrida, em reportagem veiculada no jornal *O Globo*, incluiu o nome do recorrente como um dos investigados de participação na chamada “Operação Sanguessuga” ou “Máfia das ambulâncias” e, ao apresentar um quadro demonstrativo de desempenho de parlamentares, incluiu o seu nome e: “(...) destacou, mediante legendas, que ele teria apresentado 51 (cinqüenta e um) projetos de lei, não tendo nenhum deles sido aprovado. Ademais, como se ainda não bastasse, a ofensora afirmou que o ofendido teria tido o número de 40 (quarenta) faltas no exercício de sua função, sendo 11 (onze) delas não justificadas e, ainda, teria possuído gastos com verbas indenizatórias desde 2004 na ordem de R\$411,6 mil reais” (fl. 72).

Concluiu asseverando: “(...) o ora recorrente além de estar exercendo o mandato de deputado federal, é candidato à reeleição, levando a conclusão, diferentemente do Tribunal *a quo*, que tais afirmações afetam além de sua honra, e moral, todo o seu eleitorado, haja vista que estamos com menos de 3 (três) meses para as eleições. Assim, ficou evidenciado que os danos provenientes da malfadada reportagem geraram danos irreparáveis ao ora recorrente, principalmente com relação a opinião de seu eleitorado” (fl. 76).

Contra-razões às fls. 83-91.

Às fls. 96-101, a douta Procuradoria-Geral-Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

O recurso não merece prosperar.

Colho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 56):

“Da minudente e aprofundada análise dos autos, chega-se à conclusão que o que deve preponderar, no caso, é o princípio da livre manifestação do pensamento, principalmente levando-se em conta que as críticas dirigidas ao recorrente, apesar do aparente rigor e da seriedade das increpações, não denotam a intenção e o ânimo de pura e simplesmente denegrir a personalidade de Eduardo Constantino da Cunha.

(...)

Não se afirme que tais notícias trazidas a público macularam de forma irreparável a honra do requerente, até porque tais afirmações resultaram da divulgação de conclusões constantes de documentos públicos e que por envolver verbas disponibilizadas pelo governo federal, tornam-se de interesse nacional.

Não vejo, assim, como admitir-se de que da citada matéria jornalística possa ser extraída injúria, calúnia, difamação, ou ainda, afirmação sabidamente inverídica contra o ora recorrente. O que se observa é a intenção do recorrido em transmitir informações a seus leitores, tão-somente”.

Na divulgação de dados de inegável interesse público, sobre a atividade parlamentar de agentes políticos que exercem mandato eletivo, o TRE não vislumbrou a intenção de prejudicar ou beneficiar a quem quer que seja, fundamentando o *decisum* no legítimo exercício da plena liberdade de informação jornalística.

Para se chegar a conclusão diversa da adotada, inevitável seria proceder-se ao reexame dos fatos e provas que ensejaram o pedido inicial, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.461/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, julgou procedente a impugnação formulada pelo Ministério Públíco Eleitoral (fls. 14-16) e indeferiu o registro de Luiz Sebastião de Freitas, ao cargo de deputado estadual, no Estado de São Paulo, pela legenda do Partido Socialista Brasileiro (PSB), tendo em vista que não consta nos autos certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual, expedida para fins eleitorais (fls. 32-34).

O acórdão foi assim ementado (fl. 33):

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documentos. Indeferimento.

Dessa decisão, Luiz Sebastião de Freitas interpôs recurso especial (fls. 38-41).

Alega que “[...] cumpriu com o requisito legal, com a juntada certidão criminal como consta da própria decisão ora discutida, apenas esta não foi expedida com fins eleitorais (fl. 40).

Acrescenta: “Cumpre esclarecer que o inciso VII do art. 11 § 1º da Lei nº 9.504/97, acima transcrito, não exige que a certidão criminal seja expedida com este fim específico” (fl. 40).

Diz que “[...] para evitar maiores prejuízos, o recorrente junta neste ato a certidão criminal expedida para fins eleitorais [...]” e que “Todavia, como consta na inclusa certidão criminal a distribuição de um processo no dia 2 de maio de 1978, e estes autos encontram-se arquivados, foi requerida com urgência, seu desarquivamento, bem como, certidão de objeto e pé, conforme comprovam os protocolos acostados [...]” (fl. 40).

Esclarece que “[...] a referida certidão de objeto e pé será devidamente juntada assim que for expedida, para comprovar que não há qualquer impedimento ao registro da candidatura do recorrente”. (fl. 40)

Requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja deferido o registro da candidatura do recorrente (fl. 41).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Públíco Eleitoral (fls. 56-59) sustentando que “[...] tendo sido sanadas as irregularidades mencionada (*sic*) no v. acórdão, deve o presente requerimento de registro de candidatura ser deferido” (fls. 58-59).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 65-67).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 21.8.2006, conforme certidão de fl. 35, e o recurso especial foi interposto em 24.8.2006, conforme protocolo de fl. 38, portanto, dentro do tríduo legal, previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, no mérito, o recurso especial não merece prosperar.

O recorrente juntou por ocasião do presente recurso certidão criminal para fins eleitorais na qual consta processo criminal. Esclarece que será juntada, oportunamente, certidão de objeto e pé em relação ao citado processo criminal, para comprovar que não há qualquer impedimento ao seu pedido de registro de candidatura.

Entendo que, ainda se fosse o caso de nesta instância analisar os argumentos do recorrente, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do julgamento do registro.

Nesse passo, cito os seguintes precedentes desta Corte:

Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Motivo. Condenação transitada em julgado. Crime contra a administração pública. Prescrição da pretensão executória. Extinção da pena. Inelegibilidade por três anos. LC nº 64/90, art. 1º, I, e, CPC, art. 462.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos).

2. Aplicabilidade do art. 462 do CPC nas instâncias ordinárias.

3. Hipótese em que incide a inelegibilidade, por três anos, após a prescrição da pretensão executória.

Recurso especial desprovido.

(Ac. nº 23.851/GO, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 26.8.2005.)

Eleições 2004. Recursos especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violões e dissídio jurisprudencial caracterizados.

[...]

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial desprovido.

(Ac. nº 22.900/MA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 20.9.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

II – A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento.

(Ac. nº 21.719/CE, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.8.2004.)

Além disso, quanto à suposta violação ao inciso VII do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, falta o necessário prequestionamento. Incidem as súmulas-STF nºs 282 e 356.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão Colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia.

Mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do Tribunal pela oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, os acórdãos desta Corte de nºs: 5.684/SP, DJ de 9.9.2005 e 3.002/MG, DJ de 1º.3.2002, ambos da relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira. Assim também entendem o STJ e o STF¹.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo-se a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Sebastião de Freitas, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.462/SP RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Recebimento como agravio regimental. Intempestividade. Arts. 43, § 3º, e 61 da Res.-TSE nº 22.156. Negado seguimento. 1. Recurso especial que deve ser recebido como agravio regimental, porquanto interposto contra decisão monocrática. 2. O prazo para ajuizamento de recurso em sede de processo de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Carlos Alberto Vidal Tonon Júnior ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação PSL-PHS (fl. 2).

¹EDResp nº 11.0346/RS: Embargos de declaração no recurso especial (1996/0064289-3) DJ: 24.5.99, PG:00161, rel. Min. Eduardo Ribeiro. Data da decisão: 16.3.99, Terceira Turma.

Recurso especial. Alegação de nulidade do julgamento. Necessidade de prequestionamento. Não pode haver contrariedade à lei e, menos ainda, dissídio quanto a sua interpretação se não versada a questão jurídica por ela regulada. Não se dispensa o requisito pelo fato de o vício decorrer do próprio julgamento. Se a questão não foi considerada pelo acórdão, o Tribunal há de ser instado a fazê-lo mediante pedido de declaração.

Informativo-STF nº 17.

“[...] Ag nº 120.682/RJ (AgRg) (RTJ 123/383); Ag nº 124.036 (AgRg) (DJ de 12.5.88); RE nº 158.314 (Edcl) (DJ de 16.4.93). Ag nº 145.985/PR (AgRg), rel. Min. Celso de Melo, 12.12.95.”

Informativo-STF nº 62.

“A Súmula nº 356 do STF (‘O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.’) é aplicável mesmo que as questões suscitadas no extraordinário hajam surgido no julgamento em que proferida a decisão recorrida. AI nº 189.266/SP (AgRg), rel. Min. Moreira Alves, 4.3.97.”

O Ministério Público impugnou o requerimento de registro, por entender não demonstradas as condições de elegibilidade estabelecidas nos arts. 11, § 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, e 25, I a V, § 1º e 2º, da Res.-TSE nº 22.156, uma vez que não se teria comprovado a filiação do pré-candidato ao partido (fl. 33).

O pedido de registro foi indeferido por decisão monocrática do relator no Tribunal Regional Eleitoral, por ausência de comprovação da filiação partidária (fl. 50).

O pré-candidato interpõe este recurso (fl. 71), em que pede a reconsideração da decisão indeferitória, apresentando certidão que comprovaria sua filiação.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 86).

2. O recurso, que deve ser recebido como agravo regimental, porquanto interposto contra decisão monocrática, é inviável, por intempestividade.

A decisão que julgou o registro foi publicada em sessão de 8.8.2006 (fl. 52).

O recurso somente foi protocolado em 22.8.2006 (fl. 71).

Consta da certidão de fl. 61 que a decisão transitou em julgado em 11.8.2006.

Não foi obedecido o tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res.TSE nº 22.156.

Observe-se que, em se tratando de processo de registro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 61 da referida resolução.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.485/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Certidão criminal. Ausência. Juntada em recurso especial. Impossibilidade. Reexame de provas. Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. Seguimento negado. Precedentes. O recurso especial não comporta juntada de documentos que deveriam ter instruído a petição inicial.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Kells Belarmino Mendes ao cargo de deputado estadual (fl. 26), por ausência da certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual; falta de quitação com a Justiça Eleitoral, conforme informação de fl. 12; inexistência de assinatura no requerimento de registro e na declaração de bens; e comprovante de escolaridade fora das exigências legais, pois estaria digitado.

O impugnado apresentou o requerimento de fl. 34, oportunidade em que juntou os documentos de fls. 35-37.

A Corte Regional indeferiu o pedido de registro de candidatura, concluindo que “[...] o candidato deixou de apresentar, mesmo depois de intimado, certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual” (fl. 48). O acórdão está assim ementado:

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual. Indeferimento (fl. 47).

O pré-candidato interpõe o presente recurso especial (fl. 52), requerendo apenas a juntada da malsinada certidão criminal e o posterior deferimento do pedido de registro de candidatura.

Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o provimento do recurso, transcrevendo ementa de acórdão do TSE que ampararia a possibilidade de juntada de documentos em sede de recurso especial (fl. 60).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 67).

2. Inviável o recurso.

É que a jurisprudência imperturbável do TSE não tolera a juntada de documentos em sede de recurso especial, diversamente do entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral. A propósito, o acórdão cuja ementa foi transcrita pela Procuradoria Regional Eleitoral (Ac. nº 22.014, de 18.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos), em contra-razões, não se coaduna com o caso presente.

Esse acórdão não se referiu à juntada de documentos no recurso especial. Naquela oportunidade, o TSE reformou decisão do TRE/SP que não permitiu a juntada de documentos em sede de recurso eleitoral interposto junto àquela Corte. E o fez fundamentado no art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004, que encontra congênere no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006:

Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o víncio seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Esse artigo tem como base o disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Está claro que a realização de diligências, com eventual juntada de documentos, encontra permissão no juízo processante do pedido de registro de candidatura. Não na instância extraordinária.

Ademais, dispõe o art. 35, § 2º, do Regimento Interno do TSE:

Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais:

[...]

§ 2º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos.

O regimento fala em documentos novos, que devem ser entendidos como aqueles destinados a comprovar fatos ou circunstâncias ocorridas posteriormente à propositura da ação, conforme dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao processo eleitoral.

Não é o que ocorre no caso presente, pois o pré-candidato, além de não ter instruído o pedido de registro com todos os documentos indispensáveis à respectiva propositura, não os complementou quando instado a fazê-lo, conforme atestou o acórdão prolatado pelo TRE/SP.

O Ministro Caputo Bastos, tratando de pedido de registro de candidatura, já se manifestou quanto à juntada de documentos em sede especial, seguindo a jurisprudência do TSE, nos seguintes termos: “Daí por que, não tendo instruído o pedido de registro na forma da lei nem atendido no momento próprio a intimação para regularizá-lo, é de convir que, em sede de recurso especial, a providência se revela absolutamente incabível” (voto no Ac. nº 23.194, de 18.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos).

A admissão da juntada de provas, tal como revelada no presente recurso, levaria o TSE a examinar provas em sede especial, o que é vedado pelas *súmulas* nº 279 do STF e 7 do STJ.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.488/TO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidato. Dupla filiação. Ausência de confronto analítico. Súmula nº 291 do STF. Juntada de documento. Impossibilidade. Em sede de recurso especial, não se admite a análise de documentos não apresentados no Tribunal de origem, por ser inadmissível a instrução probatória em instância extraordinária. Precedentes.

Decisão.

1. Informação da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins revelou que Josué da Silva Luz, pré-candidato a deputado estadual, constava de mais de uma lista de filiados (fl. 9).

Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico Eleitoral requereu a conversão em diligência “[...] para que o requerente [fizesse] juntar comprovante de desfiliação no PRP” (fl. 13).

Certidão de fl. 17 revela que delegado da Coligação União e Trabalho compareceu à Secretaria do TRE em 4.8.2006, ocasião em que tomou ciência da irregularidade constante do pedido de registro de Josué da Silva Luz. A coligação peticionou nos autos (fl. 19), requerendo a juntada do documento de fls. 21-22.

O TRE indeferiu o pedido de registro, em acórdão assim ementado:

Registro de candidatura. Eleições 2006. Duplicidade de filiação partidária. Falta de comprovação de desfiliação de uma das agremiações. Indeferimento.

– Se houver informação da Justiça Eleitoral que o nome do candidato consta a filiação [sic] em duas agremiações, e sendo o candidato intimado para apresentar documento de regularização, e não apresentando prova de desfiliação de um dos partidos, caracteriza dupla filiação, devendo ambas serem consideradas nulas, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. O pedido de registro de candidatura deverá ser indeferido. Precedente do TSE. Ac. nº 22.009, de 2.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.

– Unânime (fl. 32).

Daí, a interposição do presente recurso especial (fl. 37), com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, c.c. o art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, em que a Coligação União e Trabalho invoca dissídio jurisprudencial e violação a lei e junta o documento de fl. 49, o qual seria comprovante da desfiliação oportuna.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 55).

2. Inviável o recurso.

O dissídio jurisprudencial invocado não se caracterizou, pois não houve o devido cotejo analítico das teses. A recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados, não apontando em que se assemelhariam às circunstâncias do acórdão recorrido e dos acórdãos tidos como paradigma.

Tal procedimento não é tolerado pela *Súmula* nº 291 do STF e pela jurisprudência do TSE:

[...]

2. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente.

[...] (Ac. nº 6.315, de 18.4.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)

Embora a recorrente não tenha mencionado expressamente o dispositivo tido por violado, infere-se que seja o art. 21, parágrafo único, da *Lei* nº 9.096/95¹ (fl. 44). Para comprovar o cumprimento do disposto no artigo, a coligação juntou o documento de fl. 49. Mas o recurso especial não é a sede adequada para instrução processual. No caso, ter-se-ia que fazer o primeiro exame da prova, uma vez que tal documento não foi juntado quando da diligência promovida no âmbito do TRE.

É da jurisprudência do TSE:

[...]

2. Demais disso, a questão situa-se no campo probatório, sendo certo que esta Corte aprecia o universo fático da controvérsia a partir do revelado no acórdão recorrido. E, neste, está consignado que o ora agravante, embora intimado a suprir ausência de documento em seu pedido de registro, não sanou a irregularidade na instrução, nem mesmo na oportunidade de interpor seu recurso eleitoral.

[...] (Ac. nº 22.856, de 13.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos);

[...]

Quanto aos novos documentos juntados aos autos com o recurso especial, a fim de provar a condição da recorrência de “encarregada na função de arrecadar impostos”, tenho não ser possível sua análise nesta instância, pois incabível a instrução probatória em sede daquele recurso.

[...] (Trecho do voto no Ac. nº 22.110, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

¹Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos”.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.491/SP**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Apresentação de certidão criminal. Intempestividade. Negado seguimento. Em sede de recurso especial, é inadmissível a análise de documentação não apresentada no tribunal de origem, por não se admitir instrução probatória em instância extraordinária. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Renato Nucci Júnior ao cargo de deputado estadual, formulado pela Coligação Frente de Esquerda por São Paulo (PCB/PSOL/PSTU) (fl. 2).

O Ministério Públíco impugnou o pedido, sob alegação de ausência de certidão criminal, falta de assinatura do pré-candidato na declaração de bens e ausência de autorização por escrito para seu registro (fl. 19).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido, porque a certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual não tinha sido juntada (fl. 42).

O pré-candidato interpõe este recurso (fl. 46), em que pede a reconsideração da decisão, apresentando a certidão faltante.

O Ministério Públíco opina pelo improviso do recurso (fl. 61).

2. O recurso admissível na espécie é o especial, uma vez que se trata de questão de elegibilidade.

Mas, no caso dos autos, mostra-se inviável.

Primeiro, porque o recorrente não aponta o dispositivo de lei tido como violado, aplicando-se ao caso a orientação petrificada na Súmula nº 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

E, também, porque o pré-candidato traz, para ser analisada por esta Corte, certidão criminal expedida pela Justiça Estadual, que não foi apresentada perante o TRE.

Ora, trata-se de matéria de prova, cuja apreciação é inadmissível em sede de recurso especial.

Confira-se da jurisprudência desta Corte:

[...]

2. Demais disso, a questão situa-se no campo probatório, sendo certo que esta Corte aprecia o universo fático da controvérsia a partir do revelado no acórdão recorrido. E, neste, está consignado que o ora agravante, embora intimado a suprir ausência de documento em seu pedido de registro, não sanou a irregularidade na instrução, nem mesmo na oportunidade de interpor seu recurso eleitoral.

[...] (Ac. nº 22.856, de 13.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos);

[...]

Quanto aos novos documentos juntados aos autos com o recurso especial, a fim de provar a condição da recorrida de “encarregada na função de arrecadar impostos”, tenho não ser possível sua análise nesta instância, pois incabível a instrução probatória em sede daquele recurso.

[...] (trecho do voto no Ac. nº 22.110, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Os precedentes aplicam-se à hipótese dos autos.

Note-se que foi dada oportunidade ao recorrente para apresentar a certidão criminal faltante, quando intimado a contestar (fl. 24), uma vez que a impugnação restringiu-se a relatar este único óbice ao deferimento do registro.

Como bem ponderou o Ministério Públíco:

[...]

7. Caso fosse concedida nova oportunidade para que o recorrente trouxesse aos autos a certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual, em atendimento ao preificado art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156, estaria sendo dada guarda a verdadeiro caso de abuso de direito (fl. 62).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.498/RJ**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidato. Desincompatibilização. Recurso assinado pelo candidato. Não se conhece de recurso especial assinado por quem não demonstra estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decisão.

1. O juiz relator do pedido de registro de candidatura de Orozimbo Alves Moreira ao cargo de deputado federal intimou a apresentar documentação que comprovasse sua desincompatibilização do cargo que ocupava (fl. 15).

À fl. 18, certidão de que o pré-candidato, embora regularmente intimado, não atendeu à diligência determinada pelo juízo eleitoral.

A coligação à qual Orozimbo Alves Moreira pertence juntou os documentos de fls. 24-25.

O TRE indeferiu o pedido de registro, em acórdão assim entendido:

Registro de candidato a deputado federal. Eleições 2006. Irregularmente instruído. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro (fl. 28).

Opostos embargos de declaração (fl. 33), foram rejeitados (fl. 40).

Daí, a interposição do presente recurso especial (fl. 45), em que o pré-candidato alega que haveria processo administrativo no qual “[...] solicita seu afastamento, em consonância com o disposto na Lei Eleitoral” (fl. 48). Mas sustenta que estaria “[...] sofrendo interferência administrativa do órgão ao qual presta serviço [...]” (fl. 48).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 53).

2. Inviável o recurso.

É que o próprio recorrente assina a peça recursal, não demonstrando estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, sequer, que ostenta a condição de advogado. Aliás, o pré-candidato juntou, à fl. 11, certificado que comprova conclusão do ensino médio em 2005.

A jurisprudência do TSE é velha e imperturbável quanto ao não conhecimento de recurso especial interposto sem procuração nos autos, ou por subscritor não inscrito regularmente na OAB:

Recurso subscrito apenas pelo próprio candidato, que não é advogado.

Não-conhecimento (Ac. nº 8.604, de 10.10.89, rel. Min. Antônio Villas Boas);

Recurso. Inadmissível, quando firmado por quem não é advogado. Impossibilidade de suprimento. Hipótese em que não incide o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. (Ac. nº 1.433, de 1º.10.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.499/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) indeferiu o pedido de registro de candidatura de César Augusto do Nascimento, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Um Rio de Todos (PT e PSB), para as eleições de 2006, com base na inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, uma vez que fora ajuizada ação civil pública por improbidade administrativa contra o pretendido candidato, com medida liminar deferida, tornando indisponíveis seus bens (fls. 32-47).

Daí o presente recurso especial interposto por César Augusto do Nascimento (fls. 50-57).

Argumenta que (fl. 155)

[...] o v. acórdão merece reforma, por ter-se desgarrado da prova dos autos, eis que o extrato de andamento do processo no qual basearam-se os Nobres julgadores, demonstra claramente que a ação foi julgada em segunda instância favoravelmente ao pretendido candidato, conforme comprovam as cópias carreadas.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 150-154, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso especial eleitoral e sim de recurso ordinário.

Cuidam os autos de tema afeto a inelegibilidade.

ACF, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre *inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. Grifei.

Recebo o presente recurso como ordinário.

Destaco do acórdão regional (fls. 40-46):

A partir da Emenda Constitucional nº 4/94, o poder constituinte derivado introduziu importante alteração no texto constitucional ao inserir o § 9º, no art. 14 [...].

[...] não se afigura injurídico concluir que tais valores, que inspiram a sedimentação de princípios, se apresentam como autônomos em relação à exigência de lei complementar e, neste particular, este dispositivo constitucional é, de fato, auto-aplicável. Esta é, a meu juízo, a inteligência do § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

[...]

Com efeito, cabe ao requerente, que pretende amelhar o voto popular nas eleições que se aproximam, antes de obter a autorização para participar da eleição deste Tribunal, provar que está em condições de moralidade, constatadas em sua vida pregressa, para exercer o cargo que almeja. E tal deve fazê-lo juntando certidões negativas ou, em caso de anotações criminais, apresentar no mesmo momento documentos que expliquem, enfraqueçam ou infirmem as anotações, coisa que aqui não se fez.

Em suma, insta acentuar, definitivamente, que sequer se está diante de conflito entre normas constitucionais, porquanto o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, nada tem a ver com o caso em tela, já que este egrégio Tribunal não irá efetuar juízo sobre a culpa do requerente nos delitos anotados em seu desfavor. Aqui se aplica exclusivamente a sistemática trazida pela EC nº 4/94, que contém princípios éticos a informar as hipóteses de inelegibilidade, que, obviamente, não dependem de lei complementar para vigerem, por isso que auto-aplicáveis.

Seguindo a linha dos fundamentos acima, no caso concreto, é preciso que se confronte a anotação que opera contra o requerente com os seguintes critérios:

- a) a natureza das infrações indicadas;
- b) a origem das apurações e a plausibilidade dos fatos;
- c) demais circunstâncias do caso.

Não há dúvida que o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa contra o requerente, com liminar deferida tomado (*sic*) indisponíveis os seus bens, se traduz em clara demonstração de que, em princípio, não ostenta idoneidade e moralidade exigidas constitucionalmente para o exercício do mandato, notadamente quando se tem em mente o objetivo precípua da mencionada ação é punir o administrador público desonesto, tanto que não se pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção.

TRE/RJ entendeu pela auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da CF, com o reconhecimento de uma nova inelegibilidade, considerada a vida pregressa do candidato, em observância ao princípio da moralidade pública.

A matéria encontra-se sumulada por esta Corte.

Dispõe o Enunciado nº 13 da súmula do TSE que

Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

É assente na jurisprudência deste Tribunal que o dispositivo constitucional depende de lei complementar que tipifique os casos de inelegibilidade decorrentes das diretrizes ali estabelecidas.

No REsp nº 20.247/RO, sessão de 19.9.2002, o e. Min. Sepúlveda Pertence acolheu manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral e assentou:

Transcrevo trecho nuclear do parecer da Procuradoria sobre a matéria (fls. 215-216):

“(…)

9. A decisão recorrida prestigia a presunção de inocência. Toda a argumentação delineada no recurso, apesar de indicar posicionamento honorável, esbarra no princípio da legalidade. A Constituição Federal traz, efetivamente, uma série de regras destinadas a prestigiar a moralidade pública. Todavia, no que toca especificamente ao exercício de mandato eletivo, prevê o tratamento exauriente da matéria em lei complementar, que ainda não foi elaborada.

10. A eficácia limitada da norma prevista no art. 14, § 9º, da Lei Fundamental, não foi desenvolvida, até o momento, por norma posterior. Não há, sob essa expressão, como se apontar a falta de moralidade de particular que se sujeita ao processo eletivo, impedindo-o de participar do certame. Tal procedimento importaria em inconstitucional conduta, significando inclusive a invasão de seara própria do Poder Legislativo – a quem cabe tratar do tema – Pelo Poder Judiciário.

11. Dessa maneira, e adotando a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o recurso não merece ser provido.

12. Ante o exposto, pelas razões aduzidas, o Ministério Pùblico Federal opina no sentido de que seja negado provimento ao recurso”.

Compreendo as inspirações éticas da postura do Ministério Pùblico Eleitoral e, a princípio, do TRE/RO, retratadas no presente recurso.

Não é, contudo, incumbência da Justiça Eleitoral emitir juízos sobre a probidade dos candidatos a mandatos eletivos, mas unicamente aplicar a Lei de Inelegibilidades que se edite com base nas diretrizes do art. 14, § 9º, da Constituição.

Se a omissão da lei propicia a elegibilidade de “candidatos não muito responsáveis”, sua eventual investidura nos mandatos eletivos não é imputável à Justiça Eleitoral, mas sim ao partido que os indicar ao sufrágio popular.

O processo da ação civil pública, a que se refere o acórdão recorrido, é o de nº 2002.045.005433-4, que, conforme consulta processual de fls. 25-26, realizada no dia 9.8.2006, encontra-se concluso ao juiz desde o dia 3.7.2006, aguardando “[...] o deslinde do agravo de instrumento interposto para o Supremo Tribunal Federal” (fl. 25).

Ressalte-se que, em consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 2006, constatei que o processo encontra-se na mesma posição verificada anteriormente. Não há trânsito em julgado.

Tenho que não se pode questionar sobre a moralidade do cidadão, somente por estar sendo processado. Se assim fosse, bastaria que se acionasse o Poder Judiciário com diversas ações para se provocar a inelegibilidade do candidato, por inidoneidade moral.

A tanto, não se presta a simples demonstração de existência de ações em andamento.

Importante destacar que o indeferimento do registro de candidatura deu-se somente pelo fato de o ora recorrente estar

sendo processado por meio de ação civil pública, ainda em andamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial como ordinário e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de César Augusto do Nascimento, ao cargo de deputado estadual, para as eleições de 2006.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.509/GO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro. Candidato.

Senador. Escolha em convenção. Ausência. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Seguimento negado. Precedentes. Não se conhece de recurso especial que não invoca divergência jurisprudencial, violação a lei ou à Constituição Federal.

Decisão.

1. A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais do TRE de Goiás certificou que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Social Liberal (PSL) foi indeferido, e que a agremiação não protocolizou pedido de registro de candidatos ao cargo de suplente de senador (fl. 19). À fl. 12, consta informação de que o pré-candidato Braz Divino da Silva não foi escolhido em convenção.

O ora recorrente juntou os documentos de fls. 16-18.

O TRE indeferiu o pedido de registro, em acórdão assim entendido:

Eleição 2006. Registro de candidatura. Ausência de comprovação da escolha de seu nome em convenção. Requisitos não satisfeitos. Indeferimento (fl. 20).

Braz Divino da Silva interpõe o presente recurso (fl. 25), em que não aponta violação a dispositivo de lei ou da Constituição, nem divergência entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais eleitorais. Alega, apenas, que teria renunciado a candidatura ao cargo de deputado estadual e pleiteado, individualmente, registro para concorrer a vaga no Senado, sem que tivesse havido oposição interna do partido. Sustenta que tais fatos constituiriam “[...] deficiências sanáveis no curso do pedido de registro [...]” (fl. 27).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu improvimento (fl. 45).

2. Inviável o recurso.

É que se trata de peça recursal com fundamentação deficiente, pois o recorrente não apontou o dispositivo de lei ou da Constituição que o acórdão teria violado, e tampouco invocou dissídio jurisprudencial.

Limitou-se a alegar que o partido não se opôs ao seu registro, e que não caberia à Justiça Eleitoral fazê-lo: “O que se espera da Justiça Eleitoral, frente ao caso em marcha, é [que não interfira] no registro do candidato, quando outros legitimados nem sequer impugnaram a indicação do recorrente, nem mesmo os dirigentes e filiados [...]” (fl. 26).

Como bem ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer:

[...]

Apesar de o recorrente ter se valido da via correta para impugnar a decisão recorrida (uma vez que o recurso ordinário somente é cabível em caso de inelegibilidade – art. 121, § 4º, III, da Constituição), o mesmo [sic] não indicou expressamente quais dispositivos teriam sido

violados pelo acórdão vergastado ou a existência de divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do apelo.

[...](Fl. 46.)

É imperturbável a jurisprudência do TSE quanto ao tema:

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal. Idade mínima. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pressupostos específicos de admissibilidade.

[...]

3. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial impede o conhecimento de recurso especial, em face do não-atendimento dos pressupostos específicos de admissibilidade.

[...] (Ac. nº 911, de 29.8.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro);

[...]

A ausência de indicação de dispositivo legal violado e a não-demonstração de divergência jurisprudencial tornam deficiente a fundamentação do recurso especial.

[...] (Ac. nº 23.553, de 27.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

[...]

Recurso ordinário. Não-cabimento. Exame como especial. Falta de indicação de ofensa a dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial. Requisitos específicos não supridos. Recurso não conhecido. (Ac. nº 594, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Recurso especial. Caso de não-cabimento. “o recorrente deve demonstrar a comportabilidade do recurso, com base nos permissivos inscritos no art. 276, I, a e b, da Lei nº 4.737, de 1965, pois, assim não procedendo, torna deficiente a interposição (Súmula-STF nº 284)”. Precedentes do TSE. Parecer da PGE acolhido e recurso não conhecido (Ac. nº 14.067, de 17.10.96, rel. Min. Nilson Naves).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.517/MT

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidato. Filiação partidária. Comprovação. Reexame de provas. Súmula nº 279 do STF. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial.

Decisão.

1. O juiz relator do pedido de registro de Cleyton Lara de Barros ao cargo de deputado estadual intimou o pré-candidato a apresentar documentação que comprovasse sua filiação a partido político desde 1º.10.2005 (fl. 19).

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 21-22.

O TRE indeferiu o pedido de registro, em acórdão assim ementado:

Pedido de registro de candidatura. Prova de filiação partidária. Ausência de um dos requisitos legais.

Impossibilidade. Inadmissão de prova indireta. Pedido indeferido.

A prova da filiação partidária somente pode ser admissível, porquanto a observação dos meios específicos, quais sejam, a ficha legítima com visto do juiz eleitoral ou certidão fornecida pelo escrivão eleitoral, não ensejando assim, elementos comprobatórios produzidos de forma oblíqua (fl. 31).

Daí, a interposição do presente recurso (fl. 42), no qual o pré-candidato afirma estar amparado pela *Súmula nº 20* do TSE, pois teria juntado documentos que comprovariam a oportuna filiação partidária, tais como

[...] a declaração do presidente do Diretório Regional do PSOL em Mato Grosso afirmado que o recorrente [filhou-se] ao PSOL em data anterior a 1º.10.2005, bem como a cópia da ficha de filiação do recorrente devidamente abonada por Rosiléia Messias, que é membro da Direção Nacional do PSOL [...]” (fl. 43).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 60).

2. Inviável o recurso.

É que o recorrente não se desincumbiu do ônus de apontar, a partir do que decidido no acórdão do TRE, violação a dispositivo de lei ou da Constituição ou divergência jurisprudencial. Estas são as hipóteses de cabimento indispensáveis para que o recurso especial seja conhecido, a teor do que dispõe o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral c.c. o art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

A rigor, o recorrente pretende reexaminar as provas constantes dos autos, em especial os documentos anexados. É o que se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

[...]

Ora, às fls. 19-20 está a declaração do presidente do Diretório Regional do PSOL em Mato Grosso afirmado que o recorrente [filhou-se] ao PSOL em data anterior a 1º.10.2005, bem como a cópia da ficha de filiação do recorrente devidamente abonada por Rosiléia Messias, que é membro da Direção Nacional do PSOL; portanto, tais documentos constituem os outros elementos de prova de oportuna filiação exigidos pela citada súmula [nº 20 do TSE] (fl. 43).

No estreito limite da via especial, a questão probatória deve ser considerada à luz do que assentado pela instância recorrida. O TRE, ao apreciar os documentos juntados e o contexto em que foram produzidos, concluiu:

[...]

Assim, reforço o meu entendimento, no sentido de que os documentos trazidos aos autos foram produzidos de forma unilateral, sendo imprestáveis para provar a filiação partidária (fl. 37).

Está claro que juízo diverso dependeria de reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em sede de recurso especial (*Súmula nº 279* do STF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.530/SP**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

DECISÃO/DESPACHO: Hilkias de Oliveira insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que indeferiu o registro de sua candidatura, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nas eleições de 2006.

Tal acórdão está assim ementado (fl. 38):

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documento. Indeferimento.

Sustenta o recorrente que (fl. 46)

[...] conforme manifestado, expressamente, pelo recorrente as fls./fls., os bens declarados no documentado acostados as fls./fls., o qual deu origem a impugnado do douto representante do Ministério Público as fls./fls., pertencem, como sempre pertenceram ao recorrente (*Hilkias de Oliveira*), bastando, pois, ver confirmando em singela verificação e constatação da própria declaração de imposto de renda recente (*exercício de 2006*) deste, momento em que, faz-se por juntá-la, com fito único em ratificar a veracidade da declaração contida neste procedimento as fls./fls. <vide doc. 1/5>; (*sic*)

Entretanto, imbuído do ânimo em ver cumprido a formalidade legal tipificada na norma cogente, a título ratificatório do documentado acostado as fls./fls., bem como ainda, da expressa manifestação do recorrente (fls./fls.) confirmando a relação dos bens contido naquele documentado, neste ato, faz-se por juntar declaração de bens formalmente assinada pelo recorrente e interessado do registro da candidatura, conforme se vê depreendido do documentado incluso a este petitório recursal; [...]. (*Sic.*)

Contra-razões às fls. 64-66.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento; se conhecido, pelo não-provimento do recurso (fls. 70-72).

É o relatório.

Decido.

Não merece conhecimento o recurso especial, porquanto não foi indicada norma legal tida por violada, nem dissídio jurisprudencial, incidindo, assim, o Enunciado nº 284 da súmula do STF.

Ainda que fosse possível ultrapassar esse óbice, melhor sorte não teria o recurso.

Colho do acórdão recorrido (fl. 39):

Há que se observar que a manifestação de fls. 25 não supre a irregularidade apontada na impugnação, vez que a declaração de bens não foi assinada pelo candidato nem por procurador com poderes para tanto.

E, portanto, o presente pedido de registro de candidatura não atende os requisitos da Res.-TSE nº 22.156/2006 e Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o candidato, mesmo depois de intimado, deixou de assinar a declaração de bens de fls. 11.

Modificar a decisão da Corte regional, implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta Instância, a teor do que dispõem os enunciados nºs 7 e 279 do STJ e do STF, respectivamente.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.531/SP**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Intempestividade. Arts. 43, § 3º, e 61 da Res.-TSE nº 22.156. Negado seguimento. O prazo para ajuizamento de recurso em sede de processo de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Paulo Flores Júnior ao cargo de deputado estadual, formulado pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona) (fl. 2).

O Ministério Público impugnou o requerimento de registro, sob alegação de ausência de certidão criminal das Justiças Federal e Estadual, falta de comprovante de escolaridade e ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (fl. 12).

O pedido de registro foi indeferido por decisão monocrática do relator no Tribunal Regional Eleitoral, em razão da ausência de certidão de quitação eleitoral (fl. 31).

Julgando pedido de reconsideração, o relator manteve a decisão (fl. 42).

O TRE, ao julgar agravo regimental, também manteve o indeferimento do pedido de registro (fl. 60).

O pré-candidato interpõe este recurso (fl. 77), em que pede a reconsideração do que decidido no acórdão, “[...] tendo em vista que a certidão de quitação eleitoral apresentada era uma simples cópia de documento, porém já sanada com a juntada do documento original [...]” (fl. 79).

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 85).

2. O recurso, que deve ser recebido como especial, por tratar de matéria referente a elegibilidade, é inviável, porquanto intempestivo.

O acórdão que julgou o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de registro foi publicado em sessão de 23.8.2006 (fl. 63).

O recurso somente foi protocolado em 28.8.2006 (fl. 77), não obedecendo ao tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res.TSE nº 22.156.

Observe-se que, em se tratando de processo de registro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 61 da referida resolução.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

4. À Secretaria Judiciária, para retificar a autuação referente à grafia do nome da advogada do recorrente.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.532/SP**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Intempestividade. Arts. 43, § 3º, e 61 da Res.-TSE nº 22.156. Negado seguimento. O prazo para ajuizamento de recurso em sede de processo de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão

em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de José Carlos Quechada ao cargo de deputado estadual, formulado pela Coligação PSL-PHS (fl. 2).

O Ministério Público requereu a juntada de certidão de objeto e pé relativa ao Processo-TC nº 1119/026/03, no qual o pré-candidato figuraria como responsável por contas julgadas irregulares, referentes ao período em que exerceu a presidência da Câmara Municipal (fl. 37).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro, com fulcro no art. 40 da Res.-TSE nº 22.156 (fl. 60).

O pré-candidato interpõe este recurso especial (fl. 67), no qual requer a dilação do prazo para apresentar a documentação faltante, aduzindo ser impossível fazê-lo no prazo legal.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 84).

2. O recurso é inviável, por quanto intempestivo.

O acórdão que julgou o registro foi publicado em sessão de 21.8.2006 (fl. 64).

O recurso somente foi protocolado em 25.8.2006 (fl. 67), não obedecendo ao tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156.

Observe-se que, em se tratando de processo de registro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 61 da referida resolução.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.539/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o registro da candidatura de Valdir Amorim Crespo, ao cargo de deputado federal, para as eleições de 2006, requerido pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em virtude da ausência de comprovação de desincompatibilização das funções de empregado público da Infraero (fls. 31-33).

Tal acórdão foi assim ementado (fl.31):

Registro de candidato a deputado federal. Eleições 2006. Irregularmento instruído. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro.

O PDT opôs embargos de declaração (fl. 36), anexando documento com a comprovação da desincompatibilização.

O TRE/RJ rejeitou os embargos, ao argumento de que o afastamento do cargo deu-se fora do prazo legal (fls. 40-42).

Daí o presente recurso especial interposto pelo PDT (fls. 45-48). Alega que o pretenso candidato requereu seu afastamento da Infraero no dia 30 de junho de 2006, conforme documento anexado com o recurso ora interposto.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 53-55, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso especial eleitoral e sim de recurso ordinário.

O registro foi indeferido em razão da ausência de desincompatibilização tempestiva.

Cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – *denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.* Grifei.

O recurso ordinário não tem como prosperar.

O pré-candidato é empregado da Infraero, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Defesa. Conforme certidão de fl. 37, o afastamento das funções deu-se em 7 de julho de 2006, fora do prazo de três meses antes da eleição de 1º de outubro de 2006, conforme exigido pelo art. 1º, II, I, c.c. V, a, e VI, da Lei Complementar nº 64/90¹.

A certidão acostada à fl. 49, apresentada com o presente recurso, informa que foi requerido o afastamento das funções no dia 30 de junho do corrente ano. No entanto, esta Corte entende que a desincompatibilização reclama o afastamento de fato, e não o pedido formal. Precedentes: acórdãos nºs 24.069/MG, DJ de 11.3.2005, rel. Min. Gomes de Barros; 23.089/CE, sessão de 13.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes; 22.891/RS, sessão de 27.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.

A esses fundamentos, conheço do recurso como ordinário e lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, mantendo a decisão do TRE/RJ que indeferiu o registro da candidatura de Valdir Amorim Crespo, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

¹Lei Complementar nº 64/90.

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para presidente e vice-presidente da República:

[...]

I – os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III – para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal; a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.546/DF**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Illegitimidade ativa. Impugnante que alega nulidade de ato de convenção de partido ao qual não é filiado. Negado seguimento. 1. Candidato que não é filiado a determinado partido não tem legitimidade para propor impugnação a pedido de registro de candidatura, sob alegação de nulidade de convenção partidária. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de João Alberto Fraga Silva ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação Por Amor a Brasília (PP/PTN/PSC/PL/PPS/PFL/PMN/Prona) (fl. 2).

Eri Rodrigues Varela, candidato a deputado federal pela Coligação Avança DF (PSDB/PMDB/PTB/PTdoB), impugnou o requerimento de registro, porque a convenção do PFL teria sido nula, uma vez que aquela agremiação não teria diretório regional no Distrito Federal (fl. 31).

O Tribunal Regional Eleitoral não admitiu a impugnação, por ilegitimidade ativa, e deferiu o pedido de registro (fl. 274).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 292).

O impugnante interpõe este recurso especial (fl. 297). Alega possuir legitimidade ativa, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Insiste em que a convenção do PFL deve ser anulada, sendo inviável manter-se o registro dos indicados por aquele partido.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 323).

2. O recurso é inviável.

O recorrente impugnou o pedido de registro sob alegação de que

o PFL/DF não poderia integrar nenhuma coligação partidária porque deixou de possuir diretório regional no Distrito Federal desde 6 de março de 2003, quando deixaram de existir todos os seus diretórios zonais e não houve a designação da competente comissão executiva provisória para presidir o partido, quando os mandatos dos membros haviam sido extintos.

[...] (Fl. 49.)

Ora, o impugnante não pode discutir matéria *interna corporis* sem ser filiado ao partido.

É aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que “[...] a legitimidade para impugnar irregularidade *interna corporis* de outro partido se restringe aos membros da própria agremiação” (voto no Ac. nº 24.450, de 2.12.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

A propósito, escusaria transcrever também este precedente, análogo ao caso dos autos:

[...]

Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

[...] (Ac. nº 23.319, de 28.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.547/DF**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Illegitimidade ativa. Impugnante que alega nulidade de ato de convenção de partido ao qual não é filiado. Negado seguimento. 1. Candidato que não é filiado a determinado partido não tem legitimidade para propor impugnação a pedido de registro de candidatura, sob alegação de nulidade de convenção partidária. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Aurélio Feitosa Mattos Filho ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação Por Amor a Brasília (PP/PTN/PSC/PL/PPS/PFL/PMN/Prona) (fl. 2).

Eri Rodrigues Varela, candidato a deputado federal pela Coligação Avança DF (PSDB/PMDB/PTB/PTdoB), impugnou o requerimento de registro, porque a convenção do PFL teria sido nula, uma vez que aquela agremiação não teria diretório regional no Distrito Federal (fl. 16).

O Tribunal Regional Eleitoral não admitiu a impugnação, por ilegitimidade ativa, e deferiu o pedido de registro (fl. 196).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 213).

O impugnante interpõe este recurso especial (fl. 218). Alega possuir legitimidade ativa, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Insiste em que a convenção do PFL deve ser anulada, sendo inviável manter-se o registro dos indicados por aquele partido.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 244).

2. O recurso é inviável.

O recorrente impugnou o pedido de registro sob alegação de que

o PFL/DF não poderia integrar nenhuma coligação partidária porque deixou de possuir diretório regional no Distrito Federal desde 6 de março de 2003, quando deixaram de existir todos os seus diretórios zonais e não houve a designação da competente comissão executiva provisória para presidir o partido, quando os mandatos dos membros haviam sido extintos.

[...] (Fl. 34.)

Ora, o impugnante não pode discutir matéria *interna corporis* sem ser filiado ao partido.

É aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que “[...] a legitimidade para impugnar irregularidade *interna corporis* de outro partido se restringe aos membros da própria agremiação” (voto no Ac. nº 24.450, de 2.12.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

A propósito, escusaria transcrever também este precedente, análogo ao caso dos autos:

[...]

Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

[...] (Ac. nº 23.319, de 28.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.548/MT**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Públíco Eleitoral com fundamento no art. 121, § 4º, da CF/88, contra acórdão do TRE/MT que deferiu o registro da candidatura de *Eduardo Vitalino Barbosa* ao cargo de deputado estadual, assim ementado (fl. 40):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Militar. Inexigência de filiação partidária. Art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Descompatibilização após o deferimento do registro. Jurisprudência do TSE. Julgado recente da Corte. Requisitos preenchidos. Deferimento”.

Alega o recorrente ofensa aos arts. 14, § 9º, da CF/88 e 1º, II, I, da LC nº 64/90, argumentando: “Sendo o militar um servidor estatutário, não há dúvida que deve obediência ao art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90 para eleger-se” (fl. 54).

Contra-razões às fls. 61-64.

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso às fls. 71-73.

Incialmente, recebo o presente recurso como ordinário, por ser ele o adequado para atacar decisão que verse sobre inelegibilidade. Nesse sentido: REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.

O recurso não merece prosperar.

A decisão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que o afastamento de candidato militar deve ocorrer após o deferimento de seu registro:

“Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res.-TSE nº 20.993/2002), independentemente da descompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REspe nº 8.963)”. (REspe nº 20.169/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 10.9.2002.)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.550/DF**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Ilegitimidade ativa. Impugnante que alega nulidade de ato de convenção de partido ao qual não é filiado. Negado seguimento. 1. Candidato que não é filiado a determinado partido não tem legitimidade para propor impugnação a pedido de registro de candidatura, sob alegação de nulidade de convenção partidária. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Rosidete Maria Rosa ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação Por Amor a Brasília (PP/PTN/PSC/PL/PPS/PFL/PMN/Prona) (fl. 2).

Eri Rodrigues Varela, candidato a deputado federal pela Coligação Avança DF (PSDB/PMDB/PTB/PTdoB), impugnou o requerimento de registro, porque a convenção do PFL teria sido nula, uma vez que aquela agremiação não teria diretório regional no Distrito Federal (fl. 20).

O Tribunal Regional Eleitoral não admitiu a impugnação, por ilegitimidade ativa, e deferiu o pedido de registro (fl. 200).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 217).

O impugnante interpõe este recurso especial (fl. 297). Alega possuir legitimidade ativa, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Insiste em que a convenção do PFL deve ser anulada, sendo inviável manter-se o registro dos indicados por aquele partido.

O Ministério Públíco opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 246).

2. O recurso é inviável.

O recorrente impugnou o pedido de registro sob alegação de que

o PFL/DF não poderia integrar nenhuma coligação partidária porque deixou de possuir diretório regional no Distrito Federal desde 6 de março de 2003, quando deixaram de existir todos os seus diretórios zonais e não houve a designação da competente comissão executiva provisória para presidir o partido, quando os mandatos dos membros haviam sido extintos.

[...] (Fl. 49.)

Ora, o impugnante não pode discutir matéria *interna corporis* sem ser filiado ao partido.

É aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que “[...] a legitimidade para impugnar irregularidade *interna corporis* de outro partido se restringe aos membros da própria agremiação” (voto no Ac. nº 24.450, de 2.12.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

A propósito, escusaria transcrever também este precedente, análogo ao caso dos autos:

[...]

Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

[...] (Ac. nº 23.319, de 28.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.552/DF**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Ilegitimidade ativa. Impugnante que alega nulidade de ato de convenção de partido ao qual não é filiado. Negado seguimento. 1. Candidato que não é filiado a determinado partido não tem legitimidade para propor impugnação a pedido de registro de candidatura, sob alegação de nulidade de convenção partidária. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Elza Carvalho Lopes ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação Por Amor a Brasília (PP/PTN/PSC/PL/PPS/PFL/PMN/Prona) (fl. 2).

Eri Rodrigues Varela, candidato a deputado federal pela Coligação Avança DF (PSDB/PMDB/PTB/PTdoB), impugnou o requerimento de registro, porque a convenção do PFL teria sido nula, uma vez que aquela agremiação não teria diretório regional no Distrito Federal (fl. 31).

O Tribunal Regional Eleitoral não admitiu a impugnação, por ilegitimidade ativa, e deferiu o pedido de registro (fl. 274).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 292).

O impugnante interpõe este recurso especial (fl. 297). Alega possuir legitimidade ativa, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Insiste em que a convenção do PFL deve ser anulada, sendo inviável manter-se o registro dos indicados por aquele partido.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 323).

2. O recurso é inviável.

O recorrente impugnou o pedido de registro sob alegação de que

o PFL/DF não poderia integrar nenhuma coligação partidária porque deixou de possuir diretório regional no Distrito Federal desde 6 de março de 2003, quando deixaram de existir todos os seus diretórios zonais e não houve a designação da competente comissão executiva provisória para presidir o partido, quando os mandatos dos membros haviam sido extintos.

[...] (Fl. 49)

Ora, o impugnante não pode discutir matéria *interna corporis* sem ser filiado ao partido.

É aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que “[...] a legitimidade para impugnar irregularidade *interna corporis* de outro partido se restringe aos membros da própria agremiação” (voto no Ac. nº 24.450, de 2.12.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

A propósito, escusaria transcrever também este precedente, análogo ao caso dos autos:

[...]

Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

[...] (Acórdão nº 23.319, de 28.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.557/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) desacolheu impugnação formulada por Antônio Joaquim de Souza contra Pedro Maurino Calmon Mendes, candidato ao cargo de deputado federal, em acórdão assim ementado (fl. 150):

Pedido de registro. Impugnação. Preenchimento dos requisitos legais. Impugnação rejeitada. Deferimento.

Presentes os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro de candidatura, rejeitando-se a impugnação apresentada.

Inconformado, Antônio Joaquim de Souza interpôs o presente recurso especial, no qual alega violação aos arts. 270 do Código Eleitoral e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como aponta divergência jurisprudencial com os acórdãos nºs 22.888/BA,

rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 19.10.2004; 25.628/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11.4.2006; 6.241/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando o acórdão regional, seja determinada a produção de prova testemunhal.

Pedro Maurino Calmon Mendes apresentou contra-razões, onde sustenta, em síntese, que (fl. 171)

1. O recurso especial não pode ultrapassar a fase de admissibilidade, na medida em que não se enfrentou de forma analítica qual a norma que foi violada pela decisão do Tribunal Regional Eleitoral e nem se demonstrou a divergência jurisprudencial sobre o julgamento, tendo se limitado a transcrever acórdãos que não se aplicam ao caso concreto.

2. Observa-se que não houve prequestionamento da matéria de direito objeto do recurso, o que impede o seu prosseguimento conforme jurisprudência consolidada sobre o tema.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso especial, em parecer assim sintetizado (fl. 190):

Recurso especial. Eleições 2006. Ação de impugnação a registro de candidatura. Deputado federal. Convenção partidária. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 282 do pretório excuso. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes regimentais. Reexame de prova. Incidência do Verbete Sumular nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo não-conhecimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 23.8.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 26.8.2006, dentro do tríduo legal. A representação processual está regular (fl. 48).

Oportuna e pertinente a manifestação do ilustre vice-procurador-geral eleitoral em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos (fls. 192-193):

6. O recurso especial em apreço desmerece conhecimento, senão vejamos.

7. Preliminarmente, no que atina à alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, o apelo sobre *sub examine* não comporta conhecimento, porquanto em nenhum momento a matéria foi abordada sob a ótica dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 270 do *Codex* Eleitoral, incidindo, dessarte, o teor da súmula nº 282 do Pretório Excuso.

8. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. No caso em testilha, conforme se depreende da leitura do aresto hostilizado, não houve pronunciamento em relação aos supracitados dispositivos legais, caracterizando de forma incontroversa a ausência do requisito essencial para conhecimento do apelo excepcional, qual seja, o prequestionamento.

9. De outro eito, no que concerne ao alegado dissenso pretoriano, melhor sorte não socorre ao Recorrente, pois é cediço que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes, [...].

10. Por derradeiro, ainda que ultrapassados tais óbices, tenho por certo que o apelo especial não merece seguimento, eis que para se chegar a conclusão contrária ao aresto fustigado, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Adoto como razão de decidir o parecer da PGE.

Assim, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter a decisão do TRE/DF, que desacolheu a impugnação feita e deferiu o pedido de registro de candidatura de Pedro Maurino Calmon Mendes, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.560/DF RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Illegitimidade ativa. Impugnante que alega nulidade de ato de convenção de partido ao qual não é filiado. Negado seguimento. 1. Candidato que não é filiado a determinado partido não tem legitimidade para propor impugnação a pedido de registro de candidatura, sob alegação de nulidade de convenção partidária. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Ivone Armando Luzardo de Sousa ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação Por Amor a Brasília (PP/PTN/PSC/PL/PPS/PFL/PMN/Prona) (fl. 2).

Eri Rodrigues Varela, candidato a deputado federal pela Coligação Avança DF (PSDB/PMDB/PTB/PTdoB), impugnou o requerimento de registro, porque a convenção do PFL teria sido nula, uma vez que aquela agremiação não teria diretório regional no Distrito Federal (fl. 31).

O Tribunal Regional Eleitoral não admitiu a impugnação, por ilegitimidade ativa, e deferiu o pedido de registro (fl. 274).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 292).

O impugnante interpõe este recurso especial (fl. 297). Alega possuir legitimidade ativa, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Insiste em que a convenção do PFL deve ser anulada, sendo inviável manter-se o registro dos indicados por aquele partido.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 323).

2. O recurso é inviável.

O recorrente impugnou o pedido de registro sob alegação de que

o PFL/DF não poderia integrar nenhuma coligação partidária porque deixou de possuir diretório regional no Distrito Federal desde 6 de março de 2003, quando deixaram de existir todos os seus diretórios zonais e não houve a designação da competente comissão executiva provisória para presidir o partido, quando os mandatos dos membros haviam sido extintos.

[...] (Fl. 49.)

Ora, o impugnante não pode discutir matéria *interna corporis* sem ser filiado ao partido.

É aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que “[...] a legitimidade para impugnar irregularidade *interna corporis* de outro partido se restringe aos membros da própria agremiação” (voto no Ac. nº 24.450, de 2.12.2004, rel. Min. Carlos Madeira.)

A propósito, escusaria transcrever também este precedente, análogo ao caso dos autos:

[...]

Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

[...] (Ac. nº 23.319, de 28.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.561/DF RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Illegitimidade ativa. Impugnante que alega nulidade de ato de convenção de partido ao qual não é filiado. Negado seguimento. 1. Candidato que não é filiado a determinado partido não tem legitimidade para propor impugnação a pedido de registro de candidatura, sob alegação de nulidade de convenção partidária. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Maria do Socorro Cronemberger Costa Gomes ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação Por Amor a Brasília (PP/PTN/PSC/PL/PPS/PFL/PMN/Prona) (fl. 2).

Eri Rodrigues Varela, candidato a deputado federal pela Coligação Avança DF (PSDB/PMDB/PTB/PTdoB), impugnou o requerimento de registro, porque a convenção do PFL teria sido nula, uma vez que aquela agremiação não teria diretório regional no Distrito Federal (fl. 31).

O Tribunal Regional Eleitoral não admitiu a impugnação, por ilegitimidade ativa, e deferiu o pedido de registro (fl. 274).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 292).

O impugnante interpõe este recurso especial (fl. 297). Alega possuir legitimidade ativa, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Insiste em que a convenção do PFL deve ser anulada, sendo inviável manter-se o registro dos indicados por aquele partido.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 323).

2. O recurso é inviável.

O recorrente impugnou o pedido de registro sob alegação de que

o PFL/DF não poderia integrar nenhuma coligação partidária porque deixou de possuir diretório regional no Distrito Federal desde 6 de março de 2003, quando deixaram de existir todos os seus diretórios zonais e não houve a designação da competente comissão executiva provisória para presidir o partido, quando os mandatos dos membros haviam sido extintos.

[...] (Fl. 49.)

Ora, o impugnante não pode discutir matéria *interna corporis* sem ser filiado ao partido.

É aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que “[...] a legitimidade para impugnar irregularidade *interna corporis* de outro partido se restringe aos membros da própria agremiação” (voto no Ac. nº 24.450, de 2.12.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

A propósito, escusaria transcrever também este precedente, análogo ao caso dos autos:

[...]

Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

[...] (Ac. nº 23.319, de 28.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

4. À Secretaria Judiciária, para retificar a autuação referente ao nome da recorrida (fl. 2).

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.562/RO RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Rondônia no Coração formulou “impugnação do pedido de registro de todos os candidatos majoritários e proporcionais do PPS – Partido Popular Socialista, e da Coligação O Trabalho Continua formada pelos partidos PPS, PFL, PV, PRONA, PAN e PTN [...]” (fl. 61), por violação aos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Pedi a impugnante que fosse declarada a nulidade da Convenção Eleitoral do Diretório Regional do PPS do Estado de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) desacolheu a impugnação e julgou regular o processo, em acórdão assim ementado (fl. 135):

Eleições 2006. Coligação partidária. Competência. Justiça Eleitoral. Lançamento de candidaturas. Pleito majoritário e proporcional. Impugnação. Vício formal. Resolução do Diretório Nacional do PPS. Convenção de diretório regional. Nulidade. Indeferimento de registro de candidaturas do diretório regional. Governador e vice. Senador e suplentes. Deputado federal. Deputado estadual. Improcedência do pedido e reconhecimento de regularidade da coligação partidária.

Sendo a matéria eleitoral – impugnação com o fito de indeferir lançamento de candidaturas por coligação partidária – competente é a Justiça Especializada para dirimir o conflito.

Eventual desídia do diretório nacional do partido em editar normas para convenção no prazo legal não enseja nulidade de convenção regional do mesmo partido, máxime se a lei pertinente estatuindo prazo para tanto não traz sanção em caso de descumprimento do preceito, isto é, caso típico de norma penal em branco.

A objetividade jurídica da norma exigente de cento e oitenta dias, conforme lei de regência, é oportunizar que a agremiação e seus filiados organizem-se com antecedência razoável, tendo esse prazo natureza benéfica, de interesse *interna corporis*, não permitindo,

destarte, ingerência de coligação, partido ou candidato adversário, máxime se a Impugnante não demonstra prejuízo.

Finalmente, tendo a impugnada cumprido os requisitos e pressupostos constitucionais e legais, julgue-se (*sic*) procedente o pedido da ação de impugnação para deferir sua participação no pleito majoritário e proporcional.

Processo julgado regular, nos termos do voto do relator¹.

Inconformada, a Coligação Rondônia no Coração interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual sustenta violação ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Aduz que (fls. 157-158)

[...] não merece prosperar o v. acórdão, uma vez que, uma vez reconhecido pela Corte recorrida que o PPS não cumpriu norma básica atinente à preparação das convenções estaduais, tal decisão deveria declarar nula a tal convenção no Estado de Rondônia e, por consequência, indeferir o registro dos candidatos do PPS, posto que, não havendo qualquer norma que regulasse a convenção havida, exigência absolutamente legal, a mesma, via de consequência não existiu legalmente.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, julgar “[...] nula de pleno direito a convenção do PPS de Rondônia e, via de consequência, deve ser indeferido o registro de todos os seus candidatos por violação a expressa disposição legal e do princípio de devido processo legal nos atos preparatórios da referida convenção” (fl. 163).

A Coligação o Trabalho Continua apresentou contra-razões, onde argüi as seguintes preliminares: (i) intempestividade do recurso especial (fl. 173); (ii) ilegitimidade ativa *ad causam* (fl. 174); (iii) falta de interesse de agir (fl. 176), e, no mérito, sustenta a manutenção da decisão regional, tendo em vista que a regra estabelecida no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97 apenas se dirige aos filiados do Partido, para que tomem ciência da forma de escolha dos candidatos para concorrerem ao pleito de 2006.

Este é o pedido (fl. 182):

– seja, desde logo, acolhida as preliminares argüidas, e caso esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral achar por bem não acolhê-las, que no mérito, seja mantido o v. Ac. nº 265, e via de consequência, julgando pelo improviso do presente recurso.

¹Parte dispositiva do Acórdão nº 265 de 10.8.2006.

Acordam, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral; por maioria, vencidos o relator e o juiz Francisco Martins, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação impugnante; e, à unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de falta de interesse processual, e rejeitar, ainda, a preliminar de carência da ação; no mérito, por maioria, vencidos os juízes Osny Claro e Francisco Reginaldo Joca, julgar *improcedente* a impugnação, declarando-se, via de consequência, regular o registro da Coligação O Trabalho Continua, integrada pelos partidos PTN, PPS, PFL, PAN, PV e Prona, para concorrer aos cargos de deputado federal, senador e governador nas eleições gerais de 2006. (Grifei.)

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso, em parecer assim sintetizado (fl. 187):

Registro de candidatura. Convenção partidária. Regularidade. Recurso especial. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Parecer pelo não-conhecimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Arecio inicialmente a preliminar de intempestividade argüida pela recorrida.

De acordo com o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006², o juízo de admissibilidade, de recurso interposto das decisões regionais, será exercido por esta Corte Superior.

No presente caso, o Ac. nº 265 foi publicado na sessão de 10.8.2006 (quinta-feira), o recurso especial somente foi protocolizado no dia 15.8.2006 (terça-feira) (fl. 152), portanto fora do tríduo legal.

Ocorre que à fl. 133 existe uma certidão do TRE/RO, datada de 13.8.2006, na qual informa que a pedido do recorrente foi “[...] solicitado, às 10h45 (dez horas e quarenta e cinco minutos), o inteiro teor do acórdão referente ao julgamento do processo [...], ocorrido na 53ª Sessão Ordinária, de 10.8.2006, não foi atendido em razão de esta coordenadoria encontrar-se no aguardo da referida documentação, submetida à revisão por parte do eminente des. Roosevelt Queiroz Costa, relator dos citados autos”.

Com base nessa informação, o e. presidente do TRE/RO consignou no rosto da petição do especial ser o recurso tempestivo.

Considerando a existência daquela certidão, fornecida pelo TRE/RO, dando ciência de que o acórdão estava com o relator, fica evidenciada a impossibilidade da parte interessada interpor recurso. Todavia, verifica-se que a recorrente interpôs o recurso no dia 15.8.2006 (fl. 152), dois dias após a emissão da certidão datada de 13.8.2006. Assim, ante a impossibilidade demonstrada, e não podendo prejudicar a parte, tenho por tempestivo o recurso especial.

Rejeito a preliminar de intempestividade.

A representação processual está regular (fls. 164 e 165).

A tese desenvolvida pela recorrente para demonstrar a violação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, começa pela nulidade da Convenção do PPS de Rondônia, tendo em vista que a Resolução Orgânica nº 1/2006, baixada pelo diretório nacional, não foi editada no prazo de 180 dias.

Comungo do mesmo entendimento lançado no voto do relator, nestes termos (fl 145):

[...] da exegese do § 1º do art. 7º da lei em análise, entendo que o objetivo jurídico do prazo de 180 dias é estabelecimento de um prazo mínimo para o partido e seus filiados, vale dizer, objetiva-se com isso que estes tenham conhecimento com antecedência razoável das normas para as convenções.

Trata-se esse prazo de uma garantia em benefício e não em malefício do partido e de seus agremiados, razão

²Resolução-TSE nº 22.156/2006.

“Art. 45. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido por telegrama, fac-símile ou correio eletrônico. (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).
[...]

§ 2º O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).”

por que não pode ser argüido por seus adversários políticos partidários, isto é, *não denota nenhum interesse ou prejuízo interno nem de terceiros estranhos*, friso, *in casu* os impugnantes.

Assim, a não obediência ao prazo de 180 dias para publicação das normas partidárias não poder (*sic*) servir de munição para partido, coligação ou candidato estranho à agremiação que incorreu em irregularidade formal, especialmente não restando caracterizado prejuízo que teve ou poderá sofrer a impugnante em decorrência do alegado vício formal.

Como bem ressaltado pelo e. relator do acórdão regional, na situação posta, o interesse, quanto ao atendimento do prazo do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, está diretamente vinculado aos filiados ao partido e não aos estranhos. Trata-se de uma questão *interna corporis*. Tal dispositivo tem o condão de assegurar apenas os integrantes da agremiação.

No âmbito da Justiça Eleitoral já está fartamente assentado que, em se tratando de questões internas dos partidos ou das coligações, somente aos seus integrantes é lícito deduzir demanda acerca de fato ocorrido em seu âmbito interno, cito:

Agravio regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Illegitimidade ativa. Anulação de deliberação interna de partido político. Ausência de filiação ao partido impugnado.

– Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

– Agravio regimental não provido. (Ac. nº 23.319/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 28.9.2004.)

Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Illegitimidade ativa *ad causa* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidatura de outra agremiação partidária, por irregularidade em convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Agravio regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento. (Ac. nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 13.9.2004.)

A falta de interesse de agir está diretamente vinculada à ausência de demonstração de prejuízo pela coligação recorrente.

Nesse sentido: acórdãos nºs 228/PR³, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão de 4.9.98; 14.259/ES⁴, rel. Min. Diniz

³Acórdão nº 228/PR, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão de 4.9.98.

Recurso ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Illegitimidade do recorrente. Não conhecido. A arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de Impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.

⁴Acórdão nº 14.259/ES, rel. Min. Diniz de Andrade, publicado em sessão de 13.11.96.

de Andrada, publicado em sessão de 13.11.96; e 13.124/SP⁵, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 1.12.92.

Ademais, como destacado pela PGE, a decisão regional reconheceu “[...] que a coligação recorrida cumpriu todos os requisitos e pressupostos constitucionais que a tornaram apta a participar do pleito majoritário e proporcional. Assim, para se infirmar essa decisão seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial” (fl. 189).

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão regional que considerou que a coligação recorrida cumpriu todos os requisitos e pressupostos que a tornou apta a participar do pleito majoritário e proporcional.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.566/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO/DESPACHO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso (fl. 62) interposto por José Ferreira de Lima Júnior contra acórdão proferido pelo TRE/SP assim entendido (fl. 57):

“Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documentos. Indeferimento.”

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de José Ferreira de Lima Júnior ao cargo de deputado federal pela Coligação São Paulo de Cara Nova (PTN/PRP/PTdoB).

Em despacho à fl. 30, o juiz relator intimou o ora recorrente para apresentar os documentos faltantes. O partido ao qual é filiado (PTdoB), em petição de fl. 35, requereu a dilação do prazo, a qual foi deferida em despacho à fl. 40. Às fls. 47-48, o então requerente juntou documentos.

O TRE/SP, em acórdão às fls. 39-42, indeferiu o pedido de registro sob o fundamento de que “(...) o candidato deixou de apresentar, mesmo depois de intimado, certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de seu domicílio e para fins eleitorais” (fl. 58).

Irresignado, José Ferreira de Lima Júnior interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) foi juntado, tempestivamente, o documento faltante; b) o *decisum* deve ser reexaminado a fim de se deferir o pedido de registro de candidatura.

O recorrente vem pleitear, ainda, a juntada de cópia da “(...) certidão criminal estadual do domicílio para fins eleitorais e pedir mais prazo para entrega das devidas” (fl. 62).

Oferecidas contra-razões (fls. 68-71) pela manutenção do arresto recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 81-82), opinando pelo não-conhecimento do recurso.

Registro. Impugnação de coligação. Alegação de impedimento do juiz. Improcedência. Pretensão de revolver matéria fática. Questões ligadas ao funcionamento interno de um partido. Ausência de prejuízo do impugnante, membro de outra agremiação. Recurso não conhecido. ⁵Acórdão nº 13.124/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 1.12.92.

Recurso especial. Partido político. Escolha de candidatos. Irregularidades no processo adotado pela convenção partidária. Illegitimidade de partido, coligação ou candidato adversário, para argüir irregularidades *interna corporis*, pela falta de prejuízo a interesse próprio.

Recurso não conhecido.

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

Depreende-se da leitura das razões do apelo que o recorrente não indicou o dispositivo legal supostamente violado, tampouco infirmou os fundamentos do arresto recorrido.

Não há como se afastar, destarte, a aplicação do Enunciado nº 284 da súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Isto posto, *nego seguimento* ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.571/SE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Eriosvaldo Pereira Gama, candidato a deputado estadual, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual deferiu o pedido de registro de candidatura de Gilmar José Fagundes de Carvalho, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Sergipe Vai Mudar (PT/PSB/PMDB/PTB/PL/PCdoB).

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 405):

Registro de candidatos. Coligação. Eleições 2006. Pleito proporcional. Deputado estadual. Impugnação. Prática de abuso de dos (*sic*) meios de comunicação em sede de impugnação de registro. Questão de ordem suscitada acolhida. Impossibilidade de manejo de Airc para apuração de abuso de poder. Registro do candidato indicado. Regularidade do pedido.

Questão de ordem acolhida, pois, conforme a jurisprudência do TSE, firmada no sentido de admitir-se a ação de investigação judicial até a diplomação, não é a impugnação ao registro via própria para apurar eventual abuso de poder.

Quanto ao pedido de registro da candidatura, regular a coligação formada e constatado que seu pedido de registro de candidato encontra-se em consonância com os requisitos exigidos pela Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006, defere-se o registro, com a variação nominal indicada (art. 12, da Lei nº 9.504/97 e art. 30, da Res. nº 22.156/2006, do Tribunal Superior Eleitoral).

Aponta violação aos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 64/90.

Alega a inelegibilidade do recorrido “[...] pelo uso indevido dos meios de comunicação enquanto forma específica do abuso do poder econômico [...]” (fl. 430), em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Afirma que a possibilidade de produção de provas conforme prevê os dispositivos da LC nº 64/90, permite que na impugnação ao registro se apure a prática do abuso, para se declarar inelegível o candidato.

E que “[...] a prática reiterada da propaganda extemporânea, pelo recorrido, através de emissora de rádio, já foi reconhecida em 6 (seis) representações julgadas procedentes pelo Tribunal recorrido [...]” (fl. 439).

Informa que foi proposta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) contra o recorrido, pelos mesmos fatos.

Contra-razões às fls. 461-471.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 476-478).

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido afirmou a impossibilidade de se aferir eventual ocorrência de abuso do poder na impugnação ao registro. Não enfrentou o mérito da questão posta.

Assim, correta a interposição de recurso especial¹, pois eventual provimento determinaria apenas o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para apreciação do mérito.

Entretanto, tenho que o recurso não merece prosperar.

Os artigos apontados como violados (3º, 4º, 5º, 6º e 7º da LC nº 64/90) tratam dos legitimados a impugnar o pedido de registro e de procedimento a ser seguido para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O recorrente não demonstra em que consistiria a violação aos dispositivos legais. Cinge-se a afirmar que, havendo produção de provas na impugnação, possível a apuração do abuso do poder.

Mais. O acórdão recorrido, ao assentar que não é próprio em registro de candidatura apurar abuso do poder, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Com efeito, esta Corte já firmou que o procedimento do registro de candidatura não comporta análise de possível abuso do poder, que deve ser apurado em procedimento próprio, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90².

Aliás, o próprio recorrente informa que tal medida já está em andamento.

Cito as seguintes decisões:

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso ordinário. Registro de candidato. Impugnação. Art. 3º, LC nº 64/90. Inelegibilidade. Abuso de poder. Via própria. Possibilidade de ajuizar-se ação de investigação judicial até a data da diplomação. Orientação da Corte. Providos os recursos.

– Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato. (RO nº 593/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002.)

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Invocação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas a viabilizar o reconhecimento de prática de abuso de poder econômico, dos meios de comunicação e de captação ilegal de sufrágio em sede de impugnação de registro (precedente/TSE Ac. nº 12.676, de 18.6.96, redator. desig. Min. Ilmar Galvão): improcedência.

I – Ultrapassado o entendimento adotado no precedente invocado pelo recorrente, dado que se firmou a jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir-se a ação de investigação judicial até a diplomação, não sendo a impugnação ao registro via própria para apurar eventual abuso de poder (RO nº 593, julgado em 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

¹RO nº 534/MT, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4.4.2003.

²LC nº 64/90.

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”.

II – Recurso a que se nega provimento. (REsp nº 20.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002.)

Nesse contexto, representação por propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não supre o fato de que eventual abuso do poder deverá ser apurado nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantendo o acórdão do TRE/SE, o qual deferiu o registro de candidatura de Gilmar José Fagundes de Carvalho, ao cargo de deputado estadual, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão por se tratar de registro.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.573/AC

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC), à unanimidade, indeferiu o registro de Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, ao cargo de deputado estadual, no Estado do Acre, pela Coligação Frente Humanista e Democrática – PMDB/PHS, por inexistência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer às eleições (PMDB) (fls. 31-34).

O acórdão foi assim ementado (fl. 31):

Registro de candidato. Inexistência de filiação partidária ao partido político pelo qual o requerente pretende concorrer às eleições.

Não há como deferir o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), se houver, nos autos, informações oriundas do cartório eleitoral de que o pré-candidato não consta na lista de filiados do partido político pelo qual pretende concorrer às eleições e, além disso, de que o mesmo encontra-se filiado a outra agremiação política, tornando-o carecedor da condição de elegibilidade encerrada no art. 14, § 3º, V, da Carta Magna e inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Dessa decisão, Sérgio Ricardo Alves de Oliveira interpôs recurso especial, com base no arts. 121, § 4º, da Constituição Federal; 276, I, a, do Código Eleitoral, e 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006 (fls. 38-43).

Alega que (fl. 40)

[...] comprovou estar filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro há quase 10 (dez) anos, com a juntada de documento subscrito pelo partido, acompanhado de cópia de sua ficha de filiação (fls. 19-20).

E que (fl. 40)

Não bastasse, em documento encaminhado pelo presidente de sua antiga agremiação, o Partido Democrático Trabalhista, este assevera que o recorrente não faz parte de suas fileiras desde o ano de 1997.

Acrescenta que (fl. 40)

A desídia do novo partido (PMDB), ao não incluir o nome do recorrente nas sucessivas listas de filiados encaminhadas à Justiça Eleitoral, não possuem o condão de prejudicar tão gritantemente o recorrente, que não foi responsável pela ausência de seu nome, ao contrário, é vítima.

Aduz que, demonstrada a filiação partidária nos autos, não há que se falar em duplicidade de filiação, em razão de sua filiação anterior ao PDT.

Requer o provimento do presente recurso, para, reformando-se a decisão recorrida, deferir o registro de sua candidatura.

Contra-razões apresentadas (fls. 45-49).

Sustenta que (fl. 48)

Dos autos pode-se constatar que em momento algum o recorrente comprovou ter realizado as comunicações devidas para cancelar sua filiação ao PDT. Apenas consta, à folha 18, uma declaração do presidente do Diretório Regional do PDT afirmando que Sérgio Ricardo Alves de Oliveira solicitou sua desfiliação do partido “em meados” de 1997, mas que por erro seu nome continua sendo encaminhado na lista de filiados do partido. Tal declaração, que sequer apresenta a data em que o recorrente pediu seu desligamento, é, indubitavelmente, insuficiente para atender aos requisitos normativos para a desvinculação partidária.

Acrescenta (fl. 49)

[...] ainda que a filiação do recorrente ao PMDB fosse regular, ele não estaria apto a concorrer nas eleições de 2006, pois estaria incorrendo em dupla filiação partidária, o que invariavelmente tornaria nulas as suas filiações ao PDT e PMDB.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 71-74).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 21.8.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 24.8.2006, dentro do tríduo legal.

Está no voto (fl. 33):

Descortina-se dos autos que o requerente não logra êxito em comprovar sua filiação ao PMDB, partido ao qual pretende concorrer à eleição de outubro de 2006, porquanto há nos autos certidão oriunda do Cartório da 9ª Zona Eleitoral, afirmando textualmente que o requerente não foi incluído na lista da referida agremiação política, conforme se comprova da relação anexada à fl. 27.

Em que pese o PDT declarar à fl. 18 que o requerente solicitou sua desfiliação em meados de 1997 e de que o nome do mesmo continuou sendo encaminhado na lista enviada à Justiça Eleitoral, não por dolo mas por erro, não tem a capacidade de infirmar a certidão do Cartório da 9ª Zona Eleitoral, que em seu bojo declara que o pré-candidato consta na lista de filiados ao PDT, conquanto a informação concernente ao reconhecimento do referido equívoco, até hoje, não foi encaminhada ao referido cartório.

Entendo que, para modificar essa decisão, necessário seria reabrir a discussão acerca da prova e dos fatos, o que é impossível na via do recurso especial, a teor do que dispõem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

Nesse sentido:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

[...]

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido. (Ac. nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.)

Nesse passo, pertinente a manifestação do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, cujas razões adoto (fl. 58):

A Corte Regional, soberana na análise das provas encartadas nos autos, conclui não ter o recorrente comprovado sua filiação ao PMDB, partido pelo qual intenta disputar o pleito eleitoral. Assim, a pretensão recursal de demonstrar que o recorrente efetivamente está filiado ao PMDB há quase 10 anos esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, que veda o reexame de conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

Quanto à questão de que [...] a filiação ao antigo partido deu-se em data anterior à vigência da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1997, sendo que apenas a nova filiação adveio após a entrada em vigor daquele instrumento normativo (fl. 41), falta o necessário prequestionamento. Incidem as súmulas-STF nºs 282 e 356.

Ademais, o dissídio jurisprudencial não restou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro da candidatura de Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.587/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), julgando procedente impugnação proposta pelo Ministério Público, indeferiu o registro da candidatura de Petrolina Moura de Souza, ao cargo de deputado estadual, no Estado de São Paulo, para as eleições de 2006, requerido pelo Partido Verde (PV), por ausência da apresentação de certidão de quitação eleitoral e inexistência de vaga remanescente (fls. 48-52).

Daí o presente recurso especial interposto por Petrolina Moura de Souza, representada pelo Diretório Estadual do PV, com base no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 56-67).

Alega que existem vagas remanescentes a serem preenchidas e afirma que a documentação apresentada foi extraída dentro do Tribunal, não podendo a candidata ser penalizada por atos praticados por terceiros.

Em contra-razões, às fls. 72-77, argumenta o Ministério Público que (fl. 77)

[...] não havendo nos autos prova de qualquer das hipóteses que autorizam a substituição dos candidatos escolhidos em convenção, vale dizer, já que não foi acostada aos presentes autos cópia da citada ata da executiva estadual que tratou da renúncia dos candidatos escolhidos em convenção, eventual prova de falecimento do candidato ou prova de decisão que tenha indeferido o registro a ser substituído, o requerimento em exame está desprovido de amparo legal.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 86-88).

É o relatório.

Decido.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 87-88):

5. O recurso não merece ser conhecido.

6. Com efeito, a peça recursal foi subscrita por Delegado do Partido Verde, sem prova de que ele seja advogado.

7. Ora, a capacidade postulatória só é atribuída aos advogados legalmente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil – não sendo este o caso de delegados dos partidos políticos.

8. Corrobora a apontada diretriz:

“Propaganda eleitoral irregular (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º) – Preliminar de ausência de capacidade postulatória acolhida pelo aresto regional para não conhecer de recurso interposto por *delegado de partido que não comprovou em momento oportuno sua qualidade de advogado*.

1. A ausência de prova do mandato procuratório não permite a aplicação do preceito do art. 13 do CPC em grau de recurso (precedentes do TSE).

2. Partido político – art. 96 da Lei nº 9.504/97 – Necessidade de constituição de advogado para interposição de recurso perante a Justiça Eleitoral (precedente: Ac. nº 2.603).

“Recurso não conhecido” (REspe-TSE nº 19.303, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.1.2001).

“Registro de candidato. Recurso subscrito por delegado do partido. Impossibilidade. Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, inciso IV e Res.-TSE nº 20.100/98, art. 9º, inciso III.

1. A Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, não confere a capacidade postulatória ao delegado do partido.

2. Recurso não conhecido.” (REspe-TSE nº 15.505, DJ de 24.9.98, rel. Min. Edson Vidigal.)

Mesmo que superado o óbice, o recurso não haveria como prosperar, uma vez que as matérias suscitadas no recurso especial não foram objeto de debate pela Corte Regional. Incidem as súmulas-STF nºs 282 e 356.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia.

Assim decidiu o TRE/SP (fls. 49-51):

Observa-se, da documentação que instrui o processado, que o candidato não deu integral cumprimento ao disposto no art. 11, §§ 1º e 2º da Lei nº 9504/97 e art. 25, I a V §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 22.156/2006, vez que não juntou certidão de quitação eleitoral.

A propósito:

Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da justiça eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo Plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

(Res. nº 21.848, de 24.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

[...]

Ademais, inexistente vaga remanescente a ser preenchida pela candidata.

A análise de que existem vagas remanescentes e de que a documentação foi extraviada na sede do Tribunal reclama o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidem os enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura de Petrolina Moura de Souza ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 26.589/PE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso interposto por Breno Rocha Soares Júnior contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), o qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de senador, pelo Partido da Causa Operária (PCO), em razão de constar o candidato como filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) desde 25.7.91.

Alega que apresentou todos os documentos hábeis ao deferimento de sua candidatura e que jamais fez parte do quadro de filiados do PT, não podendo ser prejudicado por ser vítima de desídia ou má-fé. Afirma se enquadrar nos “[...] termos da Lei¹ nº 19.406/95, art. 36, § 8 (sic) [...]” (fl. 83).

¹Res.-TSE nº 19.406/95.

“Art. 36. Nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, durante o expediente normal dos cartórios, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará ao juiz eleitoral da respectiva zona, para arquivamento e publicação na sede do cartório, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva

Não houve contra-razões (certidão de fl. 89).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, acaso ultrapassadas as preliminares, pelo seu desprovimento (fls. 94-97).

É o relatório.

Decido.

Observo que o recorrente nomeou seu apelo, tão-somente, de “recurso”. Nesta Corte, foi autuado como recurso especial.

De todo modo, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

Não cuidam os autos de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]

(Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, *caput*, redação dada pela Lei nº 9.504/97, art. 103). (Alteração dada pela Res.-TSE nº 22.086/2005, art. 1º).

[...]

§ 8º Os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer, diretamente ao juiz eleitoral da zona, que intime o partido para que cumpra, sob pena de desobediência, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo (Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2º). (Alteração dada pela Res.-TSE nº 21.577/2003, art. 1º.)

No mesmo sentido: REsp nº 19.983/SP², rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

No entanto, mesmo aplicando-se o princípio da fungibilidade, para examinar o recurso como especial, o apelo não merece prosperar.

Não se demonstra violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial. Pertinente o Verbete nº 284 da súmula do STF.

O recorrente apenas diz que jamais foi filiado à agremiação partidária e que se enquadraria no disposto no art. 36, § 8º, da Res.-TSE nº 19.406/95. Esse tema não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal Regional Eleitoral. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF.

Mais. A reforma do acórdão, nos termos postos, esbarraria na necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

Por pertinente, transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício (fls. 96-97):

[...] encontra-se o recurso especial deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados, incidindo, na espécie, a inteligência do verbete sumular retrocitado.

10. Outrossim, ainda que ultrapassado tal óbice, tenho por certo que o apelo especial não merece seguimento, eis que para se chegar a conclusão contrária ao arresto fustigado, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro da candidatura de Breno Rocha Soares Júnior, ao cargo de senador.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.593/PA RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Direito de resposta. Recurso especial. Intempestividade. Arts. 17 da Res.-TSE nº 22.142 e 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Negado seguimento. 1. O prazo para ajuizamento de recurso em sede de pedido de direito de resposta é de 24 horas, contadas da publicação do acórdão em sessão. Precedente.

²REsp nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002

Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” Grifei.

Decisão.

1. Trata-se de pedido de direito de resposta formulado pelo Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL) contra o jornal *Diários do Pará Ltda.* (fl. 2).

Por meio de decisão monocrática, o relator no Tribunal Regional Eleitoral extinguiu o processo sem julgamento do mérito, “[...] em face da ilegitimidade ativa do partido representante [...]” (fl. 189).

O colegiado do TRE confirmou a decisão (fl. 227).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 243).

O partido interpõe, então, este recurso (fl. 254), no qual alega, em síntese, que possuiria legitimidade para argüir direito de resposta, pois não teria feito coligação para as eleições proporcionais. Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que corroborariam sua tese.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 272).

2. O recurso é inviável, por ser intempestivo.

O acórdão que julgou os embargos foi publicado em sessão de 22.8.2006 (fl. 251).

O recurso somente foi protocolado em 25.8.2006 (fl. 254).

Não foi obedecido o prazo de 24 horas, previsto nos arts. 17 da Res.-TSE nº 22.142 e 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Esse sempre foi o prazo determinado pela Justiça Eleitoral para recurso em direito de resposta. Cito precedente desta Corte:

[...]

Nos termos dos arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, *caput*, da Res.-TSE nº 21.575/2003, o prazo do recurso especial é de 24 horas (Ac. nº 21.743, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.604/GO RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) indeferiu o registro da candidatura de João Edésio Ferreira, ao cargo de deputado federal, requerido pela Coligação Goiás na Frente, formada pelos partidos PSB/PT/PCdoB, para as eleições proporcionais de 2006.

O acórdão foi assim ementado (fl. 50).

Registro de candidatura. Eleições 2006. Impugnação. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha passada. Não apresentação. Defeito insanável. Falta de quitação eleitoral (paradigma: Ac.-TSE nº 22.348, de 18.8.2006). Ausência de requisito material (Lei nº 9.504/97): art. 11, § 1º, inc. VI). Impugnação procedente. Registro indeferido.

Dessa decisão, o candidato interpôs o presente recurso especial, asseverando encontrar-se quite com a Justiça Eleitoral, conforme certidão da 28ª Zona Eleitoral. Colaciona precedentes jurisprudenciais.

Sustenta que (fl. 59)

[...] De acordo com o art. 14 da Constituição Federal as condições de elegibilidade são: a) nacionalidade brasileira; b) pleno gozo dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; d) domicílio eleitoral na circunscrição da eleição; e) filiação Partidária; f) ter a idade mínima exigida.

Todos estes requisitos foram obedecidos pelo recorrente e não pode o legislador infraconstitucional ou Tribunal Regional ou mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, criar mais uma condição de elegibilidade que não está prevista na Constituição Federal, sendo portanto a regra estabelecida pelas resoluções nºs 21.848/2004 e 21.823 do TSE e o *decisum* guerreado são inconstitucionais. (Sem os grifos do original.)

Requer o recorrente:

a) a decretação *incidenter tantum* da inconstitucionalidade das resoluções-TSE nºs 21.848/2004 e 21.823/2004;

b) a anulação das alegações finais do *Parquet*, apresentadas intempestivamente, conforme alega, na ação de impugnação do pedido de registro;

c) a reforma do acórdão recorrido e, consequentemente, o deferimento do seu registro de candidatura (fl. 60).

Contra-razões às fls. 62-75.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 79-81).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não consta nos autos instrumento de procuração do recorrente, outorgada ao advogado subscritor do apelo, bem como não há nenhuma certidão do TRE/GO que informe a existência de procuração arquivada naquele regional.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Procuração. Ausência. Recurso inexistente.

Agravo regimental não conhecido. (Ac. nº 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula-STF nº 284. Recurso não assinado por advogado. Cabimento. Não-demonstração.

Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, e que a peça seja assinada por advogado habilitado.

(Ac. nº 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004.)

Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.

Agravo improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.930/CE, sessão de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravo interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 610, publicado em sessão de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes.

[...] (Questão de Ordem em Recurso Ordinário nº 592, Ac. nº 592, de 8.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

Ademais, mesmo que superado o óbice, o recurso não teria êxito.

No presente caso, o pretendido candidato apresentou sua prestação de contas de campanha, referente às eleições 2004, somente em 28.6.2006.

O TRE/GO indeferiu o registro, com base em precedente desta Corte (RCPr nº 127 – Res. nº 22.348).

Correto o Ministério Público, ao assentar (fls. 79-81):

7. Em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente, o inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

“Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte”.

8. *In casu*, o recorrente concorreu às eleições de 2004, mas somente prestou suas contas em 28.6.2006. Desta feita, uma vez configurada a ausência de condição pessoal de elegibilidade, não merece reforma o acórdão objurgado, porquanto a regular prestação de contas integra o conceito de quitação eleitoral.

9. Dessarte, ao indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, o acórdão restou em consonância com o disposto no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e com a interpretação dada por esta Corte Superior Eleitoral em casos análogos, a teor do seguinte precedente que ora colaciono:

Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo Plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano. Referendo pelo Plenário.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão que indeferiu o registro de João Edésio Ferreira, ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2006.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.614/MA
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) deferiu o registro da candidatura de

Francisco das Chagas Oliveira Santos, ao cargo de deputado federal, pela Coligação O Povo no Poder 1, para as eleições proporcionais de 2006 (fls. 48-51).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 48):

Eleição 2006. Registro de candidatos. Eleição proporcional. Deputado federal. Observância das formalidades legais (Lei nº 9.504/97 e Res. nº 22.156/2006).

Impugnação. Improcedência. Deferimento.

A não prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2002 não impede a emissão de quitação eleitoral.

Dessa decisão, o Ministério Público interpõe o presente recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 53-59). Aponta violação ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial com o RCPr nº 127/2006.

Alega que o registro do candidato não poderia ser deferido, uma vez que o ora recorrido não apresentou a prestação de contas da campanha de 2002.

Sustenta que a certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível para o registro da candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Aponta como precedente o RCPr nº 127, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, às eleições de 2006. Alega que “[...] a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a ausência de prestação de contas em relação às campanhas eleitorais referentes ao pleito de 2002 constitui óbice ao deferimento do pedido (*sic*) registro de candidatura nas presentes eleições” (fl. 58).

Em contra-razões, às fls. 63-67, afirma-se que

“[...] observa-se da Res. nº 21.848 que a omissão quanto a prestação de contas de campanha só impede a quitação eleitoral se ocorrida nas eleições de 2004, ou melhor, a partir desta. Ao contrário do que pretende o Ministério Público é a ocorrência da omissão e não o momento de verificação desta que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral”.

A duta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 75-78).

É o relatório.

Decido.

Destaco do acórdão regional (fl. 49):

Após a publicação do edital nos moldes do art. 34 da Res.-TSE nº 22.156/2006, a Procuradoria Regional Eleitoral propôs ação de impugnação de registro de candidatura, sob a alegação de que o impugnado não tem o gozo pleno dos seus direitos políticos, pois não dispõe de quitação eleitoral, haja vista, o fato de não ter prestado contas referente às eleições de 2002, quando também concorreu ao cargo de deputado estadual.

[...]

A partir de 2004 o Tribunal Superior Eleitoral ao definir a abrangência do conceito de quitação eleitoral, incluiu no rol de elementos constitutivos do conceito a apresentação de: “(...) regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos” (Res. nº 21.823/2004).

Entretanto, dadas as dificuldades operacionais de aplicação da norma supra, a Corte Superior Eleitoral

editou a Res.-TSE nº 21.848/2004, que determinou o início da aplicação das novas exigências, prescrevendo: “A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004 (...).”

Da análise sistemática dos dispositivos legais supra, restou comprovado que a exigência de apresentação de contas de campanha como condição de aquisição da quitação eleitoral somente se aplica às prestações referentes aos pleitos ocorridos após o ano de 2004.

No julgamento do RCPr nº 127, rel. Min. Marcelo Ribeiro, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, assim se decidiu:

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(...)

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)” (Grifo nosso.)

[...]

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inérvia averiguada no pleito de 2002. [...]

[...]

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao argumento adotado pelo TRE/MA de que a omissão na prestação de contas só se verifica após as eleições de 2004, conforme determina a Res.-TSE nº 21.848/2004, tal matéria também foi analisada no julgamento do RCPr nº 127, do qual transcrevo excertos:

O então corregedor, Ministro Humberto Gomes de Barros, proferiu decisão nesse feito, 23.3.2006, assentando que a aferição dos novos pressupostos atinentes à quitação eleitoral, definidos pelo Tribunal na Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, somente não teria ocorrido por óbice de caráter operacional, não mais persistindo para as eleições de 2006. Leio trecho dessa decisão:

“(...)

À época de aprovação da mencionada Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, somente as três primeiras condições poderiam ser averiguadas por meio de consulta ao cadastro de eleitores, motivo pelo qual foi determinado, na mesma decisão, que a Corregedoria-Geral, com o apoio da Secretaria de Informática, providenciasse mecanismos que viabilizassem a anotação das informações no histórico de inscrições.

Diane da impossibilidade momentânea de se identificar o candidato que não tivesse prestado contas de campanha ou o eleitor ao qual tivesse sido aplicada multa pela Justiça Eleitoral, a Corte deliberou no sentido de que ‘a aplicação das novas regras, no que concerne aos dois pressupostos acima referidos [omissão da prestação de contas e multa] (...) se de (sse) a partir das eleições de 2004.

Assim, até as eleições de 2004, pela dificuldade de controle da informação, esses dois critérios não deveriam ser observados, o que hoje não mais ocorre, haja vista a criação dos códigos Fase 230, 272 e 264.

Disponível, na atualidade, recurso que permite o registro desses dados no cadastro eleitoral, devem ser anotados, no histórico das inscrições, as ocorrências que envolvam omissão de prestação de contas e aplicação de multas, desde que observado o caráter definitivo da decisão e o período de efetividade da restrição, independentemente do pleito ao qual se refira o débito.

[...]" (Grifos originais.)

A hipótese dos autos é semelhante ao paradigma colacionado pelo recorrente. Em ambos os casos, houve omissão na prestação de contas da campanha de 2002.

A Res.-TSE nº 21.823/2004 estabelece que a regular prestação de contas é um dos requisitos para a emissão da certidão de quitação eleitoral. Destaco da ementa:

[...]

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. Grifei.

[...] (Res.-TSE nº 21.823, DJ de 5.7.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Dessa forma, a regularidade na prestação das contas, para fins da quitação eleitoral, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, conforme consignado no julgamento do RCPr nº 127, pressupõe o atendimento ao disposto no art. 22 da Res.-TSE nº 20.987 (mesma redação do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97), que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após o pleito, para a apresentação da prestação de contas de campanha.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Francisco das Chagas Oliveira Santos, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.619/RN

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), à unanimidade, indeferiu o registro de Jaadiel Rocha dos Santos, ao cargo de deputado federal, no Estado do Rio Grande do Norte, pela legenda do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), em virtude de ausência de filiação partidária no prazo legal (fls. 28-30).

O acórdão foi assim ementado (fl. 28):

Eleições 2006. Registro de candidatura. Eleição proporcional. Deputado federal. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Relação de filiados. Art. 19 da Lei nº 9.096/95. Nova lista para correção de irregularidades. Impossibilidade de inclusão de filiados não constantes da relação anterior. Ressalva legal. Res.-TSE nº 21.574/2003, art. 4º-A. Determinação de inclusão de nome de filiado pelo juízo eleitoral, em razão de demanda ajuizada pelo prejudicado por desídia ou má-fé do partido. Inocorrência. Indeferimento.

A filiação partidária é aferida com base na relação de filiados entregue pelo partido político à Justiça Eleitoral, no prazo constante do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Não é possível a inclusão de filiados não constantes da listagem original, quando do encaminhamento de nova relação que objetiva suprir irregularidades detectadas na primeira.

A Res.-TSE nº 21.574/2003, no art. 4º-A, acrescido pela Res.-TSE nº 22.085/2005, ressalva, tão-somente, a possibilidade de filiado prejudicado por desídia ou má-fé de partido político ajuizar demanda requerendo que o juízo eleitoral determine a inclusão de seu nome na relação de filiados à agremiação, conforme previsão contida no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Não é o caso dos autos, em que o partido incluiu em momento inóportuno o nome do filiado, quando deveria se limitar a corrigir os dados dos integrantes da lista enviada anteriormente.

Indeferimento do pedido de registro.

Dessa decisão, Jaadiel Rocha dos Santos interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral (fls. 34-39).

Sustenta que (fl. 36)

O primeiro aspecto a se salientar é que a filiação partidária aferida com base na relação de filiados enviada pelo partido, não poderá constituir a única forma de comprovação de filiação partidária do recorrente, já que outros aspectos de suma importância para o fundamento da impossibilidade da condição de elegibilidade mencionada no acórdão, deixam de ser considerados e analisados.

Aduz que (fls. 37-38)

O deferimento do registro de candidatura atesta o direito do nacional de ser votado, mas não pode negar-lhe o direito da elegibilidade, ainda mais quando, como no acaso em apreço, o partido conferiu ao recorrente o deferimento da filiação partidária, mas enviou à Justiça Eleitoral a lista de relação de filiados de forma errônea, e

no caso específico do recorrente, de forma errônea e fora do prazo, sem que o filiado em momento algum tivesse tomado ciência da maneira inoportuna e desleixada com que o partido tratou a filiação do recorrente, não prestando o devido valor à assinatura do secretário do partido contida no comprovante de filiação partidária do recorrente.

Argumenta que o ato falho do PSDC, por não ter enviado o nome do recorrente na lista, não pode redundar em prejuízo para o registro da candidatura.

Requer a reforma do acórdão recorrido para deferir o pedido de registro de sua candidatura.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 46-48). O parecer está assim sintetizado (fl. 46):

Eleições 2006. Recurso especial eleitoral. Registro de candidato. Condições de elegibilidade. Filiação partidária. Não verificada.

Pelo não-conhecimento e, caso ultrapassado, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 22.8.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 25.8.2006, dentro do tríduo legal.

De início, verifica-se que o recorrente, em suas razões recursais, não demonstrou violação a lei ou divergência jurisprudencial.

Mais. Não buscou enquadrar o apelo nos permissivos legais de recorribilidade das decisões dos tribunais regionais, nos termos do arts. 121, § 4º, I e II, da [Constituição Federal](#)¹ c.c. o art. 276, I, a e b, [do CE](#)².

Ademais, pertinente a manifestação do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, cujas razões adoto (fls. 47-48):

[...] deve ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu o registro do recorrente ante a falta de uma das condições de elegibilidade, qual seja, prova de filiação partidária pelo prazo de um ano antes das eleições. *In casu*, não há como aplicar o disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, posto não ter o recorrente requerido a Justiça Eleitoral qualquer providência no sentido de regularizar a sua filiação partidária.

¹Constituição Federal.

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

²Código Eleitoral.

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro da candidatura de Jaadiel Rocha dos Santos, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.624/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Illegitimidade ativa. Impugnante que alega nulidade de ato de convenção de partido ao qual não é filiado. Negado seguimento. 1. Candidato que não é filiado a determinado partido não tem legitimidade para propor impugnação a pedido de registro de candidatura, sob alegação de nulidade de convenção partidária. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Robson Lemos Rodovalho ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação Por Amor a Brasília (PP/PTN/PSC/PL/PPS/PFL/PMN/Prona) (fl. 2).

Eri Rodrigues Varela, candidato a deputado federal pela Coligação Avança DF (PSDB/PMDB/PTB/PTdoB), impugnou o requerimento de registro, porque a convenção do PFL teria sido nula, uma vez que aquela agremiação não teria diretório regional no Distrito Federal (fl. 31).

Tribunal Regional Eleitoral não admitiu a impugnação, por ilegitimidade ativa, e deferiu o pedido de registro (fl. 274).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 292).

O impugnante interpõe este recurso especial (fl. 297). Alega possuir legitimidade ativa, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Insiste em que a convenção do PFL deve ser anulada, sendo inviável manter-se o registro dos indicados por aquele partido.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 323).

2. O recurso é inviável.

O recorrente impugnou o pedido de registro sob alegação de que

o PFL/DF não poderia integrar nenhuma coligação partidária porque deixou de possuir diretório regional no Distrito Federal desde 6 de março de 2003, quando deixaram de existir todos os seus diretórios zonais e não houve a designação da competente comissão executiva provisória para presidir o partido, quando os mandatos dos membros haviam sido extintos.

[...](Fl. 49.)

Ora, o impugnante não pode discutir matéria *interna corporis* sem ser filiado ao partido.

É aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que “[...] a legitimidade para impugnar irregularidade *interna corporis* de outro partido se restringe aos membros da própria agremiação” (voto no Ac. nº 24.450, de 2.12.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

A propósito, escusaria transcrever também este precedente, análogo ao caso dos autos:

[...]

Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual,

com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

[...] (Ac. nº 23.319, de 28.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.633/GO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro da candidatura de Roosevelt Vilela Soares, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), por ausência de quitação eleitoral (fls. 11-15).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro da candidatura, em virtude da apresentação extemporânea das contas de campanha referentes às eleições de 2004 (fls. 68-72).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 68):

Eleição 2006. Registro de candidatura. Apresentação extemporânea da prestação de contas. Precedente do TSE. Impugnação julgada procedente. Indeferimento do pedido de registro.

Daí o presente recurso especial interposto por Roosevelt Vilela Soares (fls. 74-78).

Alega que está quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que prestou as contas de campanha.

Sustenta que “[...] o duto representante do Ministério Público Eleitoral, foi intimado no dia 8.8.2006 para apresentar em 5 dias suas razões finais, e que o mesmo só protocolou sua peça no dia 19.8.2006, sendo, portanto nula sua impugnação [...]” (fl. 76).

Aduz que (fl. 77)

De acordo com o art. 14 da Constituição Federal as condições de elegibilidade são : a) nacionalidade brasileira; b) pleno gozo dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; d) domicílio eleitoral na circunscrição da eleição; e) filiação partidária; f) ter a idade mínima exigida.

Todos estes requisitos foram obedecidos pelo recorrente e não pode o legislador infraconstitucional ou Tribunal Regional Eleitoral ou mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, criar mais uma condição de elegibilidade que não está prevista na Constituição Federal, sendo portanto a regra estabelecida pelas resoluções nºs 21.848/2004 e 21.823 do TSE e o *decisum guerreado* são inconstitucionais.

Contra-razões às fls. 80-93.

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-provimento do recurso (fls. 97-99).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente recurso especial não pode ser conhecido, por quanto não consta nos autos instrumento de procuração do recorrente outorgada ao advogado subscritor do apelo, bem como não há nenhuma certidão do TRE/GO que informe a existência de procuração arquivada naquele Regional.

Nesse sentido:

Agravio regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Procuração. Ausência. Recurso inexistente.

Agravio regimental não conhecido. (Ac. nº 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula-STF nº 284. Recurso não assinado por advogado. Cabimento. Não-demonstração.

Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, e que a peça seja assinada por advogado habilitado. (Ac. nº 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004.)

Agravio regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.

Agravio improvido. (Agravio Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.930/CE, sessão de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravo interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido. (Agravio Regimental em Recurso Ordinário nº 610, sessão de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes. (Questão de Ordem em Recurso Ordinário nº 592, sessão de 8.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

Ademais, mesmo que superado o óbice, o recurso não teria êxito.

No presente caso, o pretenso candidato apresentou sua prestação de contas de campanha, referente às eleições 2004, somente em 25.7.2006.

O TRE/GO indeferiu o registro, com base em precedente desta Corte (RCPr nº 127).

Correto o Ministério Pùblico, ao assentar (fls. 98-99):

7. Inicialmente, não há que se falar em intempestividade da manifestação do ilustre *Parquet*, pois a intimação foi feita no dia 15.8.2006 e o Ministério Pùblico Eleitoral pronunciou-se em 18.8.2006, portanto sem extrapolar o prazo legal de cinco dias.

8. Ademais, também não há que se falar em constitucionalidade por criação de nova hipótese de inelegibilidade, pois o caso em tela trata de requisito para registro de candidatura.

9. Conforme ensina o doutrinador Marcos Ramayana, as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, somadas aos requisitos para o registro elencados no art. 11, da Lei nº 9.504/97, formam uma completude normativa que deverá ser perscrutada no que tange à possibilidade jurídica do ingresso de um cidadão no *status civitates* ou *standart* jurídico de candidato.

10. No caso em análise, observa-se que o recorrente não atendeu o disposto no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições, devido à ausência de quitação com a Justiça Eleitoral. Logo, o seu pedido de registro de candidatura não poderia ter sido deferido.

No julgamento do RCPr nº 127, rel. Min. Marcelo Ribeiro, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, assim se decidiu:

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(…)

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(…)” (Grifo nosso.)

[…]

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inércia averiguada no pleito de 2002. [...]

[…]

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

A Res.-TSE nº 21.823/2004 estabelece que a regular prestação de contas é um dos requisitos para a emissão da certidão de quitação eleitoral. Destaco da ementa:

[…]

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. Grifei.

[…] (Res.-TSE nº 21.823/DF, DJ de 5.7.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Dessa forma, a regularidade na prestação das contas, para fins da quitação eleitoral prevista no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, conforme consignado no julgamento do RCPr nº 127, pressupõe o atendimento ao disposto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após o pleito, para a apresentação da prestação de contas de campanha.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura de Roosevelt Vilela Soares, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.641/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), julgando procedente impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro da candidatura de Jeremias Vieira, ao cargo de deputado estadual, requerido pelo Partido Liberal (PL), para as eleições de 2006, em virtude da ausência da apresentação de certidão criminal com fins eleitorais (fls. 45-47).

O Diretório Regional do PL opôs embargos de declaração (fls. 51-52), nos quais alegou que não foi concedido prazo para a regularização das falhas, e requereu a conversão do feito em diligência para viabilizar a juntada da documentação faltante.

O relator determinou a intimação do embargante para, no prazo de vinte e quatro horas, regularizar a representação processual, na forma do art. 13 do Código de Processo Civil (fl. 53).

O embargante juntou procurações outorgadas por Jeremias Vieira e pelo PL ao advogado subscritor dos embargos (fls. 60 e 61), bem como a certidão criminal de fl. 59.

O TRE/SP rejeitou os embargos, por ausência de omissão, e não apreciou a certidão, em razão de ter sido juntada extemporaneamente (fls. 65-68).

Daí o presente recurso especial interposto por Jeremias Vieira (fls. 72-74). Alega que o TRE/SP violou o disposto na Súmula-TSE nº 3, que, no caso de processo de registro de candidato, possibilita a juntada de documento faltante com o recurso ordinário, no caso de não ter sido aberto prazo para saneamento da falha.

Contra-razões às fls. 79-82.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo desprovimento do recurso (fls. 86-90).

É o relatório.

Decido.

Esta no acórdão que julgou procedente a impugnação (fl. 47):

Do cotejo dos autos verifica-se que o candidato apresentou suas contas à Justiça Eleitoral conforme recibo de fl. 7 e certidões de quitação eleitoral de fls. 30 e 36. No entanto, deixou de apresentar certidão criminal com fins eleitorais da Justiça Estadual, logo, demonstrou não estar em pleno exercício de seus direitos políticos, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Verifica-se que o ora recorrente juntou a certidão criminal para fins eleitorais após a oposição dos embargos de declaração e o Tribunal Regional não recebeu o documento, em razão da apresentação extemporânea.

A Súmula-TSE nº 3 se aplica somente nas hipóteses de falta de concessão de oportunidade para o suprimento de falha. No presente caso, não foi isso o que ocorreu, conforme se depreende do acórdão que julgou os embargos de declaração, do qual destaco excertos (fl. 67):

Por outro lado, ainda que fosse superado tal óbice, cabe desconsiderar o novo documento (fl. 59), visto que já precluiu a produção de prova documental acerca das condições de elegibilidade. Como é cediço, em caso de registro de candidatura a juntada de documentos novos não é possível se o candidato já teve oportunidade para fazê-lo anteriormente, e, na hipótese, tal oportunidade

foi concedida. Com efeito, o candidato teve 7 (sete) dias, que é o prazo da contestação, para juntar o documento faltante, cuja ausência também fora objeto da impugnação ofertada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral. No entanto, ao ofertar a defesa, quando lhe era lícito juntar a certidão para fins eleitorais, deixou de fazê-lo (fls. 34-35). Registre-se, ainda, que o acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 17 de agosto, os embargos de fls. 51-52 foram protocolados em 20 de agosto, sem qualquer documento, e apenas no dia 22 de agosto, quando já esgotado o tríduo legal juntou certidão à fl. 59.

Concluir diversamente, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura de Jeremias Vieira, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.647/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Illegitimidade ativa. Impugnante que alega nulidade de ato de convenção de partido ao qual não é filiado. Negado seguimento. 1. Candidato que não é filiado a determinado partido não tem legitimidade para propor impugnação a pedido de registro de candidatura, sob alegação de nulidade de convenção partidária. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Maria Inês Fontenele Mourão ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação Por Amor a Brasília (PP/PTN/PSC/PL/PPS/PFL/PMN/Prona) (fl. 2).

Eri Rodrigues Varela, candidato a deputado federal pela Coligação Avança DF (PSDB/PMDB/PTB/PTdoB), impugnou o requerimento de registro, porque a convenção do PFL teria sido nula, uma vez que aquela agremiação não teria diretório regional no Distrito Federal (fl. 31).

O Tribunal Regional Eleitoral não admitiu a impugnação, por ilegitimidade ativa, e deferiu o pedido de registro (fl. 274).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 292).

O impugnante interpõe este recurso especial (fl. 297). Alega possuir legitimidade ativa, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Insiste em que a convenção do PFL deve ser anulada, sendo inviável manter-se o registro dos indicados por aquele partido.

O Ministério Pùblico opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 323).

2. O recurso é inviável.

O recorrente impugnou o pedido de registro sob alegação de que

o PFL/DF não poderia integrar nenhuma coligação partidária porque deixou de possuir diretório regional no Distrito Federal desde 6 de março de 2003, quando deixaram de existir todos os seus diretórios zonais e não houve a designação da competente comissão executiva provisória para presidir o partido, quando os mandatos dos membros haviam sido extintos.

[...] (Fl. 49.)

Ora, o impugnante não pode discutir matéria *interna corporis* sem ser filiado ao partido.

É aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que “[...] a legitimidade para impugnar irregularidade *interna corporis* de outro partido se restringe aos membros da própria agremiação” (voto no Ac. nº 24.450, de 2.12.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

A propósito, escusaria transcrever também este precedente, análogo ao caso dos autos:

[...]

Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

[...] (Ac. nº 23.319, de 28.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.650/PA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) indeferiu o registro da candidatura de Nelson da Silva Parijós Neto, ao cargo de deputado estadual, para as eleições de 2006, pelo Partido Progressista (PP), em virtude da ausência de comprovação de desincompatibilização das funções de empregado público da Caixa Econômica Federal (fls. 31-33).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 31):

Registro de candidatura. Desincompatibilização. Comprovação. Ausência.

Não satisfeitos os requisitos de desincompatibilização no prazo da lei, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

O PP opôs embargos de declaração (fls. 36-38), anexando documento com a comprovação do pedido de desincompatibilização efetuado pelo candidato.

O TRE/PA, ao argumento de que o candidato deveria comprovar que o afastamento fora deferido, rejeitou os embargos, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 42):

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Comprovação. Ausência.

Não comprovado o deferimento do pedido de desincompatibilização, impõe-se a rejeição dos embargos.

Daí o presente recurso especial interposto por Nelson da Silva Parijós Neto (fls. 47-51). Alega que formulou tempestivamente o pedido de desincompatibilização, sendo este deferido.

Afirma que o Tribunal Regional negou validade ao documento público, juntado à fl. 39 (art. 19, II, da Constituição Federal) – comprobatório de sua efetiva desincompatibilização – e que, como não exerce ingerência na tramitação interna da empresa, plenamente justificável não dispor, no momento do pedido de registro da candidatura, do documento oriundo da instituição empregadora.

Fez juntar declaração da empresa atestando que “[...] o referido empregado encontra-se afastado para concorrer a mandato eletivo, no período de 1º.7.2006 a 1º.10.2006 [...]” (fl. 54).

Requerer o provimento do recurso para deferir o registro da candidatura.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 65-67, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso especial eleitoral e sim de recurso ordinário.

O registro foi indeferido em razão da ausência de desincompatibilização tempestiva.

Cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A CF, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*

IV – *anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*

V – *denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.* Grifei.

Recebo o recurso como ordinário.

Tenho que assiste razão ao recorrente.

Observo que não houve impugnação ao pedido de registro.

Havendo esta, caberia ao impugnante o ônus de comprovar a ausência do afastamento.

No caso dos autos, instado a comprovar seu afastamento do emprego público, o recorrente fez juntar documento (fl. 39), no qual verifico que pediu, em 28 de junho de 2006, portanto tempestivamente, sua desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Deve ser considerado que não haveria motivação para a empresa pública negar esse pedido.

Ainda. Não há no processo prova de que o candidato não tenha se desincompatibilizado no prazo legal.

Ora, se é para presumir, a presunção é pela veracidade do alegado e comprovado pelo documento trazido aos autos.

Assim, na hipótese destes autos, verifica-se, pela documentação juntada, a desincompatibilização do candidato no prazo legal.

Mais. Ainda que assim não se considere, o documento de fl. 54 efetivamente comprova o seu afastamento.

A esses fundamentos, sendo este o único motivo considerado pelo Tribunal Regional para o indeferimento do registro da candidatura, conheço do recurso como ordinário e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, para, reformando a decisão do TRE/PA, deferir o registro de candidatura de Nelson da Silva Parijós Neto, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.655/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso especial. Illegitimidade ativa. Impugnante que alega nulidade de ato de convenção de partido ao qual não

é filiado. Negado seguimento. 1. Candidato que não é filiado a determinado partido não tem legitimidade para propor impugnação a pedido de registro de candidatura, sob alegação de nulidade de convenção partidária. Precedentes.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Osório Adriano Filho ao cargo de deputado federal, formulado pela Coligação Por Amor a Brasília (PP/PTN/PSC/PL/PPS/PFL/PMN/Prona) (fl. 2).

Eri Rodrigues Varela, candidato a deputado federal pela Coligação Avança DF (PSDB/PMDB/PTB/PTdoB), impugnou o requerimento de registro, porque a convenção do PFL teria sido nula, uma vez que aquela agremiação não teria diretório regional no Distrito Federal (fl. 31).

O Tribunal Regional Eleitoral não admitiu a impugnação, por ilegitimidade ativa, e deferiu o pedido de registro (fl. 274).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 292).

O impugnante interpõe este recurso especial (fl. 297). Alega possuir legitimidade ativa, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Insiste em que a convenção do PFL deve ser anulada, sendo inviável manter-se o registro dos indicados por aquele partido.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 323).

2. O recurso é inviável.

O recorrente impugnou o pedido de registro sob alegação de que

o PFL/DF não poderia integrar nenhuma coligação partidária porque deixou de possuir diretório regional no Distrito Federal desde 6 de março de 2003, quando deixaram de existir todos os seus diretórios zonais e não houve a designação da competente comissão executiva provisória para presidir o partido, quando os mandatos dos membros haviam sido extintos.

[...] (Fl. 49.)

Ora, o impugnante não pode discutir matéria *interna corporis* sem ser filiado ao partido.

É aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que “[...] a legitimidade para impugnar irregularidade *interna corporis* de outro partido se restringe aos membros da própria agremiação” (voto no Ac. nº 24.450, de 2.12.2004, rel. Min. Carlos Madeira).

A propósito, escusaria transcrever também este precedente, análogo ao caso dos autos:

[...]

Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

[...] (Ac. nº 23.319, de 28.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.661/RJ
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 57-66) interposto por Luís César Nunes contra acórdão do

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), o qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido da Causa Operária (PCO), em razão de não haver se desincompatibilizado de cargo público no prazo legal e por estar filiado a agremiação política diversa.

Alega não haver sido notificado a sanar as irregularidades, o que violaria o art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Afirma ser filiado ao PCO e haver se afastado do cargo desde 30.6.2006.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso (fls. 73-74).

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido, tendo em vista não constar nos autos instrumento de procuração do recorrente para o subscritor do apelo. Também não se verifica nenhuma certidão do TRE/RJ que informe a existência de procuração arquivada naquele regional.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Procuração. Ausência. Recurso inexistente.

Agravo regimental não conhecido. (Ac. nº 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula-STF nº 284. Recurso não assinado por advogado. Cabimento. Não-demonstração.

Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, e que a peça seja assinada por advogado habilitado. (Ac. nº 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004.)

Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.

Agravo improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.930/CE, Ac. nº 3.930, sessão de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravo interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 610/SP, sessão de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes. (Questão de Ordem em Recurso Ordinário nº 592, sessão de 8.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

De todo modo, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice, melhor sorte não teria o recorrente.

Vê-se da certidão de fl. 23 que, ao contrário do que alega, foi devidamente intimado e deixou de atender à determinação legal.

Nesse sentido, transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 74):

[...] ao recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro, conforme faz prova a certidão de fls. 23. Assim, após o termo final do referido prazo, precluiu para o

recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantendo o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Luís César Nunes, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.664/AL
RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Josias Santana Correia, por duplicidade de filiação partidária.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 31):

Pedido de registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2006. Incidência do candidato em dupla filiação partidária. Diligência. Ausência de provas hábeis a comprovar a regularidade da filiação. Aplicação dos arts. nº 18 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95; e do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Indeferimento. Decisão unânime.

3. Pois bem, o recorrente alega que “conforme documentos juntados aos autos o candidato apresentou pedidos de desfiliação direcionados tanto ao juiz eleitoral quanto ao partido PT antes de se filiar ao seu atual partido PSOL” (fl. 39).

4. Dispensado o juiz de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. A seu turno, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 44-46).

6. Bem vistas as coisas, o recurso é intempestivo. Note-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 16.8.2006 (fl. 36), enquanto o recurso especial somente foi protocolizado em 29.8.2006 (fl. 38). Após o tríduo legal, portanto, que se exauriu em 19.8.2006.

7. Posto isso, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.675/SE
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), à unanimidade, indeferiu o registro de Clóvis Lapa de Souza, ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2006, pela legenda do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em razão da incidência de dupla filiação partidária (fls. 83-87).

O acórdão foi assim ementado (fl. 83):

Registro de candidatos. Coligação. Eleições 2006. Pleito proporcional. Deputado federal. Apenas recurso eleitoral. Duplicidade de filiação confirmação. Manutenção da sentença que cancelou ambas as filiações. Improvimento ao apelo. Indeferimento do pedido para registro da candidatura.

Não comprovado nos autos do recurso eleitoral que o recorrente desfilou-se de sua antiga agremiação ao tempo em que se filiou em outro partido político, mantém-se a decisão de primeiro grau que cancelou as filiações partidárias.

Em consequência, ausente uma das condições de elegibilidade, indefere-se o pedido para registro da candidatura, nos termos da Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei nº 9.504/97 e Res. nº 22.156/2006, do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa decisão, Clóvis Lapa de Souza interpôs recurso especial (fls. 90-92).

Alega que se desfilou do PCO em 1.9.2005, mas o seu desligamento somente foi comunicado em 1.10.2005, ao juiz eleitoral, pois não encontrou dirigente do partido (PCO) para receber o comunicado, e que a sua filiação ao PSOL foi comunicada ao juiz no dia 14.10.2005.

Requer (fls. 91-92)

[...] que se dê provimento ao recurso, impondo-se assim o recorrido o recebimento e processamento do presente recurso, intimando-se a apresentar, querendo suas contras razões, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, com as formalidades legais, onde por certo conhecerá do pedido, para lhe dar provimento e reformar o acórdão recorrido, a fim de ser reformada a sentença, da dupla filiação e o indeferimento do registro da candidatura a deputado federal [...].

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Pùblico Eleitoral.

Sustenta que (fl. 104)

O argumento suscitado pelo recorrente, de que não encontrou à época nenhum dirigente do Partido da Causa Operária para proceder com sua desfiliação, não deve prosperar, pois a referida agremiação partidária tem sede própria e está devidamente registrada na Justiça Eleitoral.

Aduz que (fl. 105)

[...] se o recorrente comunicou o seu desfilamento em 1º.10.2005 e somente se filiassse ao novo partido após essa data para não incidir em dupla filiação, ele também estaria incorrendo em irregularidade, pois quebraria a regra da filiação partidária um ano antes da eleição (art. 18 da Lei nº 9.096/95), ficando o seu registro, do mesmo modo, imprestável para concorrer ao pleito do corrente ano.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 111-113). O parecer está assim sintetizado (fl. 111):

Eleições 2006. Recurso especial eleitoral. Registro de candidato. Ausência de condição de elegibilidade. Falta de comprovação de filiação partidária. Inexistência de violação legal ou dissídio pretoriano. Reexame de fatos.

Pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 23.8.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 25.8.2006, dentro do tríduo legal.

De início, verifica-se que o recorrente, em suas razões recursais, não demonstrou violação a lei ou divergência jurisprudencial.

Mais. Não buscou enquadrar o apelo nos permissivos legais de recorribilidade das decisões dos tribunais regionais, nos termos do art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal¹ c.c. o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral².

Ademais, para analisar os argumentos do recorrente de que, ainda na época certa, não encontrou nenhum dirigente do PCO para comunicar sua desfiliação, exigiria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, incabível em sede de recurso especial, a teor dos verbetes nºs 7³ e 279⁴ das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo-se o acórdão regional que indeferiu o registro da candidatura de Clóvis Lapa de Souza, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.683/AM

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) indeferiu o registro da candidatura de Veranilde Pereira Cunha, ao cargo de deputado estadual, requerido pela Coligação Muda Amazonas (PSDB/PPS/PV), para as eleições proporcionais de 2006.

O acórdão foi assim ementado (fl. 20):

Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Omissão na prestação de contas. Registro indeferido.

A apresentação da prestação de contas posterior não supre a ausência de quitação eleitoral.

Precedente do TSE.

Dessa decisão, a candidata interpôs recurso especial, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, c.c. o art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 (fls. 22-25).

Alega que (fl. 23)

[...] ao requerer seu pedido de candidatura junto ao Tribunal Regional Eleitoral, já havia providenciado sua quitação eleitoral *conforme comprova-se às fls. 11/ autos.*

¹Constituição Federal.

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”.

²Código Eleitoral.

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”.

Notas: ³Súmula nº 7 do STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

⁴Súmula nº 279 do STF.

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O fato é que não (*sic*) última eleição de que participou a recorrente não teve nenhuma despesa para ser submetida a uma prestação de contas. (Grifei.)

Sustenta que (fl. 23):

[...] conforme entendimento do TSE, o que a legislação tem impossibilitado aquele candidato que deixou de apresentar prestação de conta na data aprazada [...].

Colaciona como precedente a decisão desta Corte Superior proferida no RCPr nº 127.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 32-35).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é inviável, uma vez que não foi demonstrada violação literal a dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial a ensejar o seu cabimento.

Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, o recurso especial não teria condições de êxito.

Extraio do voto condutor da decisão recorrida (fl. 21):

[...] A requerente não está quite com a Justiça Eleitoral, em face de omissão na prestação de contas, tendo o Tribunal Superior Eleitoral decidido recentemente que mesmo a apresentação posterior da prestação de contas não supre a ausência da quitação eleitoral (Res. nº 22.348, de 15.8.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Reconhece a própria recorrente que apresentou suas contas da campanha de 2004 intempestivamente (certidão de fl. 11).

Assim, correta a decisão da Corte Regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente por entender não atendido o requisito pertinente à quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, o TSE já decidiu que em relação à prestação de contas de campanha, há previsão expressa do prazo para sua apresentação, cuja inobservância acarreta a ausência de regularidade, para efeito da quitação eleitoral exigida no processo de registro *de candidatura*¹.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.684/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), acolhendo impugnação feita pelo Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona) e pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), indeferiu o pedido de

¹Res.-TSE nº 21.823, DJ de 5.7.2004, rel. Min. Peçanha Martins.

[...]

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. (Grifei.)

[...]

registro de Luciano Enéas Martines Nantes Soares, para o cargo de deputado federal, em acórdão assim ementado (fl. 237):

Registro de candidatura individual. Candidato não escolhido em convenção para o cargo pretendido. Impugnação. Ausência de requisitos. Indeferimento, com determinação.

Inconformado, Luciano Enéas Martines Nantes Soares interpõe recurso especial, no qual, em síntese, sustenta que (fl. 254)

Não há registro no arcabouço jurídico brasileiro de nenhuma norma que torne defeso ao cidadão o pleno exercício de votar e ser votado, ou de se candidatar a cargos eletivos e se alguma exegese for feita nesse sentido, está ferindo de morte esse arcabouço.

Nem se afirme que o recorrente não atendeu a previsão contida no art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 28, da Res.-TSE nº 22.156/2006. A exegese jurisprudencial não vincula a livre convicção dos juízes ou tribunais.

Denota-se claramente que não houve deliberação da convenção para sua inclusão numa chapa que havia sido *escolhida*, antes do período determinado pela lei que é de 10/2006 a 30/2006, do ano que ocorrerem as eleições.

A escolha antecipada cerceou o seu direito na participação do pleito, afrontando seu direito de cidadão, revelando nefasto casuísmo.

Nenhum estatuto partidário pode prevalecer sobre os ditames constitucionais que albergam a cidadania e a dignidade humana, o direito de votar e ser votado e de se candidatar a cargos eletivos, sob pena de nulidade.

Assim, a agremiação partidária ou qualquer empresa pública ou privada que, de qualquer forma afrontarem a Constituição Federal, devem ser penalizadas na forma da lei.

Aduz que preenche as condições e os requisitos para a elegibilidade, não incidindo nenhuma causa de inelegibilidade, porquanto “[...] é direito do cidadão filiado a qualquer partido político pretender participar do pleito democrático [...]” (fl. 259).

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando o acórdão regional, seja deferido o “[...] requerimento de registro de candidatura individual, garantindo ao recorrente o direito de concorrer às eleições no honroso cargo de deputado federal pelo Estado de São Paulo, pelo partido ao qual está regularmente filiado” (fl. 262).

O MPE e o Diretório Nacional do Prona apresentaram contrarrazões (fls. 267-272 e fls. 274-284), onde requerem o desprovimento do recurso especial, tendo em vista não ter sido Luciano Enéas Martines Nantes Soares escolhido em convenção.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 301-303).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 23.8.2006, tendo o recurso especial sido interposto no dia 25.8.2006, dentro do tríduo legal. A representação processual está regular (fl. 242).

Destaco de decisão regional (fl. 244):

“O presente pedido de registro de candidatura não atende os requisitos da Res.-TSE nº 22.156/2006 e Lei

Complementar nº 64/90, tendo em vista que o candidato não foi escolhido em convenção, nem pela executiva do partido.

É o sentido da jurisprudência pacificada no c. Tribunal Superior Eleitoral: “Registro de candidato. Candidatura avulsa. Requisitos. Ausência. Lei nº 8.713/93. Manifesta-se incabível o pedido de registro de candidatura formulado deficientemente por filiado a partido político, *que não as escolheu em convenção* (eleições de 3.10.94). Indeferimento.” (Res. nº 84, de 11.7.94, rel. Min. Fláquer Scartezzini.)

[...]

Assim, não atendidos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido de registro de candidatura individual, pelo meu voto, julgo procedente a impugnação e, por consequência, indefiro o pedido de registro de candidatura de Luciano Enéas Martines Nantes Soares, para concorrer ao cargo de deputado federal nas eleições de 2006, pelo Partido de Reedificação Nacional (Prona), determinando-se que o nome não conste na urna”.

Sabe-se que a indicação em convenção é requisito essencial para qualquer registro de candidatura. Nesse sentido, cito:

Registro de candidatura. Inexistência de escolha ou indicação pelo partido. Recurso que não é subscrito por advogado. Inviabilidade.

1. Para o registro de qualquer candidatura é absolutamente necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção ou indicado pela comissão executiva do partido pelo qual pretende concorrer.

[...] (Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 112, rel. Min. Fernando Neves, de 1º.8.2002.)

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Agravo. Pedido de registro intempestivo. Ausência da ata de convenção. Negado provimento.

I – Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução.

II – A intempestividade impede o conhecimento de pedido de registro de candidatura. (Agravo nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 20.216, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.10.2002.)

No presente caso, da leitura das longas razões recursais, verifica-se que o recorrente não indica qual o dispositivo legal foi violado pela decisão regional. Limitou-se a discorrer sobre seus direitos como cidadão, em participar do pleito de 2006, sustentando a invalidade da convenção. Diga-se de passagem que esse tema nem sequer foi enfrentado pelo TRE/SP e muito menos cuidou o recorrente de opor embargos de declaração.

Em realidade, pretende o recorrente discutir tema não decidido e reexaminar matéria fático-probatória, o que é inviável nesta Instância extraordinária, a teor do que dispõe os verbetes nº 7 e 279 das súmulas do STJ e STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo, assim, a decisão regional que indeferiu o pedido de registro individual de Luciano Enéas Martines Nantes Soares, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.694/AP
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 75-77) interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), o qual indeferiu o pedido de registro de candidatura de Arlene Cavalcante Araújo, ao cargo de deputado federal, em razão de não constar certidão de filiação partidária, da candidata, ao PSB.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 69):

Eleições 2006. Pedido de registro de candidato. Deputado federal. Ausência de documentação. Comprovante de filiação partidária. Desídia do candidato. Indeferimento.

1. Indefere-se o pedido de registro de candidato que, não obstante a notificação para sanar a irregularidade, deixou de comprovar a filiação a partido político, documento exigido pelo art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Registro indeferido.

Alega violação ao art. 11, III, da Lei nº 9.504/97. Sustenta que (fl. 77)

[...] a prova da filiação partidária pode ser feita por qualquer meio, não sendo imprescindível para demonstra (*sic*) a condição de elegibilidade certidão ou inclusão de nome em lista partidária, destarte, deveria ser deferido o registro, mormente, porque foi requerido o reconhecimento da filiação partidária da candidata Arlene Cavalcante Araújo perante a zona eleitoral de Macapá.

Então, não cabe ao Judiciário, o qual apenas é depositário das listas enviadas pelos partidos dizer se determinada pessoa está ou não filiada a um partido político, tal incumbência cabe aos partidos.

Destarte, reconhecida à omissão do partido em enviar o nome da filiada nas listas ao TRE/AP, e tramitando processo perante a zona eleitoral objetivando o reconhecimento da filiação partidária, era o caso de deferir-se (*sic*) o registro da candidatura [...].

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento e desprovimento do presente recurso (fls. 91-94).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que o recurso foi interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Entretanto, foi anotado como partes/recorrentes a candidata Arlene Cavalcante Araújo e o partido. Assim, determino a correção para que conste apenas o nome do PSB como recorrente.

Quanto ao recurso especial, este não merece prosperar.

As alegações de que a filiação partidária pode ser provada por qualquer meio e que tramita processo na zona eleitoral, com o objetivo de reconhecimento da filiação partidária, não foram objeto de deliberação e decisão prévias pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração.

Falta, portanto, o indispensável prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF).

Mais. Não houve análise pelo Tribunal Regional dos documentos juntados aos autos, para se comprovar a filiação. O acórdão assentou, tão-somente, que, ausente a certidão, não haveria comprovação da regularidade da filiação partidária desde 1º de outubro de 2005.

Assim, para se aferir a existência de elementos que comprovariam a filiação à agremiação recorrente, haveria

necessidade de se reexaminar provas, o que é vedado na esfera especial.

Por pertinente, transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 93):

[...] vale-se o recorrente do recurso especial como se a Corte Superior fosse mais um grau de jurisdição, no entanto os recursos excepcionais não se prestam a tal finalidade, consoante estabelecem os enunciados nºs 279 do STF e 7 do STJ [...].

Mais. Ao contrário do que entende o recorrente, cabe à Justiça Eleitoral aferir o cumprimento do disposto nos arts. 14, § 3º, V, da *Constituição Federal*¹, 18 da Lei nº 9.096/95² e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97³.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantendo o acórdão do TRE/AP, o qual indeferiu o pedido de registro de candidatura de Arlene Cavalcante Araújo, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.701/SC

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Leonel Arcângelo Pavan, Senador da República e candidato a vice-governador do Estado de Santa Catarina, ajuizou representação, com pedido de direito de resposta, contra o Jornal Bolsão Editora Balcão Catarinense Ltda. e o colunista Elias Silveira, em virtude da veiculação de matéria degradante e inverídica contra o representante (fls. 2-7).

O juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) deferiu o pedido de direito de resposta, “[...] determinando aos representados que procedam à publicação do texto contante (*sic*) às fls. 94/95 dos autos, na forma prevista na alínea c do inciso I do art. 14 da Res.-TSE nº 2.142/2006, utilizando-se, inclusive, da mesma foto do representante que foi veiculada na reportagem impugnada.” (fl. 99).

O TRE/SC manteve a decisão (fls. 136-140).

Tal aórdão foi assim ementado (fl. 136):

Recurso. Representação. Direito de resposta.

Candidato. Senador da República. Acusação de improbidade administrativa. Artigo de jornal. Conteúdo. Reportagem de caráter injurioso e difamatório. Deferimento.

¹Constituição Federal.

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V – a filiação partidária;”

²Lei nº 9.096/95.

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

³Lei nº 9.504/97.

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III – prova de filiação partidária;”.

Daí o presente recurso especial interposto por Bolsão Editora Balcão Catarinense Ltda. e Elias Silveira, com base nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, 276, I, a e b, do Código Eleitoral, e 13 da Res.-TSE nº 22.142/2006 (fls. 143-150). Apontam divergência jurisprudencial e violação aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 220, §§ 1º e 2º, da CF.

Sustentam, em síntese, que:

- a) houve a inversão do ônus da prova, em violação ao art. 333 do CPC;
- b) não foi veiculada informação inverídica ou caluniosa;
- c) não é competente a Justiça Eleitoral para o julgamento do feito, uma vez que não se trata de matéria eleitoral, não tendo sido mencionada em nenhum momento a candidatura do ora recorrido;
- d) as matérias veiculadas em jornal não estão sujeitas às normas restritivas impostas às emissoras de rádio e televisão, conforme reiterada jurisprudência.

Contra-razões às fls. 161-166.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 175-177, pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 14.8.2006, conforme se verifica à fl. 136, e o recurso especial foi interposto somente em 17.8.2006, de acordo com o protocolo de fl. 143, fora, portanto, do prazo de 24h (vinte e quatro horas) previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 176-177):

O recurso especial em apreço não comporta conhecimento, eis que manifesta se revela a sua intempestividade, conforme certidão de fls. 141. Com efeito, cotejando a data em que o acórdão impugnado foi publicado em sessão – 14.8.2006 (fl. 136), – com a data em que o apelo nobre foi protocolizado – 17.8.2006 (fl. 143), exsurge evidente que o mesmo foi manejado fora do prazo legal previsto no art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, que assim dispõe:

“Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação”.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso especial. Direito de resposta. Eleição 2004. Extemporaneidade. Recurso não conhecido.

Nos termos dos arts. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, *caput*, da Res.-TSE nº 21.575/2003, o prazo do recurso especial é de 24 horas”.

REspe nº 21.743. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em sessão no dia 12.8.2004.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.725/GO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) indeferiu o registro da candidatura de Darci Soares da Costa, ao cargo de deputado federal, para as eleições de 2006, pela Coligação Goiás na Frente (PSB/PT/PCdoB), em virtude da ausência de apresentação de comprovante de escolaridade, cópia da ata da convenção partidária e informação quanto ao limite de gastos (fls. 21-24).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 21):

Eleições 2006. Registro de candidatura. Ausência de juntada dos documentos pertinentes, apesar de devidamente notificado o requerente. Indeferimento do pedido.

Darci Soares da Costa interpõe o presente recurso especial (fls. 26-28).

Alega que “[...] o impugnado juntou os documentos requisitados pelo douto juiz, mas por erro da Justiça Eleitoral, em vez de juntarem os documentos aos autos foi aberto outro processo de número 212.944/2006” (fl. 27).

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 69-70, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 21.8.2006, conforme certidão de fl. 25, e o recurso especial foi interposto somente em 30.8.2006, conforme protocolo de fl. 26, fora, portanto, do tríduo legal previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais, o recurso foi subscrito pelo próprio recorrente, sem a comprovação da capacidade postulatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura de Darci Soares da Costa, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.726/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), apreciando o demonstrativo de regularidade de atos partidários do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), no qual requereu a habilitação para participar das eleições 2006, indicando o cargo de senador da República e os dois suplentes, entendeu por declarar apto o PRTB.

O acórdão foi assim ementado (fl. 189):

Comprovado o registro do estatuto do partido – requerente no Tribunal Superior Eleitoral. Demonstrada a existência de órgão de direção regional constituído e regularmente anotado no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, conforme documentação instruída no *drap*. Atendidos os requisitos previstos nos arts. 2º e 23 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

O Diretório Nacional do PRTB interpõe o presente recurso especial (fls. 195-200), no qual alega que o TRE/RJ descumpriu o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, em síntese, que aprovou as normas gerais para as eleições de 2006 e as publicou no prazo legal, comunicando ao

TSE “[...] o pedido de anotação e registro das referidas normas [...]” (fl. 198).

Aduz que (fl. 199)

[...] o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro não atendeu ao comunicado do PRTB, ora recorrente, de anular a referida convenção realizada ao arrepio do disposto nos arts. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 9º, da Res.-TSE nº 22.156, e a *deliberação de não lançar candidato a senador pelo PRTB e, consequentemente, de suplente de senador.*

Ressalta que o órgão regional do PRTB, seção Rio de Janeiro, realizou convenção partidária ao “[...] arrepio dos estatutos partidários por não cumprir inúmeros dispositivos legais [...]” (fl. 199).

E, por último, informa que ofereceu impugnação à convenção partidária do órgão regional do PRTB “[...] através do Protocolo nº 28.025/2006, aos 23.6.2006, conforme prova o documento 3, em anexo, e Protocolo nº 43.199/2006, aos 6.7.2006, conforme prova o documento 4, em anexo” (fl. 199).

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para (fl. 200)

[...] o fim especial de indeferir o registro de candidatura de suplente de senador pelo PRTB, pois aprovado irregularmente, ao arrepio do estatuto e normas gerais para as eleições PRTB/2006, bem como por constar o nome do suplente em convenção *anulada* pelo órgão superior hierárquico do PRTB por ser de direito e justiça!

O Diretório Regional apresentou contra-razões (fls. 222-240), onde argüi preliminares de intempestividade à impugnação formulada pelo diretório nacional, incompetência da Justiça Eleitoral para tratar de matéria *interna corporis*. No mérito, sustenta a manutenção da decisão regional, para deferir o registro dos candidatos para o Senado, indicados pelo PRTB, seção Rio de Janeiro.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 245-247, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não tem como prosperar ante sua intempestividade.

Vejamos.

O acórdão regional (fls. 189-192) foi proferido na sessão do dia 16.8.2006. Consta certidão de fl. 193 onde atesta que a publicação daquela decisão ocorreu na sessão do dia 21.8.2006. O recurso especial foi protocolado no dia 25.8.2006, sob o Protocolo nº 61.077/2006, fora do tríduo legal, que findou no dia 24.8.2006.

Ocorre que na fl. 241 existe outra certidão que informa:

Certifico que, por um equívoco, constou na certidão de fls. 193, a publicação do acórdão em sessão do dia 21.8.2006, às 20h, quando, na realidade, conforme consta da certidão de julgamento de fls. 188 e do acórdão de fls. 189, a sessão se realizou em 16.8.2006 tendo o acórdão sido publicado nesta data.

Se o recurso especial já estava intempestivo com a publicação do acórdão no dia 21.8.2006, imagina-se com a publicação no dia 16.8.2006, como informado na certidão de fl. 241.

Mesmo que pudéssemos superar o óbice apontado, melhor sorte não teria o recorrente, tendo em vista o ressaltado pela PGE (fl. 247):

[...] não houve qualquer manifestação do órgão nacional do partido dentro do prazo de impugnação, quanto à desobediência às diretrizes partidárias. Houve exata aplicação ao caso da regra inscrita no art. 9º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. O recorrente não demonstra, em relação ao fundamento do acórdão, nenhuma afronta a disposição de lei ou da Constituição, sendo inviável o recurso interposto.

Destaco do acórdão regional, a seguinte passagem (fl. 192):

[...] restando comprovada a intempestividade da manifestação do Diretório Nacional do PRTB, à luz do prazo insculpido no art. 9º da Res.-TSE nº 22.156/2006, voto pelo deferimento do registro ora sob exame.

Ademais, aplica-se ao presente caso o que dispõe o Enunciado nº 11 da súmula deste Tribunal:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.732/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), apreciando o requerimento de registro de candidaturas, formulado pela Coligação Crescendo com o Rio (PRB, PTN e PRTB), deferiu o pedido para os candidatos a governador, deputado federal e estadual (fls. 361-364).

O acórdão foi assim ementado (fl. 361):

Eleições 2006. Registro. Dessidência partidária. Intervenção. Prazo. Inteligência do art. 9º da Res.-TSE nº 22.156/2006. Intempestividade. Caracterização. Registro deferido.

O Diretório Nacional do PRTB interpõe o presente recurso especial (fls. 381-385), no qual alega que o TRE/RJ descumpriu o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, em síntese, que somente a comissão executiva nacional poderá autorizar a formação de coligações proporcionais e majoritárias com outras agremiações. E que não houve autorização para o diretório regional formar aliança com a Coligação Crescendo com o Rio.

Aduz que, de acordo com o art. 9º da Lei nº 9.504/97, o diretório nacional comunicou ao TRE/RJ a deliberação de “[...] anular a convenção partidária estadual do órgão inferior do PRTB, seção Rio de Janeiro, através dos ofícios do diretório nacional OFN nº 254/2006, protocolado sob nº 49.218/2006 e OFN nº 300/2006, protocolado sob nº 49.946/2006 [...]” (fl. 384), não tendo o TRE/RJ atendido às comunicações.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para (fl. 385)

[...] o fim especial de anular a convenção partidária realizada pelo órgão inferior estadual do PRTB, seção Rio de Janeiro, e excluem o PRTB da referida coligação majoritária “Crescendo com o Rio” e restabeleçam a coligação majoritária aprovada “Unidos pelo Rio”, composta pelos partidos PMDB, PTB, PP, PSC, PTC, Prona, PL, PAN, PMN acrescentando-se o PRTB; restabeleçam a coligação proporcional “Posso Crer no Amanhã” com para deputado federal composta pelos partidos: PSC e PTC, *acrescentado-se o PRTB*; e restabeleçam a coligação proporcional para deputado estadual com o partido PSC, acrescentando-se o PRTB;

O diretório regional apresentou contra-razões (fls. 414-431), onde arguiu preliminares de intempestividade do recurso especial interposto pelo diretório nacional e incompetência da Justiça Eleitoral para tratar de matéria *interna corporis*. No mérito, sustenta a manutenção da decisão regional que deferiu o registro das candidaturas, formulado pela Coligação Crescendo com o Rio.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 463-465, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não tem como prosperar ante sua intempestividade.

Vejamos.

O acórdão regional (fls. 361-364) foi proferido na sessão do dia 16.8.2006. Consta certidão à 365, onde atesta que a publicação daquela decisão aconteceu na sessão do dia 22.8.2006.

Ocorre que, à fl. 412, existe outra certidão que informa:

Certifico que, por um equívoco, constou na certidão de fls. 365, a publicação do acórdão em sessão do dia 22.8.2006, às 20h, quando, na realidade, conforme consta da certidão de julgamento e do acórdão de fls. 360 e 364/365, a sessão se realizou em 16.8.2006 tendo o acórdão sido publicado nesta data.

Com essas informações, verifica-se que o recurso é intempestivo, pois protocolado no dia 25.8.2006, sob o nº 61.063/2006 (fls. 381-386).

Mesmo que pudéssemos superar o óbice apontado, melhor sorte não teria o recorrente, tendo em vista o ressaltado pela PGE (fl. 465):

O acórdão recorrido deferiu o registro das candidaturas em face da regularidade da documentação apresentada, e porque não houve qualquer manifestação do órgão nacional do partido dentro do prazo de impugnação, quanto à desobediência às diretrizes partidárias. Houve exata aplicação ao caso da regra inscrita no art. 9º da Res.-TSE nº 22.156/2006. O recorrente não demonstra, em relação ao fundamento do acórdão, nenhuma afronta a disposição de lei ou da Constituição, sendo inviável o recurso interposto.

Não houve impugnação pelo diretório nacional, quanto ao pedido de registro da Coligação Crescendo com o Rio, cuja participação do PRTB foi decidida por diretório regional em intervenção pelo diretório nacional, o que, no caso, faz incidir o Enunciado nº 11 da súmula deste TSE, que dispõe:

No processo de registro de candidatos, o partido que não a impugnou não tem legitimidade para recorrer

da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Ademais, acrescente-se que, nas razões do recurso especial, o recorrente não se insurgiu quanto à decisão que deferiu o pedido de registro, sustenta a não-autorização ao diretório regional para formar coligações e pede seja a convenção, realizada pelo órgão regional, anulada. Não há sequer um destaque quanto ao deferimento do registro.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.746/MA

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Raimundo Rodrigues da Silva contra acórdão do TRE/MA que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, por duplidade de filiação partidária.

Colho da ementa do acórdão, fl. 92:

“Eleições 2006. Registro de candidatos. Pedido de registro pela Coligação O Povo, a Força do Maranhão PTN/PSC/PL. Ocorrência de duplidade de filiação. Indeferimento”.

Sustenta o recorrente preencher os requisitos legais para o deferimento de sua candidatura, até mesmo porque, tendo a sua desfiliação do Partido da Mobilização Nacional (PMN) se dado nos moldes do art. 21 da Lei nº 9.096/95, a sua nova filiação ao Partido Liberal (PL) já não mais dependia de comunicação ao juiz da ZE, nos termos do que disposto pelo art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma.

No ponto, segundo afirma, se o seu nome não consta do banco de filiados da Justiça Eleitoral, tal fato não se deve à falta de diligência ou desídia sua ou mesmo do PL, devendo o Tribunal *a quo* ter aplicado o Enunciado Sumular nº 20 desta Corte Superior e suprido a omissão pela prova documental que fora acostada aos autos.

Assevera a tempestividade da sua filiação ao PL, ocorrida em 27.9.2005, não havendo que se “(...) tomar como data da filiação aquela da remessa da lista ao cartório eleitoral, dado que esta é determinada pelo art. 19, da Lei dos Partidos, ante alteração determinada pelo art. 103, da Lei das Eleições” (fl. 99).

Contra-razões às fls. 111-117.

Às fls. 125-129, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo “não-conhecimento do recurso e, acaso ultrapassadas as preliminares, no mérito deve ser desprovido”.

De fato, o recurso não merece prosperar.

A Corte Regional indeferiu o registro da candidatura do recorrente após verificar que o seu nome não constava do banco de dados da Justiça Eleitoral como filiado ao PL, agremiação pela qual pretende concorrer, mas sim ao PMN.

Ora, conforme bem lançado pela Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 117, “(...) reconhecer a filiação do candidato ao PL (não comunicada à Justiça Eleitoral) implica *forçosamente reconhecer sua filiação também ao PMN*, cuja desfiliação também não foi comunicada à Justiça Eleitoral. Filiado também ao PMN, resta configurada dupla filiação, devendo ambas serem consideradas nulas (...”).

Portanto, a decisão do regional está em consonância com o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, segundo

o qual “Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Pelo exposto e por entender não ser possível infirmar a conclusão do TRE/MA sem o revolvimento de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (enunciados sumulares nº 7/STJ e nº 279/STF), nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.759/MA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) deferiu o registro da candidatura de Anselmo Bruno Mendes, ao cargo de deputado estadual, pela legenda do Partido Democrático Trabalhista (PDT), às eleições de 2006 (fls. 42-44).

Eis a ermenta do acórdão (fl. 42):

Registro de candidatura. Deputado estadual. Prova de filiação partidária. Regularidade da documentação. Deferimento.

1. A filiação partidária pode ser comprovada por outros elementos além do registro no banco de filiados da Justiça Eleitoral.

2. Instruído o pedido com a documentação pertinente, defere-se o pedido de registro de candidatura.

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Ministério Público, com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal (fls. 46-53).

Assevera que a documentação juntada aos autos, consubstanciada em cópia da ficha de filiação ao PDT, não seria suficiente para provar a participação do candidato junto à aludida agremiação, no período exigido pela norma de regência, não havendo que se falar, assim, em aplicação do Enunciado nº 20 da súmula do TSE.

Argumenta que o único meio idôneo para comprovar a filiação partidária é o banco de dados da Justiça Eleitoral, conforme se verifica da leitura dos arts. 4º-A, § 3º, 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006, 1º, 2º, 3º e 4º, da Res.-TSE nº 21.574/2003, e 19 da Lei nº 9.096/95.

Em Contra-razões, às fls. 58-61, alega-se que “No caso dos autos, a ficha apresentada pelo recorrido goza de presunção *júris tantum*, sendo que não teve sua validade infirmada pelo recorrente, debate este, diga-se, inviável no âmbito da presente via recursal (Súmula nº 279 do STF)” (fl. 61).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo provimento do recurso (fls. 70-73).

É o relatório.

Decido.

A Corte de origem deferiu o registro da candidatura do recorrido, por entender sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante.

Destaco do acórdão regional (fl. 44):

Está assentado na Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: “A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.”

O candidato juntou às fls. 36 ficha de filiação partidária que atesta a data de filiação em 28 de setembro de 2005, prova que atesta suficientemente a sua regular e oportuna filiação, na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral [...]

[...]

Atendidas as exigências formais do registro, em conformidade com a Res.-TSE nº 22.156/2006, o pedido deve ser deferido em nome do candidato ao cargo de deputado estadual de Anselmo Bruno Mendes, sob o número 12347, como o nome para a urna eletrônica de Anselmo Bruno.

Para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidem os enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ademais, verifica-se que as alegações do recurso especial não foram objeto de debate pela Corte regional. Incidem as súmulas nºs 282 e 356/STF.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter a decisão regional que deferiu o registro da candidatura de Anselmo Bruno Mendes, ao cargo de deputado estadual,

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.776/BA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Paulo Ganem Souto, candidato à reeleição ao cargo de governador do Estado da Bahia, ajuizou representação, com pedido de direito de resposta, contra a Coligação PT/PCdoB/PTB e PMN, em razão da veiculação de críticas na propaganda eleitoral gratuita (fls. 1-5).

Alegou que (fl. 1)

A coligação representada, por meio do candidato Edmon Lucas, durante o tempo que deveria ser utilizado como sendo de propaganda eleitoral gratuita veiculada na televisão, em 23 de agosto do corrente ano, no horário *vespertino das 13h20 as 13h40*, utilizou o tempo que lhe foi reservado, 25” (*vinte e cinco segundos*), para atacar a reputação e a honra subjetiva e objetiva do requerente.

Sustentou que o requerido “Fez referência, de forma indireta e dissimulada, à pessoa do candidato a reeleição de governador, quando este exercia o seu primeiro mandato, veiculando, ao arrepio da lei, *afirmação difamatórias e sabidamente inverídicas* (fl. 1).

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), por maioria, denegou o direito de resposta (fls. 53-58).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 54):

Direito de resposta. Ofensa à honra. Não-configuração. Crítica político-administrativa. Não-concessão.

Preliminar de inépcia da petição inicial.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, aventada ao fundamento de que a ação fora proposta desacompanhada de indispesáveis documentos, porquanto, nesta seara, não cabe análise acerca da suficiência ou não das provas acostadas à Proemial.

Mérito.

A crítica política à gestão administrativa de governador candidato à reeleição não se enquadra nas hipóteses previstas pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, não se justificando, pois, a concessão de direito de resposta.

Dessa decisão, Paulo Ganem Souto interpõe o presente recurso especial, com base nos arts. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, e 20 da Res.-TSE nº 21.575/2003 (fls. 60-64). Aponta divergência jurisprudencial e violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006, e art. 242 do Código Eleitoral.

Alega que (fls. 61-62)

[...] esse Pretório Excelso deve atentar-se que foram acostado aos autos do processo, documentos comprobatórios das inverdades propaladas pelos recorridos. Portanto a verdade deve prosperar: a política do governo tem sido a de substituir contratos via Reda por nomeação de concursados. *Na Secretaria da Educação, o número de professores contratados via Reda já caiu de 9.518 para 6.467.*

[...]

Para tanto, acosta-se aos autos, edital do recente concurso realizado pelo Governo do Estado da Bahia para o provimento de 3.769 (*três mil e setecentos e sessenta e nove*) vagas para o cargo de professor nível III e 800 (*oitocentas*) vagas para os cargos de coordenador pedagógico nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação.

[...]

Não poderia a coligação recorrida, dissimulando a verdade real dos fatos, declarar para os eleitores baianos que a educação pública na Bahia é uma vergonha. A realidade se mostra outra.

Contra-razões às fls. 76-83.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 87-89, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não prospera.

Por pertinente, transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 87-89):

5. Preliminarmente, cumpre observar que o presente recurso satisfaz a todos os pressupostos de admissibilidade inerentes à via extraordinária, motivo pelo qual merece ser conhecido.

6. No mérito, todavia, não assiste razão ao recorrente.

7. Como visto, o recorrente alega que a coligação recorrida teria veiculado “afirmações difamatória e sabidamente inverídicas” a seu respeito durante o horário eleitoral gratuito.

8. Eis o trecho do programa impugnado:

“Edmon Lucas: A educação pública na Bahia é uma vergonha! Os diretores de Escola são indicados pelos deputados governistas, os professores são

contratados pelo Reda e não por concurso público, sem falar dos salários ridículos pagos pelo estado. Sou contra isso! Defendo a educação para todos e sem influência política. A Bahia precisa mudar.”

9. O eg. regional indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a afirmação “não incorre em informação sabidamente inverídica, constituindo em simples ataque à administração feita pelo candidato Paulo Ganem Souto, ora requerente” (fl. 58).

10. A decisão há de ser mantida.

11. Como se sabe, a Lei nº 9.504/97 possibilita o direito de resposta aos candidatos, partidos ou coligações atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

12. É também previsto na Resolução nº 22.142/2006:

“Art. 14. A partir da escolha de candidatos em convenção, será assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).”

13. Sucede que, para o deferimento da resposta, é imprescindível que a informação veiculada atinja, ainda que de forma indireta, a honra do requerente.

14. A jurisprudência do eg. Tribunal Superior Eleitoral, todavia, já se pacificou no sentido de que “as críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta” (Ac. nº 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. nº 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos).

15. Nesse sentido:

“Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal de pré-candidato. Ofensa à imagem e à honra não configurada. Direito de resposta negado. Parcial procedência.

Constatada a utilização de tempo destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de pré-candidato, aplica-se a penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, observado o princípio da proporcionalidade.

A crítica à administração, conduzida por outra agremiação partidária, desde que relacionada a ações contra as quais se posicione o partido de oposição, como forma de divulgar suas opiniões sobre temas de interesse político-comunitário, não conduz à concessão de direito de resposta.” (RP-TSE nº 674, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 4.3.2005.)

16. *Na espécie*, constata-se que as críticas veiculados no horário eleitoral gratuito constituiu mero ataque à administração do ora requerente, ostentando natureza genérica, eis que o nome do requerente sequer foi mencionado.

Com razão o Ministério Pùblico.

Está no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 58):

Ao contrário do entendimento proferido pelo eminente juiz relator, tenho que as afirmações consideradas ofensivas pelo requerente constituem críticas político-administrativas ao governo do Estado, não se enquadrando na hipótese prevista no citado dispositivo da Lei das Eleições, em que se assegura o “direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Com efeito, o candidato ao cargo de deputado estadual Edmon Lucas, quando afirma no programa “A educação pública na Bahia é uma vergonha! Os diretores de escola são indicados pelos deputados governistas, os professores são contratados pelo Reda e não por concurso público, sem falar dos salários ridículos pagos pelo estado (*sic*). Sou contra isso! Defendo a educação para todos e sem influência política. A Bahia precisa mudar”, não incorre em informação sabidamente inverídica, constituindo em simples ataque à administração feita pelo candidato Paulo Ganem Souto, ora requerente.

Correto o entendimento do TRE/BA.

A pretensão do recorrente de demonstrar a ausência de veracidade das afirmações veiculadas no programa eleitoral gratuito do ora recorrido, mediante a juntada de documentos, é totalmente inviável, uma vez que em sede de recurso especial não se examina provas. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

Ademais, o próprio Tribunal *a quo* assentou-se na ausência de informação sabidamente inverídica. Modificar tal entendimento, demandaria o reexame do conjunto probatório.

A esses fundamentos, acolho a manifestação do Ministério Pùblico Eleitoral e nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.782/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 52-54) interposto por Jorge de Lima Chaves contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), o qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado federal, pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB), por ausência de filiação partidária.

A decisão Regional observou que o recorrente possuía dupla filiação partidária, o que resultou no cancelamento de ambas em sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, estando ausente uma das condições de elegibilidade.

Alega, no recurso, violação ao Enunciado nº 20 da súmula deste Tribunal, pois (fl. 54):

No caso em tela pode-se verificar que os autos contém todos os elementos que comprovam a filiação do recorrente ao PRB, dentro do prazo exigido pela legislação, e ainda a afirmação categórica que o envio de seu nome nas listagens (*sic*) não passou de um gravoso equívoco, que naquele momento passava a corrigir.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 58-60).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista não constar nos autos instrumento de procuração do recorrente para o subscritor do apelo. Também não se verifica nenhuma certidão do TRE/RJ que informe a existência de procuração arquivada naquele Regional.

Nesse sentido:

Agravio regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Procuração. Ausência. Recurso inexistente.

Agravio regimental não conhecido. (Ac. nº 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula-STF nº 284. Recurso não assinado por advogado. Cabimento. Não-demonstração.

Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, e que a peça seja assinada por advogado habilitado. (Ac. nº 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004.)

Agravio regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.

Agravio improvido. (Agravio Regimental em Agravio de Instrumento nº 3.930/CE, sessão de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravio interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido. (Agravio Regimental em Recurso Ordinário nº 610, sessão de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes. (Questão de Ordem em Recurso Ordinário nº 592, publicado em sessão de 8.10.2002, rel. Min. Nelson Jobim.)

De todo modo, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice, melhor sorte não teria o recorrente.

A alegação de violação ao Verbete nº 20 da súmula do TSE não foi objeto de deliberação e decisão pelo Tribunal Regional, não estando, portanto, devidamente prequestionada.

Por pertinente, transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral o seguinte trecho (fls. 59-60):

Ainda, a Irresignação em comento não merece conhecimento, porquanto a suscitada violação à Súmula nº 20 do TSE não foi devidamente prequestionada. A Corte Regional não se manifestou sobre tal aspecto, vez que não provocado para tanto.

[...]

De qualquer modo, no mérito, não há que se falar em razão ao recorrente. A Súmula nº 20 do TSE dispõe que a filiação pode ser comprovada por outros elementos, além da lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral. *In casu*, trata-se de situação totalmente diversa, uma vez que a filiação partidária não restou comprovada em

face do seu cancelamento pela 12ª Zona Eleitoral, que constatou a duplicitade de filiação partidária do recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantendo o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Jorge de Lima Chaves, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.819/RJ
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) acolheu impugnação feita pelo Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Arlindo Pereira da Silva, para o cargo de senador da República, Elieser Moura Ribeiro e Paulo Machado Fontes para as suplências, ao entendimento de que o Diretório Regional não teria legitimidade para realizar convenção para a escolha dos candidatos indicados para concorrer ao cargo de senador da República e suplência, por estar em intervenção do órgão superior, no caso o impugnante ora recorrido.

O acórdão foi assim ementado (fl. 79):

Eleições 2006. Registro. Impugnação. Pré-candidatos. Órgão deliberativo de âmbito regional. Convenção. Ilegitimidade. Decisão do colendo TSE. Registro indeferido.

Arlindo Pereira da Silva, Eliezer Moura Barreto e Paulo Machado Fontes interpõem o presente recurso especial (fls. 86-102), onde sustentam:

(i) a perda do direito, por preclusão, do Diretório Nacional de postular sobre a convenção, por força do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que o órgão nacional não atendeu o prazo de cento e oitenta dias antes da eleição para deliberar sobre as normas para escolha e substituição de candidatos e formação de coligações após a sentença da 15ª Vara Civil da Comarca do Rio de Janeiro datada de 31 de maio de 2006. E que é ilícita a ata publicada no DOU de 4 de abril de 2006, em razão de que, ainda, estava em vigor a liminar concedida pela 15ª Vara Civil, que impedia o Diretório Nacional “[...] tomar qualquer atitude extra judicial relativa ao Diretório Regional do ‘PRTB’ do Rio de Janeiro e de seus filiados” (fl. 89);

(ii) que a Justiça Eleitoral é incompetente para “[...] tratar de matéria *interna corporis*, principalmente quando a mesma matéria está em litispendência na Justiça Comum, em fase de recurso especial, recurso extraordinário” (fl. 89), tendo em vista que esses recursos foram

[...] promovidos pelo inconformismo do Diretório Nacional do PRTB ao agravo de instrumento sob o nº 3.822/2004, processo sob o nº 2004.002.03822 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgado pela 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a liminar concedida ao Diretório Regional do Rio de Janeiro pelo Juízo da 13ª Vara Cível em 2004, de não-intervenção do diretório nacional sobre o Diretório Regional do Rio de Janeiro no *lato sensu*. A Liminar concedida na decisão do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro foi oficializada ao Douto Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de

Janeiro através do ofício sob o nº 318/2004, como também, das ações 2005.001.022758-0 e 2004.001.122619-1, que estão em fase de apelação junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde se requer na reconvenção, no processo 2004.001.122619-1, a nulidade do novo Estatuto do Partido PRTB, registrado e elaborado em ano eleitoral (março do ano 2004). Este novo estatuto não respeitou também o próprio estatuto que estava em vigor em fevereiro de 2004.

Para embasar a tese “[...] que não é de competência da Justiça Especializada Eleitoral dirimir conflitos partidários nas convenções partidárias [...]” (fl. 90), transcreve (copia e cola, ferramenta utilizada em computador) o espelho do andamento do Agravo de Instrumento nº 4.982, rel. Min. Gilmar Mendes, apreciado no ano de 2004, bem como argúi preliminar de coisa julgada, em razão dessa decisão.

(iii) que a “[...] cobrança de emolumentos partidários o STE (sic) julgou competente para dirimir estes tipos de questionamentos os tribunais de Justiça Comum, e não a Justiça Especializada Eleitoral [...]” (fls. 90-91). Cita a decisão do STJ no CC nº 31.068/SC, rel. Min. César Rocha, DJ 12.9.2001, que trata sobre o tema;

(iv) que na impugnação feita pelo diretório nacional foi omitido a existência de (fls. 92-93)

[...] uma ação cautelar impetrada pelo Diretório Regional do Rio de Janeiro do Partido Renovador Trabalhista (PRTB), na qual foi concedida liminar a favor do diretório regional, para que o diretório nacional se abstenha a intervir no Diretório Regional do PRTB, concedida pela Magistrada da 13ª Vara Civil, que esta em fase de recurso especial sob o nº 2004.135.09056 e de recurso extraordinário sob o nº 2004.134.06034, que ainda não foram julgados. Liminar esta, oficializada ao presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro sob o nº 318/2004/OF (que esta anexada na cautelar sob o nº TRE/RJ 7-133).

Liminar que foi confirmada em sentença do D. Juízo de 1ª instância, que não foi caçada. Validade e eficácia da liminar está em consonância à súmula do Supremo Tribunal Federal e decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, ambas abaixo em homenagem ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:

Súmula nº 626

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Data de aprovação

Sessão plenária de 24.9.2003

Neste mesmo sentido apresento para vossa excelência decisão do STJ do Ministro.....FUX

Processo

REsp nº 647.868/DF; recurso especial
 2004/0041544-1

Relator (a)

Ministro Luiz Fux (1122)

Órgão julgador

T1 – Primeira Turma

Data do julgamento

5.5.2005

Data da publicação/fonte

DJ 22.8.2005, p. 132

Ementa

Processual civil. Ação cautelar. Improcedência da demanda principal. Art. 808, III, do CPC. Cessação da eficácia da medida cautelar.

1. *A extinção do processo principal em desfavor do autor descharacteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.*

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

‘Processual civil. Pluralidade de procuradores. Suficiência da intimação de apenas um. Processo principal e medida cautelar.julgamento.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.’ (Resp nº 488.913/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004 (*sic*)).

‘Mandado de segurança contra ato judicial. Ação revisional julgada improcedente, extinta a cautelar preparatória. Revogação da liminar. Legalidade.

– *Cessa a eficácia da liminar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).*

– Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC).

Recurso ordinário improvido.’ (ROMS nº 11.384/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.8.2002.)

3. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(v) que após a concessão da liminar pelo juiz da 13ª Vara Civil o Diretório Nacional, ferindo o princípio estatutário, fez um novo estatuto e registro sem a ciência e participação dos delegados do partido do Estado do Rio de Janeiro, tema esse tratado na “[...] reconvenção do processo sob o nº 2004.001.122619-1, que tramita na 15ª Vara Civil da Comarca do Rio de Janeiro – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro” (fl. 95). Ressaltada, também, que todos os “[...] órgãos da agremiação do Estado do Rio de Janeiro e candidatos na eleição passada (2004) foram retaliados pelo diretório nacional, na não

entrega dos recibos eleitorais, colocando assim em risco o fechamento dos comitês financeiros municipais e de não diplomação dos candidatos eleitos, [...]” (fl. 95).

(vi) que não foi apresentado pelo diretório nacional o trânsito em julgado “[...] em ambas as sentenças da 15ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, tanto na ação cautelar incidental como na ação principal de nulidade [...]” (fl. 100) induzindo em erro a decisão (liminar) por mim prolatada no RMS nº 479;

(vii) e, (fl. 101).

Quanto ao mérito do requerido pelo Diretório Nacional do PRTB, sob pedido de impugnação com base ao art. 7º da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 9º da Res.-TSE nº 22.156 de março de 2006, de anular a convenção do diretório regional do partido de 5.7.2006, e impugnar s (*sic*) candidaturas Arlindo Pereira da Silva, Eliezer Moura Barreto e Paulo Machado Fontes, pedido este que deve ser julgado improcedente, por ser ele inconstitucional aos artigos: art. 16, art. 17, incisos e parágrafos, e art. 5º, incisos II, LIII, LIV, XXXV e inciso XXXVI, todos os artigos e incisos da Constituição de 1988.

Até porque na lei federal de nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, em seu art. 466-A, já em vigor, está em consonância a Súmula do STF nº 626 e a Jurisprudência do STJ Resp nº 6.478.768 do Ministro Luiz Fux e TSE acima descritas, que diz:

“Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida”.
Grifo nosso.

Pede (fl. 101):

[...] a aplicação da pena da Lei Complementar nº 64/90, art. 25, com a detenção de dois anos ao impugnante dos registros dos (*sic*) registros dos candidatos ao Senado e seus suplentes sob os nºs 2.523, 2.529, 2.532, que já foi requerida nos requerimentos nºs 310, 320 e na Cautelar nº 133, pelo simples fato do Diretório Nacional do “PRTB” procurar impugnar matéria já decidida e julgada pelo TSE, na eleição de 2004, conforme jurisprudência do TSE acima estampada e utilizar-se da via da impugnação manifestamente temerária e de má-fé, inclusive em fazer coligação regional para governador e coligação para deputados federais e estaduais, sem ter questionado ou colocado em votação aos filiados do Diretório Regional do PRTB – Rio de Janeiro. Fazendo desta feita uma prova de que o Diretório Nacional do PRTB, procura de forma não aceita em nosso ordenamento jurídico cancelar os registros de candidatos já existentes, que foram em convenção própria estabelecidos e debaixo do manto de determinação judicial da Justiça Comum.

Por fim, julgar deferido o registro dos candidatos para o senado do Rio de Janeiro pelo “PRTB” o Sr. Arlindo Pereira da Silva, e seus suplentes Srs. Eliezer Moura Barreto e Paulo Machado Fontes.

O diretório nacional apresentou contra-razões (fls. 135-141), onde, em síntese, sustenta a manutenção do acórdão regional que indeferiu os pedidos de registros para o cargo de Senador e seus suplentes.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sintetizado (fl. 150):

Eleições 2006. Registro de candidato. Recurso especial eleitoral. Intervenção do Diretório Nacional do

PRTB no diretório regional no Estado do Rio de Janeiro. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar a questão. Reflexo em registro de candidatura. Ausência de violação legal.

Pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 23.8.2006, tendo o recurso especial sido interposto no dia 26.8.2006, dentro do tríduo legal. A representação processual está regular (fls. 39 – autos principais, 33 – anexo 1, e 33 – anexo 2).

Das alegações feitas pelo recorrente, somente duas foram apreciadas pela Corte Regional. São elas: (i) preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar matéria *interna corporis* das agremiações, que foi decidida na apreciação do mérito; e a realização da convenção do órgão regional, sobre o amparo de decisão liminar concedida em ação que tramita perante a 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Senão vejamos.

Transcrevo todo o voto, quanto ao mérito, do acórdão regional (fls. 82-83):

Há que se registrar, que ao contrário do que ocorreu nos autos do Registro nº 3.831, no qual esta Corte deferiu o registro de coligação integrada pelo PRTB, conforme registrado pelo eminente Procurador na promoção de fl. 61, a presente impugnação não foi ajuizada de forma intempestiva, razão pela qual a Corte deverá enfrentar a questão em tela.

Como é cediço, a matéria ventilada no caso dos autos reveste-se de conteúdo intrapartidário, cuja competência para processo e julgamento pertence à Justiça Comum, consoante jurisprudência unívoca do Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, forçoso reconhecer, que no entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral há precedentes no sentido de que esta Justiça especializada deve apreciar a questão quando a dissidência partidária repercutir no processo eleitoral. Confira-se:

“Registro de candidatura. Diretório regional. Intervenção. Diretório municipal. Impugnação. Registro. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório municipal. Validade. Art. 8º da Res.-TSE nº 21.608. Não-aplicação.”

1. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedentes: Acórdão nº 12.990. (Ac. nº 22.792 – rel. Min. Caputo Bastos).

Isto posto, concluo que razão assiste ao diretório nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro.

Com efeito, a alegação do órgão inferior de que a realização da convenção ocorreu ao amparo de decisão proferida em sede liminar nos autos de ação que tramita perante a 15ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, não se sustenta.

Quando do advento da convenção sob enfoque, o órgão diretivo regional já se encontrava submetido à intervenção do órgão diretivo de nível superior, sendo

certo ainda que o teor da decisão proferida *in limine* pelo Juízo da 15ª Vara Cível, não legitimou a realização do ato convencional em tela, posto que o magistrado determinou apenas que o órgão de nível superior se abstivesse de adotar qualquer medida extrajudicial contra o diretório regional, proferindo, posteriormente, sentença em desfavor do órgão inferior, o que ensejou a perda da eficácia do (*sic*) liminar outrora concedida.

Imprescindível salientarmos ainda que o eminente Ministro José Gerardo Grossi, em decisão proferida em sede liminar no Mandado de Segurança nº 479, reconheceu a legitimidade do órgão diretivo indicado pelo diretório nacional, ora impugnante, determinando a alteração dos registros partidários no âmbito deste Tribunal.

Diante de tais considerações, voto pelo indeferimento dos registros de Arlindo Pereira da Silva (Registro nº 2.523), Elieser Moura Ribeiro (Registro nº 2.529) e Paulo Machado Fontes (Registro nº 2.532).

Transcrito o voto, que foi acompanhado à unanimidade, vê-se que as demais alegações de violações não foram apreciadas, principalmente no enfoque feito pelo recorrente, não cuidando ele de opor embargos de declaração. O que faz incidir o disposto nos enunciados nos 282 e 356 da súmula do STF.

Quanto a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, com razão o acórdão recorrido ao afirmar que a Justiça Eleitoral tem competência para examinar questões *interna corporis* de órgãos partidários que tenham efeitos nos processos de registro de candidatura, decidindo, assim, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Cito:

Registro de candidatura. Diretório regional. Intervenção. Diretório municipal. Impugnação. Registro. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório municipal. Validade. Art. 8º da Res.-TSE nº 21.608. Não-aplicação.

1. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedente: Ac. nº 12.990.

2. É válida a convenção realizada pelo diretório municipal se não há prova de que, naquele momento, ele estivesse sob processo interventivo deflagrado pelo diretório regional.

3. Hipótese em que a convenção não teria se distanciado das diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, não sendo aplicável o disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 21.608.

Recurso conhecido, mas improvido. (Ac. nº 22.792, rel. Min. Caputo Bastos, publicada em sessão de 18.9.2004.)

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de coligação. Registro de candidato. Eleições 2004. Revolvimento de matéria fática. Impossibilidade. Ata. Fraude. Nulidade. Coligação. Candidato. Registro. Indeferimento. Justiça eleitoral. Análise. Competência. Processo eleitoral. Repercussão.

Agravo regimental não provido. (Ac. nº 23.650, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004.)

Assim, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Quanto à convenção realizada pelo diretório regional, sob a égide da liminar concedida pela 15ª Vara Cível, como visto, o TRE/RJ reconheceu que: “Quando do advento da convenção sob enfoque, o órgão diretivo regional já se encontrava submetido à intervenção do órgão diretivo de nível superior [...]” (fl. 83), modificar esse fundamento, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável nesta instância especial, por força dos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF.

Assentou, ainda, “[...] que o teor da decisão proferida *in limine* pelo Juízo da 15ª Vara Cível, não legitimou a realização do ato convencional em tela, posto que o magistrado determinou apenas que o órgão de nível superior se abstivesse de adotar qualquer medida extrajudicial contra o diretório regional, proferindo, posteriormente, sentença em desfavor do órgão inferior, o que ensejou a perda da eficácia do (sic) liminar outrora concedida” (fl. 83) (grifos meus).

Ante essa assertiva, feita pelo regional, mais uma vez incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF.

Ressalto, como afirmado acima, que as demais violações apontadas pelo recorrente não foram apreciadas pelo regional.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo, assim, a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de senador de Arlindo Pereira da Silva, e seus suplentes Eliezer Moura Barreto e Paulo Machado Fontes.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.828/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial (fls. 59-60 – verso) interposto por Elenice Ferreira de Souza contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), o qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por ausência de filiação partidária.

A decisão regional observou que a recorrente “[...] teve declarada a nulidade de sua filiação partidária [...]” (fl. 39), em razão de dupla filiação.

Alega, no recurso, que é filiada ao PRTB desde 20.10.95 e que, atendendo pedido de um amigo, preencheu uma ficha de filiação ao PTB que serviria de modelo para orientá-lo e, por engano, essa ficha foi levada à secretaria do PTB, assim, não poderia ser prejudicada.

Aponta divergência jurisprudencial com o Ac. nº 2.345/RS, rel. Min. Costa Porto, sessão de 5.9.2000, o qual assentou que a má-fé do partido não poderia prejudicar o candidato.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 83-84).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

A alegação de que a ficha de filiação ao PTB foi preenchida apenas como modelo para um amigo e enviada por engano à agremiação partidária não foi objeto de deliberação e decisão pelo Tribunal Regional, não estando, portanto, devidamente questionada.

Com efeito, o Tribunal Regional apenas assentou que a documentação exigida pela legislação eleitoral não fora atendida, pois a candidata teve declarada a nulidade de sua filiação partidária (fl. 39).

Mais. Além de não se indicar dispositivo legal ou constitucional como violado, a análise da argumentação implicaria na necessidade de revolver matéria fática, o que é inviável na instância especial.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não cuidou a recorrente de realizar o necessário cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude das hipóteses.

Por pertinente, transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral o seguinte trecho (fl. 84):

[...] a análise das alegações da recorrente de que teria preenchido uma ficha modelo de filiação ao PTB levada por equívoco demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância especial. Ademais, também não restou demonstrada a similitude fática entre o acórdão paradigmático e o acórdão objurgado.

Ante o exposto, acolho o parecer do MPE e nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão do TRE/RJ, o qual indeferiu o registro da candidatura de Elenice Ferreira de Souza, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.861/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou ação de impugnação, com pedido de liminar, ao registro da candidatura de Helder Ribeiro Albuquerque Esteves, ao cargo de deputado estadual, em virtude da ausência de filiação partidária ao partido impugnante, no prazo previsto na legislação eleitoral (fls. 19-26).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro do candidato (fls. 114-118).

Eis a ementa do acórdão (fl. 115):

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de prova de filiação. Indeferimento.

Helder Ribeiro Albuquerque Esteves opôs embargos de declaração (fls. 122-133). O TRE/SP acolheu os embargos e deferiu o registro do candidato, em razão da apresentação de documento novo, que comprovaria a regular filiação partidária do embargante.

O Tribunal Regional assim assentou (fl. 174):

“A nova certidão de fls. 157, em sentido oposto àquele da certidão de fls. 28, ambas expedidas pela 317ª Zona Eleitoral de Praia Grande/SP, comprova estar Helder Ribeiro de Albuquerque filiado ao PSB, deste (sic) 29.9.2005. Defiro, assim, o registro devendo constar da urna eletrônica a denominação: Dr. Helder.

O Diretório Municipal do PSB interpôs recurso ordinário (fls. 180-186) e recurso especial (fls. 192-197). Aponta violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 9º da Lei nº 9.504/97 e 18 da Lei nº 9.096/95.

Alega que “[...] é impossível alguém que não está filiado em 4.4.2006 estar filiado agora com data de 29.9.2005 como quer fazer crer o ora recorrido” (fl. 182).

Afirma que “Houve em tese tentativa de fraude eleitoral, e não se trata somente de deferir ou não o pedido de registro do ora candidato, e sim, defender a credibilidade e lisura do pleito eleitoral, visto que tal manobra foi feita com a utilização do sistema eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral” (fl. 182).

Sustenta que não se admite embargos declaratórios com efeitos infringentes, razão pela qual o acórdão regional foi teratológico.

Afirma que a “[...] modificação do julgado, mediante reapreciação do mérito *fere preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório*” (fl. 185).

Em contra-razões, às fls. 210-230, sustenta a ilegitimidade do Diretório Municipal do PSB, e afirma que não é cabível recurso ordinário e que não houve violação aos dispositivos legais apontados.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do PSB (fls. 248-251).

É o relatório.

Decido.

Correto o parecer ministerial quando assentou (fl. 250):

Estabelece o art. 11 da Lei das Eleições [leia-se: Lei nº 9.096/95]:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I – delegados perante o juiz eleitoral;
II – delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III – delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Em face do artigo acima transscrito, infere-se que o diretório municipal do partido não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura em eleições estaduais ou federais, haja vista o parágrafo único do art. 11 da Lei das Eleições (*sic*) limitar de forma expressa sua atuação ao Juízo Eleitoral de 1ª Instância.

Esse é o entendimento desta Corte:

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Agravo. Recurso especial. Ilegitimidade de diretório municipal para impugnar pedido de registro em eleição estadual e federal. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, LC nº 64/90 requer representação julgada procedente. Precedentes. Negado provimento. (Ac. nº 20.451/RJ, publicado em sessão de 3.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

Impugnação de registro a candidato a deputado estadual. Diretório municipal, partido coligado. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Lei nº 9.504/97, art. 6º, I, *in fine*, e 3º, III e IV.

1. Tratando-se de partido coligado, a legitimidade para representá-lo em juízo cabe ao delegado nomeado pela coligação, perante a respectiva jurisdição. (Ac. nº 269/MA, publicado em sessão de 18.9.98, rel. Min. Edson Vidigal.)

Recursos ordinários. Aplicação do princípio da fungibilidade. Registro. Impugnação. Diretório municipal. Ilegitimidade. Prazo de inelegibilidade.

O termo inicial para contagem do prazo de

inelegibilidade na hipótese do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é a data da decisão do órgão competente que rejeitou as contas.

Julgado procedente o recurso do candidato e não conhecido o do diretório municipal. (Ac. nº 15.415/PI, publicado em sessão de 2.9.98, rel. Min. Costa Porto.)

Do exposto, nego seguimento aos recursos, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter a decisão regional que deferiu o registro da candidatura de Helder Ribeiro Albuquerque Esteves, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.874/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Carlos Antônio Garrido teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual impugnado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), por inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 (fls. 11-12), ausência de desincompatibilização de cargo público.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) afirmou ter o candidato se afastado no prazo legal, contudo, indeferiu o pedido de registro da candidatura, em razão de haver irregularidade nas certidões criminais apresentadas.

O acórdão foi assim ementado (fl. 86)

Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Impugnação.

Inexatidão das informações nas certidões apresentadas. Disparidade entre os números dos documentos de RG e CPF do candidato.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006.

Indeferimento do registro.

Opostos embargos de declaração pelo candidato, o TRE/MG **rejeitou-os**¹.

Carlos Antônio Garrido interpôs então o presente recurso especial (fls. 110-120), com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Alega violação ao art. 11, VII, da Lei nº 9.504/97 e 5º, LV, da Constituição Federal.

Junta novos documentos: certidões da Justiça Federal (fls. 121-122), certidão da Justiça Estadual (fl. 123), declaração do Instituto de Identificação de Minas Gerais (fls. 124), declaração do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro e cópia de cartões de identificação e CPF (fls. 127-128).

Sustenta que os “[...] documentos juntados no processo de registro de candidatura comprovam de forma inquestionável que o recorrente não possui nenhuma condenação junto a Justiça Eleitoral, Federal e Estadual [...]” (fl. 112).

Afirma que (fl. 112)

[...] o Sr. Escrivão do juizado especial criminal da comarca de Belo Horizonte/MG, equivocou-se ao expedir a certidão criminal negativa às fls. 6 (*sic*), uma vez que expediu uma certidão com o número de CPF/MF e RG

¹Ementa: “**Embargos de declaração. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Inexistência de omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Mero inconformismo do embargante quanto à orientação jurídica adotada. Intuito de obter novo julgamento da lide, objetivo inalcançável por meio de embargos de declaração. Embargos rejeitados.**” (Fl. 101.)

que nada tem haver com os registros do recorrente, ou seja, constam registros diversos da documentação apresentada [...].

Não obstante, tal fato também ocorreu na certidão expedida pela Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais às fls. 6.

Alega cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, pois não lhe teria sido oportunizado o prazo de 72 horas para sanar as irregularidades assentadas na decisão regional, trazendo aos autos a justificativa dos órgãos públicos emissores de tais documentos a razão das divergências (fl. 116).

Aduz que (fls. 117-118):

[...] na verdade existiu um *erro material*. Ao serem confeccionadas as certidões negativas criminais expedidas pelo juizado especial criminal de Belo Horizonte/MG, fl. 5, e pela Justiça Federal, fl. 6, onde consta como sendo o registro geral do impugnado o número *M-3.933.268 SSP/MG* e cadastro de pessoa física o número *004.043.926-79*.

As certidões emitidas pelo juizado especial criminal e pela Justiça Federal refere-se ao *RG nº M-3.933.268 SSP/MG e CPF/MF nº 004.043.926-79*, pertencentes a Sra. Marivone Vieira da Silva, conforme documentos anexos, mas constou o nome, data de nascimento e filiação do recorrente. Erro este, justificado pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário Federal e Estadual.

Quanto à divergência apontada pelo ilustre relator, no que tange a CPF/MF e registro-geral díspares, *concessa venia*, tal assertiva de que o Poder Judiciário não pode fiar-se em certidões do mesmo candidato com números de registros (RG e CPF) sob pena de homologar fraude, não procede, posto que, todas as certidões emitidas pelos órgãos competentes, foram justificadas tais divergências, e ainda mais, em nenhuma delas constou condenações ou qualquer outro motivo que impedissem a candidatura do recorrente.

[...] a divergência entre o registro-geral de número *755.815 e MG-4.857.105*, foi cabalmente explicado pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais, na pessoa de sua chefe da Divisão de Identificação, declaração anexa, na qual consta, que o *Cartão de Identidade nº 755.815, pertencente ao recorrente*, foi *abolido* pelo *Decreto nº 12.619, de 30 de abril de 1.970*, sendo emitido *novo documento de identificação (RG) número MG-4.857.105 SSP/MG*, em *6 de junho de 1986*.

Quanto ao *cadastro de pessoas físicas*, como não poderia deixar de ser, o recorrente possui apenas o de *número 133.031.556-15*, conforme *documento comprobatório emitido pelo Ministério da Fazenda (Receita Federal)* a fl. 37.

[...] o documento de identidade informado no RRC a fl. 2, trata-se de um erro material, pelo que quer seja considerado o RG *número MG-4.857.105 SSP/MG*, sendo que, não existe nenhuma divergência na titularidade o número de cadastro de pessoa física informado no RRC, qual seja, *número 133.031.556-15*, com o documento expedido pela Receita Federal a fl. 37.

Contra-razões pelo MPE às fls. 134-137.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 141-147).

É o relatório.

Decido.

Não cuidando os autos de tema afeto a inelegibilidade, correta a interposição de recurso especial.

O acórdão recorrido assentou (fls. 88-89):

[...] verifica-se nos autos (fl. 38) a existência de certidões atinentes ao nome do candidato, com igual filiação, mas com números de registro geral e cadastro de pessoas físicas diferentes (fls. 2, 5, 6, 83 e fls. 22-23). Não há como o Poder Judiciário fiar-se em certidões do mesmo candidato com números de registro (RG e CPF) díspares, sob pena de homologar a fraude. Semelhantes certidões, ao fim e ao cabo, simplesmente não estão aptas a gerar efeitos, já que não atestam a regularidade da condição do candidato; ao contrário, induzem a uma situação de irregularidade.

Nesta contextura, o requerente do registro de candidatura é responsável pela exatidão das informações prestadas (fl 2) e não houve a apresentação de documentos, nem no prazo de diligências, nem no prazo para impugnação, que solucionassem a controvérsia supra.

Não há como rever esse contexto sem que se reexamine todo o conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, trata-se de matérias que não foram objeto de deliberação e decisão pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, o devido prequestionamento.

De todo modo, consta do acórdão, fl. 87, a abertura de prazo para diligências, tendo o recorrente feito juntar documentos em duas oportunidades, às fls. 19-37 e 79-84. A Corte Regional entendeu não sanada a irregularidade.

Quanto à juntada de documentos, no momento da interposição do recurso especial, esta Corte já decidiu:

Registro de candidatura: quando se admite que a contraprova de fato obstativo se faça no recurso.

O que se admite seja objeto de contraprova no recurso é o alegado obstáculo ao registro sobre o qual o candidato não tenha sido ouvido antes da decisão que o indeferiu, seja porque tomado em consideração de ofício, seja quando, argüido mediante impugnação, o interessado não haja sido notificado para sanar a falta ou a dúvida suscitada: se o foi, o silêncio importa preclusão.

Recurso a que se nega provimento.

(RO nº 608/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 11.9.2002.)

No caso, o recorrente foi devidamente notificado. Mais. Ao acórdão do Tribunal Regional, opôs embargos de declaração, momento em que, se assim o desejasse, poderia apresentar os documentos. Assim, evidenciada a preclusão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão regional o qual indeferiu o registro da candidatura de Carlos Antônio Garrido, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 938/SP**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Filiação partidária. Cargo. Deputado federal. Aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. 1. O recurso cabível contra acórdão de TRE que apreciou pedido de registro de candidatura é o especial. 2. Reexame de matéria fático-probatória é coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

Decisão.

1. A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Lindinalva Gercina da Silva, porque sua filiação partidária, desde 1º.10.2005, não teria sido comprovada e haveria diferença entre as assinaturas constantes da documentação de fls. 2-4 (fls. 21-23).

A requerida juntou documentos aos autos, para comprovar sua efetiva filiação a partido político (fls. 29-35).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro pleiteado, entendendo supridas as omissões constatadas pelo Ministério Público Eleitoral (Acórdão nº 155.559; fls. 39-42).

A Procuradoria Regional Eleitoral interpõe o presente recurso ordinário (fl. 46), no qual sustenta que a certidão fornecida pela 1ª Zona Eleitoral de São Paulo não seria “[...] meio idôneo que comprove efetiva filiação da recorrida, desde 1º.10.2005 [...]” (fl. 51).

2. Recebo o recurso como especial.

É entendimento desta Corte que “o recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário” (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Também nesse sentido, o voto do relator, Ministro Caputo Bastos, no Ac. nº 22.888, de 18.10.2004: “O recurso cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial”.

No mérito, inviável o recurso.

A lide se sustenta no fato de a filiação partidária da requerida não constar do banco de filiados da Justiça Eleitoral, mas haver certidão do cartório eleitoral que atesta a apresentação da referida documentação (fls. 13 e 33-34).

Irretocável o entendimento do TRE, ao considerar sanadas as divergências apontadas pela Procuradoria Eleitoral. Todos os documentos e informações exigidos pela Lei nº 9.504/97 e pela Res.-TSE nº 22.156/2006 foram apresentados.

Destaco a certidão firmada pelo Cartório da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo (fl. 30), que confirma o nome da pré-candidata na relação “[...] encaminhada no dia 24.7.2006, em lista especial à Justiça Eleitoral pelo Partido Progressista, com data de filiação de 30.9.2005, nos termos da decisão exarada pelo [...] juiz [daquela] zona eleitoral, no processo de lista especial de filiação nº 174/2006”.

Questionar a idoneidade da certidão emitida pela Justiça Eleitoral seria negar fé pública, que só pode ser contestada por meio de arguição de falsidade (arts. 387, 390 e seguintes do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Certidão. Cartório. Negado provimento.

A certidão firmada por chefe de cartório, que atesta a data de filiação partidária constante da lista encaminhada pelo partido do pré-candidato, tem fé pública. Sua desconstituição só poderá ser realizada por meio da arguição de falsidade (arts. 387, 390 e seguintes do CPC) (Ac. nº 21.962, de 26.8.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

A questão probatória deve ser considerada à luz do que julgado pela instância recorrida; do contrário, haveria reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 967/SP**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário recebido como especial. Filiação partidária. Comprovação. Reexame de provas. Súmula nº 279 do STF. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial.

Decisão.

1. O Ministério Públíco Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Tarcisio Roberto Foglio ao cargo de governador (fl. 21), sob alegação de que este teria deixado de “[...] comprovar estar filiado desde 1º.10.2005 ao partido político pelo qual pretende disputar as eleições” (fl. 22), exigência prevista no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97¹. O Ministério Públíco alegou, ainda, que as assinaturas do requerimento de registro e da declaração de bens não conferiam com as do documento de identidade juntado aos autos, “[...] de modo a gerar dúvida quanto à autenticidade [destas]” (fl. 22).

O Partido Social Cristão (PSC), agremiação pela qual o impugnado pretende se candidatar, juntou certidão do 304º Cartório Eleitoral do Município de Jandira/SP (fl. 30), atestando que o pré-candidato consta da lista especial de filiados encaminhada em 18.7.2006 à Justiça Eleitoral.

O PSC requereu a substituição de Tarcisio Roberto Foglio por Jan Nicolau Baaklini, “[...] que havia requerido registro a deputado federal através [sic] do Processo nº 6.817, do qual desistiu, para disputar a candidatura a governador” (fl. 46).

O TRE de São Paulo julgou prejudicada a impugnação, deferiu o registro e indeferiu a substituição pleiteada. O acórdão está assim ementado:

Pedidos de registro de candidatura aos cargos de governador e vice governador. Impugnações prejudicadas. Irregularidades supridas. Requisito da anuidade das filiações demonstradas pelo encaminhamento de listagens especiais. Deferimento dos registros.

Pleito de substituição dos candidatos. Ausência de suporte legal. Hipóteses legais de substituição são taxativas. Figura do candidato surge com a indicação em convenção partidária. Pedido indeferido (fl. 70).

O MPE interpõe este recurso ordinário (fl. 91), com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, no qual sustenta violação aos arts. 9º, *caput*², e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, porquanto o pré-candidato não teria feito prova de

¹“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições:

²§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III – prova de filiação partidária;

[...].

²“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

sua filiação partidária nos moldes exigidos pela legislação. Alega que a prova sobre a qual o TRE se apoiou para deferir o pedido de registro (certidão de fl. 30) “[...] não é documento suficiente para comprovar que o recorrido estava filiado desde 1º.10.2005 [...]” (fl. 100), pois teria sido juntada somente em 18.7.2006 e seu conteúdo conflitaria com “[...] as informações de fl. 13, obtidas em 12.7.2006, pelas quais se infere que o recorrido não foi encontrado no banco de filiados desse e. Tribunal Regional Eleitoral [...]” (fl. 97).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 114).

2. Inicialmente, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, para se receber o recurso como especial.

É que o acórdão discute a filiação partidária do recorrido, que é condição de elegibilidade, segundo disposição constitucional:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
[...]
V – a filiação partidária;
[...]

É da jurisprudência do TSE:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

[...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

[...] (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves).

No mérito, inviável o recurso.

A rigor, o recorrente pretende reexaminar as provas constantes dos autos, em especial as certidões de fls. 13 e 30. É o que se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

Data venia do entendimento esposado no v. acórdão ora guerreado, tem-se que os fundamentos ali expostos não devem prevalecer, porquanto a conclusão ali tirada não refuta o documento juntado pelo recorrido à fl. 30, o qual não faz prova suficiente de que estava filiado um ano antes da eleição ao Partido Social Cristão (PSC), senão veja-se.

A certidão de fl. 30 atesta que o recorrido “consta da lista especial de filiados encaminhada em 18.7.2006 à Justiça Eleitoral pelo Partido Social Cristão (PSC), com data de filiação de 30.9.2005”.

Por outro lado, têm-se as informações de fl. 13, obtidas em 12.7.2006, pela qual se infere que o recorrido não foi encontrado no banco de filiados desse e. Tribunal Regional Eleitoral.

[...] (Fl. 97.)

No estreito limite da via especial, a questão probatória deve ser considerada à luz do que assentado pela instância recorrida. A Corte Regional, ao apreciar as certidões juntadas e o contexto em que foram produzidas, concluiu:

[...]

Assim sendo, considerando-se o teor das certidões de fls. 13 (Proc. nº 6.635) e 30 (Proc. nº 6.636), que atestam o encaminhamento de listagem especial em 18 de julho

próximo passado, bem como a ausência de demonstração objetiva de fraude, não há como se reconhecer óbice ao deferimento dos registros.

[...] (Fls. 72-73.)

Está claro que juízo diverso dependeria de reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 974/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário recebido como especial. Filiação partidária. Comprovação. Reexame de provas. Súmula nº 279 do STF. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Virginia Maria de Macedo Barbosa ao cargo de deputado federal (fl. 19), sob alegação de que esta teria deixado de “[...] comprovar que está filiada, desde 1º.10.2005, ao partido político pelo qual pretende disputar as eleições” (fl. 20), exigência prevista no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97¹. O MPE alegou, ainda, que a impugnada seria inelegível, pois declarou ser ocupante de cargo público, mas “[...] não comprovou haver se desincompatibilizado de seu cargo ou função, no prazo legal [...]” (fl. 21).

A pré-candidata não contestou a impugnação, mas apresentou requerimento (fl. 28), para anexar aos autos os documentos de fls. 29-39. À fl. 43, foi juntada certidão de filiação partidária, expedida pelo Juízo da 275ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo.

Em decisão monocrática, o relator assim decidiu, no que interessa:

[...]

Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não havendo causas de inelegibilidade, julgo prejudicada a impugnação por ausência de certidão de desincompatibilização do órgão a que está vinculada e defiro o registro [...]. (fl. 51).

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fl. 56), no qual sustentou que a irregularidade relativa à falta de prova de filiação não teria sido sanada pela juntada de documentos.

O TRE negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

Registro de candidatura. Deferimento por decisão monocrática. Agravo regimental ministerial. Ausência de demonstração do requisito da anuidade da filiação

¹“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições:

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III – prova de filiação partidária;

[...].”

partidária. Existência de listagem especial. Agravo não provido (fl. 65).

Daí, a interposição do presente recurso ordinário (fl. 70). O Ministério Público argüi, em preliminar, ofensa ao rito processual do julgamento do pedido de registro, uma vez que o requerimento foi deferido por decisão monocrática, em violação aos arts. 6º e 7º da LC nº 64/90. No mérito, invoca contrariedade aos arts. 9º, *caput*², e 11, § 1º, III, ambos da Lei nº 9.504/97, pois a certidão de fl. 38 não seria “[...] documento suficiente para comprovar que a recorrida estava filiada, desde 1º.10.2005, ao Partido Social Cristão” (fl. 82).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 92).

2. Inicialmente, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, para se receber o recurso como especial.

É que o acórdão discute a filiação partidária da recorrida, que é condição de elegibilidade, segundo disposição constitucional:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária;

[...]

É da jurisprudência do TSE:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade.

Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

[...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

[...] (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Quanto à preliminar de nulidade do processo a partir das fls. 51-52, por ofensa ao rito processual do julgamento do pedido de registro de candidatura, inviável a argüição.

Estabelecem o art. 7º e o parágrafo único da LC nº 64/90:

Art. 7º. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

De fato, o pedido de registro deveria ter sido julgado pelo colegiado do TRE. Entretanto, ratificado o julgamento monocrático por decisão unânime daquela Corte, eventual nulidade da primeira decisão não se sustenta. Não há falar em nulidade quando o prejuízo não é demonstrado. Razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, inviável o recurso.

Arigor, o recorrente pretende reexaminar as provas constantes dos autos, em especial as certidões juntadas pela recorrida. É o que se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

²“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

[...]

Data venia do entendimento esposado no v. acórdão ora guerreado, tem-se que os fundamentos ali expostos não devem prevalecer, porquanto a conclusão ali tirada não refuta o documento juntado pela recorrida à fl. 43, o qual não faz prova suficiente de que estava filiada *um ano antes das eleições* ao Partido Social Cristão (PSC), senão seja-se.

A certidão de fl. 43 atesta que a recorrida “consta da relação de filiados encaminhada em 25.7.2006 à Justiça Eleitoral pelo Partido Social Cristão (PSC), com data de filiação de 30.9.2005” (grifos do texto).

Por outro lado, temos as informações de fl. 17, *obtidas em 12.7.2006*, pelas quais se infere que a recorrida não foi encontrada no banco de filiados desse e. Tribunal Regional Eleitoral. (Fl. 79.)

A despeito de da lista encartada à fl. 38 constar que a ora recorrida filiou-se à referida agremiação partidária em 30.9.2005, certo é que, e isto restou incontestado, ela foi remetida à Justiça Eleitoral *tão-somente em 25.7.2006*.

[...] (Fls. 78-79. Grifos no original.)

No estreito limite da via especial, a questão probatória deve ser considerada à luz do que assentado pela instância recorrida. O TRE, ao apreciar as certidões juntadas e o contexto em que foram produzidas, concluiu:

[...]

Assim sendo, considerando-se o teor do recibo de entrega de lista extraído do cadastro nacional de eleitores de fl. 39 e da certidão de filiação partidária de fl. 43, que atestam o encaminhamento de listagem especial, bem como a ausência de demonstração objetiva de fraude, não há como se negar deferimento ao registro.

[...] (Fls. 66-67.)

Está claro que juízo diverso dependeria de reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 978/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário, manejado pelo Ministério Público Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Acórdão que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura de Gustavo Jacques Dias Alvim ao cargo de deputado estadual.

2. O Ministério Público pondera que “o documento de fls. 19, não é apto a comprovar a filiação do recorrido, desde 1º.10.2005, ao partido pelo qual pretende se candidatar” (fl. 64).

3. Vai além o recorrente para arguir que, ao deferir o registro da candidatura, o TRE afrontou expressamente o disposto no *caput* do art. 9º e no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

4. Apresentadas contra-razões às fls. 72-74.

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 86-88).

7. Pois bem, no caso dos autos, como se discute sobre o preenchimento de condição de elegibilidade – ausência de filiação partidária –, o recurso cabível é o especial. É esse o entendimento desta nossa Corte Superior, *verbis*:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.* (Grifei.)

(...) (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

8. Assim, e com base no princípio da fungibilidade processual, recebo o recurso como especial.

9. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. É que, lendo os autos, anoto que o TRE/SP decidiu que restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade. É o que se vê da seguinte passagem do acórdão recorrido (fl. 55):

(...)

Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não havendo causas de inelegibilidade, defiro o registro do candidato (...).

10. De mais a mais, tenho que o entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

11. Por tudo quanto posto, e frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 980/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Intempestividade. Arts. 43, § 3º, e 61 da Res.-TSE nº 22.156. Negado seguimento. O prazo para ajuizamento de recurso em sede de processo de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Antonio Roberto Manfrim ao cargo de deputado federal (fl. 13), porquanto não teriam sido juntadas as certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual, nem a fotografia que instruiu o requerimento de registro (art. 11, § 1º, VII e VIII, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 25, II e III, da Res.-TSE nº 22.156/2006). O MPE apontou, ainda, que, conforme informação da Justiça Eleitoral (fl. 10), o pré-candidato não teria título eleitoral, o que teria impedido a comprovação de sua condição de filiado a partido político.

Após apresentar documentos (fls. 21-24), o impugnado afirmou ter tomado providências para regularizar seu título de eleitor (fl. 26).

Em 14.8.2006, o TRE de São Paulo indeferiu o requerimento de registro (fl. 35-37).

Conforme certidão de fl. 40, a decisão transitou em julgado em 17.8.2006.

O pré-candidato apresentou este recurso ordinário em 19.8.2006 (fl. 42), no qual alega ter sanado as irregularidades materiais.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 55).

2. O recurso é inviável, porquanto intempestivo.

O acórdão que julgou o pedido de registro foi publicado em sessão de 14.8.2006 (fl. 35).

O recurso somente foi protocolado em 19.8.2006 (fl. 42), não obedecendo ao tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156, que dispõe:

Art. 43. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Públíco pelo prazo de dez minutos (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*, c.c. art. 13, parágrafo único).

[...]

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Observe-se que, em se tratando de processo de registro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 61 da referida resolução.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 994/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário recebido como especial. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Certidões criminais. Ausência de comprovação. Aplicação da Súmula nº 279 do STF. Não cabe recurso especial que tenha por objeto o simples reexame de fatos e provas.

Decisão.

1. O Ministério Públíco Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Fabio Alexandre Costa ao cargo de deputado estadual (fl. 13), em razão da ausência de certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual, bem como pela falta de comprovação de sua condição de filiado a partido político (art. 11, § 1º, III e VII, da Lei nº 9.504/97).

O impugnado juntou sua contestação (fl. 24) e a documentação de fls. 21 e 26.

Em 17.8.2006, o TRE de São Paulo indeferiu o pedido, acatando as alegações da inicial (fls. 35-38).

O pré-candidato apresenta, então, este recurso ordinário (fl. 46), no qual alega ter sanado as irregularidades materiais relativas às certidões criminais. Afirma, quanto à ficha de filiação partidária, que esta teria sido assinada “[...] pela presidente nacional e regional do PRTB, o que, por si, já induz à veracidade das informações apresentadas”. E conclui: “A Súmula nº 20 deste e. Tribunal Superior versa sobre a prova indireta de filiação, dando total respaldo ao documento apresentado” (fl. 47).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 70).

2. Inicialmente, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, para se receber o recurso como especial.

É que o acórdão discute a filiação partidária do recorrido, que é condição de elegibilidade, segundo disposição constitucional:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
[...]
V – a filiação partidária;
[...].

É da jurisprudência do TSE:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

[...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

[...] (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

No mérito, inviável o recurso.

Primeiro, porque não foi demonstrada a violação a dispositivo legal. Segundo, porque, no estreito limite da via especial, a questão probatória deve ser considerada à luz do que assentado pela instância recorrida.

A Corte Regional, ao apreciar as certidões e a ficha de filiação, e o contexto em que foram produzidas, concluiu:

[...] *Embora tenha apresentado certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual (fl. 21), verifica-se que ela não se presta para fins de registro, uma vez que não se refere à Comarca de Mairiporã, que é o domicílio eleitoral do candidato.*

Por outro lado, o nome do candidato não consta como filiado do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) no banco de dados da Justiça Eleitoral, conforme informado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação à fl. 30. *Não se desconhece o teor da Súmula nº 20 do e. Tribunal Superior Eleitoral, que versa sobre a prova indireta de filiação. Todavia, a ficha de filiação juntada à fl. 26 não se presta a demonstrar a existência do vínculo partidário pelo prazo exigido pela legislação.* Para tanto, basta que se atente para o fato de que a ficha está preenchida à caneta, à semelhança do original, sem numeração sequencial própria. Como é cediço, os originais das fichas de filiação são arquivados no âmbito partidário, em arquivos próprios e em sequência numérica para que se possa efetivamente controlar a regularidade e a obediência aos prazos legais. *Não se concebe que uma suposta cópia, conforme afirma o candidato na defesa, seja preenchida como se fosse o original de documento de tal importância. Tal circunstância, por si só, demonstra que a ficha juntada aos autos é destituída de credibilidade para comprovar a indispensável condição de elegibilidade referente à filiação partidária*” (fls. 37 e 38. Grifos nossos.)

Está claro que juízo diverso dependeria de reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 998/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário

recebido como especial. Filiação partidária. Comprovação. Reexame de provas. Súmula nº 279 do STF. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Maria Aparecida Pieruzi de Souza ao cargo de deputado federal (fl. 19), sob alegação de que esta “[...] deixou de comprovar que está filiada, desde 1º.10.2005, ao partido político pelo qual pretende disputar as eleições” (fl. 20), exigência prevista no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97. O MPPE alegou, ainda, divergência entre o nome constante do requerimento de fl. 2 e o constante da certidão de fl. 11.

A impugnada juntou sua contestação e a certidão de fl. 31.

Em 17.8.2006, o TRE de São Paulo julgou prejudicada a impugnação e deferiu o pedido de registro (fl. 44).

O Ministério Público Eleitoral interpõe este recurso ordinário (fl. 48), no qual sustenta violação aos arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, da Lei das Eleições, porquanto a pré-candidata não teria feito prova de sua filiação nos moldes exigidos pela legislação, já que, em 15.7.2006, não constava do banco de dados do TRE como filiada ao partido. Afirma que a documentação trazida à fl. 31 não seria “[...] suficiente para comprovar que a recorrida estava filiada, desde 1º.10.2005, ao Partido da Frente Liberal” (fl. 56).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 69).

2. Inicialmente, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, para se receber o recurso como especial.

É que o acórdão discute a filiação partidária do recorrido, que é condição de elegibilidade, segundo disposição constitucional:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária;

[...]

É da jurisprudência do TSE:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

[...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

[...] (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

No mérito, inviável o recurso.

A rigor, o recorrente pretende reexaminar as provas constantes dos autos, em especial a certidão de fl. 31. É o que se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

[...]

Data venia do entendimento esposado no v. acórdão ora guerreado, tem-se que os fundamentos ali expostos não devem prevalecer, porquanto a conclusão ali tirada não refuta o documento juntado pela recorrida à fl. 31, o qual não faz prova suficiente de que estava filiada *um ano antes das eleições* ao Partido da Frente Liberal (PFL), senão vej-se.

O documento de fl. 31 corresponde a uma certidão fornecida pela 119ª Zona Eleitoral de São Paulo, em que se atesta que a recorrida “consta da relação de filiados

encaminhada em 6.6.2006 à Justiça Eleitoral pelo Partido da Frente Liberal (PFL), com data de filiação de 27.9.2005”.

Logo, o documento de fl. 31 não é apto a comprovar a filiação da recorrida, desde 1º.10.2005, ao partido pelo qual pretende se candidatar.

Por outro lado, temos as informações de fl. 17, obtidas em 15.7.2006, pelas quais se infere que a recorrida não foi encontrada no banco de filiados do egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

[...] (Fls. 53-54. Grifos no original.)

No estreito limite da via especial, a questão probatória deve ser considerada à luz do que assentado pela instância recorrida. A Corte Regional, ao apreciar a certidão juntada e o contexto em que foi produzida, concluiu:

[...]

Sanadas as irregularidades com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não há causas de inelegibilidade.

[...] (Fl. 44.)

Está claro que juízo diverso dependeria de reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.010/RS

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Cargo. Deputado estadual. Contas rejeitadas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Desnecessidade do inteiro teor da decisão que as rejeitou. Possibilidade de apuração da natureza das irregularidades arroladas na conclusão. Recurso improvido. Na ausência do inteiro teor da decisão que rejeitou as contas do requerente, é possível a aferição da natureza da irregularidade apontada, quando esta indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores. Precedente.

Decisão.

1. O Partido Socialista Brasileiro (PSB) requereu registro de candidatura de Erasmo José Chiappetta ao cargo de deputado estadual, para as eleições de 2006 (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu impugnação ao pedido (fl. 11), com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto o pré-candidato teve suas contas referentes aos exercícios de 1993 e 1994 da *Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos* rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em 2003 e 2004, respectivamente.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro, em acórdão assim ementado:

Impugnação de registro de candidatura. Rejeição, pelo Tribunal de Contas do Estado, de contas de dirigente de entidade pública. Existência de multas e pendência de resarcimento ao erário. Ocorrência de vício insanável. Procedência. Registro indeferido (fl. 42).

O requerente interpõe, então, este recurso (fl. 47). Alega que a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 requer que, à declaração de

irregularidade das contas, siga o qualitativo de serem estas, ou não, insanáveis. Afirma, portanto, que, faltando essa qualificação na decisão do TCE, a impugnação deveria ser julgada improcedente, pois o Ministério Público não teria provado que as contas foram rejeitadas por vício insanável. Sustenta divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão-TSE nº 13.250/MG, de 23.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão, e o Processo-TRE/RS nº 150.025/98, de 6.8.98, rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva.

O Ministério Público opina pelo improvimento do recurso (fl. 69).

2. Inconsistente o recurso.

O recorrente teve seu pedido de registro indeferido pelo TRE, porque suas contas relativas aos exercícios financeiros de 1993 e 1994, época em que era dirigente de companhia estatal, foram declaradas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

De fato, não se declarou a natureza das irregularidades, assim como não se juntou o inteiro teor das decisões proferidas no Processo nº 4873-02.00/93-5 e na Tomada de Contas nº 155-2.00/95-7.

Deixo de me pronunciar quanto a esta última decisão, em virtude de ser impossível aferir, pela documentação acostada aos autos, a natureza das irregularidades nela apontadas, o que torna inaplicável a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedente: Acórdão nº 659, de 19.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.

Entretanto, a nota de insanabilidade das contas se mostra evidente na própria conclusão do acórdão no Processo nº 4.873-02.00/93-5. Nas considerações que deram suporte à aplicação de multa e à condenação ao pagamento de valores ao Erário, o Tribunal de Contas consignou:

[...]

1. Considerando as falhas elencadas nos autos;

[...]

3. Considerando o silêncio do intimado relativamente aos itens da Cage sob nºs 2.1 (paralisação da emissão de relatórios com a perda de informações processadas); 2.5 (construção de açudes em propriedades de terceiros) e 2.7 (falta do inventário de estoque);

4. Considerando ainda que o caos administrativo impossibilitou até mesmo a manifestação da Cage sobre as demonstrações financeiras;

5. Considerando a extrema gravidade dos apontes supra-elencados eis que representam agressões a disposições legais;

6. Considerando que tais agressões configuram a prática de atos administrativos e de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária capitulada no art. 69 da Lei nº 6.850, de 20 de dezembro de 1974;

[...]

(Fl. 14.)

Observo que o requerente quedou-se inerte na oportunidade que lhe foi ofertada para se posicionar acerca das irregularidades detectadas pela auditoria da Corte de Contas; que o caos administrativo impossibilitou a análise das demonstrações contábeis; que foram construídos açudes em propriedades particulares; e, ainda, que as falhas apontadas foram consideradas de extrema gravidade.

Assim, não merece reparo a decisão recorrida, pois, conforme bem lembra a Procuradoria-Geral Eleitoral: “É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma

“desvio de valores” (REspe nº 21.896, publicado na sessão de 26.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Provado está, pois, que as irregularidades têm caráter insanável.

Tanto na defesa que apresentou às fls. 35-38, quanto no recurso em análise, limitou-se o ora recorrente a afirmar que o MPE não se desincumbiu de provar que a irregularidade das contas desaprovadas tem natureza insanável.

Diversamente, uma vez declaradas insanáveis as irregularidades, o ônus de provar que essa declaração não implicaria inelegibilidade era do recorrente, que dele não se desincumbiu. Vejamos.

Em 26.2.2003, negou-se provimento ao recurso interposto contra a decisão proferida no Processo nº 4873-02.00/93-5 (fl. 19).

A verificação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹, depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que as rejeitou e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Portanto, esses três requisitos se fazem presentes. Os motivos que ensejaram a rejeição das contas caracterizam improbidade administrativa. Não mais cabíveis quaisquer recursos na esfera administrativa. Não foi noticiado o ajuizamento de ações judiciais desconstitutivas antes da oferta de impugnação ao pedido de registro.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.013/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Quitação eleitoral. Intempestividade do recurso. Arts. 43, § 3º, e 61 da Res.-TSE nº 22.156. Recurso a que se nega seguimento. O prazo para ajuizamento de recurso em sede de processo de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Antonio Carlos Giovanolli Cravo Roxo ao cargo de deputado estadual, formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) (fl. 4).

O Ministério Público impugnou o pedido de registro, sob alegação de existência de inelegibilidade, uma vez que o pré-candidato teria tido as contas relativas à época em que era chefe do Executivo local rejeitadas (fl. 33).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o requerimento de registro de candidatura, devido à falta de apresentação da quitação eleitoral respectiva (fl. 121).

O requerente interpõe este recurso ordinário (fl. 128), no qual afirma que a certidão de quitação eleitoral estaria acostada à fl. 6 dos autos. Alega que, para a rejeição de contas ensejar inelegibilidade, deve ser feita pela Câmara Municipal, e não pelo Tribunal Contas da União, como ocorreu no caso.

¹ “Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, [...].”

Assevera, ainda, que teria ajuizado ação na Justiça Federal contra a decisão da Corte de Contas, assim como teria impetrado mandado de segurança. Informa que foi condenado, na Justiça Eleitoral, por propaganda irregular, mas que essa decisão não poderia torná-lo inelegível, uma vez que somente os processos de apuração de abuso do poder econômico ou político teriam esse poder, conforme o art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento ou pelo improviso do recurso (fl. 150).

2. O recurso é inviável, por quanto intempestivo.

O acórdão que julgou o registro foi publicado em sessão de 15.8.2006 (fl. 121).

O recurso somente foi protocolado em 21.8.2006 (fl. 128), não obedecendo ao tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156.

Observe-se que, em se tratando de processo de registro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 61 da referida resolução.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.034/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário recebido como especial. Filiação partidária. Comprovação. Reexame de provas. Súmula nº 279 do STF. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Sidney da Silva ao cargo de deputado estadual (fl. 18), sob alegação de que este deixou de juntar a certidão de objeto e pé do processo mencionado à fl. 6, bem como o comprovante de filiação partidária.

O impugnado apresentou, juntamente com a contestação, os documentos faltantes (fls. 25-27).

Em 21.8.2006, o TRE de São Paulo julgou prejudicada a impugnação e deferiu o pedido de registro (fl. 35).

O Ministério Público Eleitoral interpõe este recurso ordinário (fl. 41), no qual sustenta violação aos arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, da Lei das Eleições, por quanto o pré-candidato não teria feito prova de sua filiação nos moldes exigidos pela legislação, já que, em 12.7.2006, não constava do banco de dados do TRE como filiado ao partido. Afirma que a documentação trazida à fl. 26 não comprovaria sua filiação desde 1º.10.2005.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 62).

2. Inicialmente, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, para se receber o recurso como especial.

É que o acórdão discute a filiação partidária do recorrido, que é condição de elegibilidade, segundo disposição constitucional:

Art. 14. [...]

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária;

[...]

É da jurisprudência do TSE:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

[...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

[...] (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

No mérito, inviável o recurso.

A rigor, o recorrente pretende reexaminar as provas constantes dos autos, em especial a certidão de fl. 26. É o que se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

[...]

Data venia do entendimento esposado no v. acórdão ora guerreado, os fundamentos ali expostos não devem prevalecer, porquanto o documento juntado pelo recorrido à fl. 26 não faz prova suficiente de que estava filiado *um ano antes das eleições* ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), senão veja-se.

O documento de fl. 26 corresponde a uma declaração fornecida pela 248ª Zona Eleitoral de Itaquera, em que se atesta que o recorrido, “de acordo com o Processo Administrativo nº 173/2006, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), deu entrada em listagem especial em 21.6.2006, e o nome do Sr. Sidney da Silva, de Título nº 1507345601-59, seção, 070, expedido em 18.9.86, está incluso na referida listagem constando como data de filiação 31.10.99”.

Impende registrar que tal documento não é meio idôneo que comprove a efetiva filiação do recorrido, desde 1º.10.2005, conforme abaixo explicitado.

Inicialmente, temos as informações de fl. 15, *obtidas em 12.7.2006*, pelas quais se infere que o recorrido não foi encontrado no banco de filiados desse e. Tribunal Regional Eleitoral.

[...] (fls. 46-47. Grifos no original).

No estreito limite da via especial, a questão probatória deve ser considerada à luz do que assentado pela instância recorrida. A Corte Regional, ao apreciar a certidão juntada e o contexto em que foi produzida, concluiu:

[...]

Sanadas as irregularidades com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não há causas de inelegibilidade.

[...] (Fl. 37.)

Está claro que juízo diverso dependeria de reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.037/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Dácio Eduardo Leandro Campos ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Verde (PV), para as eleições de 2006, por violação à alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a rejeição das contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto/

SP, referentes ao exercício de 2000, no período em que ocupou a presidência do órgão (fls. 18-21).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) acolheu a impugnação e indeferiu o registro, em razão de ter sido ajuizada Ação Anulatória após a impugnação ao registro da candidatura (fls. 147-150).

Dácio Eduardo Leandro Campos interpõe o presente recurso ordinário (fls. 154-180).

Sustenta, em síntese, que:

a) o TRE/SP não analisou o argumento do ora recorrente, suscitado em contestação, de que a rejeição das contas deu-se por vício sanável;

b) cabia ao impugnante “[...] demonstrar de forma inequívoca que a rejeição das contas do impugnado se deu por vícios insanáveis” (fl. 163);

c) “A falta de prova para embasar a pretensão é causa extintiva do processo, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil” (fl. 162);

d) a decisão do Tribunal de Contas não contém qualquer referência à existência de vício insanável, ou à imposição de multa, ou à improbidade administrativa, e nem determina devolução de quantias irregularmente despendidas.

Contra-razões, às fls. 186-195.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo desprovimento do recurso (fls. 199-203).

É o relatório.

Decido.

O recorrente teve suas contas, do ano de 2000, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), nos autos do Processo nº 2.048/026/00.

O TRE/SP assim decidiu o feito (fls. 149-150):

Cuida-se, na espécie, de hipótese de inelegibilidade a que alude a Constituição Federal, art. 14, § 9º da Lei Complementar nº 64/90, cujo art. 1º, I, g dispõe que são inelegíveis “os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

Todavia, a cogitada inelegibilidade consequente à rejeição das contas da candidato poderá ser suspensa, observados requisitos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, na Súmula nº 1, dispondo que “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade” (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

Observa-se que o requerente ajuizou ação anulatória de ato de rejeição de contas em face do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, distribuída a uma das Varas da Fazenda de Ribeirão Preto/SP, em 31 de julho de 2006 (cf-se protocolo às fl. 123), posteriormente, portanto, ao presente pedido de registro de candidatura e, mesmo à Impugnação Ministerial).

Extemporâneo o ajuizamento, não há que se cogitar de suspensão da inelegibilidade no caso *sub judice*.

No presente caso, não se aplica a Súmula nº 1 do TSE, uma vez que a ação desconstitutiva foi ajuizada intempestivamente, após a impugnação proposta pelo Ministério Público, como bem assentado pela Corte Regional.

O que se tem de concreto nos autos é a decisão que rejeitou as contas do ora recorrente, publicada em 7.6.2003 (fl. 22), proferida pelo órgão técnico competente que, na hipótese, é a Corte de Contas *Estadual*¹.

O recurso ordinário interposto perante o TCE/SP foi desprovido em 8 de dezembro de 2004 (fl. 111) e o pedido de reconsideração foi indeferido em 30.3.2006, conforme consta no documento de fl. 22. O ajuizamento da ação desconstitutiva na Justiça Comum deu-se em 31 de julho de 2006, após a proposta da impugnação ao registro, conforme verifica-se nos protocolos de fls. 18 e 123.

Nas razões do recurso especial, sustenta-se que os vícios que ensejaram a rejeição das contas seriam de ordem sanável, alegação esta que não foi analisada pela Corte regional.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral aferir a sanabilidade ou não das contas (acórdãos nºs 22.155/SP, publicado em sessão de 1º.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 681/GO, *DJ* de 17.10.2003, rel. Min. Fernando Neves).

No entanto, não tenho a mesma opinião. Entendo que não cabe a esta Corte tal análise, até porque, a princípio, se as contas foram desaprovadas é porque as irregularidades são de ordem insanável, do contrário, teriam sido aprovadas com ressalva.

Consta, às fls. 106-112, decisão do TCE/SP proferida no julgamento de recursos ordinários, nos autos do Processo nº 002048/026/2000, referente ao julgamento das contas do ora recorrente, do exercício de 2000, quando esteve à frente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Os recursos foram interpostos pelo então presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e pelo ora recorrente, na qualidade de ex-presidente. Transcrevo excertos da decisão (fls. 106-111):

[...]

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: Dácio Eduardo Leandro Campos (presidente da Câmara à época).

Em julgamento: recursos ordinários interpostos contra a decisão da e. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do art. 33, inciso III, letras *b* e *c* da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual presidente da Câmara, o resarcimento ao Erário, das importâncias irregularmente despendidas, bem como aquelas percebidas a maior pelos Senhores Vereadores, devidamente atualizadas, até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado do *DOE* de 7.6.2003.

[...]

1.1. Em sessão de 20.5.2003, a e. Segunda Câmara, relator o eminente conselheiro Renato Martins Costa, julgou irregulares as contas do exercício de 2001 (*sic*) da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Segundo o voto condutor do julgamento, a remuneração dos agentes políticos foi estabelecidas por meio da Resolução nº 148, de 1º.3.96, correspondendo a 75% daquela estipulada para os membros da a. Assembléia Legislativa do Estado.

A Auditoria impugnou os recebimentos relativos a sessões extraordinárias, ajuda de custo, convocação

¹Ac. nº 16.421/PR, publicado em sessão de 17.8.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter.

[...]

1. O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar a prestação de contas de vereador.

[...]

quando do recesso parlamentar e aquelas decorrentes do estipulado no art. 2º do Decreto Legislativo nº 7/95.

Considerou o pagamento efetuado a título de sessões extraordinárias, como proclamado no julgamento das contas de 1999, é indevido, por terem sido remuneradas por conta de sessões extraordinárias realizadas pelos deputados estaduais e não por aquelas levadas a efeito pela Câmara.

Pelas mesmas razões, não é devido o pagamento pela convocação extraordinária, ocorrida na Assembléia Legislativa, para o período de 26 a 28 de dezembro de 2000.

A ajuda de custo tampouco deve integrar a remuneração, por não existir qualquer simetria com a natureza daquela recebida pelos deputados estaduais ou federais [...].

O pagamento de verba de representação aos demais membros da Mesa da Câmara (vice-presidente, 1º ou 2º secretários) também é irregular, conforme posição expressa nos TCs nºs 36/026/99, 4834/026/98 e 515/026/99 [...].

Além dessas ocorrências, também prejudicam o examinado as seguintes máculas: pagamento de elevado número de horas extras, inclusive a servidores comissionados e despesas apontadas como impróprias pela Auditoria, sem demonstração do interesse público envolvido.

[...]

Foi determinado ainda ao atual presidente da Câmara a adoção de medidas para devolução, no prazo de 15 dias, das importâncias irregularmente despendidas, no valor de R\$113.540,60, além do valor relativo à remuneração recebida a maior pelos vereadores e pelo presidente da Mesa da Câmara, além da verba paga ao vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, atualizando-se as quantias até a data do efetivo pagamento, devendo ser encaminhadas ao Tribunal os comprovantes do recolhimento.

[...]

3.1. Substantivamente, as questões que determinaram o julgamento de irregularidade das contas de 2000 da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, agora sob exame, são as mesmas que conduziram a definitivo desfecho idêntico as contas de 1999.

[...]

3.3. Nesse contexto, as demais falhas apontadas pela Auditoria e consideradas subsistentes pelo v. acórdão recorrido (pagamento de elevado número de horas extras, inclusive a servidores comissionados e despesas apontadas como impróprias pela Auditoria, sem demonstração do interesse público envolvido) atuam como reforço da conclusão desfavorável às contas. As despesas foram comprometidas pelo exagero, pelo excesso.

3.4. Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos e confirma integralmente o v. acórdão recorrido.

[...]

Verifica-se que o TCE/SP rejeitou as contas, com fundamento no art. 33, III, letras *b* e *c*, da Lei Complementar nº 709/93², por infração à norma legal e dano ao Erário. Transcrevo os dispositivos aplicáveis:

Art. 33. As contas serão julgadas:

[...]

²Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

[...]

Entendo que, no presente caso, subsiste a inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura de Dácio Eduardo Leandro Campos, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.038/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário recebido como especial. Filiação partidária. Comprovação. Reexame de provas. Súmula nº 279 do STF. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Ademar Naoto Nozaki ao cargo de deputado estadual (fl. 19), sob alegação de que este teria deixado de “[...] comprovar que está filiado, desde 1º.10.2005, ao partido político pelo qual pretende disputar as eleições” (fl. 20), exigência prevista no art. 11, § 1º, III, da [Lei nº 9.504/97](#)¹.

O pré-candidato não contestou a impugnação, mas apresentou requerimento para anexar aos autos os documentos de fls. 27 e 40.

O TRE julgou prejudicada a impugnação e deferiu o pedido de registro, em acórdão assim ementado:

Registro de candidato. Ausência de prova de filiação.

Impugnação ministerial. Comprovação de inclusão em lista especial de filiação. Registro deferido (fl. 49).

Daí, a interposição do presente recurso ordinário (fl. 55), no qual o Ministério Público invoca contrariedade aos arts. 9º, *caput*², e 11, § 1º, III, ambos da Lei nº 9.504/97, pois a certidão de fl. 38 não seria “[...] prova suficiente de que estava filiado um ano antes da eleição ao Partido Progressista (PP)” (fl. 60).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 77).

2. Inicialmente, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, para se receber o recurso como especial.

É que o acórdão discute a filiação partidária do recorrido, que é condição de elegibilidade, segundo disposição constitucional:

¹Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições:

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III – prova de filiação partidária;

[...].

²Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária;

[...]

É da jurisprudência do TSE:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

[...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

[...] (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

A rigor, o recorrente pretende reexaminar as provas constantes dos autos, em especial as certidões juntadas pelo recorrido. É o que se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

[...]

Data venia do entendimento esposado no v. acórdão ora guerreado, tem-se que os fundamentos ali expostos não devem prevalecer, porquanto o documento juntado pelo recorrido à fl. 40 não faz prova suficiente de que estava filiado *um ano antes das eleições* ao Partido Progressista (PP), senão veja-se.

O documento de fl. 40 corresponde a uma certidão fornecida pela 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, em que se atesta que o recorrido “consta da relação de filiados encaminhada em 24.7.2006, em lista especial à Justiça Eleitoral pelo Partido Progressista (PP), com data de filiação de 30.9.2005”.

Impende registrar que tal documento não é meio idôneo que comprove a efetiva filiação do recorrido, desde 1º.10.2005, conforme abaixo explicitado.

[...] (fls. 60-61. Grifos no original).

No estreito limite da via especial, a questão probatória deve ser considerada à luz do que assentado pela instância recorrida. O TRE, ao apreciar as certidões juntadas e o contexto em que foram produzidas, concluiu:

[...]

Assim sendo, considerando-se o teor da certidão de fl. 40, que atesta o encaminhamento de listagem especial, bem como a ausência de demonstração objetiva de fraude, não há como se negar deferimento ao registro.

[...] (fl. 50.)

Está claro que juízo diverso dependeria de reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.040/GO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Convênio federal. Decisão. TCU. Contas. Rejeição. Inexistência de má-fé ou nota de improbidade.

1. Não há óbice que certa questão examinada em pedido de registro de candidatura para determinada eleição, venha novamente a ser analisada em outro pedido de registro formulado para eleição posterior.

2. Os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada, nos termos do art. 469 do Código de Processo Civil.

3. Hipótese em que houve rejeição da prestação de contas, ressaltando o Tribunal de Contas da União, contudo, a inexistência de má-fé ou ato revelador de improbidade administrativa.

Recurso ordinário provido.

O egrégio Tribunal Regional eleitoral do Estado de Goiás, por unanimidade, acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Wolney Martins de Araújo, ao cargo de deputado estadual.

Eis a ementa do julgado (fl. 92):

“Eleições 2006. Registro de candidatura. Ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura ajuizada sob o fundamento de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Preliminar de coisa julgada material afastada tendo em vista que só há o trânsito em julgado da parte dispositiva do *decisum* e o entendimento do TSE no sentido de que inocorre coisa julgada entre eleições diversas e cargos distintos. Presença dos requisitos para configuração da hipótese descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, a saber: 1. Rejeição das contas pelo órgão apropriado; 2. Irregularidade de natureza insanável; 3. Decisão irrecorrível em sede administrativa; e 4. Questão que não tenha sido ou não esteja em apreciação perante o poder judiciário. Irregularidade declarada insanável pelo TCU, não sendo possível, judicialmente, declará-la sanável. Quitação do débito que não afasta a inelegibilidade, consoante precedentes do TSE impugnação julgada procedente. Indeferimento do pedido de registro de candidatura”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 147-151.

Daí a interposição de recurso ordinário, no qual o recorrente alega que o acórdão regional teria ofendido os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada (art. 467, c.c. os arts. 301, VI, e 267, V, do Código de Processo Civil), uma vez que a mesma questão analisada neste pedido de registro já teria sido objeto de impugnação, nas eleições de 2004, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de Anápolis/GO. Defende que esta impugnação foi julgada improcedente pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás, tendo tal decisão transitado em julgado.

Afirma “(...) que as contas do ora recorrente jamais foram rejeitadas pela Corte de Contas da União, como que fazer crer o impugnante (...). O TCU tão somente as declarou irregulares, sem imputação de débito, dolo, fraude ou nota de improbidade administrativa, reconhecendo expressamente a boa-fé do administrador público (...).” (fl. 162). Aduz que o caso em exame não versaria sobre irregularidade insanável.

Acrescenta que, “No caso *sub examine*, o parecer do TCU – que serviu de base para a suposta inelegibilidade – foi rejeitado pela Câmara Municipal de Anápolis, cuja aprovação das contas da gestão do recorrente foi total (...).” (fl. 163). Desse modo, tratando-se de ato complexo que exige, além do parecer técnico, a rejeição pela Câmara Municipal, não incidiria a mencionada inelegibilidade.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 168-175).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 179-184).

Decido.

Inicialmente, não vislumbro ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, nem aos dispositivos citados pelo recorrente (art. 467, c.c. os arts. 301, VI, e 267, V, do Código de Processo Civil), pelo fato de que a matéria versada nesta impugnação, atinente a uma decisão de rejeição de contas, já teria sido objeto de exame pela Justiça Eleitoral, nas eleições de 2004, quando o recorrente concorreu ao cargo de vereador, tendo o juiz eleitoral, naquela época, julgado improcedente a impugnação.

Destaco que este Tribunal já decidiu que, “No processo de registro de candidatura, não se declara nem se impõe sanção de inelegibilidade, mas se aferem tão-somente as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, a fim de que se possa considerar o candidato apto a concorrer na eleição”. Nesse sentido: Recurso Especial nº 23.556, relator Ministro Caputo Bastos, de 18.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 21.709, relator Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004.

Desse modo, nada impede que a questão seja analisada em novo pedido de registro, quando será aferido se o candidato efetivamente reúne, naquele momento, todas as condições exigidas para concorrer ao cargo eletivo. A esse respeito, consignou o Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso nº 12.024, de sua relatoria, de 6.8.94:

“(…)

Coisa julgada. Rejeição de contas. Indeferimento de registro de candidatura à eleição anterior. Efeitos. *No processo de registro, misto de administrativo e jurisdicional, a decisão proferida, em qualquer dos sentidos possíveis, fica circunscrita à eleição relativa à candidatura examinada. (...)*” (Grifo nosso.)

Acrescento que, como afirmou a Corte Regional Eleitoral, os fundamentos da invocada decisão não fazem coisa julgada, nos termos do art. 469 do CPC. Cito, a propósito, trecho do voto do Ministro Peçanha Martins, no julgamento do Recurso Especial nº 22.222, de 2.9.2004:

“(...) não merece guarida a alegação de coisa julgada, Estado Corte já enfrentou este tema:

‘Nos termos do disposto no Código de Processo Civil, a coisa julgada não abrange os motivos da sentença. Acolhida impugnação a pedido de registro de candidatura, a coisa julgada impedirá a revisão do dispositivo, obstando se possa conceder o registro negado. Não atingirá, entretanto, a motivação da sentença. Em pleito subsequente será possível reexaminar a causa de inelegibilidade que se teve como existente. (...).’ (REspe nº 13.451/AC, relator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, 2.10.96.)

(...)”.

De outra parte, este Tribunal tem entendido que “Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios” (Recurso Ordinário nº 681, rel. Min. Fernando Neves, de 16.9.2003).

A impugnação de registro de candidatura (fls. 21-26) fundou-se numa decisão de rejeição de contas do TCU, razão pela qual cabe examinar se, na espécie, incide a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Analisando o acórdão do TCU (fls. 297-300 – Anexo I), de 14.3.2002, verifico que a decisão alude à manifestação da Secex/

GO, a qual afirma, no caso, a “inexistência de má-fé ou outras irregularidades” (fl. 106). Aduziu-se que a Prefeitura efetuou o resarcimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, razão pela qual não ocorreu a imputação de débito, em face da ausência de dano ao erário (fl. 300).

Registro, ainda, que a referida Corte de Contas, em face do pagamento realizado pela Prefeitura, noticiou à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público a quitação da referida quantia pela administração municipal, não constando dos autos qualquer decisão de rejeição de contas pela Câmara Municipal, em face do referido fato. Não consta, tampouco, prova de propositura de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público.

É de ver-se, ainda, que não consta no acórdão do TCU nenhuma indicação de insanabilidade ou nota de improbidade no que tange à irregularidade.

Todas essas circunstâncias revelam, portanto, que não há falar em irregularidade insanável, apta a ensejar a incidência da inelegibilidade previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Destaco que o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no julgamento do Recurso Especial nº 23.565, de 21.10.2004, asseverou que “A insanabilidade pressupõe ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial”, o que, segundo depreende-se dos autos, não se averiguou.

Sobre a matéria, cito, ainda, os seguintes precedentes:

“Agravio regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Candidatura. Registro. Aprovação das contas pelo TCE. Rejeição do parecer pela Câmara Municipal. Inexistência de nota de vício insanável.

Somente a rejeição das contas, com a nota de irregularidade insanável, ou, inexistindo essa nota, seja possível verificar esse vício, é que tem-se a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g.

Agravio regimental não provido” (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004).

“Registro. Deferimento. Contas. Convênio. Repasse. Verba. Estado. Parecer. Tribunal de Contas do Estado. Apreciação. Rejeição. Contas. Legitimidade. Necessidade. Comprovação. Irregularidade. Insanável. Ajuizamento. Ação. Desconstituição. Decisão. Tribunal de Contas do Estado. Suspensão. Inelegibilidade. Ressalva. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90.

(...)

2. As irregularidades ensejadoras de inelegibilidade são aquelas de natureza insanável, com nota de improbidade, consoante firme orientação do TSE (Ac. nº 21.896, de 26.8.2004, REspe nº 21.896, rel. Ministro Peçanha Martins; Ac. nº 604, de 20.9.2002, AgRgRO nº 604, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira; Ac. nº 17.712, de 26.10.2000, AgRgREspe nº 17.712, rel. Ministro Garcia Vieira).

(...)" (Recurso Especial nº 23.345, rel. Min. Caputo Bastos, de 24.9.2004).

“Registro. Candidato a deputado estadual. Inelegibilidade. Contas de prefeito municipal julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas.

I – Se o Tribunal de Contas cingiu-se a declarar irregulares as contas do prefeito, em razão de saldo mínimo, recolhido aos cofres públicos, não exurgindo dos fatos dolo ou fraude a viciar a candidatura, não há lugar para a inelegibilidade ensejadora do

indeferimento do registro. II – Recurso conhecido como ordinário e provido para fins de determinar a efetivação do registro impugnado” (grifo nosso) (Recurso Ordinário nº 11.973, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, de 26.7.94).

Por essas razões, dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar a decisão regional e deferir o registro de candidatura de Wolney Martins de Araújo ao cargo de deputado estadual.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.043/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Intempestividade. Arts. 43, § 3º, e 61 da Res.-TSE nº 22.156. Negado seguimento. O prazo para ajuizamento de recurso em sede de processo de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Bolívar Olímpio de Vasconcelos ao cargo de deputado estadual, formulado pela Coligação São Paulo de Cara Nova (PTN/PRP/PTdoB) (fl. 2).

O Ministério Público impugnou o requerimento de registro, por entender não demonstradas as condições de elegibilidade estabelecidas nos arts. 11, § 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, e 25, I a V, § 1º e 2º, da Res. TSE nº 22.156 (fl. 17).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro (fl. 47).

O requerente interpõe este recurso ordinário (fl. 52), em que apresenta o que seria a documentação faltante. Requer sua juntada, asseverando ser garantida a ampla defesa em grau de recurso.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 68).

2. O recurso é inviável, porquanto intempestivo.

O acórdão que julgou o registro foi publicado em sessão de 21.8.2006 (fl. 45).

O recurso somente foi protocolado em 25.8.2006 (fl. 52), não obedecendo ao tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156.

Observe-se que, em se tratando de processo de registro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 61 da referida resolução.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

4. À Secretaria Judiciária, para retificação da grafia do nome do recorrente.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.049/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário recebido como especial. Filiação partidária. Comprovação. Reexame de provas. Súmula nº 279 do STF. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial.

Decisão.

1. O Ministério Pùblico Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de José Aldo Mendes da Silva ao cargo de deputado federal (fl. 16), sob alegação de que este deixou de “[...] comprovar que está filiado, desde 1º.10.2005, ao partido político pelo qual pretende disputar as eleições [...]” (fl. 17), exigência prevista no art. 11, § 1º, III, da **Lei nº 9.504/97**¹.

Contestação às fls. 22-23, em que se requereu “[...] a juntada da presente Certidão de Filiação Partidária, expedida pela 222ª Zona Eleitoral, comprovando, assim, estar o impugnado filiado ao partido desde 30.9.2003” (fl. 23).

O TRE julgou prejudicada a impugnação e deferiu o registro do pré-candidato (fl. 33).

Daí, a interposição do presente recurso ordinário (fl. 39), em que o Ministério Pùblico invoca contrariedade aos arts. 9º, *caput*², e 11, § 1º, III, ambos da Lei nº 9.504/97, pois a certidão de fl. 24 não seria “[...] apta a comprovar a filiação do recorrido, desde 1º.10.2005, ao partido pelo qual pretende se candidatar” (fls. 44-45).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 62).

2. Inicialmente, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, para se receber o recurso como especial.

É que o acórdão discute a filiação partidária do recorrido, que é condição de elegibilidade, segundo disposição constitucional:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária;

[...]

É da jurisprudência do TSE:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade.

Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

[...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

[...] (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

A rigor, o recorrente pretende reexaminar as provas constantes dos autos, em especial a certidão juntada pelo recorrido à fl. 24. É o que se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

[...]

Data venia do entendimento esposado no v. Acórdão ora guerreado, tem-se que os fundamentos ali expostos não devem prevalecer, porquanto a conclusão

¹Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições:

²§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III – Prova de filiação partidária;

[...].

²Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

ali tirada não refuta o documento juntado pelo recorrido à fl. 24, o qual não faz prova suficiente de que estava filiado *um ano antes das eleições* ao Partido Liberal (PL), senão veja-se.

O documento de fl. 24 corresponde a uma certidão fornecida pela 222ª Zona Eleitoral de São Paulo, em que se atesta que o recorrido “consta da relação de filiados encaminhada em 9.11.2006, em lista especial, à Justiça Eleitoral pelo Partido Liberal (PL), com data de filiação de 30.9.2003”.

Logo, o documento de fl. 24, não é apto a comprovar a filiação do recorrido, desde 1º.10.2005, ao partido pelo qual pretende se candidatar.

[...] (fls. 44-45. Grifos no original.)

No estreito limite da via especial, a questão probatória deve ser considerada à luz do que assentado pela instância recorrida. O TRE, ao apreciar as certidões juntadas e o contexto em que foram produzidas, concluiu:

[...]

2. Do cotejo dos autos verifica-se que o candidato juntou certidão expedida ela 222ª Zona Eleitoral de Diadema (fl. 24), informando sua filiação ao Partido Liberal desde o dia 30 de setembro de 2003, em conformidade ao art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e art. 18 da Lei nº 9.096/95

3. Ante o exposto, cumpridas todas as condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade, julgam prejudicada a impugnação e deferem o registro do candidato José Aldo Mendes da Silva ao cargo de deputado federal, devendo constar da urna eletrônica a denominação: Aldo (fls. 34-35).

Está claro que juízo diverso dependeria de reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.052/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Pùblico Eleitoral impugnou o registro de Wilson Medeiros de Campos ao cargo de deputado estadual, no Estado de São Paulo, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por ausência de comprovação da condição de elegibilidade, relativa à filiação partidária e de quitação eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral, ante a apresentação, pelo candidato, de certidão comprobatória de sua filiação ao PTB, no prazo exigido em lei, e de encontrar-se quite com a Justiça Eleitoral, afastando a coincidência na opção de nome para a urna eletrônica, julgou prejudicada a impugnação e deferiu o pedido de registro.

A Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo interpôs, então, o presente recurso ordinário, alegando contrariedade aos arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 (fls. 39-47).

Contra-razões apresentadas (fls. 52-54).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 58-61).

É o relatório.

Decido.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos lançados no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do vice-

procurador geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 58-61):

2. O recorrente argumenta que os documentos juntados pelo recorrido às fls. 13 e 24 não fazem prova suficiente de que estava filiado um ano antes ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) porque as informações são divergentes. Narra que, inicialmente, foi informado que o recorrido não se encontrava no banco de filiados (fl. 13) e, posteriormente, que a data de filiação era 5.4.1999 (fl. 24). Ao considerar que somente a lista de filiados apura a existência da filiação partidária, aduz que a sua ausência implica na não comprovação da anterioridade de um ano de filiação.

[...]

6. O recurso ordinário somente encontra cabimento nas hipóteses previstas no art. 121, § 4º, incisos III a V, da Constituição Federal. Outro, senão esse, o entendimento dessa Corte Superior:

“Recurso ordinário eleitoral. Hipótese de admissibilidade. Não-conhecimento.

1. O recurso ordinário eleitoral só é cabível nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 4º do art. 276 do Código Eleitoral.

2. Cabível, portanto, o recurso ordinário para o TSE quando o Tribunal *a quo* julgar caso de inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições estaduais ou federais; quando anular diploma ou decretar perda de mandato eletivo estadual ou federal; quando denegar *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

3. Não cabe recurso ordinário para o TSE quando o acórdão recorrido enfrenta apenas questões preliminares processuais aventadas pela parte interessada, indeferindo a produção de algumas provas.

4. Decisão que não enfrenta o mérito da lide não suporta recurso ordinário.

5. No caso em julgamento, há, ainda, que se considerar a utilização, pelo recorrente, do recurso especial (REspe nº 21.542) para modificar o acórdão ora questionado. Impossível a interposição de dois recursos distintos, em autos diferentes, atacando o mesmo acórdão.

6. Recurso não conhecido”. [RO nº 790, rel. Min. José Delgado, DJ 8.8.2006.]

7. *In casu*, o presente apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, posto não versar sobre caso de inelegibilidade, mas sim de condição de elegibilidade (gozo dos direitos políticos), pelo que a decisão deveria ter sido desafiada por recurso especial. Nesse sentido:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação Partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. Recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral. Recurso especial não conhecido. (Grifo nosso.) [REspe nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves, pub. sessão 27.8.2002.]

8. Contudo, percebe-se que o acórdão não cuidou da questão de filiação partidária a qual se insurge o recorrente.

9. Ao recorrente caberia, então, percebendo a falta de pronunciamento claro e inequívoco do Tribunal Regional sobre a questão da filiação partidária, a seu entender, indispensável para a boa solução do litígio, opor embargos de declaração ou alegar, em sede de preliminar do recurso especial, negativa de prestação jurisdicional, indicando, consequentemente, violação aos dispositivos legais respectivos.

10. Não obstante, o recorrente limitou-se a apresentar recurso, que deve ser conhecido como especial, sem cumprir o requisito do prequestionamento.

Do exposto, conheço do recurso como especial, mas nego-lhe seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão que deferiu o registro da candidatura de Wilson Medeiros de Campos ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.066/PI

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: José Ribamar Pereira teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual impugnado pelo Ministério Públíco Eleitoral (MPE), por inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 24-26).

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), por maioria de votos, decidiu por deferir o registro, em acórdão assim ementado (fl. 203):

Pedido de registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnação. Inelegibilidade (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90). Ações Desconstitutivas. Súmula nº 1. Deferimento.

Tendo o requerente ingressado com as ações judiciais para desconstituir as decisões proferidas pelo TCU, em data anterior ao da impugnação promovida pelo Ministério Públíco Eleitoral, suspensa está sua inelegibilidade por força da Súmula nº 1 do colendo TSE.

É de ser deferido o pedido de registro de candidatura quando cumpridas todas as formalidades legais e estatutárias pertinentes.

Dessa decisão, o MP interpôs recurso ordinário (fls. 219-227), no qual sustenta que (fl. 222)

[...] não é possível desconstituir as decisões irrecorríveis por irregularidades insanáveis das cortes de contas, com um simples ato unilateral da parte de protocolizar uma ação junto à Justiça competente, uma vez que seria desprestigar essas decisões, que são

tomadas por um órgão técnico e de elevada competência para analisar as contas dos gestores públicos.

A Constituição Federal estabeleceu as condições de elegibilidade e, ao mesmo tempo, as causas de inelegibilidade que devem ser aferidas quando do registro daqueles cidadãos que pretendem disputar mandatos eletivos.

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal, estabelece que “a lei complementar estabelecerá outros casos...”, além daqueles já estabelecidos na Constituição, “... de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico ou abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

A Lei Complementar nº 64/90, então, em cumprimento a esse dispositivo constitucional, estabeleceu: “São inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

Aduz o MPE que o recorrido utilizou manobra para afastar a inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, pois ajuizou contra as decisões¹ do Tribunal de Contas da União cinco ações desconstitutivas, todas no dia 5.7.2006, nas quais alega, tão-somente, cerceamento de defesa na tramitação do processo no TCU, donde se percebe que ele não “[...] tinha intenção de discutir as decisões que rejeitaram suas contas [...]” (fl. 223), pois, se assim não fosse “[...] não teria se mantido inerte durante tanto tempo para questionar em juízo as decisões do TCU [...]” (fl. 223).

Diz que se valeu o recorrido da “[...] brecha aberta pela Súmula nº 1 [...]” (fl. 223).

Cita decisões desta Corte e dos tribunais regionais, as quais proclamaram não ter, a ação desconstitutiva, proposta às vésperas do pedido de registro, como manobra para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o poder de afastar a inelegibilidade do candidato.

Requer o provimento do recurso para, reconhecendo a inelegibilidade, indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Contra-razões às fls. 250-259.

Sustenta que “[...] propostas ações judiciais para desconstituir aquelas decisões do TCU, indiscutivelmente afastada a inelegibilidade do recorrido, nos termos previstos na Súmula-TSE nº 1 [...]” (fl. 258).

Nesse sentido, cita diversos precedentes desta Corte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 265-270). O parecer foi assim sintetizado (fl. 265):

Eleições 2006. Rejeição de contas. Ajuizamento de ações anulatórias no dia anterior ao pedido de registro de candidatura. Não-incidência da Súmula nº 1 desta Corte Superior Eleitoral. Primazia aos princípios da

moralidade e probidade administrativa. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

Sendo hipótese de inelegibilidade, cabível o recurso ordinário interposto.

Consta do acórdão – matéria incontroversa nos autos – que o candidato propôs, em 5.7.2006, anteriormente à impugnação ao registro de candidatura, ações judiciais na Justiça Federal, buscando desconstituir as decisões do Tribunal de Contas da União (acórdãos nºs 414/2001 – 1ª Câmara, 638/2002 – 1ª Câmara, 708/2001 – 1ª Câmara, e 1.514/2003 – 1ª Câmara).

Diante da propositura dessas ações, o Tribunal Regional, por maioria, aplicou o Enunciado nº 1 da Súmula deste Tribunal Superior e deferiu o registro de candidatura.

Entretanto, havendo evidência de uso da ação judicial como manobra para afastar a inelegibilidade, não se verifica ser hipótese de incidência do Enunciado nº 1 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, no RO nº 912/RR, sessão de 24.8.2006, rel. e. Min. Cesar Rocha, este Tribunal assentou:

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso desprovido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso desprovido.

Marquei.

No caso dos autos, as ações somente foram propostas às vésperas da data do pedido de registro de candidatura.

As decisões da Corte de Contas datam de 2001, 2002 e 2003.

Caso a intenção fosse efetivamente infirmar as decisões que rejeitaram as contas, o recorrido não teria se mantido inerte por tanto tempo, deixando para propor as ações somente ao tempo do pedido de registro de candidatura, o que demonstra o intuito de apenas afastar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

Não bastasse isso, as ações (fls. 64-167) apresentam a mesma linha de argumento – violação ao devido processo legal – porque por falhas contábeis teria se rejeitado a prestação de contas – violação do contraditório e da ampla defesa – ora em razão da realização de inspeção, sem a presença do recorrido, ora pela não realização de inspeção – inobservância do princípio da verdade material – porque não teria sido considerada a efetiva aplicação dos recursos – violação ao princípio da razoabilidade – porque houve condenação de resarcimento aos cofres públicos do valor integral dos convênios.

Quanto à rejeição das contas, consta:

a) às fls. 44-49, Ac. nº 414/2001 – convênio FNDE – que a rejeição das contas decorreu, dentre outras irregularidades, em razão de discrepância entre o número de alunos informados ao MEC e os efetivamente matriculados, e, ainda, por realização de saques na conta convênio sem que conste na relação dos pagamentos efetuados;

b) no Ac. nº 708/2001, às fls. 30-34 – convênio Sudene – a rejeição deu-se por irregularidades no processo licitatório e na aplicação dos recursos;

¹Ac.-TCU nº 378/2001 de 26.6.2001 e Ac.-TCU nº 162/1998 de 7.5.98.

c) no Ac. nº 638/2002, às fls. 40-43 – convênio FNDE – as contas foram rejeitadas porque consta pagamento de equipamentos escolares sem que se tenha apresentado a nota fiscal respectiva;

d) e às fls. 36-39, Ac. nº 1.514/2003 – convênio FNDE – a decisão afirmou que ficou configurada a inexecução do convênio e perpetrado “[...] significativos prejuízos à coletividade [...]” (fl. 37).

De todo modo, nos autos, não se controveverte quanto à natureza de insanabilidade dos vícios, que levaram à rejeição das contas pelo TCU.

O recorrido se firma, tão-somente, no fato de haver proposto as ações desconstitutivas em data anterior à impugnação.

Por pertinente, considero ainda trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 267-268):

8. Inicialmente, impende considerar que o recorrido ajuizou as ações desconstitutivas no dia 5 de julho de 2006, exatamente no dia anterior ao ingresso do pedido de registro de candidatura, com o único escopo de garantir sua participação no pleito eleitoral do ano corrente. Dessarte, caracterizada está a manobra do recorrido para afastar a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades [...].

9. Deve-se considerar que a mera propositura de ações judiciais não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma decisão definitiva da Corte de Contas da União, porquanto desvirtuam a finalidade constitucional da norma, no sentido de que as disposições que tratam de inelegibilidade devem visar à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato [...].

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o registro de candidatura de José Ribamar Pereira, ao cargo de deputado estadual, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE.

Brasília, 7 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.067/MT

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Tempestividade. Rejeição de contas. Ajuizamento de ação anulatória na Justiça Federal. Inexistência de tutela antecipada. Inaplicabilidade da Súmula nº 1 do TSE. Pendência de multa por propaganda eleitoral irregular. Condição para quitação eleitoral. Recurso provido. 1. É tempestivo o recurso que observa o tríduo legal previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156. 2. Para se aplicar a Súmula nº 1 do TSE, é mister que tenha sido concedida eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, por meio de tutela antecipada (RO nº 912). 3. Não há quitação eleitoral quando existe pendência de multa, aplicada em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 21.823).

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Roberto França Auad ao cargo de deputado estadual, formulado pela Coligação Mato Grosso Unido e Forte (PPS/PFL) (fl. 2).

O Ministério Público impugnou o requerimento de registro, sob alegação de existência de hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o pré-candidato, à época em que era prefeito, teve suas contas, relativas a convênio, rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (fl. 27).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o pedido de registro, por entender que “o ajuizamento de ação para desconstituir a decisão do TCU que rejeitou suas contas quando à frente da Prefeitura de Cuiabá afastou a inelegibilidade [...]” (fl. 85).

O Ministério Público interpõe este recurso ordinário (fl. 105). Alega que o simples ajuizamento de ação para desconstituir o acórdão da Corte de Contas não seria instrumento hábil a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Afirma que seria necessária a determinação, pela Justiça Federal, em sede de liminar ou não, de suspensão dos efeitos do referido acórdão para que fosse afastada a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Cita precedente do TRE/AP.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 137).

2. Diversamente do que certificado à fl. 113, é tempestivo o recurso.

O acórdão foi publicado em sessão de 18.8.2006 (fl. 103).

O recurso foi protocolado em 21.8.2006 (fl. 105).

Observado, portanto, o tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156.

Quanto ao mérito, consta dos autos que o TCU rejeitou as contas do pré-candidato, relativas a convênio realizado à época em que era prefeito, em sessão de 8.4.2003 (fl. 51).

Consta, também, que foi ajuizada ação ordinária na Justiça Federal para anular essa decisão, em 6.7.2006 (fl. 52).

Esta Corte, em observância ao presente momento histórico, interpreta a Súmula nº 1 do TSE no sentido de que, para se afastar a inelegibilidade, é mister que tenha sido concedida eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada.

No recente julgamento do RO nº 912, de 24.8.2006, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, consignou-se que

[...]

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

[...]

Como noticia o parecer do Ministério Público, “[...] no caso em tela, não há notícia de qualquer decisão judicial suspensiva dos efeitos do acórdão do TCU” (fl. 136).

Assim, não é de se deferir o registro do pré-candidato, por estar caracterizada hipótese de inelegibilidade, com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Ainda que assim não fosse, existe outro óbice ao registro, referente à inexistência de uma das condições de elegibilidade.

É que, apesar de constar do cadastro eleitoral que o pré-candidato encontra-se quite com a Justiça Eleitoral (fl. 38), há certidão, expedida pelo próprio TRE em 29.7.2006, que revela ter sido encontrado Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, em nome do ora recorrido, nos autos do Processo nº 203/2001 (representação por propaganda eleitoral extemporânea), os quais foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 14.7.2004 (fl. 75).

Ora, é entendimento desta Corte que

[...]

o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos

ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

[...] (Res. TSE nº 21.823, de 15.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins. Grifos nossos.)

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º). Int.

4. À Secretaria Judiciária, para registrar, na autuação, após o nome do advogado, o termo “outros”, em vez de “outro” (procuração à fl. 50).

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.079/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário recebido como especial. Filiação partidária. Comprovação. Reexame de provas. Súmula nº 279 do STF. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial.

Decisão.

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de João Marcelo Fiorese Gonçalves ao cargo de deputado estadual (fl. 20), sob alegação de que este deixou de “[...] comprovar que está filiado, desde 1º.10.2005, ao partido político pelo qual pretende disputar as eleições [...]” (fl. 21), exigência prevista no art. 11, § 1º, III, da [Lei nº 9.504/97¹](#). O impugnado juntou o documento de fl. 28.

O TRE julgou prejudicada a impugnação e deferiu o pedido de registro (fl. 51).

Daí, a interposição do presente recurso ordinário (fl. 56), em que o Ministério Público invoca contrariedade aos [arts. 9º, caput²](#), e 11, § 1º, III, ambos da Lei nº 9.504/97, pois a certidão de fl. 24 não seria “[...] meio idôneo que comprove a efetiva filiação do recorrido, desde 1º.10.2005 [...]” (fl. 61).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 82).

2. Inicialmente, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, para se receber o recurso como especial.

É que o acórdão discute a filiação partidária do recorrido, que é condição de elegibilidade, segundo disposição constitucional:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária;

[...].

¹Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições:

²Art. 9º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III – prova de filiação partidária;

[...].

²Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

É da jurisprudência do TSE:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. [...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

[...] (Ac. nº 19.983, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

A rigor, o recorrente pretende reexaminar as provas constantes dos autos, em especial a certidão juntada pelo recorrido à fl. 28. É o que se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

[...]

Data venia do entendimento esposado no v. acórdão ora guerreado, os fundamentos ali expostos não devem prevalecer, porquanto o documento juntado pelo recorrido à fl. 28 não faz prova suficiente de que estava filiado *um ano antes das eleições* ao Partido Verde (PV), senão veja-se.

O documento de fl. 28 corresponde a uma certidão fornecida pela 312ª Zona Eleitoral de São José do Rio Preto, em que se atesta que o recorrido “consta da relação de lista especial encaminhada em 24.5.2006 à Justiça Eleitoral pelo Partido Verde (PV), com data de filiação de 30.9.2005”.

Impende registrar que tal documento não é meio idôneo que comprove a efetiva filiação do recorrido, desde 1º.10.2005 [...] (fl. 61. Grifos no original).

No estreito limite da via especial, a questão probatória deve ser considerada à luz do que assentado pela instância recorrida. O TRE, ao apreciar os documentos juntados e o contexto em que foram produzidos, concluiu:

[...]

Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não havendo causas de inelegibilidade, defiro o registro do candidato [...] (fl. 52).

Está claro que juízo diverso dependeria de reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.093/SE

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/SE que indeferiu o registro de candidatura de José Jorge Santana Matos ao cargo de deputado federal, em acórdão assim ementado (fl. 53):

“Registro de candidatura. Deputado federal. Vaga remanescente. Funcionário do Banco do Brasil. Desincompatibilização. Três meses. Art. 1º, inciso II, alínea I, c.c. VI, da Lei Complementar nº 64/90. Não-cumprimento. Indeferimento do pedido.

Não se afastando de suas funções o candidato, funcionário do Banco do Brasil, no prazo previsto no art. 1º, II, I, c.c. VI, da Lei Complementar nº 64/90, impõe-se o indeferimento do pedido de registro do mesmo, por incidir em causa de inelegibilidade”.

Assevera o recorrente que somente foi escolhido pelo PSDC a concorrer às eleições por ocasião do preenchimento das vagas remanescentes, razão pela qual deixou de cumprir a exigência de desincompatibilização nos três meses anteriores ao pleito, fazendo-o apenas a partir de 23 de julho de 2006, uma vez que antes dessa data “(...) não tinha como comprovar sua condição de candidato, haja vista ter sido preterido na convenção partidária ocorrida no dia 18 de junho de 2006” (fl. 63).

Contra-razões às fls. 71-75.

Às fls. 80-81, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ordinário.

O recurso não merece prosperar.

O fato do ora recorrente ter sido escolhido como candidato a deputado federal, em sessão extraordinária realizada no dia 23.7.2006 pelo PSDC, por ocasião do preenchimento das vagas remanescentes para as eleições proporcionais, não ilide a exigência de desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, I), tendo em vista tratar-se de servidor público.

O recorrente foi regularmente notificado para sanar as irregularidades verificadas, mas apresentou tão-somente declaração de próprio punho, datada de 7.8.2006 (fl. 28), nos seguintes termos: “(...) não exerce atividade incompatível com serviço público, visto que como funcionário do Banco do Brasil, exerce a função de escriturário”.

A decisão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o candidato, funcionário do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve se desincompatibilizar no prazo previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, mesmo que, como bem anota a doura Procuradoria-Geral Eleitoral, tenha sido indicado para preencher vaga remanescente, *in verbis*:

“...”

O dispositivo em comento não previu qualquer espécie de exceção, como a tratada no caso em comento. Portanto, independentemente do fato do candidato ter sido escolhido pelo seu partido somente em 23 de julho de 2006, para preenchimento de vagas remanescentes, o mesmo já deveria estar afastado de suas funções desde o dia 1º. Vale ressaltar que a possibilidade de deferimento de registro em hipóteses como esta esvaziaria por completo o fim objetivado pela norma, qual seja, o de evitar que candidatos ocupantes de cargos públicos se valessem deles para obter vantagem ilícita no pleito, comprometendo a lisura e o equilíbrio da disputa”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.097/AM
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) indeferiu o pedido de registro da candidatura de Getúlio dos Santos Duarte, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Muda Amazonas, em razão da falta de autenticação no documento de escolaridade (fls. 22-23).

Está na ementa (fl. 22):

Registro de candidatura. Indeferimento.

Não preenchido requisito atinente à condição de elegibilidade, indefere-se o pedido de registro da candidatura.

Daí o presente recurso ordinário interposto por Getúlio dos Santos Duarte, com base nos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 (fls. 24-26).

Alega que as exigências constantes da legislação eleitoral devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade.

Sustenta que apresentou o documento devidamente autenticado pelo próprio TRE/AM.

Aduz que “[...] o em. juiz relator poderia muito bem ter determinado que o recorrente declarasse de próprio punho a sua escolaridade, como aliás é o entendimento sedimentado nesta Corte Eleitoral (REspe-TSE nº 22.128), o que não (*sic*) entanto não o fez” (fl. 26).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 34-37).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

O indeferimento do registro deu-se em razão de falha na documentação apresentada para instrução do pedido do registro da candidatura.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – *versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*

IV – *anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*

V – *denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.*

Grifei.

Apesar de não ter sido expressamente apontado o dispositivo violado, depreende-se das razões recursais que se trata da matéria constante no art. 25, IV, da Res.-TSE nº 22.156/2006¹. A jurisprudência desta Corte admite o conhecimento do recurso especial nessas circunstâncias (Ac. nº 9.727/GO, de 15.10.88, rel. Min. Antônio Villas Boas).

Dessa forma, aplico o princípio da fungibilidade e recebo o recurso como especial.

Verifica-se que o ora recorrente apresentou o documento que comprova sua escolaridade, apesar de o TRE/AM não o

¹Res.-TSE nº 22.156/2006.

“Art. 25. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II, IV, VII e VIII):

[...]

IV – comprovante de escolaridade.”

ter aceito, em razão da falta de autenticação, o que veio a ser suprido posteriormente.

Ressalte-se que não houve impugnação ao registro e nem está se discutindo se é ou não o candidato analfabeto.

Entendo que, no caso, não há motivo para indeferimento.

Do exposto, conheço do recurso como especial e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro da candidatura de Getúlio dos Santos Duarte, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.102/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Pùblico Eleitoral impugnou o registro de candidatura de Rita de Cássia Bertoncello Chacon, ao cargo de deputado federal, no Estado de São Paulo, pela Coligação PSDB/PFL, por ausência de comprovação da condição de elegibilidade, relativa à filiação partidária, desde 1º.10.2005 (fls. 15-17).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) julgou prejudicada a impugnação e deferiu o registro da candidatura, em virtude da apresentação da documentação faltante (fls. 37-38).

Eis a ementa do acórdão (fl. 38):

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documento. Irregularidade sanada. Deferimento.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo Ministério Pùblico (fls. 42-53), com base nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Aponta violação aos arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

Aduz que (fl. 47)

[...] o documento juntado pelo recorrido a fls. 24 não faz prova suficiente de que estava filiado *um ano antes das eleições* ao Partido da Frente Liberal (PFL). [...]

O documento de fls. 24 corresponde a uma certidão fornecida pela 63ª Zona Eleitoral de Jaú, em que se atesta que o recorrido “consta da relação especial de filiados encaminhada em 17.7.2006 à Justiça Eleitoral pelo Partido da Frente Liberal (PFL), com data de filiação de 30.12.2002”.

[..]

Inicialmente, temos as informações de fls. 13, *obtidas em 2.8.2006*, pelas quais se infere que a recorrida não foi encontrada no banco de filiados desse e. Tribunal Regional Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 63-66).

É o relatório.

Decido.

Incialmente, quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível ausência de uma das condições de elegibilidade, previstas no art. 11 da Lei nº 9.504/97

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – *versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*

IV – *anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*

V – *denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.*

Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

[...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

[...]. (Ac. nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.)

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

Assim decidiu a Corte regional (fl. 38):

Trata-se de pedido de registro do candidato (*sic*) Rita de Cássia Bertoncello Chacon ao cargo de deputado federal impugnado por ausência de certidão de filiação partidária, bem como de certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual para fins eleitorais.

É o relatório.

Sanadas as irregularidades com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não há causas de inelegibilidade.

No caso, desnecessária a desincompatibilização por se tratar de vereadora (fls. 27).

Assim, pelo meu voto, julgo prejudicada a impugnação e defiro o registro do candidato, devendo constar da urna eletrônica a denominação Rita Chacon.

Nada mais há no acórdão.

As alegações de que a documentação não é suficiente para demonstrar a filiação partidária da ora recorrida não foram objeto de análise pela Corte Regional. Incidem as súmulas-STF nºs 282 e 356.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia.

Ademais, para se chegar a conclusão contrária, à que chegou o TRE/SP, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidem os enunciados nºs 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Do exposto, conheço do recurso como especial e lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter a

decisão regional que deferiu o registro da candidatura de Rita de Cássia Bertoncello Chacon, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.107/MA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Antonio Joaquim Araújo Filho, ao cargo de deputado federal, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para as eleições de 2006, com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 34-37).

Alegou que (fl. 34)

Compulsando-se a lista divulgada pelo Tribunal de Contas da União, que relaciona os gestores que tiveram prestações de contas rejeitadas por aquele órgão, constata-se que o impugnado tem contra si duas decisões desfavoráveis proferidas pela Corte, consubstanciadas no Ac. nº 61, de 22.2.2000, e no Ac. nº 263, de 6.6.2002 (fl. 34).

Ambas as decisões referem-se a irregularidades na aplicação de recursos federais advindos de convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Codó/MA quando era prefeito o impugnado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) deferiu o registro, em razão de terem sido ajuizadas duas ações desconstitutivas, antes da impugnação (fls. 138-140).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 138):

Pedido de registro de candidatura. Eleição 2006. Impugnação de candidatura. Súmula-TSE nº 1. Deferimento.

Embora o candidato tenha tido suas contas rejeitadas pelo TCU foram ajuizadas ações desconstitutivas para discussão em juízo as decisões administrativas. Súmula-TSE nº 1.

O ajuizamento de ação desconstitutiva atende às exigências do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Impugnação rejeitada. Deferimento de registro de candidatura.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, com base nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90, e 121, § 4º, III, da Constituição Federal.

Aduz que (fl. 151)

“[...] o impugnado viveu durante anos tendo contra si pesada condenação pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas da União, sem manifestar qualquer insurgência ou irresignação, tendo-o feito somente agora, justamente quando lhe interessa concorrer às eleições, sendo certo concluir que esse é o único motivo para o ajuizamento das mencionadas ações desconstitutivas.

Argumenta que (fl. 152)

Analisando o teor das petições iniciais juntadas às fls. 76/100 e 103/120, constata-se que o impugnado, em nenhum momento, requereu medida de natureza cautelar ou antecipatória. Desse modo, e se ainda não houve o julgamento das ações, as decisões que rejeitaram as contas do impugnado permanecem plenamente eficazes.

Contra-razões, às fls. 181-194. Em preliminar, aduz a intempestividade do recurso ordinário e, no mérito, alega que as ações desconstitutivas foram ajuizadas antes da impugnação do registro, razão pela qual houve a suspensão da inelegibilidade, nos termos da Súmula-TSE nº 1.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 203-208).

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo.

O acórdão recorrido de nº 7.224, relativo ao Processo nº 814/2006, foi publicado na sessão do dia 9.8.2006, conforme se verifica à fl. 138.

Em 20.8.2006 foi interposto o presente recurso ordinário pelo Ministério Públco (fl. 43).

Alega o recorrente que “Embora o julgamento tenha se dado em 9.8.2006, o acórdão recorrido teve de ser *republicado na sessão de 17 de agosto último*, conforme comprova a ata de sessão em anexo, razão pela qual é de se considerar tempestivo o recurso interposto nesta data” (fls. 145-146).

No entanto, não há nos autos nenhuma certidão que ateste a republicação do Ac. nº 7.224. O que há é a cópia da ata da sessão do dia 17.8.2006, juntada pelo recorrido, na qual consta o seguinte (fl. 155):

“Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, pelas dezesseis horas, em São Luís, capital do Estado do Maranhão, reuniu-se o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão extraordinária, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf. Compareceram os Excelentíssimos Senhores Juízes: [...] O procurador regional eleitoral, Dr. Juraci Guimarães Júnior, solicitou que fosse retificada a Ata da 41ª Sessão Extraordinária realizada no dia 9.8.2006, especificamente na decisão do Processo nº 814/06 CI. 28 – onde ficou “de acordo com o parecer do Ministério Públco”, deverá ser “contrário ao parecer do Ministério Públco, os membros do Tribunal, decidiram pelo deferimento”. Continuando, Procurador Regional Eleitoral pediu que a retificação sobre a decisão do processo fosse com a data da sessão de hoje. Foram aprovadas as Atas da 42ª e 43ª sessões extraordinárias nºs de 16 de agosto de 2006. Publicaram-se os acórdãos nºs 7.335, 7.336, 7.337, 7.338, 7.340, 7.341, 7.343, 7.344, 7.345, 7.346, 7.348, 7.349, 7.350, 7.351, 7.352, 7.353, 7.354. Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf anunciou e presidiu o julgamento dos seguintes processos.

[...]

Grifei.

Não consta, portanto, a informação quanto à republicação do julgado.

Ademais, a retificação, no caso, nem seria necessária, uma vez que foi consignado no acórdão recorrido, julgado e publicado na sessão do dia 9.8.2006, que a decisão do Tribunal estava sendo contrária ao parecer Ministerial. Destaco da parte deliberativa do julgado (fl. 138):

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos e contra o parecer ministerial, em deferir o registro de Antonio Joaquim Araújo Filho pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para concorrer ao cargo de deputado federal com o número 4566 e a opção de nome Antonio Joaquim, nos termos

do voto do juiz relator, que fica fazendo parte desta decisão.

Em consulta ao andamento processual no sítio da Justiça Eleitoral, referente ao processo em exame, constatei que não há notícia de republicação do Acórdão, constando a data de 9.8.2006, como a da publicação em sessão.

Dessa forma, não há como ser conhecido o presente recurso, em razão da não-observância do disposto nos arts. 11, § 2º, e 16 da LC nº 64/90.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão regional que deferiu o registro da candidatura de Antonio Joaquim Araújo Filho, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.126/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) julgou prejudicada impugnação formulada pelo Ministério Público e deferiu o pedido de registro de candidatura de Ribamar Carriço da Silva, ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2006, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) (fls. 42-43).

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 43):

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documento. Irregularidade sanada. Deferimento.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo Ministério Público (fls. 47-54), com base nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Aponta violação aos arts. 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, e 28 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Alega, em síntese, que o ora recorrido não fez prova da sua escolha em convenção partidária, razão pela qual não pode ser deferido o registro da sua candidatura, conforme documentos constantes do processo.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 58).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 62-66).

É o relatório.

Decido.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se ao argumento de que o candidato não fora escolhido em convenção partidária.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. (Grifei.)

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]. (Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98).

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP¹, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Observa-se, da documentação que instrui o processado, que o candidato não deu integral cumprimento ao disposto no art. 11, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97 e art. 25, I a V §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 22.156/2006, vez que incomprovada a escolha em convenção/ata da executiva do partido.

Aplico o princípio da fungibilidade e recebo o recurso como especial.

Assim decidiu a Corte Regional (fl. 43):

Trata-se de pedido de registro da candidato Ribamar Carriço da Silva ao cargo de deputado estadual impugnado pelo fato de o interessado não ter sido escolhido em convenção partidária.

Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade, não havendo causas de inelegibilidade.

Assim, pelo meu voto, julgo prejudicada a impugnação por ausência de filiação partidária e defiro o registro do candidato, devendo constar da urna eletrônica a denominação: Ribamar.

É só o que consta no acórdão.

O recurso não tem como prosperar, uma vez que as matérias suscitadas não foram objeto de debate pela Corte Regional. Incidem as súmulas nºs 282 e 356/STF.

¹Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” (Grifei.)

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia.

A análise de que o ora recorrido não comprovou a sua escolha em convenção partidária reclama o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidem os enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, e mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura de Ribamar Carriço da Silva, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em Sessão.

Publicado na Sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.134/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) deferiu o registro da candidatura de Jorge Adair da Silva, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Levanta Rio Grande A, para as eleições proporcionais de 2006 (fls. 31-33).

Tal Acórdão foi assim ementado (fl. 31):

Registro de candidato. Comprovação da entrega da prestação de contas relativas ao pleito de 2004 e quitação eleitoral.

Deferimento.

Dessa decisão, o Ministério Pùblico interpõe o presente recurso ordinário, com fundamento nos arts. 276, II, do Código Eleitoral e 120, II, do Regimento Interno do TRE/RS (fls. 36-41). Aponta divergência jurisprudencial com o RCPr nº 127/2006.

Alega que o registro do candidato não poderia ser deferido, uma vez que o ora recorrido apresentou, somente em 3.7.2006, a prestação de contas da campanha de 2004.

Sustenta que a certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível para o registro da candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Aponta como precedente o RCPr nº 127, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta ao cargo de presidente da República, às eleições de 2006. Alega que “[...] Consoante entendimento externado (sic) supracitado Ac.-TSE RCPr nº 127, a matéria é pacífica no TSE, que entende que o conceito de quitação eleitoral inclui a prova da prestação de contas de eleições anteriores, que deve ser feita, no condão do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.” (fl. 39)

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 47).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 53-56).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

Trata-se de possível descumprimento do disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. (Grifei.)

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

Destaco do acórdão regional (fl. 32):

Conforme se observa da certidão de fl. 13, o candidato apresentou em 3.7.2006, à Justiça Eleitoral, os formulários de prestação de contas de campanha em eleição anterior.

Ainda, a certidão de fl. 14, emitida pela 71ª Zona Eleitoral, comprova que o requerente está quite com a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido de registro de candidatura.

No julgamento do RCPr nº 127, rel. Min. Marcelo Ribeiro, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, assim se decidiu:

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às Eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(...)”

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

“(...)” (Grifo nosso.)

[...]

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inérvia averiguada no pleito de 2002. [...]

[...]

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

A hipótese dos autos é semelhante ao paradigma colacionado pelo recorrente. Em ambos os casos, as contas de campanha referentes a eleições anteriores somente foram prestadas em 2006.

A Res.-TSE nº 21.823/2004 estabelece que a regular prestação de contas é um dos requisitos para a emissão da certidão de quitação eleitoral. Destaco da ementa:

[...]

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. Grifei

[...] (Res.-TSE nº 21.823, DJ de 5.7.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Dessa forma, a regularidade na prestação das contas para fins da quitação eleitoral, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, conforme consignado no julgamento do RCP nº 127, pressupõe o atendimento ao disposto no art. 22 da Res.-TSE nº 20.987 (mesma redação do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97), que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após o pleito, para a apresentação da prestação de contas de campanha.

Do exposto, conheço do recurso como especial pela divergência e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura de Jorge Adair da Silva, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.146/SE

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Acórdão que indeferiu o registro da candidatura de Dalton Francisco dos Santos ao cargo de deputado estadual, em função da ausência de desincompatibilização tempestiva de emprego público.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 31):

Registro de candidatos. Coligação. Eleições 2006. Pleito proporcional. Deputado estadual. Funcionário Petrobrás. Membro da direção colegiada do Sindipetro. Desincompatibilização extemporânea. Indeferimento do pedido para registro de candidatura.

Impõe-se a desincompatibilização do cargo, no prazo de quatro meses antecedentes às eleições, ao ocupante de cargo de direção em entidade representativa de classe, que pretenda concorrer ao cargo de deputado estadual. Inteligência do art. 1º, inciso II, alínea g combinado com o inciso VI, da LC nº 64/90. Procedido o afastamento das funções a destempo, impõe-se o indeferimento do registro da candidatura apontada.

3. Pois bem, a parte recorrente opôs embargos declaratórios, considerados intempestivos, conforme se vê do acórdão de fls. 45-48.

4. Na seqüência, o recorrente interpõe o presente recurso ordinário, manejado com fundamento no inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a doura Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso (fls. 74-76).

7. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece acolhida. Note-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão de 15.8.2006 (fl. 31), sendo que o recorrente opôs embargos de declaração de fls. 37-40, em 20.8.2006, que não foram conhecidos em razão de sua intempestividade.

8. Assim, somente em 25.8.2006 – dez dias após a publicação do acórdão – é que foi protocolizado o presente recurso, quando já exaurido o tríduo legal.

9. No mais, os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso. É esse o entendimento da nossa Corte Superior. Veja-se, à guisa de ilustração, o acórdão no Ag nº 5.958, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes:

Agravo regimental. Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Recurso especial. Intempestivo.

Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. O recurso especial interposto nessa circunstância é, portanto, intempestivo. (Grifei.)

(...)

10. Posto isto, frete ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.150/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso interposto por Lucimário Lima de Oliveira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), o qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado federal, em razão de não haver sido escolhido em convenção partidária, além de não apresentar certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual para fins eleitorais.

Alega que, em razão de disputas internas, a direção de seu partido não lhe concedeu legenda para concorrer ao cargo de deputado federal, inclusive, impugnando seu pedido de registro de candidatura.

Argumenta que compareceu à convenção, realizada no dia 25 de junho de 2006, e que “[...] O secretário do Partido da Mobilização Nacional (PMN), sobre forte pressão no momento de transposição para a ata, que foi elaborada no dia 28 de junho de 2006, também ignorou o nome do filiado, mencionado na ata um outro filiado, que nem participou da convenção e nem assinou a lista de presença [...]” (fl. 75).

Afirma ter atendido todas as formalidades da Res.-TSE nº 22.156/2006, da Lei Complementar nº 64/90 e da Constituição Federal.

Contra-razões pelo MPE às fls. 82-87.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 94-97).

É o relatório.

Decido.

Verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

Não cuidam os autos de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. (Grifei.)

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]. (Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP¹, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

No entanto, mesmo se aplicando o princípio da fungibilidade para examinar o recurso como especial, o apelo não merece prosperar.

Transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício (fl. 97):

[...] as hipóteses de cabimento do recurso especial (art. 121, § 4º, I e II, da Constituição) não restaram preenchidas, pois o recorrente não apontou dispositivo legal tido por violado ou divergência jurisprudencial, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade e o conhecimento do apelo.

¹REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002

Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional – Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” (Grifei.)

Com efeito, no recurso, não se demonstra violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

O recorrente apenas discorre sobre fatos que teriam ocorrido na convenção partidária. Deles, não tratou o acórdão recorrido. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF.

Mais. A reforma do acórdão, nos termos postos, esbarria na necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

Considero, ainda, que o indeferimento do registro de candidatura deu-se, também, em razão de não ter o candidato apresentado certidão criminal. Não houve insurgência quanto a este fundamento suficiente, o que constitui óbice intransponível ao recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro da candidatura de Lucimário Lima de Oliveira, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.159/AM

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário (fls. 30-32) interposto por Odivaldo Alves Nobre contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), o qual indeferiu, por maioria, seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Muda Amazonas (PSDB/PPS), em razão de omissão no dever de prestar contas da campanha de 2004.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 28):

Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Omissão na prestação de contas. Registro indeferido.

A apresentação da prestação de contas posterior não supre a ausência de quitação eleitoral.

Precedente do TSE.

Alega que o acórdão do Tribunal Regional firmou-se no documento de fl. 15, entretanto, nos termos da certidão de fl. 10 dos autos, “[...] o recorrente encontra-se *quite* com a Justiça Eleitoral [...]” (fl. 31), sendo que essa seria prova bastante da quitação eleitoral do recorrente.

Requer o provimento do recurso e o deferimento do registro de candidatura.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 41-44).

É o relatório.

Decido.

Verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

Não cuidam os autos de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

[...].

§ 4º – Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – *versarem sobre inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. (Grifei.)

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]. (Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98).

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

[...]

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP¹, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

No entanto, mesmo se aplicando o princípio da fungibilidade para examinar o recurso como especial, o apelo não merece prosperar.

Transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício (fl. 43):

7. [...] as hipóteses de cabimento do recurso especial (art. 121, § 4º, I e II, da Constituição) não restaram preenchidas, pois o recorrente não apontou dispositivo legal tido por violado ou divergência jurisprudencial, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade e o conhecimento do apelo.

¹REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” (Grifei.)

Com efeito, o recorrente não alega violação a dispositivo legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial.

Mais. O TRE/AM indeferiu o registro da candidatura em razão do descumprimento do dever de prestar contas e porque a apresentação tardia dessas não seria capaz de suprir a falta da quitação eleitoral. Aplicou precedente deste Tribunal Superior (Res. nº 22.348/2006², rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 15.8.2006).

Esse último fundamento autônomo e suficiente não foi objeto do recurso.

Ainda, para se concluir de modo diverso, sob o argumento de haver nos autos certidão que comprovaria a quitação eleitoral, haveria a necessidade do reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e do STF, respectivamente.

De todo modo, o que considerou o Tribunal Regional, com base em precedente do TSE, foi que “[...] a apresentação posterior da prestação de contas não supre a ausência da quitação eleitoral [...]” (fl. 29).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE e mantendo o acórdão do TRE/AM que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Odivaldo Alves Nobre, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.160/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Público Eleitoral (MPE) impugnou o registro de candidatura de Ulian de Souza, ao cargo de deputado federal, no Estado de São Paulo, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), por ausência de comprovação da condição de elegibilidade, relativa à filiação partidária, desde 1º.10.2005 (fls. 27-29).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) julgou prejudicada a impugnação e deferiu o registro da candidatura, em virtude da apresentação da documentação faltante (fls. 47-48).

Eis a ementa do acórdão (fl. 48):

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documentos. Irregularidade sanada. Deferimento.

Daí o presente recurso ordinário interposto pelo MPE (fls. 52-58), com base nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Aponta violação aos arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

Aduz que (fl. 57):

[...] o documento juntado pelo recorrido a fls. 35, o qual não faz prova suficiente de que estava filiado, um

²Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das Eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Pedido de registro indeferido.

ano antes das eleições, ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), uma vez que simplesmente atesta que nunca foi filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB.)

[...]

Destarte, restou certificado que nos autos do (sic) nº 45/2006 foi proferida sentença *declarando a nulidade das filiações* do recorrido ao PSB e ao PTB, em face de sua dupla filiação. Certificou-se, ainda, que houve trânsito em julgado em 31.7.2006, conforme certidão que segue.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 74-77).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível ausência de uma das condições de elegibilidade, previstas no art. 11 da Lei nº 9.504/97

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

ACF, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – *versarem sobre inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. (Grifei.)

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

[...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

[...]. (Ac. nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002).

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

Assim decidiu a Corte regional (fl. 48):

Trata-se de pedido de registro do candidato Ulian de Souza ao cargo de deputado federal impugnado por ausência de prova de filiação e de assinatura do interessado na declaração de bens.

É o relatório.

Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não há causas de inelegibilidade.

A Secretaria Judiciária prestou informação apontando a suficiência da documentação apresentada.

Assim, pelo meu voto, julgo prejudicada a impugnação e defiro o registro do candidato, devendo constar da urna eletrônica a denominação: SOZA.

Nada mais há no acórdão.

As alegações de que a documentação não é suficiente para demonstrar a filiação partidária do ora recorrido e de que foi declarada por sentença a duplidade de filiação, não foram objeto de análise pela Corte regional. Incidem as súmulas nos 282 e 356/STF.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia.

Ademais, para se chegar a conclusão contrária, à que chegou o TRE/SP, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidem os enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Do exposto, conheço do recurso como especial e lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter a decisão regional que deferiu o registro da candidatura de Ulian de Souza, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.165/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

DECISÃO/DESPACHO: eleições 2006. Pedido de registro de candidato. Aplicação do princípio da fungibilidade, para receber o recurso ordinário como especial. Precedentes. Reexame. Inviabilidade. Súmula nº 279 do STF. Recurso a que se nega seguimento. 1. Não se admite recurso especial para reexame de prova.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Luiz Antonio Fleury Filho ao cargo de deputado federal, formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), para as eleições de 2006 (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o requerimento, por falta de comprovação de que o pré-candidato estaria em pleno exercício dos direitos políticos, uma vez que não teria juntado certidões de objeto e pé de ação criminal e de ações públicas ajuizadas contra ele (fl. 105).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro pleiteado em acórdão assim ementado:

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documento. Irregularidade sanada. Deferimento (fl. 178).

O Ministério Público interpõe este recurso ordinário (fl. 224). Argumenta que o pré-candidato não teria comprovado “[...] estar em pleno exercício de seus direitos políticos, já que deixou de juntar aos autos certidões de objeto e pé dos processos mencionados à fl. 09; fl. 33; fls. 92/93 e fl. 94” (fl. 226). Sustenta contrariedade ao art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, porque não estariam atendidas todas as condições de elegibilidade constitucionalmente exigidas.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 248).

2. Primeiramente, verifico que se deve aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, para se receber o recurso como especial. Afinal,

[...]

este Tribunal tem asseverado que, versando a matéria sobre inelegibilidade, cabível o manejo do recurso

ordinário, enquanto que se tratando da ausência de condição de elegibilidade o especial. Nesse sentido: REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão, 27.8.2002; RO nº 320/TO, rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, publicado em sessão, 30.9.1998 (Ac. nº 26.349, de 31.8.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Quanto ao mérito, insiste o Ministério Público em que não estão preenchidas todas as condições de elegibilidade do pré-candidato, em ofensa ao art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, uma vez que não estariam juntadas aos autos:

[...] (i) as certidões de objeto e pé dos processos mencionados às fls. 32-33, 92-93 e 94; (ii) as certidões de objeto e pé dos processos destacados pela Secretaria Judiciária do e. Tribunal Regional Eleitoral (fls. 117-121 e 169-173); e, (iii) as certidões de objeto e pé dos processos mencionados por este órgão ministerial às fls. 126-128 (docs. 129-166).

[...] (Fl. 230.)

Mas o TRE, após analisar toda a documentação acostada ao feito, concluiu que as falhas indicadas pelo Ministério Público estavam devidamente sanadas. Colho do voto condutor do acórdão:

[...]

Sanadas as irregularidades com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não há causas de inelegibilidade (fl. 178).

Ora, se o acórdão recorrido reputou inexistentes os vícios apontados, é óbvio que juízo diverso dependeria de reexame do material probatório, coisa inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 13.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.185/AM

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) indeferiu o registro da candidatura de Jakson Gomes do Nascimento, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Unidos Venceremos, para as eleições proporcionais de 2006.

O acórdão traz a seguinte ementa (fl. 25):

Registro de Candidatura Individual. Indeferimento. Inelegibilidade. Omissão na prestação de contas.

Dessa decisão, o candidato interpôs o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 102, II, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, II, do Código Eleitoral (fls. 28-29).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 36-37).

É o relatório.

Decido.

Não merece conhecimento o recurso.

Verifico não constar nos autos instrumento de procuração do recorrente, outorgada ao advogado subscritor do apelo, bem como não há nenhuma certidão do TRE/AM que informe a existência de procuração arquivada naquele Regional.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Procuração. Ausência. Recurso inexistente.

Agravo regimental não conhecido. (Ac. nº 23.668/ MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004).

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula nº 284/STF. Recurso não assinado por advogado. Cabimento. Não-demonstração.

Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, e que a peça seja assinada por advogado habilitado. (Ac. nº 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004).

Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.

Agravo improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.930/CE, sessão de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie).

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravo interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 610, publicado em sessão de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes. (Questão de Ordem em Recurso Ordinário nº 592, publicado em sessão de 8.10.2002, rel. Min. Nelson Jobim.)

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, ainda assim o recurso ordinário não mereceria ser conhecido como especial, uma vez que sequer foram apresentadas as razões recursais, por meio das quais pudesse demonstrar afronta a norma legal ou dissídio jurisprudencial, fato que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes: Acórdãos nºs 5.657/SP, DJ de 16.9.2005, rel. Min. Marco Aurélio; 1.642/PA, DJ de 10.6.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 178/SP, publicado em sessão de 2.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão que indeferiu o registro de Jakson Gomes do Nascimento, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.192/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Públco Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Fernando Monteiro Alves, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em razão de não haver juntado certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) indeferiu o pedido de registro de candidatura.

O acórdão foi assim ementado (fl. 36)

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documentos. Indeferimento.

Opostos embargos de declaração pelo candidato, juntando certidão do órgão de distribuição da Justiça Federal e certidão da Vara das Execuções Criminais da comarca da capital, o TRE/SP **rejeitou-os¹**, mantendo o indeferimento do registro.

Assentou que deveria ser apresentada certidão do órgão de distribuição da Justiça Estadual, para fins eleitorais, não servindo a certidão expedida pela Vara das Execuções Criminais.

Dessa decisão, Fernando Monteiro Alves interpôs recurso ordinário (fls. 55-57).

Alegou que (fl. 56):

[...] com a devida vênia, conforme alegado em sede de embargos declaratórios, entende o recorrente que a certidão da Justiça Estadual (*execuções criminais*) *supre a certidão de distribuições criminais*, tendo em vista que, para que os direitos políticos do candidato venham a cessar, haveria de existir condenação criminal transitada em julgado, fato que certamente seria apontado na certidão de execuções criminais, bem como na impugnação ofertada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Contra-razões pelo MPE às fls. 62-65.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso (fls. 69-72).

É o relatório.

Decido.

Verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

Não cuidam os autos de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – *versarem sobre inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. (Grifei.)

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...] (Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98.)

¹Ementa: “Embargos de declaração. Indeferimento de pedido de registro. Junta de documento. Embargos rejeitados.” (fl. 49).

REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002

Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP², rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

No entanto, mesmo se aplicando o princípio da fungibilidade para examinar o recurso como especial, o apelo não merece prosperar.

Transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral Eleitoral em exercício (fl. 97):

[...] as hipóteses de cabimento do recurso especial (art. 121, § 4º, I e II, da Constituição) não restaram preenchidas, pois o recorrente não apontou dispositivo legal tido por violado ou divergência jurisprudencial.

Com efeito, no recurso não se demonstra violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

De todo modo, dispõe o art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

Não supre a exigência expressa no dispositivo legal, certidão de vara de execução criminal.

No caso de haver condenação criminal, já com trânsito em julgado (art. 15, III, da CF), mas cuja ciência não foi dada ao juízo da execução criminal, essa condenação não constaria da certidão, daí a exigência de certidão do órgão de distribuição.

²REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002

Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade – Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” (Grifei.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro da candidatura de Fernando Monteiro Alves, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.198/MA

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto por *Franklin Douglas Ferreira*, com fundamento nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90, e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, contra acórdão do TRE/MA que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal, ante a falta de comprovação de quitação eleitoral.

Contra-razões às fls. 54-58.

Às fls. 67-69, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Portanto, no caso dos autos, versando o acórdão regional sobre condição de elegibilidade, desafiliaria recurso especial. Contudo, dele não posso conhecer, uma vez que subscrito por advogado sem procuração nos autos, fazendo incidir, na espécie, o Enunciado da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça (“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.211/SP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro da candidatura de Moacir dos Santos ao cargo de deputado estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por ausência de apresentação da certidão criminal do órgão de distribuição da Justiça Estadual.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí o presente recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, em que o recorrente sustenta, em suma, o equívoco da decisão do Regional.

Contra-razões às fls. 80-82.

Às fls. 86-89, parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado recurso ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

No caso, não se tratando de inelegibilidade é cabível recurso especial.

Todavia, o apelo não merece prosperar, eis que o recorrente não apontou o dispositivo legal supostamente violado ou mesmo a ocorrência de dissídio com outros tribunais eleitorais. Assim, ausentes os requisitos próprios do recurso especial.

Além disso, para alterar a conclusão do TRE/SP de não ter o recorrente se desincumbido de comprovar, no prazo legal, que se encontrava em pleno gozo de seus direitos políticos,

faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.213/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Pùblico Eleitoral impugnou o registro de candidatura de Nivaldo Palmeira da Silva, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2006, sustentando a ausência de certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual e Justiça Federal; de comprovantes de filiação partidária e de escolaridade, e ainda, a falta de assinatura no requerimento de registro de candidatura (fls. 16-18).

O candidato, nos termos da certidão de fl. 22, procedeu à assinatura do requerimento de registro e da declaração de bens.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de Nivaldo Palmeira da Silva (fl. 48-51).

Decidiu a Corte regional que (fl. 51)

No caso, o candidato apresentou ficha de filiação partidária, cópias de atas realizadas em 9.10.2005, além de declaração na qual o presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) informa que por falha daquele diretório o nome do interessado não constou da relação de filiados enviados ao Cartório Eleitoral.

No entanto, tais documentos não comprovam a filiação partidária do interessado.

Não há, nos autos, qualquer documentação emitida pelo Cartório Eleitoral que confirme as informações prestadas pelo candidato.

Ademais, como bem observa a Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, a fotografia apresentada a fl. 11 não preenche os requisitos do art. 25, III, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 56-57), não tendo sido conhecidos, pois “A r. decisão de fls. 49/51 transitou em julgado em 24.8.2006, conforme certidão de fl. 54. Nada a decidir”. (fl. 58)

Seguiu-se, então, o presente recurso ordinário (fls. 68-71), com base nos art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 (fls. 68-71).

Alega que (fl. 69)

Ao contrário dos termos do v. acórdão, o recorrente, surpreso pelo fato de seu nome não constar na relação de filiados do PTB/SP, cuidou de trazer aos autos cópia de sua ficha de filiação partidária, ata do referido partido que o elegeu presidente de Diretório Zonal do PTB, bem como declaração do presidente do Diretório Estadual de São Paulo do partido, atestando que por erro, o nome do filiado deixou de ser enviado ao Cartório Eleitoral.

E que (fl. 70)

[...] justifica-se o inconformismo do recorrente, uma vez que o encaminhamento de seu nome ao respectivo Cartório Eleitoral deixou de ocorrer por erro do Partido Político, não podendo o candidato ser prejudicado por tal fato.

Evoca em seu favor a incidência do Enunciado nº 20 da súmula desta Corte, que permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não constar da relação de filiados.

Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida para deferir o registro de sua candidatura.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério P\xfablico Eleitoral (fls. 75-80), sustentando, em preliminar, o n\xe3o-conhecimento do presente recurso ante a sua intempestividade.

No m\xerito, aduziu que (fl. 78)

[...] o recorrente n\xf3o logrou comprovar que preenche a condi\xe7\xf3o de elegibilidade constitucionalmente exigida, vale dizer, estar filiado a partido pol\xedtico (art. 14, § 3º, inciso V, da Constitui\xe7\xf3o Federal), pois, apesar dos documentos apresentados, faltou a prova de que o partido retificou a rela\xe7\xf3o dos filiados perante o Cart\xf3rio Eleitoral, de modo que n\xf3o h\xe1 certid\xf3o da Justi\xe7a Eleitoral comprovando sua filia\xe7\xf3o partid\xe1ria.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo n\xe3o-conhecimento do recurso ordin\xe1rio (fls. 84-86). O parecer est\xe1 assim sintetizado (fl. 84):

Recurso ordin\xe1rio. Elei\xe7\xf3es 2006. Deputado federal. A\xe7\xf3o de impugna\xe7\xf3o a registro de candidatura. Aus\xeancia de condi\xe7\xf3es de elegibilidade. Intempestividade. Pelo n\xe3o-conhecimento.

\x96 o relatório.

Decido.

O presente recurso n\xf3o merece ser conhecido tendo em vista sua intempestividade.

Nesse passo, adoto como raz\xe3o de decidir os fundamentos lan\xe7ados no parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em exerc\xficio, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

6. O recurso ordin\xe1rio em apre\xe7o n\xf3o comporta conhecimento, eis que manifestamente intempestivo. Com efeito, o acord\xe3o de fls. 45/51 foi publicado em 21.08.2006 (fls. 52) e transitou em julgado no dia 24.8.2006 (fl. 54). Todavia, o recorrente apenas op\xf3s os embargos declarat\xf3rios em 28.8.2006, n\xf3o conhecido em virtude do tr\xf3nsito em julgado.

7. Destas infer\xeancias verifica-se que o termo *a quo* do prazo para a interposi\xe7\xf3o do recurso ordin\xe1rio ocorreu com a publica\xe7\xf3o do acord\xe3o de fl. 52 – 21.8.2006 – sendo certo que o presente apelo somente foi interposto em 1º.9.2006, quando h\xe1 muito j\xe1 havia sido ultrapassado o prazo recursal. De fato, os embargos declarat\xf3rios manifestados intempestivamente n\xf3o d\xfao ensejo ao efeito interruptivo do prazo para o manejo de outros recursos.

8. A prop\xf3sito do tema ora debatido, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem sufragado entendimento no sentido de que os embargos de declara\xe7\xf3o, quando n\xf3o conhecidos por intempestividade, n\xf3o interrompem o prazo para a interposi\xe7\xf3o de qualquer outro recurso. Ilustrativamente:

“Agravio regimental. Agravio de instrumento. Negado seguimento. Recurso especial intempestivo.

Os embargos declarat\xf3rios intempestivos n\xf3o interrompem o prazo para a interposi\xe7\xf3o de recurso especial. O recurso especial interposto nessa circunst\xeancia \x96 portanto, intempestivo (grifei).

(...)

Agravio regimental desprovido.” (AAg n\xb0 5.958/PR, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado no *DJU* de 17.3.2006, p. 146).

Por pertinente, cito precedente desta Corte:

Agravio. Embargos de declara\xe7\xf3o no agravio regimental. Recurso especial. Elei\xe7\xf3o 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Intempestividade. Tr\xf3nsito em julgado. N\xf3o conhecido o apelo.

Sendo intempestivos os embargos de declara\xe7\xf3o, n\xf3o h\xe1 interrup\xe7\xf3o do prazo recursal, operando-se o tr\xf3nsito em julgado da decis\xf3o. (REsp n\xb0 23.181/GO, publicado em sess\xf3o de 4.10.2004, rel. Min. Pe\c{c}anha Martins).

Ademais, verifico que n\xf3o consta nos autos instrumento de procura\xe7\xf3o do recorrente, outorgada ao advogado subscritor do apelo, bem como n\xf3o h\xe1 nenhuma certid\xf3o do TRE/SP que informe a exist\xeancia de procura\xe7\xf3o arquivada naquele Regional.

\x96 assente na jurisprud\xeancia desta Corte que o recurso subscrito por advogado sem procura\xe7\xf3o nos autos \x96 tido por inexistente.

Cito os seguintes precedentes:

Agravio regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Elei\xe7\xf3es 2004. Procura\xe7\xf3o. Aus\xeancia. Recurso inexistente.

Agravio regimental n\xf3o conhecido. (Ac. n\xb0 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sess\xf3o de 11.10.2004).

Agravio regimental. Propaganda eleitoral. Aus\xeancia de procura\xe7\xf3o. Recurso inexistente. S\xf3mula-STJ n\xb0 115.

Agravio improvido. (Agravio Regimental em Agravio de Instrumento n\xb0 3.930/CE, sess\xf3o de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie).

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravio interno. Recurso ordin\xe1rio. Falta de procura\xe7\xf3o e delega\xe7\xf3o expressa de poderes. Recurso desprovido. (Agravio Regimental em Recurso Ordin\xe1rio n\xb0 610, publicado em sess\xf3o de 27.9.2002, rel. Min. S\xf3lvio de Figueiredo).

Quest\xe3o de ordem. Recurso extraordin\xe1rio em recurso ordin\xe1rio. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procura\xe7\xf3o nos autos \x96 tido por inexistente. Precedentes.

[...]

(Quest\xe3o de Ordem em Recurso Ordin\xe1rio n\xb0 592, publicado em sess\xf3o de 8.10.2002, rel. Min. Nelson Jobim).

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordin\xe1rio, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decis\xf3o que indeferiu o registro da candidatura de Nivaldo Palmeira da Silva, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sess\xf3o, por se tratar de registro.

Bras\xfilia, 11 de setembro de 2006.

Publicado na Sess\xf3o de 14.9.2006.

RECURSO ORDIN\xe1RIO N\xb0 1.227/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECIS\xe3O/DESPACHO: O Minist\xf3rio P\xfablico Eleitoral do Rio Grande do Sul impugnou o pedido de registro de candidatura de Mauro Perfeito da Silva, ao cargo de deputado federal, pela Colig\xe3o Levanta Rio Grande, por aus\xeancia de quita\xe7\xf3o eleitoral, em raz\xe3o da omiss\xf3o de prestação de contas relativas ao pleito de 2002.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) julgou improcedente a impugna\xe7\xf3o e deferiu o registro do candidato, entendendo que, apresentada a prestação de contas de campanha relativas \x96 elei\xe7\xf3es de 2002, ainda que

extemporaneamente, fora satisfeita a exigência do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 (fls. 49-52).

Dessa decisão, o Ministério Público interpõe o presente recurso ordinário (fls. 54-58).

Sustenta que (fl. 56)

[...] é pacífico o entendimento do TSE no sentido de que a omissão na prestação de contas constitui, por força do que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e esta última, por seu turno, é requisito para o registro de candidaturas [...]

Afirma que (fl. 56)

[...] Nesse sentido, destaca-se recente decisão dessa Corte Superior (RCPr nº 147, Res. nº 22.348, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, de 15.8.2006, publicada em sessão na mesma data, em que, por unanimidade, foi indeferido o pedido de registro do candidato à presidência da República Rui Costa Pimenta, do Partido da Causa Operária (PCO). No caso mencionado, o candidato não havia prestado contas de campanha referentes às eleições de 2002 no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 9504/97 [...].

E, ainda que (fl. 58)

[...] Embora o impugnado tenha apresentado a prestação de contas das eleições de 2002 em 17 de julho de 2006 (fl. 20) – o que fez apenas em decorrência do receio de que o registro de sua candidatura ao novo pleito pudesse ser indeferido –, tal fato não é suficiente para elidir a ausência da quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu. Isto porque, *conquanto tenha prestado as contas, o impugnado não o fez de forma regular, porque extemporânea, deixando de atender, desse modo, as condições de obtenção da quitação eleitoral [...]*

Contra-razões às fls. 62-82.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 88-90).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – *versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*

IV – *anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*

V – *denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.* (Grifei.)

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

No mérito, merece provimento o recurso.

O candidato, ora recorrido, concorreu às eleições de 2002. Somente no dia 17.7.2006 apresentou a prestação de contas relativas à campanha daquele pleito (fl. 20).

É firme o entendimento do TSE no sentido de que a apresentação de prestação de contas de campanha, após trinta dias do pleito correspondente, caracteriza ausência do requisito pertinente à quitação eleitoral, por força do disposto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

No julgamento do RCPr nº 127, rel. Min. Marcelo Ribeiro, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de Presidente da República, assim se decidiu:

[...] No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às Eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(...)

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)" (Grifo nosso.)

[...]

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inéria averiguada no pleito de 2002. [...]

[...]

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, conheço do recurso como especial e pela divergência dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Mauro Perfeito da Silva, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.231/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), julgando procedente impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro da candidatura de Edivaldo Lucena de Souza ao cargo de deputado federal, requerido pela Coligação São Paulo de Cara Nova (PTN/PRP e PTdoB), para as eleições de 2006, em virtude da ausência da apresentação de certidões de objeto e pé de todos os processos que tramitam contra o pretenso candidato (fls. 156-158).

Daí o presente recurso ordinário interposto por Edivaldo Lucena de Souza (fls. 162-165).

Sustenta que (fl. 163)

O recorrente em atendimento a Res. nº 22.156/2006 do Tribunal Superior Eleitoral e Lei Complementar nº 64/90, juntou Certidão Negativa de Distribuição Ações e Execuções da Justiça Federal, a qual constou erroneamente a anotação de um processo de nº 2004.61.003151-1, juntada em fl. (04), após verificação de seus Advogados o recorrente providenciou a retirada de nova Certidão datada de 9.8.2006, certidão esse (*sic*) que constatou nada consta por ser a expressão da verdade, juntada em fls. (54).

Argumenta que [...] não pode o recorrente sofrer com erros alheios a impugnação de sua candidatura” (fl. 164).

Afirma que (fl. 164)

Ficou demonstrado, que ao fazer análise dos documentos juntados no processo (docs. 54), o Nobre Julgador não observou que a certidão era mais atual do que a juntada em (docs 4) desta forma sobreponde-se (*sic*) a outra.

Contra-razões às fls. 179-182.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não conhecimento e, caso ultrapassada a preliminar, pelo desprovimento do recurso (fls. 188-194).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

À CF, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

[...].

§ 4º – Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. (Grifei.)

O ora recorrente não demonstrou violação legal ou divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do recurso como especial, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes: acórdãos nºs 5.657/SP, *DJ* de 16.9.2005, rel. Min. Marco Aurélio; 1.642/PA, *DJ* de 10.6.2005,

rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 178/SP, publicado em sessão de 2.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Ademais, mesmo que ultrapassado o óbice, verifica-se que todas as alegações constantes do Recurso não foram objeto de debate pela Corte Regional. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia.

O TRE/SP entendeu que não foram preenchidos os requisitos da Res.-TSE nº 22.156/2006, e para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidem os enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura de Edivaldo Lucena de Souza, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 14.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.260/SP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto por *Edson Baptista de Souza*, com fundamento no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, contra acórdão do TRE/SP que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, ante a falta de apresentação de certidão criminal da Justiça Militar e de certidão de quitação eleitoral.

Contra-razões às fls. 52-56.

Às fls. 60-64, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REsEs nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Portanto, no caso dos autos, não versando o acórdão regional sobre inelegibilidade, cabível recurso especial.

Contudo, dele não posso conhecer.

Primeiramente, porque subscrito por advogado sem poderes, fazendo incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça (“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”).

Além disso, conforme bem assentado pela doura PGE em seu parecer, à fl. 64, “(...) as hipóteses de cabimento do recurso especial (art. 121, § 4º, I e II, da Constituição) não restaram preenchidas, pois o recorrente não apontou dispositivo legal tido por violado ou divergência jurisprudencial”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicado na Sessão de 14.9.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.487/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Em primeiro lugar, não cabe mandado de segurança contra a Fundação Cásper Libero, pessoa jurídica de direito privado, que não pode ser erigida à condição de autoridade.

Ainda que se recebesse o mandado de segurança como representação, melhor não aguardaria o impetrante. É que, consoante afirmei na Medida Cautelar nº 1.876, “não é obrigatório o convite, por parte de emissora de televisão, para participação em debate, de candidato cujo partido não detém representação na Câmara dos Deputados”. No caso, o impetrante não esclarece se o PSDC detém tal representação, o que seria fundamental para o exame do pedido.

Entendo, pois, que a impetração, por não esclarecer tal fato, nem apresentar documentação que comprovasse a referida representação, não merece conhecimento. Ressalte-se que, ainda que se tratasse de representação, caberia ao representante instruí-la devidamente.

Não conheço da impetração.

Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicado no DJ de 18.9.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.043/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Informe a TV Cultura, em 24 horas, se cumpriu ou não, a determinação da Mensagem nº 1.000/PRO/SJD/2006 (cópia anexa).

Ressalto que a TV Cultura já foi intimada a falar sobre o assunto (cópia anexa), não tendo atendido a determinação.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.077/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente ajuizou representação alegando propaganda irregular em favor do candidato Luiz Inácio Lula da Silva em horário destinado ao candidato ao Senado

A defesa sustenta que não há vedação a que o candidato majoritário participe do programa em apoio ao candidato titular do horário.

O parecer do Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação.

Entendo que não há aqui divulgação de propaganda do candidato ao cargo majoritário, mas, apenas, manifestação nítida de apoio ao candidato ao Senado da mesma coligação, o que não é vedado pela legislação de regência, com destaque de fato verdadeiro, ou seja, de que o candidato ao Senado participou do governo como Ministro. O apoio do candidato à presidência aos candidatos aos cargos do Parlamento é oportuno e não caracteriza invasão.

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 18h55min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.080/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O representante, que é candidato

a deputado federal pela Coligação PT/PCdoB, vem pedir direito de resposta alegando que no dia 2 de setembro o Jornal Folha de São Paulo publicou em seu primeiro caderno, na página A9, matéria em que se noticia que “o tucano José Serra saiu em defesa de José Genoino, ex-presidente do PT. Para Serra, é ‘exagerado’ chamar o petista de mensaleiro” (fl. 3). Na mesma data, “apesar da advertência de José Serra, expoente do PSDB e candidato ao governo de São Paulo, durante o horário eleitoral gratuito, levado ao ar às 20h30min., em rede nacional de televisão, a Coligação ora representada, no tempo destinado para promoção da candidatura de Geraldo Alckmin, distanciando-se da finalidade dos preceitos que autorizam a cessão do direito de antena aos candidatos na disputa eleitoral presidencial, quais sejam, a apresentação de propostas e o debate abalizado sobre os destinos do país, desferiu profundo e violento ataque à honra e à dignidade do representante, através de extravasamento de conceitos infamantes de cunho injurioso e difamatório” (fl. 3). Assim, diante “dos termos injuriosos e ofensivos assacados contra o atributo moral do representante, de rigor a concessão do direito de resposta, na forma do art. 58, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 9.504/97” (fl. 7). Afirma o representante que, de fato, “responde a processo perante o e. Pretório, por denúncia oferecida pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República. Não é menos verdade, contudo, que tem a seu favor a presunção de inocência, valor albergado na cláusula de garantias da Constituição Federal. Não é menos verdade que está na plenitude de seus direitos políticos e ostenta a condição de candidato ao Congresso Nacional. Não é menos verdade que se trata de pai de família, que preserva relações sociais, que merece o tratamento digno e respeitoso de seus concidadãos” (fls. 9/10). Pede a medida liminar para proibir a reapresentação da publicidade em questão ou de outras com teor semelhante, concedendo-se ao representante o direito de resposta “a ser exercido no horário eleitoral gratuito dos representados, bloco da noite, pelo tempo de 1 (um) minuto” (fl.15).

A medida liminar foi indeferida (fl. 29).

A defesa afirma que a “propaganda dos requeridos se limitou a mencionar fato público e notório. Se esse é a causa de alguma reação de repulsa, ou assemelhada, em alguém, tal decorre do próprio fato e não de nenhum comentário que tenha sido a ele agregado” (fl. 38).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação considerando que o “fato narrado é verdadeiro e, se o é, mesmo que haja a presunção de inocência, inexiste lesão à honra” (fl. 48).

Não enxergo razão para modificar meu entendimento quando do indeferimento da medida liminar, nos termos que se seguem:

“Visto o DVD, constato que, efetivamente, o representante foi mencionado como um “dos quarenta acusados no escândalo do mensalão e foi denunciado como membro da quadrilha que desviou dinheiro público do Governo Lula” (fl. 4). Dúvida não há de que o representante está incluído em processo que se encontra perante o Supremo Tribunal Federal. Há, portanto, um balanceamento entre a realidade da denúncia feita pelo Procurador-Geral da República e a alegação do representante de que foi atingido em sua dignidade. Mas se o fato é verdadeiro, ou seja, a denúncia existe, e não houve contestação sobre o objeto, verdadeiro, portanto, o fato mencionado, embora prevaleça a presunção de inocência, não se pode dizer que tenha aplicação o art. 58 da Lei nº 9.504/97, pelo menos em exame preliminar.” (fl. 30)

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.081/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil Decente ajuizou representação alegando que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva foi beneficiado em programa eleitoral, modalidade bloco, do candidato a governador.

A defesa afirma ser possível a participação do candidato majoritário, embora equivocadamente tenha feito menção a candidato ao senado (fl. 25), quando aqui se trata de candidato a governador.

O Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação.

Tenho o mesmo convencimento. De fato, a intervenção do candidato majoritário não se faz para divulgar projetos de seu governo, mas, sim, para exaltar o candidato ao cargo de governador que integra a sua Coligação, afirmando fato verdadeiro, pedindo voto para o titular do horário.

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 18h55min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.085/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O representante afirma que na propaganda eleitoral gratuita na TV do dia 2 de setembro, no bloco das 13 horas, repetido no programa das 20h30, no horário destinado à propaganda dos candidatos a Deputado Federal, “num flagrante desrespeito à legislação, veicularam propaganda do segundo representado, candidato à reeleição majoritária” (fl. 2), com comentários e elogios aos programas do governo federal e ao próprio candidato a presidente da República. Invoca o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e pede a medida liminar.

A medida liminar foi indeferida.

A defesa da Coligação Paraná Unido afirma que não há propaganda irregular, porque a “simples menção à programas governamentais não caracteriza a alegada invasão, pois a Coligação Paraná Unido é alinhada coma candidatura do presidente Lula e pretende, tão somente, demonstrar a ligação de seus candidatos coma candidatura à presidência. Desta forma,. Quer-se mostrar que a eleição destes deputados seria para apoiar os programas do candidato majoritário. Estar-se-ia apenas a exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando afinidade com seu programa” (fl. 27).

A defesa da Coligação A Força Do Povo segue a mesma toada e pede a aplicação do princípio da proporcionalidade caso seja julgada procedente a representação.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação com perda de 2 (dois) minutos. Para a Dra. Sandra Cureau o contexto da propaganda está voltado para beneficiar o candidato majoritário, afirmando que, neste caso, “não se demonstra a ligação entre candidatos, mas apenas e tão somente feitos e investimentos do governo federal, único beneficiado, portanto, com a propaganda” (fl. 51). Finalmente, rechaça a aplicação da proporcionalidade diante da reiteração.

Os disquetes foram afinal juntados.

Com razão o representante. É que neste caso não se trata apenas da apresentação dos candidatos a deputado federal, mas, sim, de interrupção para apresentação de propaganda de feitos do Governo Federal com menção ao candidato a

presidente da República beneficiado. Há, portanto, propaganda irregular.

Julgo procedente a representação vedando a apresentação do programa e determinando a perda de tempo de 2 (dois) minutos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 18h55min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.086/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força Do Povo ajuizou representação alegando que os representados veicularam no dia 3 de setembro “propaganda eleitoral gratuita em desconformidade com a legislação vigente. Com efeito, a propaganda impugnada foi de caráter nitidamente ofensivo, como aliás vinha-se anunciando nos jornais e telejornais do país que a campanha eleitoral dos representantes ganharia contornos de ataques contra a candidatura da requerente” (fl. 3). Invoca o art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e o art. 14 da Res.-TSE nº 21.142. Para a representante, “a propaganda é ofensiva pois ao revés de discutir a questão da carga tributária do país (tema de ordem programática), faz acusação ofensiva com apelo ao telespectador, a fim de ofender o candidato da representante. Tudo com uma chamada final ofensiva, após acusações que não se encontram no programa do candidato da representante” (fl. 5).

Indeferi a liminar e a requisição do plano de mídia.

A defesa argüiu preliminares de ilegitimidade ativa e de intempestividade e, no mérito, afirma que se trata de debate eleitoral legítimo com a comparação de projetos políticos, com a discussão em torno da carga tributária.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento da representação diante da intempestividade, ultrapassado o prazo de 24h para a obtenção do direito de resposta.

De fato, como assinalado pelo Ministério Público Eleitoral, embora a inicial mencione o dia 3.9 às 19h43, o horário que consta do CD é outro, a revelar a intempestividade.

Acolho a preliminar de intempestividade e não conheço da representação.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 18h55min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.087/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força Do Povo ajuizou representação alegando que a Coligação representada veiculou no dia 2.9, “no programa eleitoral, no período noturno, *imagens e mensagens em desconformidade com a legislação vigente*, i. e., utilizou trucagem e montagem para ridicularizar o candidato à Presidência da República ora representado, além de fazer alegação sabidamente inverídica” (fl. 02). Na verdade, segundo a inicial, houve alteração de frase dita pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva e também a propaganda afirma que a turma do Lula vai voltar, e, ainda, vinculando tudo à visita de José Genoino ao Palácio do Planalto.

Os representados não apresentaram defesa.

O Ministério Público Eleitoral argüi preliminar de conhecimento considerando que não foi anexada cópia dom periódico “O Estado de São Paulo”, de 30.8.2006, “imprescindível para devida apreciação da lide” (fl. 22). No mérito, opina pela improcedência, porquanto somente caberia aqui direito de resposta que não é requerido. Por outro lado, a “representante não contesta o fato de seu candidato à presidência ter declarado que ‘ninguém deixará de ser meu amigo, porque cometeu um erro’. Além disso, é público e notório

que José Dirceu, Genoino, Delúbio, Gushiken e Silvinho são amigos do presidenciável, fato este que também não foi contestado na exordial” (fl. 25).

De fato, a ausência de exemplar do jornal que contém a matéria jornalística objeto da representação inviabiliza seu exame, acarretando o não-conhecimento da representação.

Não conheço da representação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.091/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de representação formulada pela Coligação Uma Nova Bahia a Cada Dia, contra o candidato a presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, alegando a prática de publicidade institucional, vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, por meio de placa de obra pública.

O feito foi ajuizado no egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, tendo o juiz auxiliar extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da incompetência do TRE para exame da questão (fls. 15-16).

Interposto agravo regimental, a Corte de origem, por acórdão de fls. 37-41, deu parcial provimento a esse apelo, para determinar a remessa dos autos a esta Corte, que seria competente para apreciação da infração apontada pelo representante.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral, à fls. 51-54, afirmou a competência deste Tribunal para apreciação da representação, sugerindo que fosse regularmente processada.

Por despacho de fl. 56, determinei que fosse procedida a notificação do representado.

Foi apresentada defesa à fl. 62-75.

A PGE emitiu parecer às fls. 82-88.

Decido.

Entendo que o Ministério Público Eleitoral bem se manifestou na espécie (fls. 83-87):

“(...)

Preliminar de inépcia da inicial.

Sustenta o representado a inépcia da inicial, por ausência de documentação comprobatória indispensável, eis que a Coligação representante não a instruiu com documentos indispensáveis à prova dos fatos, nos termos do art. 96, § 1º, da Lei nº 9504/97 e art. 3º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.121 de 2006, devendo o feito ser extinto sem exame de mérito.

Afirma que não restou provado pela representada que a ‘alegada inscrição constava em período já vedado a tanto pela legislação eleitoral’ e que não há, nos autos, ‘nenhuma prova da data em que afixada a placa, sendo que a data que consta na foto não pode ser considerada como prova suficiente, pois frágil, vez que facilmente ‘fabricada’’ (fls.63/64).

Ocorre que o representado nenhuma prova apresenta acerca de suas alegações.

Em matéria de prova, como ensina Ernane Fidélis dos Santos, ‘a regra geral é a de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I), e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333,II).’

E, ainda:

‘A regra que impera mesmo em processo é a de que “quem alega o fato deve prová-lo”. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência

de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.’

Frise-se, por derradeiro, que a juntada aos autos das fotografias de fls. 11/12, com seus respectivos negativos, a meu entender, são hábeis a demonstrar a existência da referida placa, na data de 10 de agosto de 2006. Ademais, seria extremamente difícil, para a Coligação representante, provar a data exata em que a referida placa foi colocada. Por fim, vale ressaltar que o representado em momento algum nega a existência da placa; apenas e tão somente, junta documento demonstrando que os dizeres da referida propaganda, que faziam alusão ao governo federal, encontram-se pintados.

Opino, pois, pela rejeição da preliminar.

Mérito.

A representante alega violação ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, que possui a seguinte redação:

‘Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;’

Tem-se que o objetivo da norma legal é impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública em favor de pretensos candidatos. Busca possibilitar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ao vedar condutas aos agentes públicos, consubstanciadas, em especial, na proibição da veiculação de propaganda oficial ou institucional nos 3 (três) meses anteriores ao pleito eleitoral.

Para evitar qualquer tipo de dúvida, o legislador fixou, em *numeris clausis*, exceções à regra, somente permitindo a veiculação de dois tipos de propaganda oficial ou institucional, deixando clara sua vontade de coibir toda e qualquer propaganda que não se identificasse com as exceções previstas.

Todavia, na linha do entendimento dessa Colenda Corte, não se pode responsabilizar o candidato, se foram tomadas providências para o cumprimento da legislação eleitoral.

No presente caso, o representado, ocupando o cargo de Presidente da República, por intermédio da Secretaria-Geral da Presidência, determinou, pela Instrução Normativa nº 3, de 8.5.2006, e publicada no *DO* de 9.5.2006, que trata das orientações de publicidade para o período eleitoral, que:

‘Art. 1º Ficam suspensas, de 1º de julho a 29 de outubro ou até a proclamação, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dos eleitos em primeiro turno para presidente e vice-presidente da República, a veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças materiais de publicidade institucional de iniciativa dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal.

§ 1º A publicidade institucional sob controle da legislação eleitoral, de que trata o art. 73, inciso VI,

alínea b, da Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, compreende, para fins exclusivos desta Instrução Normativa, a Publicidade Institucional, a Publicidade de Utilidade Pública, a Promoção (institucional e de utilidade pública) e as ações publicitárias e promocionais de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado.

(...)

Art. 4º *Fica suspensa, no período citado no art. 1º, toda e qualquer forma de utilização ou divulgação da marca “Brasil um País de Todos”, instituída pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003.*’ (Grifei).

Assim sendo, a despeito de não haver prova nos autos de que o representado tenha autorizado a propaganda institucional no período vedado, não há como responsabilizar o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, porquanto foram tomadas providências com o escopo de proibir a veiculação de propaganda institucional, a partir de 1º de julho do corrente ano, conforme acima destacado.

Oportuno frisar que, recentemente, essa Colenda Corte, ao julgar a Representação nº 947, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, referente às eleições do corrente ano, em hipótese similar à dos presentes autos, em representação contra o Presidente da República e um Ministro de Estado, afastou a responsabilidade do ora representado, com base, justamente, na edição da Instrução Normativa nº 3, de 8.5.2006, aduzindo que:

‘No mérito, com razão, na minha compreensão, a defesa apresentada no que concerte à ausência de responsabilidade do primeiro representado. O que os autos revelam é que, expressamente, o primeiro representado adotou as providências ao seu alcance, por meio de órgão de sua direita responsabilidade, para impedir que a transmissão objeto dessa representação não fosse feita sem os cuidados devidos, incluída vedação de participação do segundo representado (fl. 62). Não se pode exigir mais para provar a ausência de responsabilidade. É que não se trata aqui de desafiar a questão relativa ao sistema de publicidade oficial, mas, sim, de examinar no caso concreto se a mensagem institucional, que a própria defesa do primeiro representado configura como publicidade (fl. 97), contou com sua autorização. E o que se vê dos autos é que não. Pelo contrário, há manifestação expressa para impedir que tal ocorresse.’

A decisão foi, posteriormente, confirmada pelos Ministros dessa Colenda Corte, por unanimidade de votos, ao julgar o agravo regimental na RP nº 947, publicado na sessão de 8 de agosto de 2006.

Nesse sentido, trago à colação, ainda, o seguinte precedente:

‘Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Propaganda institucional. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração.

1. No campo das condutas vedadas, não há qualquer impedimento a que o Tribunal, à vista do fato, de sua gravidade e de sua repercussão no processo eleitoral, aja com prudência, cautela e equilíbrio.

2. A intervenção dos tribunais eleitorais há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular.

3. *Em hipóteses como a presente – em que não houve sequer prova de que o recorrente tenha autorizado a propaganda institucional no período vedado, mas, ao contrário, que determinou a sua suspensão a partir de 1º de julho, vale dizer, antes do início do limite temporal a que se refere a Lei Eleitoral –, não há que se falar na caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.*

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido.’ (AI 5220, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.9.2005.)

(...)

Além disso, verifico, pelas fotografias apresentadas pelo representante (fl. 11), que a publicidade impugnada refere-se à placa de uma obra, cujo início ocorreu em 30.1.2006, antes do período vedado.

De outra parte, não há prova cabal da realização de indevida publicidade institucional no prazo proibido pela Lei Eleitoral, muito menos comprovada a responsabilidade do representado no fato narrado, o que é exigido para a procedência da representação.

‘Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da prefeitura. Publicidade institucional no período vedado.

(...)

4. *Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.*

5. *Conforme entendimento contido no Ac. nº 5.565, por se tratar de fato constitutivo do ilícito eleitoral, cabe ao autor da representação o ônus da prova do indigitado ato de autorização.*

(...)" (grifo nosso) (Recurso Especial nº 25.073, rel. Min. Caputo Bastos, de 28.6.2005)

Constata-se, ainda, pelas fotografias de fls. 76-77, que foi retirada da referida placa a identificação ao Governo Federal.

Por essas razões, em consonância com o parecer ministerial, **julgo improcedente** a representação.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h20min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.099/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil Decente ajuizou representação alegando que no programa eleitoral, modalidade bloco, da candidata a governadora do Distrito Federal houve invasão em favor do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Segundo a inicial, a propaganda que “deveria se ater à apresentação da candidata ao cargo de governadora pelo Distrito Federal, acabou sendo utilizada de forma abusiva, e exclusivamente, para fazer propaganda em favor do segundo representado, candidato a presidente da República” (fl. 6).

A defesa está nos autos com preliminar de falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido do processo porque não indicado o litisconsorte passivo e, no mérito, para afirmar que o contexto da propaganda é voltado para a candidata titular do horário.

O Ministério Públíco Eleitoral afasta a preliminar e opina pela procedência da representação, rechaçando a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Sem dúvida, a propaganda eleitoral alcança a divulgação de programas do candidato à reeleição, tanto que logo ao início anuncia que hoje vai falar de Lula passando a descrever as realizações do candidato no Distrito Federal. Isso, de fato, é vedado, caracterizando ocupação indevida de espaço para propaganda de candidato outro que não o titular do horário.

Julgo procedente a representação com a perda do tempo de 2 (dois) minutos, afastado o princípio da proporcionalidade diante da reiteração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.105/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente ajuíza representação alegando invasão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva em horário eleitoral de que titular o candidato ao cargo de governador de Minas Gerais. Sustenta que houve exaltação do candidato beneficiado.

A defesa está com preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e, no mérito, afirma que o contexto da propaganda está voltado para o candidato ao cargo de governador. Pede a aplicação do princípio da proporcionalidade caso seja julgada procedente a representação.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação após rechaçar a preliminar.

A preliminar deve ser afastada nos mesmos termos do parecer do Ministério Público. No caso, sem dúvida, existe a invasão. O candidato beneficiado ocupa todo o espaço do titular do horário e há destaque para as qualidades do candidato beneficiado.

Julgo procedente a representação e determino a perda do tempo de 30 (trinta) segundos, na forma do pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.110/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente ajuíza representação alegando que houve invasão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva em espaço destinado à propaganda eleitoral do candidato ao cargo de governador de Minas Gerais.

A defesa apresenta preliminar de ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, sustenta que o contexto da propaganda é em favor do candidato ao cargo de governador. Ao final pede a aplicação do princípio da proporcionalidade caso seja julgada procedente a representação.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação, depois de rechaçar a preliminar.

Com razão a coligação representante. É que o DVD mostra que não há propaganda do candidato ao cargo de governador, mas, apenas, exaltação do candidato a presidente da República. O contexto da propaganda, portanto, não se volta para a eleição do titular do horário.

Julgo procedente a representação e determino a perda de tempo equivalente a quatro inserções de 30 (trinta) segundos, na forma do pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.111/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente sustenta que houve benefício para o candidato Luiz Inácio Lula da Silva em programa eleitoral de que titular a candidata ao Senado no Paraná.

A defesa argüi preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e, no mérito, sustenta que não houve invasão, não aparecendo o candidato, mas, apenas. Assinala que existe a possibilidade de os candidatos ao senado e à Câmara dos Deputados manifestar apoio ao candidato à presidente da República. Ao final, pede a aplicação do princípio da proporcionalidade caso seja julgada procedente a representação.

O parecer do Ministério Pùblico Eleitoral rechaça a preliminar e, no mérito, afirma “que houve clara e inequívoca propaganda em favor do candidato à presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no horário reservado à candidata ao senado da República pelo Estado do Paraná” (fl. 36). Por fim, afasta aplicação do princípio da proporcionalidade diante da reiteração.

A preliminar deve ser afastada com a mesma fundamentação trazida pelo Ministério Pùblico.

Tenho entendido que nas campanhas proporcionais a vinculação com candidatos majoritários não agride a legislação de regência. Pelo contrário, quando se trate de candidatos ao Senado e à Câmara dos Deputados é até benfazeja essa vinculação diante da compatibilidade entre o presidente e o Congresso Nacional. Todavia, neste caso, isso não se aplica pela só razão de que o programa está voltado para a apresentação de programas do Governo Federal que beneficiaram o estado do Paraná, o que põe o horário a serviço da propaganda do candidato a presidente da República, o que é vedado.

Julgo procedente a representação com a perda do tempo de três minutos e onze segundos, na forma do pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.114/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O representante sustenta que houve invasão em programa destinado aos candidatos a Deputado Federal que acabou servindo de propaganda para o candidato majoritário, sendo, portanto, “individuosa a existência de desvio do horário eleitoral, com inadmissível utilização para a propaganda em prol do candidato às Presidência, reduzindo o horário destinado aos candidatos ao pleito proporcional, através do desvirtuamento da autorização prevista” (fl. 05).

O Ministro Marcelo Ribeiro indeferiu a medida liminar.

As coligações representadas apresentaram defesa, sendo que a Coligação A Força do Povo argüi preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, por ausência de indicação do litisconsórcio passivo. Pedem, também, a aplicação do princípio da proporcionalidade caso seja julgada procedente a representação.

O Ministério Pùblico Eleitoral afastou a preliminar diante de suporte para a existência de litisconsórcio passivo. No mérito, a Dra. Sandra Cureau entende que há invasão.

Entendo que a propaganda para Deputado Federal não fica irregular pelo fato de mostrara a vinculação com o candidato majoritário ao cargo de presidente da República, estando o contexto da campanha voltado para a apresentação dos candidatos proporcionais. Assim já se decidiu na Corte na Representação nº 1.032, de que fui relator, e na Representação nº 1.035 de que relator o Ministro Marcelo Ribeiro. Como anotei na

decisão atacada pelo agravo na Representação nº 1.032, não se pode significar o afastar a fidelidade do candidato ao vínculo “com o partido ou coligação que integram. Por essa razão é que não se podem dissociar os candidatos no plano federal. Ao revés, a sua unidade deve merecer o prestígio da legislação eleitoral. Afinal, somente é possível elevar a democracia e sua prática com a melhor qualificação e fortalecimento dos partidos políticos”.

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 18h55min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.118/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO**

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força Do Povo ajuíza representação alegando que as duas primeiras representadas deixaram de cumprir “adequadamente o plano de mídia previamente aprovado e distribuído às emissoras de rádio, nos termos do art. 27, parágrafo único da Res.-TSE nº 22.261/2006” (fl. 3), beneficiando os terceiro e quarto representados.

A defesa das rádios afirma “que deve ter ocorrido uma falha por parte da rádio escuta do partido, pois as inserções foram veiculadas com intervalo entre uma e outra e não coladas, prática esta solicitada pelos partidos políticos a fim de dar maior visibilidade às propagandas político-partidárias de seus candidatos” (fl. 21).

Também está nos autos a defesa da Coligação representada com afirmação de que a mídia foi cumprida.

O Ministério Públíco Eleitoral opina pela improcedência.

De fato, o que está nos autos não favorece a Coligação representante, como bem posto pelo Ministério Públíco Eleitoral.

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.122/SE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Sergipe Vai Mudar e José Eduardo Dutra propõem, com fundamento nos arts. 58, 96, 97, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 22.641, representação contra a Coligação Sergipe no Rumo Certo.

Alegam que teria sido “(...) veiculado em todas as emissoras de televisão cadastradas perante o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no dia 30.8.2006, no horário eleitoral gratuito noturno, propaganda eivada de agressões discriminatórias, inverídicas e agressivas contra o candidato da representante (...)” (fls. 2-3).

Afirmam que o juiz auxiliar da propaganda naquele Regional teria deferido a liminar, determinando a imediata cessação dos procedimentos ilícitos, mas que não teriam sido efetivados pelo Poder Judiciário os meios necessários, suficientes e capazes de fazer cessar os ataques ao candidato da representante.

Por despacho de fl. 153, solicitei informações ao TRE/SE, que foram prestadas às fls. 157-185.

Os autos retornaram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Decido.

Eis o teor das informações prestadas pelo juiz auxiliar do TRE/SE, Dr. Edmilson da Silva Pimenta (fls. 158-159):

“(...)

2. na Representação nº 425/2006, que foi a primeira protocolada, deferi a medida liminar requestada e adotei todas as providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão judicial, como se observa dos autos respectivos, cuja cópia acompanha estas informações;

3. determinei a intimação da Coligação representada para cumprir a decisão e, após noticiado pela Coligação representante que houvera descumprimento da aludida ordem judicial, determinei a notificação das emissoras de rádio e televisão proibindo-as de veicular em indigitada propaganda;

4. verificado o descumprimento da decisão, pela TV Atalaia, no dia 11.9.2006, no horário vespertino, pessoalmente, por este juiz, determinei a requisição do DVD correspondente e certificado o descumprimento, ordenei a imediata instauração de inquérito policial, pela Polícia Federal, para apurar a desobediência e que fossem realizadas diligências para verificar o cumprimento da mencionada decisão e, caso descumprida, fossem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

5. Nas demais, representações a que se reporta a exordial proferi medida liminar, deferindo, no todo ou em parte, o pedido *initio litis*, como se vê dos extratos em anexos; (...).

Em face dos esclarecimentos prestados e considerando que o referido magistrado já determinou a notificação das emissoras, proibindo a veiculação do programa impugnado pelos representantes, entendo que está prejudicado o pedido de liminar.

Assim, determino a abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 15.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.123/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de representação formulada pela Coligação A Força do Povo contra a Coligação Por um Brasil Decente e seu candidato a presidente da República, Geraldo Alckmin, em face do programa eleitoral gratuito, em bloco, veiculado em 9.9.2006, à 7h e 12h.

Por decisão de fl. 31, indeferi o pedido de liminar.

Foi apresentada resposta às fls. 37-54.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 63-69).

Decido.

Examinando o texto degravado de fls. 3-6, não vislumbro conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Constata-se que as afirmações referem-se a críticas por aplicação excessiva de recursos na área de publicidade institucional, assinalando a necessidade em investir em áreas de infra-estrutura destinada à população (fls. 3). Fala-se, ainda, da excessiva carga tributária do país e dos respectivos impactos no crescimento da economia. Faz-se, menção, também a escândalos ocorridos durante o governo do candidato representante.

Penso que realmente está-se a apontar supostos erros da atual gestão, o que, a meu ver, se insere nos limites da crítica política, não ensejando o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta Casa:

“Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Pedido de suspensão liminar da veiculação. Ataques aos candidatos a governo de estado e à presidência.

A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: REEs nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

Representação julgada improcedente”. (Representação nº 588, rel. Min. Caputo Bastos de 21.10.2002).

“Referendo. Direito de resposta. Propaganda.

1. O direito de resposta, em caso de propaganda eleitoral, só deve ser concedido quando fica demonstrada, à saciedade, prática de ato violador da lei.

2. É salutar ao processo eleitoral o debate amplo sobre as idéias apresentadas pelas partes.

3. Agravo regimental improvido”. (Agravo Regimental na Representação nº 826, rel. Min. José Delgado, 20.10.2005).

Acrescento que a menção a envolvidos em escândalos do “Mensalão” e “Sanguessugas” não enseja igualmente a concessão de direito de resposta, uma vez que, como sustentei na Representação nº 1.074, de minha relatoria, trata-se de fatos públicos e notórios, amplamente divulgados pela imprensa.

Por essas razões, julgo improcedente a representação.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 15.9.2006, às 10h45min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.127/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO**

DECISÃO/DESPACHO: Os representantes ingressam com pedido de resposta alegando que os representados usaram espaço noturno gratuito de 12.9 para “apresentação do programa em que se permitiram veicular afirmação de caráter injurioso e ofensivo contra o candidato representante, Geraldo Alckmin” (fl. 3).

A defesa afirma que não há conteúdo ofensivo ao candidato e que “a propaganda eleitoral do representado procurou, sem ofensas abordar episódio divulgado pela imprensa, que vazou uma tática da propaganda do representante, tática esta vista como uma demagogia e vista pelo jornal anexo como uma ‘epopéia’” (fl. 31).

Não há nenhum caráter ofensivo a justificar o direito de resposta. A crítica posta dentro de limites civilizados não atinge a honra do candidato. Veja-se que o programa cuida de episódio noticiado na imprensa e procura vincular certa atitude do candidato representante à demagogia, em busca de noticiário jornalístico. Mas, isso não se eleva ao patamar da injúria como pretendido pela inicial.

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.128/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de representação formulada pela Coligação A Força do Povo contra a Coligação Por um Brasil Decente e seu candidato a presidente da República, Geraldo Alckmin, em face do programa eleitoral gratuito, em bloco, veiculado em 9.9.2006, às 7h e 12h, alegando que o programa degrada, humilha, desacredita e denigre a imagem do candidato à presidente da representante, requerendo a aplicação do disposto no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Por decisão de fl. 24, indeferi o pedido de liminar.

Foi apresentada resposta às fls. 29-46.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 49-55).

Decido.

Em que pesem as alegações formuladas pela representante e conforme consignei na decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro, do contexto da propaganda impugnada (fls. 3-7), ter havido degradação ou ridicularização do candidato à presidente da coligação representante.

Como assinalei na decisão que proferi na Representação nº 1.123, que se refere a pedido de direito de resposta em relação ao mesmo programa impugnado, tenho que as afirmações se inserem nos limites da crítica política, não ensejando a aplicação do disposto nos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

As menções a envolvidos em escândalos do “Mensalão” e “Sanguessugas”, como destaquei na Representação nº 1.074,

de minha relatoria, dizem com fatos públicos e notórios, amplamente divulgados pela imprensa. Além disso, não vejo pela mera afirmação “Não deixe a turma do Lula voltar” (fl. 6), circunstância apta a degradar ou ridicularizar o referido candidato.

Por essas razões, julgo improcedente a representação.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 15.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.132/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO**

DECISÃO/DESPACHO: Os representantes sustentam que no programa eleitoral gratuito de televisão do dia 9.9.2006, às 20h30, o candidato Geraldo Alckmin “realizou propaganda eleitoral irregular, em proveito do candidato ao Governo do Estado da Bahia Paulo Souto” (fl. 3). A inicial afirma que houve clara “invasão realizada em favorecimento ao Sr. Paulo Ganem Souto, pelo candidato à presidência da República, com a divulgação de ações conjuntas, realização de obras, o que, em outras palavras reveste-se em pedido de voto para àquele, potencializa a conduta do candidato, aumentando indevidamente seu tempo de propaganda, causando um desequilíbrio no pleito, e mais, ferindo o princípio constitucional da isonomia entre os candidatos” (fl. 4).

Vista a fita de vídeo que acompanha a inicial, verifico que se trata de programa do candidato a presidente da República contendo a exposição de projetos rodoviários em que são mencionados diversos estados da federação incluído o estado da Bahia. Nessa ocasião há uma referência ao Governador Paulo Souto, que é candidato à reeleição. Não vislumbro em exame preliminar a infração indicada, considerando que há menção genérica a programas de governo do candidato não havendo qualquer pedido de voto ou aliciamento.

Indefiro a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 18h55.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.133/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO**

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente ajuíza representação alegando que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva beneficiou-se com propaganda veiculada em programa destinado ao cargo de governador do Estado do Pará. Afirma que as “imagens e o texto apresentados se destinam a promover, inequivocamente, a figura do candidato à presidência, na medida em que, no trecho mencionado, apresenta as realizações de seu governo, traçando uma perspectiva de futuro com a eleição de Ana Júlia” (fl. 3).

Visto o disquete o que se verifica é a evidente ocupação do espaço pelo candidato a presidente da República, ausente a presença da candidata ao cargo de governadora do Pará.

Defiro a medida liminar como requerido pela coligação representante, determinando a suspensão da veiculação da propaganda.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 18h55min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.137/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO**

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil Decente ajuizou representação alegando que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva beneficiou-se do programa destinado a candidata governadora do Pará.

Visto o disquete, que se encontra defeituoso, e lida a degravação verifica-se que o candidato majoritário ocupa o espaço da candidata a governadora e faz propaganda dos projetos que realiza na região, o que, sem dúvida, configura a invasão.

Providencie a coligação representante novo disquete.
Defiro e medida liminar para suspender a veiculação da propaganda impugnada.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 13.9.2006, às 18h55min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.138/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) formula pedido de direito de resposta, com pedido de liminar, contra o Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e seu candidato a presidente José Maria Eymael, em face da veiculação de programa eleitoral gratuito em bloco, exibido no rádio, em 12.9.2006, às 7h e 12h.

Decido.

Entendo, em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, que a alusão a chantagem, ameaça e mentira, recomenda, *ad cautelam*, que seja suspenso o programa impugnado, até o julgamento do pedido de direito de resposta formulado pela representante.

Por isso, concedo a liminar, para proibir, até o julgamento do mérito, a veiculação do programa impugnado, na forma como apresentado.

Proceda-se a notificação dos representados.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h20min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.139/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) propõe representação, com pedido de liminar, contra o Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e seu candidato a presidente José Maria Eymael, em face da veiculação de programa eleitoral gratuito em bloco, exibido na televisão, em 12.9.2006, às 13h e 20h30.

Decido.

A propaganda em questão também foi objeto de pedido de direito de resposta na Representação nº 1.140, de minha relatoria, em que, em princípio, vislumbrei conteúdo ofensivo ao candidato a presidente representante, razão pela qual deferi o pedido de liminar.

Por isso, entendo prejudicado o pedido de liminar formulado nestes autos, no sentido de impedir a reapresentação da propaganda, em face do que já decidido na Rp nº 1.140.

Proceda-se a notificação dos representados.

Após, vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h20min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.140/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) formula pedido de direito de resposta, com pedido de liminar, contra o Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e seu candidato a presidente José Maria Eymael, em face da veiculação de programa eleitoral gratuito em bloco, exibido na televisão, em 12.9.2006, às 13h e 20h30.

Decido.

Entendo, em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, que a alusão a chantagem, ameaça e mentira, recomenda, *ad cautelam*, seja suspenso o programa impugnado, até o julgamento do pedido de direito de resposta formulado pela representante.

Por isso, concedo a liminar, para proibir, até o julgamento do mérito, a veiculação do programa impugnado, na forma como apresentado.

Proceda-se a notificação dos representados.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 11h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.141/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) propõe representação, com pedido de liminar, contra o Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e seu candidato a presidente José Maria Eymael, em face da veiculação de programa eleitoral gratuito em bloco, exibido no rádio, em 12.9.2006, às 7h e 12h.

Decido.

A propaganda em questão também foi objeto de pedido de direito de resposta na Representação nº 1.138, de minha relatoria, em que, em princípio, vislumbrei conteúdo ofensivo ao candidato a Presidente representante, razão pela qual deferi o pedido de liminar.

Por isso, entendo prejudicado o pedido de liminar formulado nestes autos, no sentido de impedir a reapresentação da propaganda, em face do que já decidido na Rp nº 1.138.

Proceda-se a notificação dos representados.

Após, vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h20min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.142/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) formula pedido de direito de resposta, com pedido de liminar, contra a Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato a presidente Geraldo Alckmin, em face da veiculação de programa eleitoral gratuito em bloco, exibido na televisão, em 12.9.2006, às 13h.

Decido.

Inicialmente, registro que se trata de um longa propaganda, de cerca de 4 minutos e 43 segundos, de acordo com a representante, cuidando de inúmeros fatos. Não me pareceu, em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, que o programa impugnado, embora tenha formulado críticas ao candidato da coligação representante, viole a lei eleitoral, pois não vislumbro, nessa análise inicial, a veiculação de afirmações injuriosas, caluniosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas.

Analisarei o tema, com mais profundidade, após a apresentação da defesa.

Por isso, indefiro o pedido de liminar.

Proceda-se à notificação dos representados.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h20min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.143/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Paulo Ganem Souto propõe representação, com pedido de liminar, contra a Coligação A Força do Povo, e seu candidato a presidente, Luís Inácio Lula da Silva, a Coligação Bahia de Todos Nós, por suposta invasão do candidato a presidente no programa eleitoral gratuito destinado candidato a Governador, veiculado no programa em bloco.

Decido.

Em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, penso que o programa impugnado realmente configura “invasão” do candidato a Presidente representado, pois há várias referências a programas federais e ao atual Presidente da República.

Por isso, defiro o pedido de liminar para proibir a veiculação do programa impugnado, na forma como apresentada.

Após o prazo para resposta, vista ao Ministério Pùblico Eleitoral, por 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.144/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO**

**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO
RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil Decente propõe representação, com pedido de liminar, contra a Coligação A Força do Povo, e seu candidato a presidente, Luís Inácio Lula da Silva, a Coligação Frente Popular Muda Pará e sua candidata a governadora Ana Júlia de Vasconcelos Carepa, por suposta invasão do candidato a presidente no programa eleitoral gratuito destinado à candidata a governadora, veiculado por inserções, na televisão.

Decido.

Em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, penso que a inserção impugnada realmente configura “invasão” do candidato a presidente representado, pois há referências a realizações do Governo Federal.

Por isso, defiro o pedido de liminar para proibir a veiculação da inserção, na forma como apresentada.

Após o prazo para resposta, vista ao Ministério Pùblico Eleitoral, por 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.145/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO**

**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO
RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL) propõe representação contra a Coligação A Força do Povo e seu candidato a presidente Luís Inácio Lula da Silva, bem como o candidato Luiz Otávio Oliveira Campos, candidato ao Senado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Pará, alegando que o segundo representado estaria participando de inserções destinadas à propaganda do candidato a senador, partido que não se coligou para o pleito presidencial.

Afirma, ainda, que o partido do candidato a presidente representado concorreria também ao cargo de Senador naquele estado.

Sustenta a incidência do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006 ao caso em exame, requerendo a subtração do tempo dos representados utilizado no programa impugnado.

Decido.

O objeto da representação que ora se examina é idêntico ao da Representação nº 1.136, também de minha relatoria, em que impugna a mesma inserção. Na referida representação, no dia de ontem, deferi a liminar, nos seguintes termos:

“(…)

Dispõe o art. 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006:

‘Art. 31. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, cabeça do artigo)’.

É certo que qualquer cidadão poderá apoiar candidatura a cargo eletivo. Esse apoio, no entanto, estará vinculado aos ditames da legislação de regência, a qual veda expressamente que o filiado a determinado partido político participe da propaganda de outra agremiação partidária, salvo na hipótese em que o partido do apoiador integre eventual coligação autora da publicidade em questão.

aos ditames da legislação de regência, a qual veda expressamente que o filiado a determinado partido político participe da propaganda de outra agremiação partidária, salvo na hipótese em que o partido do apoiador integre eventual coligação autora da publicidade em questão.

No caso, no horário eleitoral gratuito de candidato a Senador do PMDB pelo Estado do Pará, está sendo veiculada a participação do candidato a presidente da República representado, apoiando a referida candidatura, sendo que a agremiação partidária do candidato a presidente também está concorrendo naquele estado ao mesmo cargo, conforme comprova o documento de fl. 8.

Tenho, até mesmo, que essa participação pode gerar dúvidas e até mesmo ilusões no eleitor.

Por isso, concedo a liminar, para proibir, até o julgamento do mérito, a veiculação da inserção impugnada”

Em face da decisão que deferiu a liminar na Rp nº 1.116, considero prejudicado o pedido de liminar formulado no presente feito (fl. 5), quanto à suspensão da mensagem veiculada.

Proceda-se a notificação dos representados.

Após, vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h20.

***REPRESENTAÇÃO Nº 1.146/DF**

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO
RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL) propõe representação contra a Coligação A Força do Povo e seu candidato a presidente Luís Inácio Lula da Silva, o Diretório Regional do PMDB e José Benito Priante Júnior, candidato a cargo de governador pela referida agremiação no Estado do Pará, alegando que o segundo representado estaria participando das inserções destinadas à propaganda do candidato do PMDB, partido que não se coligou para o pleito presidencial.

Afirma, ainda, que o partido do candidato a presidente representado concorreria também ao cargo de governador naquele estado.

Sustenta a incidência do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261 ao caso em exame, requerendo a subtração do tempo dos representados utilizado no programa impugnado.

Decido.

Dispõe o art. 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006:

“Art. 31. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, cabeça do artigo)’.

É certo que qualquer cidadão poderá apoiar candidatura a cargo eletivo. Esse apoio, no entanto, estará vinculado aos ditames da legislação de regência, a qual veda expressamente que o filiado a determinado partido político participe da propaganda de outra agremiação partidária, salvo na hipótese em que o partido do apoiador integre eventual coligação autora da publicidade em questão.

No caso, no horário eleitoral gratuito de candidato a governador do PMDB pelo Estado do Pará, está sendo veiculada a participação do candidato a presidente da República representado, apoiando a referida candidatura, sendo que a agremiação partidária do candidato a presidente também está

concorrendo naquele estado ao mesmo cargo, conforme comprova o documento de fl. 7.

Tenho que essa participação pode gerar dúvidas e até mesmo ilusões no eleitor.

Por isso, concedo a liminar, para proibir, até o julgamento do mérito, a veiculação da inserção impugnada.

Após o prazo para resposta, ao Ministério Público Eleitoral. Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h20.

**No mesmo sentido a Representação nº 1.147/DF, rel. Min. Ari Pargendler, rel. em substituição Min. Marcelo Ribeiro.*

REPRESENTAÇÃO Nº 1.148/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente propõe representação, com pedido de liminar, contra a Coligação A Força do Povo, e seu candidato a presidente, Luís Inácio Lula da Silva, a Coligação Ceará Vota Para Crescer e seu candidato ao Senado Federal, Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda, por suposta invasão do candidato a presidente no programa eleitoral gratuito destinado candidato a Senador, veiculado por inserções, na televisão.

Decido.

Em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, não vislumbro na inserção impugnada a alegada “invasão” do candidato a presidente representado, que compareceu, ao que parece, para apoiar o candidato ao Senado.

Por isso, indefiro o pedido de liminar.

Após o prazo para resposta, vista ao Ministério Público Eleitoral, por 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 14.9.2006, às 10h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.157/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL) propõe representação contra a Coligação A Força do Povo e seu candidato a presidente, Luís Inácio Lula da Silva, bem como contra a Coligação Sergipe Vai Mudar e o candidato ao Senador Federal José Eduardo Barros Dutra, ao argumento de que o segundo representado teria utilizado de inserção do referido candidato ao Senado.

Sustenta a incidência do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006 ao caso em exame, requerendo a subtração do tempo dos representados utilizado no programa impugnado.

Decido.

Em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, não vislumbrei, em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, tem que ser honesto. A corrupção é a pior das violências, porque tira dinheiro do pobre para dar para o malandro, que às vezes é alto funcionário e trabalha na sala ao lado”.

Por isso, indefiro o pedido de liminar.

Após o prazo para resposta, vista ao Ministério Público Eleitoral, por 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 15.9.2006, às 11h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.159/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Procuradoria-Geral Eleitoral propõe representação, com pedido de liminar, em face do

candidato a presidente Rui Costa Pimenta e o Partido da Causa Operária (PCO), em face do uso irregular do programa gratuito nas emissoras de rádio e televisão, relativo à eleição presidencial.

Alega que, após o indeferimento de seu pedido de registro por este Tribunal Superior, o referido candidato tem utilizado o horário gratuito para atacar a Corte e dirigir-lhe ofensas, o que não pode ser admitido, uma vez que o horário em questão se destina à transmissão de propostas para o pleito.

Argumenta que “Por muito menos, o candidato poderia sofrer a perda do tempo de transmissão ou até ficar sujeito a concessão de direito de resposta, se as ofensas fossem dirigidas a outro candidato ou partido político” (fl. 3).

Decido.

Em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, verifico, pelo DVD acostado aos autos (fl. 6), que há o desvirtuamento do programa veiculado pela agremiação, veiculando-se conteúdo aparentemente ofensivo e dissociado dos fins da propaganda eleitoral gratuita.

Afirma-se que a decisão do Tribunal teria sido uma “aberração jurídica”, que ocorreria manipulação de prestação de contas e que a justiça atuaria e favoreceria os “poderosos”. Não há veiculação de propostas relativas ao pleito presidencial.

O art. 6º, IX, da Res.-TSE nº 22.261 estabelece que não será tolerada propaganda que “calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

Além disso, o art. 4º, § 3º, da mesma resolução, preceitua que a propaganda não deverá criar na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais.

Por isso, defiro o pedido de liminar, a fim de proibir a veiculação do programa, na forma como apresentado.

Após o prazo para resposta, vista ao Ministério Público Eleitoral, por 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 15.9.2006, às 18h55.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.162/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PCdoB/PRB) formula pedido de direito de resposta contra Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato a presidente Geraldo Alckmin, em face do programa eleitoral gratuito, em bloco, veiculado em 14.9.2006, às 20h30.

Decido.

De um modo geral, não vislumbrei, em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, tem que ser honesto. A corrupção é a pior das violências, porque tira dinheiro do pobre para dar para o malandro, que às vezes é alto funcionário e trabalha na sala ao lado”.

Há, contudo, na parte final do programa, trecho que, em princípio, pode configurar afirmação ofensiva, em que o candidato Alckmin afirma que

“Mas o governo precisa dar o exemplo. Em primeiro lugar, tem que ser honesto. A corrupção é a pior das violências, porque tira dinheiro do pobre para dar para o malandro, que às vezes é alto funcionário e trabalha na sala ao lado”.

Concedo, pois, parcialmente a liminar para proibir a reapresentação do trecho destacado.

Brasília, 16 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 16.9.2006, às 14h40.